

VICTOR ARRUDA PEREIRA DE OLIVEIRA

**O Congresso de Viena e o Direito Internacional no primeiro quartel do
século XIX.**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Titular Doutor Paulo Borba Casella

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2017

VICTOR ARRUDA PEREIRA DE OLIVEIRA

O Congresso de Viena e o Direito Internacional no primeiro quartel do século XIX.

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direito Internacional, sob a orientação do Professor Titular Dr. Paulo Borba Casella.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo - SP

2017

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Oliveira, Victor Arruda Pereira de
O Congresso de Viena e o Direito Internacional no
primeiro quartel do século XIX / Victor Arruda
Pereira de Oliveira ; orientador Paulo Borba Casella
-- São Paulo, 2017.
224

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em
Direito Internacional) - Faculdade de Direito,
Universidade de São Paulo, 2017.

1. Congresso de Viena. 2. Direito Internacional.
3. Concerto Europeu. 4. Sistema de Congressos. 5.
Santa Aliança. I. Casella, Paulo Borba, orient. II.
Título.

Nome: OLIVEIRA, Victor Arruda Pereira de

Título: O Congresso de Viena e o Direito Internacional no primeiro quartel do século XIX.

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo como exigência parcial para
obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof.Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof.Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof.Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço ao meu orientador, professor Paulo Borba Casella, pela confiança em meu projeto de pesquisa, pela orientação e por todo o apoio conferido na consecução do presente trabalho. Desde o início de minha graduação, as suas aulas de Direito Internacional Público me cativaram para essa área do conhecimento jurídico. Ingressar na pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo transformou em realidade um sonho acalentado durante todos os anos da graduação. Frequentar novamente suas aulas de Direito Internacional Público, na qualidade de monitor, enriqueceu meu aprendizado sobre a docência e sobre a apaixonante tarefa de lecionar e estudar direito internacional levando em conta suas transformações ao longo do tempo. Agradeço os ensinamentos recebidos, as conversas acadêmicas, as recomendações, os incontáveis votos de confiança e o enriquecedor período de convivência.

Durante a graduação, pude frequentar quase a totalidade da ampla oferta de disciplinas optativas oferecidas pelo Departamento de Direito Internacional e Comparado (DIN), pelo que serei eternamente grato aos meus demais queridos mestres docentes nas mais variadas disciplinas de direito internacional.

Também quero reconhecer o apoio de todos os docentes e colegas discentes da pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo pela oportunidade de frequentar aulas, palestras, simpósios e eventos que me auxiliaram muito em minha formação acadêmica e foram enriquecedores não apenas para a confecção da presente dissertação, mas para toda a vida. Aproveito a oportunidade para agradecer à Cláudia, por todo o apoio, estrutura e colaboração que permitem o funcionamento exemplar da secretaria do DIN.

Igualmente agradeço à Universidade de Viena pela possibilidade de participar da conferência “The Congress of Vienna and its global dimension 1814-2014”, oportunidade na qual pude debater meu projeto de pesquisa e aprender com outros palestrantes as inúmeras vertentes do tema.

Agradeço à Elen, minha amada esposa, por todo o apoio, confiança e companheirismo nas mais importantes fases da minha vida. Além de tudo que compartilhamos, o amor pela ciência, pela pesquisa, pela academia e pelos estudos de direito

internacional certamente fortalecem ainda mais nossa união. Dedico esse trabalho a você. Também quero retribuir e reconhecer o companheirismo da Milka, sempre fiel e leal, me concedendo carinho e compreensão pelas horas reduzidas de passeios e brincadeiras em prol da elaboração da dissertação.

Agradeço à minha mãe, Vitória, antiga aluna da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, por ter me incentivado em todos os momentos da graduação e da pós-graduação, igualmente me ensinando a cultivar o amor pelas Arcadas e a valorizar a extraordinária oportunidade de estudar direito em uma das melhores faculdades do mundo, dotada de um ambiente acadêmico único, que realmente nos faz sentir “franciscanos” para o resto da vida.

Agradeço ao meu pai, José Guy, por todo o apoio depositado nos meus estudos, desde minha infância até a pós-graduação, sem o qual o sonho de realizar um mestrado acadêmico não teria sido possível. Também agradeço à minha irmã, Ana Isabel, pelo apoio conferido ao longo dessa etapa.

Um agradecimento especial aos meus queridos avós Nena, Walter e Anna por todo o carinho, dedicação, apoio e cuidado em todos os meus anos de vida.

Agradeço a todos os meus professores da graduação e da pós-graduação da USP por todo o enriquecedor ensino conferido.

RESUMO

OLIVEIRA, Victor Arruda Pereira de. *O Congresso de Viena e o Direito Internacional no primeiro quartel do século XIX*. 2017. 232 p.

Dissertação (Mestrado em Direito Internacional). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

A presente dissertação de mestrado visa analisar o Congresso de Viena (1814-1815) e o direito internacional no primeiro quartel do século XIX, levando-se em conta a análise jurídica inserida no contexto do denominado Sistema de Congressos e do Concerto Europeu. Para tanto, foi realizada uma investigação histórica aliada ao estudo dos tratados e textos normativos do período imediatamente posterior à Revolução Francesa (1789) até o Congresso de Verona (1822). A análise do Congresso de Viena pretende situar a evolução do fenômeno jurídico internacional no tempo e no contexto histórico do primeiro quartel do século XIX, utilizando como aportes metodológicos as análises jurídica, histórica e das relações internacionais, lançando luzes interpretativas para documentos normativos fundamentais à melhor compreensão da construção do direito internacional.

Palavras-chave: Congresso de Viena. Direito Internacional. Concerto Europeu. Sistema de Congressos. Santa Aliança.

ABSTRACT

OLIVEIRA, Victor Arruda Pereira de. *The Congress of Vienna and International Law in the first quarter of the 19th century*. 2017. 232 p.

Dissertation (Master) - Law School, University of São Paulo, São Paulo, 2017.

The present master's thesis aims to analyze the Congress of Vienna (1814-1815) and international law in the first quarter of the nineteenth century, taking into account the legal analysis inserted in the context of the so-called Congress System and the Concert of Europe. To this end, a historical investigation was carried out, allied to the study of the treaties and normative texts of the period immediately after the French Revolution (1789) until the Congress of Verona (1822). The analysis of the Congress of Vienna intends to situate the evolution of the international juridical phenomenon in the historical context of the first quarter of the nineteenth century, using legal, historical, and international relations analysis as methodological contributions, throwing interpretive lights for normative documents that are fundamental to a better understanding of the construction of international law.

Keywords: Congress of Vienna. International Law. Concert of Europe. Congress System. Holy Alliance.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Mapa nº 1. A Europa em 1812.....	49
Figura 2: Mapa nº 2. As partições da Polônia entre 1772 e 1815.....	93
Figura 3: Mapa nº 3. A Europa após o Congresso de Viena (1815).....	106

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DO CONGRESSO DE VIENA	19
1.1 O sistema de estados europeus do fim do século XVIII, as primeiras coalizões contra a França e a Paz de Amiens de 1802	19
1.2 A Europa sob a hegemonia napoleônica.....	28
1.3 Os limites do uso da força na sustentação da hegemonia francesa: o declínio de Napoleão	38
1.4 Os planos de reconstrução da Europa: a busca da paz internacional de SAINT-PIERRE, PITT E CZARTORYSKI.....	41
1.5 Do Tratado de Kalisch (1813) ao fracasso das negociações de paz em Châtillon (1814): o fim de Napoleão e o prenúncio de uma nova Europa	49
2 O CONGRESSO DE VIENA E O DIREITO INTERNACIONAL	58
2.1 O Tratado de Fontainebleau de 11 abril de 1814 e a abdicação de Napoleão	58
2.2 O tratado de Paz de Paris de 30 de maio de 1814.....	61
2.3 O Congresso de Viena (1814-1815)	66
2.3.1 O Regulamento de Viena sobre a classificação entre os agentes diplomáticos.....	68
2.3.2 A declaração das potências sobre a abolição do tráfico negreiro de 8 de fevereiro de 1815	73
2.3.3 A Comissão sobre a livre navegação dos rios internacionais	82
2.4 O Ato final do Congresso de Viena de 9 de junho de 1815.....	88
2.4.1 A questão polonesa	90
2.4.2 A Confederação Germânica.....	93
2.4.3 Os direitos da minoria judaica nos estados alemães	95
2.4.4 Os efeitos do Ato final de Viena para Portugal	97
2.4.5 Outras questões abordadas pelo Ato final de Viena de 1815: a reconfiguração territorial dos Países Baixos, da Suíça e da Península Itálica.....	101
3 O SISTEMA DE CONGRESSOS E O CONCERTO EUROPEU EM FUNCIONAMENTO: DE AIX-LA-CHAPELLE (1818) A VERONA (1822).....	107
3.1 O Tratado da Santa Aliança de 1815 e o intervencionismo no início do século XIX .	108
3.2 O Tratado da Segunda Paz de Paris de 20 de novembro de 1815 e a formação da Quádrupla Aliança (Áustria, Grã-Bretanha, Prússia e Rússia).....	113
3.3 O Congresso de Aix-la-Chapelle (<i>Aachen</i>) de 1818.....	117

3.4 O Congresso de Troppau de 1820 e o intervencionismo contrarrevolucionário.....	124
3.5 O Congresso de Laibach e suas declarações de 13 de fevereiro e 12 de maio de 1821	130
3.6 O Congresso de Verona de 1822.....	134
4 PORTUGAL E BRASIL NO SISTEMA INTERNACIONAL DO INÍCIO DO SÉCULO XIX: DA TRANSFERÊNCIA DA CORTE AO RECONHECIMENTO DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL	140
4.1 A Convenção secreta de Londres de 22 de outubro de 1807 e a transferência da sede da monarquia portuguesa para o Brasil.....	140
4.2 O Tratado de Comércio e Navegação de 19 de fevereiro de 1810	144
4.3 A Carta de lei de 16 de dezembro de 1815 e a elevação do Brasil à categoria de Reino Unido.....	148
4.4 A Convenção de Paris de 28 de agosto de 1817 e a restituição da Guiana Francesa ..	151
4.5 A independência do Brasil e as fases de seu reconhecimento: o Tratado de 29 de agosto de 1825 e o reconhecimento português da independência brasileira	153
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	162
REFERÊNCIAS.....	168
ANEXO.....	180

INTRODUÇÃO

A presente dissertação de mestrado analisa o Congresso de Viena (1814-1815) e o direito internacional no primeiro quartel do século XIX, levando-se em conta a perspectiva jurídica inserida no contexto do denominado Sistema de Congressos e do Concerto Europeu. Para tanto, utilizou-se o método de análise histórica, aliado ao estudo dos tratados e textos normativos do período imediatamente posterior à Revolução Francesa (1789) até o Congresso de Verona (1822).

A análise do desenvolvimento do direito internacional no tempo constitui tarefa abrangente e complexa. Como assinala Paulo Borba CASELLA (2014, p. 22)¹, o tempo, na sua relação com o direito internacional, não se põe como fim em si mesmo, “mas como elemento para a compreensão das mutações do direito internacional, enquanto sistema, ao longo das eras”. Nesse sentido, emerge a importância de estudar o Congresso de Viena, momento importante na história do direito internacional, bem como o Concerto Europeu, que durou praticamente um século, além de expandir o sistema internacional então existente para espaços extraeuropeus.²

De acordo com Malcolm N. SHAW (2008)³, as modernas interpretações do direito internacional, além dos debates a respeito do direito natural e do direito positivo, levaram em conta a perspectiva histórica e cronológica. Essa abordagem foi preponderante durante o século XIX, na medida em que as relações internacionais se multiplicavam e as conferências e tratados aumentavam. Entre as guerras mundiais, a abertura de arquivos dos governos e toda a riqueza de materiais disponíveis estimularam o estudo da história diplomática.

Ao longo do século XX, outras teorias influenciaram o estudo do direito internacional, passando pelo campo sociológico, filosófico e análises estritamente jurisprudenciais. Como sublinham Bardo FASSBENDER e Anne PETERS (2012)⁴, depois

¹ Paulo Borba CASELLA, **Direito Internacional no Tempo Moderno de Suarez a Grócio** (São Paulo: Atlas, 2014).

² P. B. CASELLA (op. cit, 2014, p. xxi).

³ Malcolm N. SHAW, **International Law** (Cambridge: Cambridge University Press, 2008, pp. 54-55).

⁴ “Global (or world) history is already now an interdisciplinary endeavour to which many disciplines contribute - economics, sociology, anthropology, demography, archaeology, geography, the history of music, art history, historical linguistics, geology, biology, and medicine. It is therefore not far-fetched that legal studies can also make a meaningful contribution to that effort of a comprehensive *Welterfassung*, or

da virada cultural na historiografia, muitos historiadores denunciaram a história da política de poder e da diplomacia como *démodé*. No entanto, segundo os autores, o estudo da história cultural e social, bem como a história do poder e dos interesses do estado, não se tornaram irrelevantes. Ao contrário, são imprescindíveis ao estudo do direito internacional à época do Congresso de Viena. Nessa seara, é importante analisar não apenas os tratados como elementos normativos, mas também o contexto no qual foram celebrados e por quais razões foram cumpridos ou não⁵.

O Concerto Europeu, malgrado encontre entre suas premissas a lógica do equilíbrio de poder, objeto muitas vezes não contemplado por análises jurídicas positivistas, foi considerado ao longo da pesquisa. Como bem expõe P. B. CASELLA (2014):

O dilema do direito internacional, mais do que em outros ramos jurídicos, está em que mesmo se estes dados extrajurídicos têm de ser levados em conta, necessariamente, para situar o direito internacional, além de suas estritas premissas, ‘meramente’ técnico-jurídicas, e estes dados não jurídicos são ao mesmo tempo necessários, estes, contudo, não são o foco central do trabalho, que se situa no direito, e agrega a dimensão internacional, e isso se constrói, enquanto sistema, e aqui se faz na consideração de sua evolução no tempo.⁶

O estudo do Congresso de Viena pretende situar a evolução do fenômeno jurídico internacional no tempo e no contexto histórico, utilizando como aportes metodológicos as análises jurídica, histórica e das relações internacionais, que lançam luzes interpretativas para documentos normativos fundamentais à melhor compreensão do direito internacional no primeiro quartel do século XIX.

A importância e a atualidade do estudo do Congresso de Viena ganham destaque não apenas pela ocasião de seu bicentenário, mas também pelas suas influências

recognition and understanding of the world”. B. FASSBENDER; A. PETERS. *Introduction: towards a global history of international law*. In: **The Oxford Handbook of the history of international law**. (Oxford: Oxford University Press, 2012, p.11).

⁵ “Concepts change over time. They are no more solid than the period or context in which they originated. Therefore, the analysis of a legal concept should include a reflection about the social and political context of the concept, and the political agenda behind it, about the ‘speakers’ and the ‘addressees’, and about the shifting meaning of a concept in the course of time. Surely a legal historian should not limit him - or herself to concepts found in legal documents. Other concepts too can be of legal relevance”. B. FASSBENDER; A. PETERS, (op.cit., 2012, p. 13).

⁶ P. B. CASELLA, (op. cit, 2014, p. xxii).

perenes e significado histórico para o direito internacional e para as relações internacionais.

Como nos recorda Adam ZAMOYSKI (2012)⁷:

A reconstrução da Europa pelo Congresso de Viena foi provavelmente o episódio mais seminal da história moderna. Não apenas o mapa europeu foi inteiramente redesenhado, mas também foram determinadas quais nações teriam uma existência política durante os cem anos seguintes e quais não teriam. Uma ideologia, determinada pelas quatro grandes potências da época, foi imposta a todo o continente. Tentou-se consolidar um acordo entre essas potências, o que resultou numa mudança em seus planos expansionistas, desviados da África e do sul da Ásia. A forma de condução das relações internacionais foi inteiramente modificada. As consequências – diretas e indiretas – do Congresso abrangem todo o conjunto de acontecimentos que se deu na Europa desde então, incluindo o nacionalismo agressivo, o bolchevismo, o fascismo, as duas grandes guerras e, finalmente, a criação da União Europeia.⁸

Nesse contexto, foram analisados os antecedentes históricos do Congresso de Viena, objeto específico do Capítulo 1. Temporalmente, esse capítulo analisou o impacto causado pelas guerras napoleônicas para o direito internacional e para as relações internacionais no contexto europeu, igualmente avaliando a situação da Europa sob a hegemonia napoleônica. O estudo, além de considerar a questão dos limites do uso da força na sustentação do poder hegemônico francês, examinou alguns projetos e planos de reconstrução da Europa do início do século XIX, tendo em vista a busca de uma paz internacional almejada por, entre outros, PITT e CZARTORYSKI. O capítulo tratou ainda do período que vai da assinatura do Tratado de Kalisch (1813) ao fracasso das negociações de paz em Châtillon (1814), anunciando o fim de Napoleão e o prenúncio de uma nova Europa.

O segundo capítulo versou sobre o objeto central da pesquisa, a partir da análise jurídica e histórica do Ato Final do Congresso de Viena, firmado em 9 de junho de 1815, atentando para sua contribuição à história do direito internacional. A reconfiguração territorial europeia, a livre navegação de rios internacionais, a evolução do direito diplomático (anexo XVII do Ato Final de Viena), a proposta de abolição do tráfico de escravos (anexo XV) e o papel de Portugal durante o Congresso de Viena, assim como suas repercussões para o Brasil, foram temas investigados de forma específica e detalhada. Entre

⁷ Adam ZAMOYSKI, **Ritos de Paz. A queda de Napoleão e o Congresso de Viena** (Rio de Janeiro: Record, 2012), tradução do original **Rites of Peace. The Fall of Napoleon & the Congress of Vienna** (London: Harper Press, 2007).

⁸ A. ZAMOYSKI (op. cit, 2012, p. 13).

os assuntos aferidos, também foram analisados os denominados “grandes temas” debatidos em Viena, tais como a questão polonesa, a Confederação Germânica, os direitos dos judeus alemães e outros aspectos abordados pelo Ato final de Viena, como a reconfiguração territorial dos Países Baixos, da Suíça e da Península Itálica.

O capítulo 3 levantou um estudo bibliográfico e documental acerca do equilíbrio europeu em funcionamento e dos instrumentos jurídicos, diplomáticos e políticos que possibilitaram sua existência. Nessa seara, foram examinados o Tratado da Santa Aliança de 1815, o Tratado da Segunda Paz de Paris, de 20 de novembro de 1815, e a formação da Quádrupla Aliança (Áustria, Grã-Bretanha, Prússia e Rússia), o Congresso de Aix-la-Chapelle (*Aachen*) de 1818, o Congresso de Troppau de 1820, o Congresso de Laibach de 1821 e, por fim, o Congresso de Verona de 1822. À luz desse estudo, a pesquisa aferiu como o Sistema de Congressos criou um maior grau de institucionalidade nas relações internacionais europeias, possibilitando encontros periódicos de estadistas e embaixadores para resolver os principais temas da agenda internacional europeia do primeiro quartel do século XIX.

Por derradeiro, o quarto capítulo teve por escopo a análise da influência do Congresso de Viena no espaço extraeuropeu, no contexto da formação de novos estados na América Latina, em especial da independência brasileira, cenário dentro do qual ampliou-se o sistema internacional para o Hemisfério Ocidental, conformando uma nova ordem internacional, que passou a contar com sujeitos de direito internacional no espaço anteriormente ocupado por antigas colônias europeias. O capítulo analisou a atuação de Portugal e do Brasil no sistema internacional do início do século XIX, a partir da transferência da corte portuguesa para o Rio de Janeiro, até o reconhecimento da independência do Brasil por Portugal. Outrossim, o estudo considerou o Tratado de Comércio e Navegação de 19 de fevereiro de 1810, celebrado entre Portugal e Grã-Bretanha, a Carta de lei de 16 de dezembro de 1815, pela qual o príncipe regente, Dom JOÃO, elevou o Brasil à categoria de reino unido à Portugal e Algarves, a Convenção de Paris de 28 de agosto de 1817, relativa à restituição da Guiana Francesa, bem como a independência do Brasil e as fases de seu reconhecimento, culminando no Tratado de 29 de agosto de 1825, com o reconhecimento português da independência brasileira.

1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DO CONGRESSO DE VIENA

A compreensão do período imediatamente anterior ao Congresso de Viena é fundamental para caracterizar como o resultado das guerras napoleônicas sobre o sistema de estados europeus levou à necessidade imperiosa da construção de uma nova ordem internacional. Nesse sentido, é necessário realizar um breve panorama histórico, político e geográfico do contexto europeu das décadas imediatamente posteriores à Revolução Francesa até o ano de 1813, período que antecede o início do Congresso de Viena em 1814.

Em primeiro lugar, importante considerar que, no apagar do século XVIII, a composição estatal europeia tinha como característica fundamental a pluralidade de estruturas soberanas, abrangendo desde pequenas cidades-estados independentes, passando por principados, repúblicas, confederações, reinos e complexos impérios multiétnicos. Assim, tal estrutura estatal pouco se assemelha à noção hodierna de estados-nação simetricamente estruturados.

1.1 O sistema de estados europeus do fim do século XVIII, as primeiras coalizões contra a França e a Paz de Amiens de 1802

A Europa da última década do século XVIII, e da primeira década do século XIX, pode ser descrita através de sua divisão em três grandes regiões, sendo sua parte oriental caracterizada pelo predomínio de grandes impérios, tais como o Império Russo, os domínios orientais do Império Austríaco e o Império Turco-Otomano, assim como a monarquia eletiva da Polônia, que sobreviveu a sucessivas perdas territoriais primeiramente em 1772, e novamente em 1793, até desaparecer como estado soberano após sofrer uma terceira partição territorial em 1795, vítima da anexação de seus territórios remanescentes pela Prússia, Áustria e Rússia. A Europa Central abrangia diversos pequenos principados e cidades-estados, onde atualmente se localizam a Itália, a Alemanha e a Suíça. Finalmente, em suas regiões ocidental e setentrional, se concentrava a maioria dos estados nacionais então existentes, como Portugal, Espanha, França, Grã-Bretanha, Dinamarca, Prússia, Suécia e a República das Províncias Unidas dos Países Baixos. Essa última perdurou até 1795, sendo posteriormente sucedida pela República Batava até 1806 e pelo

Reino da Holanda, entre 1806 e 1810, na qualidade de estado cliente da França, antes de sua anexação ao Império Francês.⁹

Como bem contextualiza Mark JARRETT (2014)¹⁰, o sistema de estados europeus do período analisado se caracterizava por uma profunda interdependência jurídica, cultural, econômica e política:

Os impérios da Europa oriental eram vastos estados multiétnicos, mas não possuíam qualquer aspiração de universalidade. Cada estado europeu – independentemente de ser uma cidade-estado republicana, um reino nacional ou um império multinacional – constituía um centro independente de poder político soberano. Esses estados compartilhavam uma cultura comum e certo grau de interdependência econômica. Trocavam representantes diplomáticos, reconheciam a força dos tratados entre si e desenvolveram suas próprias tradições de direito internacional. [...] Eram altamente conscientes de um pertencimento a uma sociedade de estados ou “república” da Europa. Atualmente, historiadores se referem a essa mistura complexa de interdependência cultural, econômica e política como o “Sistema de Estados Europeus”, do qual o nosso próprio sistema atual de Estados-Nação em escala global emergiu.¹¹

A Revolução Francesa e a posterior ascensão de Napoleão BONAPARTE ao poder alteraram a composição sobre a qual estava assentado o sistema de estados europeus, modificando o sistema internacional ao pretender a hegemonia e ao destruir o equilíbrio de poder anteriormente existente. Como destaca Amado Luiz CERVO¹², “seu império significou a ruptura com o sistema de equilíbrio que, embora funcionasse com dificuldades, caracterizava as relações entre os estados europeus nos séculos XVII e XVIII”.¹³ Importante recordar o impacto para o direito internacional e para as relações internacionais europeias de décadas de seguidas guerras de conquista perpetradas pelos governos da

⁹ Mark JARRETT, **The Congress of Vienna and its legacy: war and great power diplomacy after Napoleon** (New York: I.B.Tauris, 2014, p. 3).

¹⁰ M. JARRETT (op. cit., 2014).

¹¹ M. JARRETT (op. cit., 2014, p. 4). Citação original em inglês: “The empires of the European eastern zone were vast multi-ethnic states, but lacked any aspirations to universality. Each European state – whether republican city-state, national kingdom or multi-national empire – constituted an independent center of sovereign political power. These states shared a common culture and a degree of economic interdependence. They exchanged diplomatic representatives, recognized the force of treaties between themselves and had evolved their own traditions of international law. [...] Were highly conscious of belonging to a ‘society’ of states or ‘republic’ of Europe. Historians today refer to this complex blend of cultural and economic interdependence and political interdependence as the ‘European State System’, out of which our own present-day system of kindred nation-state on a global scale has emerged.” (tradução nossa).

¹² Amado Luiz CERVO, *Hegemonia coletiva e equilíbrio: a construção do mundo liberal (1815-1871)*, In: **Relações Internacionais: Dois Séculos de História, vol. I**, organizado por José Flávio Sombra SARAIVA (Brasília: FUNAG, 2001).

¹³ A. L. CERVO (op. cit., 2001, p. 60).

França republicana e revolucionária e prosseguidas por BONAPARTE¹⁴. Como ressaltam Hildebrando ACCIOLY, Geraldo Eulálio DO NASCIMENTO E SILVA e Paulo Borba CASELLA (2009)¹⁵, tais guerras consistiram em um “elemento disruptor do sistema vigente à época, destruíram o sistema criado pelos tratados de Vestfália, e foram pouco propícias ao desenvolvimento do direito internacional, até o Congresso de Viena encetar nova tentativa de regulação internacional”¹⁶.

Recordando o impacto desestabilizador que as guerras napoleônicas exerceram sobre o sistema de estados europeus, Henry Alfred KISSINGER¹⁷ argumenta que Napoleão desintegrou tanto o “sistema de legitimidade” do século XVIII, como também “as salvaguardas físicas” que então eram consideradas como “requisitos prévios da estabilidade”. A “Europa foi unificada do Niemen ao Golfo de Biscaia, mas a força tomara o lugar do compromisso”, sem ter Napoleão conseguido forjar uma nova forma capaz de legitimar seu império construído por guerras de agressão e conquistas territoriais com base na força das armas. Assim, “a Europa estava unida, mas apenas no sentido negativo, na sua oposição a um poder tido como estrangeiro (indicação segura da ausência de legitimidade), uma consciência de não-identidade que logo se viu dotada de pretensões morais e se tornou a base do nacionalismo.”¹⁸

Nesse contexto, o próprio Congresso de Viena e o subsequente “Sistema de Congressos” – que dominou o panorama europeu nas primeiras décadas do século XIX – podem ser considerados uma reação ao período antecedente, marcado por guerras de

¹⁴ Eric J. HOBSBAWM em sua obra **A era das revoluções 1789-1848** (São Paulo: Editora Paz e Terra, 17ª. edição, 2003, p. 127) resume da seguinte forma as guerras francesas: “Em 1793-4, os franceses preservaram a Revolução. Em 1794-5, ocuparam os Países Baixos, a Renânia, partes da Espanha, Suíça e Savóia (e Ligúria). Em 1796, a celebrada campanha italiana de Napoleão deu-lhes toda a Itália e quebrou a primeira coalizão contra a França. A expedição de Napoleão a Malta, Egito e Síria (1797-9) foi isolada de sua base pelo poderio naval britânico e, em sua ausência, a segunda coalizão expulsou os franceses da Itália e atirou-os de volta à Alemanha. A derrota dos exércitos aliados na Suíça (batalha de Zurique, 1799) salvou a França da invasão, e logo depois do retorno de Napoleão e de sua tomada do poder os franceses estavam novamente na ofensiva. Em 1801, tinham imposto a paz ao restante dos aliados continentais; e em 1802, até mesmo aos britânicos. [...] Daí em diante a supremacia francesa nas regiões conquistadas ou controladas em 1794-8 permaneceu inquestionável. Uma nova tentativa de desencadear a guerra contra eles em 1805-7 simplesmente estendeu a influência francesa à fronteira russa. A Áustria foi derrotada em 1805 na batalha de Austerlitz, na Morávia, e a paz lhe foi imposta. A Prússia, que declarou guerra tarde e separadamente, foi destruída nas batalhas de Jena e Auerstaedt, em 1806, e desmembrada. A Rússia, embora derrotada em Austerlitz, espancada em Eylau (1807) e derrotada novamente em Friedland (1807), permaneceu intacta como potência militar. O Tratado de Tilsit (1807) tratava-a com justificável respeito, embora estabelecendo a hegemonia francesa sobre o resto do continente, à exceção da Escandinávia e dos Bálcãs turcos.”

¹⁵ Hildebrando ACCIOLY, Geraldo Eulálio do NASCIMENTO E SILVA, Paulo Borba CASELLA, **Manual de Direito Internacional Público** (São Paulo: Saraiva, 17ª. Edição, 2009).

¹⁶ H. ACCIOLY, G. E. do NASCIMENTO E SILVA, P. B. CASELLA (op. cit, 2009, p. 80).

¹⁷ Henry Alfred KISSINGER, **O mundo restaurado** (Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1973).

¹⁸ H. A. KISSINGER (op. cit, 1973, p. 4).

agressão, que causavam significativos distúrbios ao sistema internacional europeu. Em resposta a tal situação e, simultaneamente reconhecendo a impossibilidade histórica de retornar ao *ancien régime*, os estadistas europeus compreenderam a necessidade de buscar um Concerto que, munido dos instrumentos propiciados pela diplomacia e pelos princípios do direito internacional, fosse capaz de garantir a estabilidade internacional tão conturbada pelo uso da força nas décadas precedentes.

Analisar, ainda que brevemente, o histórico de guerras que caracterizou o continente europeu nas décadas que sucederam a Revolução Francesa e que antecedeu o Tratado de Paris de 1814 e a realização do Congresso de Viena, confere importante dimensão da instabilidade reinante no sistema internacional europeu, marcado por seguidos anos de conflitos, interrompidos por brevíssimos períodos de paz, como o propiciado pela assinatura do Tratado de Paz de Amiens no início de 1802, que possibilitou um curto período de ausência de guerras após praticamente dez anos de conflitos sucessivos. Nesse sentido, Eric John HOBSEBAWM (2003) recorda que no período compreendido entre 1792 e 1815:

[...] houve guerra quase ininterrupta na Europa, em combinação ou simultaneamente com outras guerras fora do continente: nas Antilhas, Levante e Índia na década de 1790 e princípios de 1800, algumas operações navais depois em várias partes, e nos EUA em 1812-1814. As consequências da vitória ou da derrota nestas guerras foram consideráveis, pois elas transformaram o mapa do mundo.¹⁹

A ameaça representada pela Revolução Francesa aos olhos das demais cortes aristocráticas europeias, assim como a força dos revolucionários demonstrada na vitória francesa na Batalha de Valmy em 1792, somadas aos seguidos insucessos nas ofensivas estrangeiras realizadas contra a então revolucionária República Francesa²⁰, levaram à

¹⁹ E. J. HOBSEBAWM (op. cit, 2003, p. 115).

²⁰ Carlos CALVO traz em sua obra **Derecho Internacional Teórico y Práctico de Europa e América** (Paris: Durand et Pedone-Lauriel, 1868, tomo primero, p. 46) interessante contribuição, ao refletir sobre o bloqueio dos portos franceses realizado pela Inglaterra e seus aliados contra a França revolucionária e suas repercussões para o direito internacional do mar: “Inglaterra y los aliados trataron de cercar por hambre a la nueva república, y a este fin no permitían el arribo de ningún buque à los puertos de Francia. La convención nacional en 1793, publicó un decreto declarando que no siendo respetado por los aliados el pabellón neutral, se autorizaba a los armadores franceses para que se apoderasen y condujesen a los puertos de la republica los buques neutrales cargados, ya de comestibles pertenecientes a los neutrales y destinados a puertos enemigos, ó ya de mercancías pertenecientes a los enemigos. En el primer caso se concedía la indemnización correspondiente. Los efectos de este decreto debían cesar tan pronto como los aliados dejaran de persistir en su conducta. Durante esta lucha y en virtud de una orden de 1763, Inglaterra volvió a poner en vigor la regla de la guerra de 1756. Los cruceros ingleses se habían apoderado de varias mercancías pertenecientes a ciudadanos de Francia y conducidas a bordo de buques de los Estados Unidos. Esto dio lugar a que el gobierno

formação da denominada Primeira Coalizão contra a França, congregando o Império Austríaco dos Habsburgos, o Reino Unido da Grã-Bretanha, as Províncias Unidas dos Países Baixos, a Prússia e o Reino da Espanha, que somaram esforços para invadir o território francês, tentando conter a revolução²¹. Entretanto, como registra M. JARRETT (2014), o exército francês foi favorecido pelo fervor revolucionário e pela noção de “guerra total”, impulsionando a ativa participação de membros de diferentes classes sociais na tarefa de defender a França. Livres dos constrangimentos sociais impostos pelo *ancien régime*, os franceses foram capazes de introduzir novas técnicas de batalhas, ocasionando significativas baixas nas tropas adversárias; ainda que estas últimas fossem formalmente mais organizadas e disciplinadas²², estavam presas a um conceito de guerra ultrapassado, o que acarretou suas sucessivas derrotas diante da França.

Além da tática militar moderna, a França ainda contou com a simpatia inicial de outros povos europeus em relação aos princípios revolucionários que evocava. Assim, sustenta o historiador britânico E. J. HOBSBAWM (2003) que:

A França como Estado, com seus interesses e aspirações, enfrentou (ou aliou-se a) outros Estados do mesmo tipo, mas, por outro lado, a França como Revolução inspirava os outros povos do mundo a derrubarem a tirania e a abraçarem a liberdade, sofrendo em consequência a oposição das forças conservadoras e reacionárias. Sem dúvida, depois dos primeiros anos apocalípticos de guerra revolucionária, a diferença entre estas duas linhas de conflito diminuiu. Ao final do reinado de Napoleão, o elemento conquista e exploração imperial prevalecia sobre o elemento libertação sempre que as tropas francesas derrotavam, ocupavam ou anexavam algum país, e assim a guerra internacional ficava muito menos mesclada com a guerra civil internacional (e, em cada caso, doméstica).²³

francés reclamara de este último la oposición a la conducta de Inglaterra. Los Estados Unidos sostuvieron que esta se hallaba perfectamente justificada por sus leyes y que no podían impedir la ejecución de aquellas medidas en contra del comercio francés. Esta discusión fue causa de que el Directorio publicara en 1796 un decreto por el cual declaró que las mercancías encontradas a bordo de los buques de los Estados Unidos se considerasen como buena presa por los cruceros franceses. También fue de mucha importancia la discusión promovida sobre los derechos de los neutrales, entre el gobierno prusiano y el de los Estados Unidos, terminada por el tratado de 11 de julio de 1799, que consagra nuevamente y da mayor prestigio a la regla de buques libres, mercancías libres.”

²¹ Anota Paulo Borba CASELLA, em seu **Direito Internacional no tempo clássico** (São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 59) que: “Para a história geral, este ano de 1792 poderia ser marco de mudança de padrão, com a passagem das anteriores guerras ‘dinásticas’ para as posteriores guerras ditas ‘revolucionárias’. Ou também poderiam ser chamadas, das antigas guerras ‘imperiais’ para as posteriores guerras ‘nacionais’. E esse dado não é mero detalhe de terminologia: concomitantemente ocorrem mudanças não menos substanciais na composição e no tamanho dos exércitos ‘nacionais’, no sentido de acarretarem a mobilização de nações inteiras, e a prática de destruição em escalas antes não experimentadas, em razão dos progressos técnicos alcançados, aumentando a eficiência destruidora dos conflitos, em tendência que continua até hoje acentuando-se.”

²² M. JARRETT (op. cit, 2014, p. 24).

²³ E. J. HOBSBAWM (op. cit, 2003, p. 116).

Os sucessos de Napoleão na campanha da Itália, expressos inicialmente na vitória da batalha de Montenotte, seguidos pelos êxitos na batalha da ponte d'Arcole e em Rivoli, significaram derrotas expressivas para o Império dos Habsburgos austríacos, levando à assinatura da Paz de Campoformio em 17 de outubro de 1797, que encerrou na prática a Primeira Coalizão, remanescendo apenas a Grã-Bretanha como potência inimiga da França, contra a qual travava batalhas navais e coloniais.

O Artigo Primeiro²⁴ do Tratado de Campoformio estipulou a paz entre a República Francesa e os domínios do Imperador Habsburgo Francisco II²⁵. Também estabeleceu, em seu terceiro artigo, a entrega das províncias belgas então conhecidas como “Países-Baixos Austríacos” à França²⁶, assim como o reconhecimento austríaco de uma série de ganhos territoriais franceses. Por seu turno, a França aceitou a anexação austríaca de Veneza e seus domínios no Adriático, conforme disposto no Artigo 6º do tratado²⁷.

²⁴ M. DE CLERCQ, **Recueil des traités de la France** (Paris: A. Durand et Pedone-Lauriel, 1880, premier volume 1713-1802, p. 335). Transcrição do Artigo Primeiro do Tratado de Campoformio (1797) em sua versão original: “Il y aura à l'avenir et pour toujours une paix solide et invariable entre sa majesté l'empereur des Romains, roi de Hongrie et de Bohême, ses héritiers et successeurs, et la république française. Les parties contractantes apporteront la plus grande attention à maintenir entre elles et leurs États une parfaite intelligence, sans permettre dorénavant que, de part ni d'autre, on commette aucune sorte d'hostilités par terre ou par mer, pour quelque cause ou quelque prétexte que ce puisse être, et on évitera soigneusement tout ce qui pourrait altérer à l'avenir l'union heureusement établie. Il ne sera donné aucun secours ou protection, soit directement, soit indirectement, à ceux qui voudraient porter quelque préjudice à l'une ou l'autre des parties contractantes.”

²⁵ Imperador Francisco II do Sacro-Império Romano-Germânico, entre 1792 e 1806 e Francisco I da Áustria, a partir de agosto de 1806, quando teve de abdicar da coroa do Sacro-Império, após sucessivas derrotas militares dos Habsburgos frente aos franceses. Sobre a reorganização territorial imposta por Napoleão na Europa Central e na Itália, E. J. HOBBSAWM (op. cit., 2003, p. 130) considera que: “Sobreviventes formais de uma era anterior, tais como o Sagrado Império Romano e a maioria das cidades-estados e cidades-impérios, desapareceram. O império morreu em 1806, as antigas repúblicas de Gênova e Veneza desapareceram em 1797 e, ao final da guerra, as cidades alemãs livres tinham sido reduzidas a quatro. Um outro típico sobrevivente medieval, o Estado eclesiástico independente, foi-se da mesma maneira, como os principados episcopais de Colônia, Mainz, Treves, Salzburgo e o resto; somente os Estados papais da Itália central sobreviveram até 1870. A anexação, os tratados de paz e os congressos com que a França tentou sistematicamente reorganizar o mapa político alemão (em 1797-8 e 1803) reduziram os 234 territórios do Sagrado Império Romano - não contando os cavaleiros imperiais livres e seus semelhantes - a 40; na Itália, onde gerações de feroz belicismo já tinham simplificado a estrutura política - Estados anões existiam apenas nos confins da Itália do norte e central -, as mudanças foram menos drásticas.”

²⁶ M. DE CLERCQ (op. cit., 1880, p. 336). Art. 3º: “S.M. l'empereur, roi de Hongrie et de Bohême, renonce pour elle et ses successeurs, en faveur de la république française, à tous ses droits et titres sur les ci-devant provinces de la Belgique connues sous le nom de Pays-Bas autrichiens. La république française possédera ce pays à perpétuité, en toute souveraineté et propriété, et avec tous les biens territoriaux qui en dépendent.”

²⁷ Ibid, p. 337. Art 6º: “La république française consent à ce que S.M. l'empereur et roi possède en toute souveraineté et propriété les pays ci-dessous désignés, savoir : l'Istrie, la Dalmatie, les îles ci-devant vénitienes de l'Adriatique, les bouches du Cattaro, la ville de Venise, les lagunes et les pays compris entre les états héréditaires de S.M. l'empereur et roi, la mer Adriatique; et une ligne qui partira du Tyrol, suivra le torrent en avant de Gardala, traversera le lac de Garda jusqu'à Lazice ; de là une ligne militaire jusqu'à San-Giacomo, offrant un avantage égal aux deux parties, laquelle sera désignée par des officiers du génie nommés de part et d'autre avant l'échange des ratifications du présent traité. La ligne de limite passera ensuite l'Adige

Posteriormente, o Tratado de Paz de Lunéville, firmado em 9 de fevereiro de 1801, restaurou a paz entre franceses e austríacos, novamente em guerra²⁸ por ocasião da Segunda Coalizão contra a França. Em seus artigos, vários dispositivos do anterior Tratado de Campoformio foram renovados e a Grã-Bretanha, mais uma vez, permaneceu solitária em sua guerra contra a França. As hostilidades franco-britânicas duraram até 27 de março de 1802, quando foi assinado o Tratado de Paz de Amiens, que, ratificado em 18 de abril do mesmo ano, significou o fim – ainda que breve – de mais de dez anos de guerras na Europa envolvendo a França.

O Tratado de Amiens de 1802 trouxe em seu bojo importantes rearranjos coloniais. Seus artigos estipularam a entrega das ilhas de Ceilão, no Oceano Índico, e de Trinidad, no Caribe, à Grã-Bretanha, enquanto colônias francesas, espanholas e holandesas

à San-Giacomo, suivra la rive gauche de cette rivière jusqu'à l'embouchure du canal Bianco, y compris la partie de Porto-Legnago qui se trouve sur la rive droite de l'Adige, avec l'arrondissement d'un rayon de trois mille toises. La ligne se continuera par la rive gauche du canal Bianco, la rive gauche du Tartaro, la rive gauche du canal dit la Polisella, jusqu'à son embouchure dans le Pô, et la rive gauche du grand Pô jusqu'à la mer.”

²⁸ Um bom resumo das guerras travadas entre franceses e austríacos no período que vai de 1789 a 1848 está documentado na exposição intitulada “*Áustria e Europa 1789-1866 – As guerras com a França até 1848*” em exibição permanente no Museu de História Militar Austríaco (Heeresgeschichtliches Museum), em parceria com o Instituto de História Militar da Áustria, em Viena. Tal exposição apresenta o seguinte retrospecto: “À la fin de son règne, Joseph II mena encore une guerre contre les Turcs qui se termina de nouveau par la conquête de Belgrade en 1789. Cette victoire sembla être plus importante pour l’Autriche que la Révolution française qui eut lieu en même temps. Le 14 juillet 1789, le peuple furieux de Paris prit la bastille – prison d’État et symbole du règne du roi détesté, Louis XVI. En avril 1792, la France déclara la guerre à l’Autriche. La monarchie des Habsbourg forma alors la première coalition avec la Prusse et la Grande-Bretagne. La guerre dura jusqu’en 1797 et se termina par la défaite des alliés, et pour l’Autriche par la perte de ses territoires à l’ouest de l’Europe et en Lombardie. Elle remporta toutefois la Vénétie. Lors de cette guerre, Napoléon Bonaparte gagna de plus en plus d’importance en tant que général français. L’Autriche comptait, elle, sur le talent militaire de l’archiduc Charles, un des frères de l’empereur François II, et qui avait remporté de nombreuses victoires, dont celle de Wurtzbourg (1796). En 1799 la deuxième guerre de coalition eut lieu, elle opposa surtout les Autrichiens et les Russes à la France. La paix de Lunéville mit fin à cette guerre. En 1804, Napoléon se couronna empereur des Français. Comme la France sous ce dernier aspirait si ouvertement à l’hégémonie en Europe, l’Autriche et la Russie lui déclarèrent de nouveau la guerre en 1805. Celle-ci se termina par la bataille d’Austerlitz (Moravie du sud) et la paix de Bratislava. L’Autriche dut céder le Tyrol à la Bavière, alliée de la France. En 1806, l’empereur François II (1768 – 1835) abdiqua en tant qu’empereur du St Empire romain germanique et ne régna plus dès lors qu’en tant que François Ier d’Autriche. En 1809, la monarchie des Habsbourg essaya de régner seule. Malgré de longues années de conflits avec la France et ses alliés, la disposition au sacrifice de l’Autriche semblait intacte. L’enthousiasme national surgit. La formation de la « Landwehr » en fut un bon témoignage. Lors de la campagne, qui dura d’avril à juillet, l’archiduc Charles gagna la bataille d’Aspern (21/22 mai 1809) mais perdit la bataille décisive de la guerre à Deutsch-Wagram (5/6 juillet 1809). Avec la paix de Schönbrunn, l’Autriche perdit, en conséquence, de nouveau d’importantes parties de son territoire. Néanmoins en 1813, la monarchie des Habsbourg rejoignit une coalition de Russes, Prussiens, Suédois et Britanniques. La décision tomba entre le 16 et le 19 octobre 1813 lors de la « bataille des nations » à Leipzig. Fin mars 1814, les alliés entrèrent dans Paris, ce qui entraîna l’abdication de Napoléon. Le congrès de Vienne, qui eut lieu de novembre 1814 à Juin 1815, visa la réorganisation de l’Europe. La tentative de restauration de Napoléon, qui se termina par la défaite de Waterloo et par la déportation de l’empereur des Français, ne fut qu’un intermède. Le 20 novembre 1815 fut signé la deuxième paix de Paris.” Ficha de Exposição do *Heeresgeschichtliches Museum*, intitulada **L’Autriche et l’Europe de 1789 à 1866**. Visita ao acervo do museu realizada em 20 de setembro de 2014.

– então ocupadas pelos britânicos – foram devolvidas às respectivas metrópoles. Assim, o Tratado de Amiens foi assinado pela França, Espanha e República Batava de um lado, e pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda de outro. O Artigo Primeiro²⁹ fixou a paz entre os beligerantes, ao passo que o Artigo 2º estabeleceu a devolução de prisioneiros de guerra no prazo máximo de seis semanas, contado da ratificação do tratado³⁰. A ilha de Ceilão, anteriormente holandesa, e a colônia espanhola da ilha de Trinidad, foram cedidas à Grã-Bretanha (Artigo 4º), sendo que esta última garantiu a retrocessão e a desocupação de todos os demais territórios coloniais franceses, holandeses e espanhóis ocupados por forças britânicas (Artigo 3º). Mesmo a estratégica colônia do Cabo da Boa Esperança – ocupada pelos britânicos durante a guerra e de fundamental importância para o controle das rotas marítimas que ligavam os Oceanos Atlântico e Índico – teve sua desocupação determinada e sua devolução garantida à República Batava, por força do Artigo 6º.

Também os territórios, possessões e direitos do Império Otomano foram restituídos³¹, retornando ao *status quo ante bellum* (Artigo 8º), o que colocou fim às campanhas militares francesas e britânicas no Egito, palco da célebre batalha das Pirâmides ocorrida em 1798.

As ilhas de Malta, Gozo e Comino foram devolvidas à Ordem dos Cavaleiros de São João de Jerusalém, tendo sido estipuladas uma série de normas para sua administração, entre as quais a evacuação das forças de ocupação britânicas no prazo de três meses após a troca de ratificações do tratado (Artigo 10, §4º) e a garantia de

²⁹ M. DE CLERCQ (op. cit., 1880, p. 484). Artigo Primeiro: “Il y aura paix, amitié et bonne intelligence entre la République française, sa majesté le roi d’Espagne, ses héritiers et successeurs, et la République batave, d’une part ; et sa majesté le roi du royaume uni de la Grande-Bretagne et d’Irlande, ses héritiers et successeurs, d’autre part. Les parties contractantes apporteront la plus grande attention à maintenir une parfaite harmonie entre elles et leurs états, sans permettre que, de part ni d’autre, on commette aucune sorte d’hostilité par terre ou par mer, pour quelque cause et sous quelque prétexte que ce puisse être. Elles éviteront soigneusement tout ce qui pourrait altérer à l’avenir l’union heureusement rétablie, et ne donneront aucun secours ni protection, soit directement, soit indirectement, à ceux qui voudraient porter préjudice à aucune d’elles.”

³⁰ Ibid, p. 485. Art. 2º: “Tous les prisonniers faits de part et d’autre, tant par terre que par mer, et les otages enlevés ou donnés pendant la guerre et jusqu’à ce jour, seront restitués sans rançon, dans six semaines au plus tard, à compter du jour de l’échange des ratifications du présent traité, et en payant les dettes qu’ils auraient contractées pendant leur captivité. Chaque partie contractante soldera respectivement les avances qui auraient été faites par aucune des parties contractantes pour la subsistance et l’entretien des prisonniers dans le pays où ils ont été détenus. Il sera nommé de concert, pour cet effet, une commission spécialement chargée de constater et de régler la compensation qui pourra être due à l’une ou à l’autre des puissances contractantes. On fixera, également de concert, l’époque et le lieu où se rassembleront les commissaires qui seront chargés de l’exécution de cet article, et qui porteront en compte, non seulement les dépenses faites par les prisonniers des nations respectives, mais aussi pour les troupes étrangères qui, avant d’être prises, étaient à la solde et à la disposition de l’une des parties contractantes.”

³¹ Ibid, p. 486. Art. 8º: “Les territoires, possessions et droits de la sublime Porte sont maintenus dans leur intégrité, tels qu’ils étaient avant la guerre.”. A expressão “Sublime Porta” era comumente empregada no jargão diplomático europeu para se referir à porta do palácio do Grão-Vizir em Istanbul, sede do governo Otomano.

independência e proteção das ilhas maltesas a ser realizada conjuntamente pela França, Grã-Bretanha, Áustria, Espanha, Rússia e Prússia (Artigo 10, §6º). Nesse contexto, na Paz de Amiens, já aparecia um esboço da futura atuação da pentarquia europeia como fiadora da estabilidade e do respeito à integridade territorial, embora ainda restrita a salvaguardar a independência de Malta. A neutralidade permanente da Ordem da Ilha de Malta (Artigo 10, §7º) e a abertura dos portos malteses à navegação de todas as nações (Artigo 10, §8º), privilegiando o livre-comércio, também foram acordadas³².

Ainda em Amiens foi definido o término da ocupação francesa em Nápoles e nos Estados Papais, assim como a retirada britânica de Porto-Ferraio e dos demais portos no Mediterrâneo e no Adriático (Artigo 11), regulando ainda minúcias como os direitos de pesca dos colonos da Terra Nova e de extração vegetal nas ilhas de Saint-Pierre e Miquelon (Artigo 15).

Alcançada a paz momentânea com a Grã-Bretanha, externamente o apetite da construção de um “império napoleônico” recrudescceu, o que resultou na anexação do Piemonte e da ilha de Elba pela França em setembro de 1802, acompanhada da abolição da República Helvética e da criação da Confederação Suíça, na qual Napoleão teria direito de interferir na qualidade de mediador.³³

A ambição de BONAPARTE também extrapolava o espaço europeu. Nesse período a França readquiriu a Louisiana³⁴, então sob soberania espanhola, e enviou expedições à Índia e ao Haiti. Embora tais ações não tenham violado, do ponto de vista

³² Ibid, p. 487. Art. 10: “Les îles de Malte, de Gozo et Comino, seront rendues à l'ordre de Saint-Jean-de-Jérusalem, pour être par lui tenues aux mêmes conditions auxquelles il les possédait avant la guerre, et sous les stipulations suivantes: [...] 4º Les forces de sa majesté Britannique évacueront l'île et ses dépendances dans les trois mois qui suivront l'échange des ratifications, ou plutôt, si faire se peut. A cette époque, elle sera remise à l'ordre dans l'état où elle se trouve, pourvu que le grand-maître ou des commissaires pleinement autorisés suivant les statuts de l'ordre, soient dans ladite île, pour en prendre possession, et que la force qui doit être fournie par sa majesté Sicilienne, comme il est ci-après stipulé, y soit arrivée. [...] 6º L'indépendance des îles de Malte, de Gozo et de Comino, ainsi que le présent arrangement, sont mis sous la protection et la garantie de la France, de la Grande-Bretagne, de l'Autriche, de l'Espagne, de la Russie et de la Prusse. [...] 7º La neutralité permanente de l'ordre de l'île de Malte, avec ses dépendances, est proclamée. 8º Les ports de Malte seront ouverts au commerce et à la navigation de toutes les nations, qui y paieront des droits égaux et modérés. Ces droits seront appliqués à l'entretien de la langue maltaise, comme il est spécifié dans le paragraphe 3, à celui des établissemens civils et militaires de l'île, ainsi qu'à celui d'un lazaret général ouvert à tous les pavillons.”

³³ M. JARRETT (op. cit, 2014, p. 27).

³⁴ A retrocessão do território espanhol da Louisiana para a França foi realizada através do Tratado preliminar e secreto entre a República Francesa e o Rei da Espanha, celebrado em 1º de outubro de 1800 (também conhecido como Terceiro Tratado de Santo Ildefonso). Posteriormente, o território da Louisiana foi cedido definitivamente pela França aos Estados Unidos da América em 30 de abril de 1803, através da assinatura em Paris do *Traité concernant la cession de la Louisiane* e da *Convention pour le paiement du prix de cession* assinada conjuntamente com esse último tratado, ficando estipulado em seu Artigo Primeiro o pagamento de 60 milhões de francos por parte dos EUA à França, como compensação pela aquisição da Louisiana.

jurídico, os dispositivos do Tratado de Amiens de 1802, o perceptível aumento do poderio francês suscitou desconfianças por parte do governo britânico, que decidiu descumprir o disposto no Artigo 10, §4º do tratado, que determinava a retirada de forças britânicas de Malta. Em decorrência desse descumprimento, as hostilidades franco-britânicas ressurgiram em maio de 1803, tendo os britânicos ocupado várias colônias francesas no Caribe, enquanto a França invadiu Hanover, uma possessão da coroa inglesa.³⁵

1.2 A Europa sob a hegemonia napoleônica

Napoleão utilizou o período subsequente de relativa tranquilidade externa na Europa continental para efetuar importantes reformas internas, centralizando o poder. O Código Civil Napoleônico, promulgado em 1804, garantiu conquistas importantes da Revolução Francesa, como a igualdade de todos perante a lei e o respeito ao direito de propriedade³⁶. Também foi determinada a ratificação da reforma agrária, garantida por meio das terras expropriadas da nobreza durante o período revolucionário. A Concordata firmada com os Estados Papais propiciou o reconhecimento da perda de propriedades da Igreja Católica francesa durante a revolução, normalizando assim as relações da França com o papado. Em 2 de novembro de 1804, coroando seus sucessos militares e políticos, Napoleão autoproclamou-se “imperador dos franceses” em uma célebre cerimônia realizada na Catedral de Notre-Dame de Paris, que contou com a presença do papa.

O expansionismo napoleônico acarretou a formação da Terceira Coalizão contra a França, que congregou Grã-Bretanha, Rússia, Suécia e Áustria contra as forças de Napoleão, tendo este último recebido o apoio espanhol. Embora a marinha franco-espanhola tenha sido praticamente destruída na batalha de Trafalgar³⁷, na qual o poderio

³⁵ M. JARRETT (op. cit., 2014, p. 28).

³⁶ Para Thierry LENTZ, diretor da Fundação Napoleão em Paris e professor de direito público da École des Hautes Études en Sciences de l'information et de la communication (CELSA/ Université Paris IV – Sorbonne) e autor de várias obras sobre o período napoleônico, “(...) a propriedade e a família (ela também em forma de pirâmide com o pai no ápice) estavam no centro” do Código Civil Napoleônico promulgado em 21 de março de 1804. Segundo LENTZ, em sua biografia de **Napoleão** (São Paulo: Editora Unesp, 2007, tradução do original francês de 2003, *Napoléon*, p. 129): “O primeiro código (rebatizado de ‘Código Napoleão’ em 1806) foi seguido por outros: procedimento civil (1806), comércio (1807), instrução criminal (1807), penal (1810) e rural (1814)”, dando início ao crescente movimento da codificação que marcou a evolução dos mais variados ramos do direito no século XIX.

³⁷ Sobre a inferioridade naval francesa, E. J. HOBSBAWM (op. cit., 2003, p. 126), considera que: “Técnicamente os velhos exércitos eram melhor treinados e disciplinados, onde estas qualidades eram decisivas, como na guerra naval, os franceses foram sensivelmente inferiores. Eles eram bons corsários e rápidos incursores, mas não podiam compensar a falta de um número suficiente de marujos treinados e sobretudo de oficiais navais competentes, classe que havia sido dizimada pela Revolução, pois constituía-se

naval britânico ainda contou com a genialidade do Almirante Horatio NELSON, a vitória naval britânica de 21 de outubro de 1805 foi eclipsada pela vitória terrestre francesa na batalha de Austerlitz, de 2 de dezembro do mesmo ano, na qual as tropas napoleônicas impuseram derrota significativa aos exércitos russo e austríaco. O balanço geral de Trafalgar e Austerlitz significou a supremacia naval britânica e a superioridade terrestre francesa. Napoleão foi obrigado a abandonar seus planos de uma invasão da Grã-Bretanha, mas consolidou seu poderio militar sobre a Europa continental³⁸.

Após o sucesso francês em Austerlitz, a Prússia, que cogitava somar esforços com a Áustria e a Rússia para derrotar Napoleão, abandonou totalmente os planos de ingressar na Terceira Coalizão e, sentido-se vulnerável frente ao avanço napoleônico, decidiu celebrar uma aliança defensiva com o Império Francês. Simultaneamente, as tropas russas se retiraram até a Polônia, restando somente o enfraquecido exército austríaco para salvaguardar a Europa Central³⁹. Incapaz de enfrentar BONAPARTE militarmente, a Áustria assinou o Tratado de Paz de Presbourg em 26 de dezembro de 1805, aceitando a perda de Veneza e de parte de seus territórios no Adriático (Artigo 4º c/c Artigo 23)⁴⁰, além

amplamente de elementos provenientes da pequena nobreza normanda e bretã, e que não podia ser rapidamente improvisada. Em seis grandes e oito pequenas batalhas navais entre os britânicos e os franceses, as baixas francesas foram cerca de dez vezes maiores que as dos ingleses. Mas no que tange à organização improvisada, mobilidade, flexibilidade e acima de tudo pura coragem ofensiva e moral de luta, os franceses não tinham rivais.”

³⁸ Ibid, p. 128: “No mar, entretanto, os franceses estavam por esta época completamente derrotados. Após a batalha de Trafalgar (1805), qualquer chance não apenas de invadir a Grã-Bretanha pelo Canal da Mancha, como também de manter contatos ultramarinos, desapareceu.”

³⁹ H. A. KISSINGER (op. cit, 1973, p. 14) recorda que: “Em vão recitou Metternich sua lição do equilíbrio, da segurança baseada nas relações dos estados e não na extensão territorial; inutilmente indagou como podia uma potência ser mediadora num caso em que era parte. (...) Enquanto a Prússia hesitava, o exército francês girou para o sul e derrotou os russos e austríacos em Austerlitz. Novamente atingia-se um ponto em que a teoria das guerras limitadas aconselhava a paz, enquanto a realidade do conflito revolucionário exigia perseverança.”

⁴⁰ M. DE CLERCQ (op. cit., 1880, deuxième volume, p. 146-150). Art. 4º: “ S. M. l'Empereur d'Allemagne et d'Autriche renonce, tant pour lui que pour ses héritiers et successeurs, à la partie des États de la République de Venise, à lui cédée par les traités de Campo-Formio et de Lunéville, laquelle sera réunie à perpétuité au Royaume d'Italie.” [...] Art. 23: Immédiatement après l'échange des ratifications du présent traité, des Commissaires seront nommés de part et d'autre, pour remettre et recevoir, au nom des Souverains respectifs, toutes les parties du territoire vénitien, non occupées par les troupes de S. M. l'Empereur des Français, Roi d'Italie. La ville de Venise, les lagunes et les possessions de terre ferme seront remises dans le délai de quinze jours : l'Istrie et la Dalmatie vénitiennes, les bouches de Cattaro, les îles vénitiennes de l'Adriatique, et toutes les places et forts qu'elles renferment, dans le délai de six semaines, à compter de l'échange des ratifications. Les Commissaires respectifs veilleront à ce que la séparation de l'artillerie autrichienne soit exactement faite, la première devant rester en totalité au Royaume d'Italie. Ils détermineront, d'un commun accord, l'espèce et la nature des objets qui, appartenant à S. M. l'Empereur d'Allemagne et d'Autriche, devront en conséquence rester à sa disposition. Ils conviendront, soit de la vente au Royaume d'Italie de l'artillerie impériale et des objets sus-mentionnés, soit de leur échange contre une quantité équivalente d'artillerie ou d'objets de même ou d'autre nature qui seraient laissés par l'armée française dans les États héréditaires. Il sera donné toute facilité et toute assistance aux troupes autrichiennes et aux administrations civiles et militaires, pour retourner dans les États d'Autriche par les voies les plus convenables et les plus sûres, ainsi que pour le transport de

de ceder territórios para a Bavária, Württemberg e Bade (Artigo 8º)⁴¹ e reconhecer o *status real* dos eleitores de Württemberg e da Bavária (Artigo 7º)⁴². As invasões de Napoleão também se direcionaram à Península Itálica, derrubando os Bourbons napolitanos e nomeando seu irmão, José Bonaparte, como JOSEPH-NAPOLÉON I, rei de Nápoles, por força de decreto imperial.

A então República Batava também foi dissolvida de acordo com os desejos de Napoleão, transformando a Holanda em um reino “satélite” que orbitaria o Império Francês⁴³. Para tanto, um comitê de notáveis holandeses nomeou Louis BONAPARTE, seu irmão caçula, rei da Holanda em junho de 1806. O passo seguinte foi organizar as fronteiras germânicas da França com a criação da Confederação do Reno (*Rheinbund*), em julho do mesmo ano. A Confederação reuniu vários pequenos estados germânicos que já gravitavam o Império Francês, excluiu a participação das maiores potências culturalmente germânicas

l'artillerie impériale, des magasins de terre et de mer, et autres objets qui n'auraient pas été compris dans les stipulations, soit de vente, soit d'échange qui pourront être faites.”

⁴¹ Ibid, p. 147. Art. 8º: “S. M. l'Empereur d'Allemagne et d'Autriche, tant pour lui, ses héritiers et successeurs, que pour les Princes de sa Maison, leurs héritiers et successeurs respectifs, renonce aux Principautés, Seigneuries, Domaines et territoires ci-après désignés: Cède et abandonne, à S. M. le Roi de Bavière, le Margraviat de Burgaw et ses dépendances, la Principauté d'Eichstadt, la partie du territoire de Passau appartenant à S. A. R. l'Électeur de Salzbourg, et située entre la Bohême, l'Autriche, le Danube, l'Inn; les Sept Seigneuries du Voralberg avec leurs enclaves; le Comté de Hohenems, le Comté de Königsberg-Rothenfels, les Seigneuries de Tetnang et Argen, et la ville et le territoire du Lindau. A S. M. le Roi de Wurtemberg, les cinq villes dites du Danube, savoir: Ehingen, Munderkingen, Riedlingen, Mengen et Sulgaw, avec leurs dépendances ; le Haut et Bas Comté de Hohenberg; le Landgraviat de Nellenbourg et la Préfecture d'Altorff, avec leurs dépendances (la ville de Constance exceptée); la partie du Brisgau faisant enclave dans les possessions wurtembergeoises et située à l'est d'une ligne tirée du Schlegelberg jusqu'à la Molbach, et les villes et territoires de Willingen et Brentigen. A S. A. S. l'Électeur de Bade, le Brisgau (à l'exception de l'enclave et des portions séparées ci-dessus désignées), l'Ortenau et leurs dépendances, la ville de Constance et la commanderie de Meinau. Les Principautés, Seigneuries, domaines et territoires susdits seront possédés respectivement par Leurs Majestés les Rois de Bavière et Wurtemberg et par S.A.S. l'Electeur de Bade, soit en suzeraineté, soit en toute propriété et souveraineté, de la même manière, aux mêmes titres, droits et prérogatives que les possédaient S. M. l'Empereur d'Allemagne et d'Autriche, ou les Princes de sa Maison et non autrement.”

⁴²Ibid. Art. 7º: “Les Électeurs de Bavière et de Wurtemberg ayant pris le titre de Roi, sans néanmoins cesser d'appartenir à la Confédération Germanique, S. M. l'Empereur d'Allemagne et d'Autriche les reconnaît en cette qualité.”

⁴³ Para E. J. HOBBSAWM (op. cit, 2003, p. 121): “(...) a tendência era de que as áreas com uma força jacobina local se transformassem em repúblicas satélites e depois, quando conveniente, fossem anexadas à França. A Bélgica foi anexada em 1795, a Holanda transformou-se na República Batava no mesmo ano e, eventualmente, em reinado da família dos Bonaparte. A margem esquerda do Reno foi anexada e, no governo de Napoleão, os Estados satélites (como o Grão-Ducado de Berg - atualmente a área do Ruhr - e o reino da Vestfália) e a anexação direta estenderam-se mais ainda pelo noroeste da Alemanha. A Suíça transformou-se na República Helvética em 1789 e foi posteriormente anexada. Na Itália ergueu-se um cordão de repúblicas - a Cisalpina (1797), a Liguriana (1797), a Romana (1798), a Partenopeana (1798) - que finalmente se transformaram parcialmente em territórios franceses, mas predominantemente em Estados satélites (o reino da Itália, o reino de Nápoles).”.

–a Áustria e a Prússia –, levou à abolição do Sacro-Império Romano-Germânico e ainda se declarou formalmente aliada da França, distinguindo Napoleão como seu “protetor”.⁴⁴

O avanço napoleônico para o leste ainda resultou em importantes vitórias francesas nas Batalhas de Iena e Auerstadt e na consequente ocupação da Prússia por Napoleão, que entrou triunfante em Berlim no início do outono de 1806. No verão seguinte, a vitória francesa contra a Rússia na Batalha de Friedland, travada em 14 de junho de 1807, encerrou a Quarta Coalizão contra a França. Relata M. JARRETT (2014) o encontro de Napoleão e ALEXANDRE I da Rússia no Rio Niemen para negociar o fim da guerra, resumindo a lógica presente no Tratado de Paz de Tilsit de 1807:

Napoleão ofereceu a Alexandre o controle da Europa localizada a leste do Vístula, incluindo a possível futura aquisição das províncias europeias da Turquia; Alexandre ofereceu mediar as relações entre França e Inglaterra e, caso malsucedido, se uniria a Napoleão em um boicote continental de produtos britânicos. O tratado de paz foi assinado em Tilsit em julho de 1807. Enquanto oferecia para a Rússia um compromisso generoso, Napoleão exigiu termos excepcionalmente duros da Prússia. A Prússia perdeu todas suas possessões localizadas a oeste do Rio Elba assim como todos os seus territórios da Terceira Partição da Polônia – quase metade de sua população existente. A Prússia também teve que pagar reparações e limitar o tamanho de seu exército. Napoleão incorporou os territórios poloneses da Prússia em um novo Ducado de Varsóvia, uma ressurreição em miniatura do estado polonês desmembrado, projetada para inflamar a imaginação de patriotas poloneses. As terras da Prússia localizadas a oeste do Elba foram juntadas a uma série de pequenos estados alemães para formar o novo reino da Vestfália, governado pelo irmão mais novo de Napoleão, Jerome. A Paz de Tilsit marcou o fim da terceira fase de lutas entre a França e a Europa. Sozinho, Napoleão derrotou todos os poderes da Europa, exceto a Grã-Bretanha. Das ruínas desses poderes, Napoleão se esforçaria para construir um estado universal.⁴⁵

⁴⁴ M. JARRETT (op. cit, 2014, p. 30).

⁴⁵ Ibid, p. 31. Citação original em inglês: “Napoleon offered Alexander control of Europe east of the Vistula, including possible future acquisition of the European provinces of Turkey; Alexander offered to mediate between France and England and, if unsuccessful, to join Napoleon in a Continental boycott of British goods. The peace treaty was signed at Tilsit in July 1807. While offering Russia a generous compromise, Napoleon exacted unusually harsh terms from Prussia. She lost all of her possessions west of the Elbe River as well as all of her territories from the Third Partition of Poland – almost half of her existing population. Prussia also had to pay reparations and limit the size of her military. Napoleon incorporated Prussia’s Polish territories into a new Duchy of Warsaw, a resurrection in miniature of the dismembered Polish state, designed to fire the imaginations of Polish patriots. Prussia’s lands west of the Elbe were joined to those of several smaller German states to form the new kingdom of Westphalia, ruled by Napoleon’s younger brother Jerome. The Peace of Tilsit marked the end of the third phase of the struggle between France and Europe. Single-handedly, Napoleon had defeated all of the powers of Europe except Great Britain. On their ruins he now endeavored to construct a universal state.” (tradução nossa).

O primeiro Tratado de Tilsit foi firmado em 7 de julho de 1807, entre o agora “Imperador dos franceses, rei da Itália e protetor da Confederação do Reno” – títulos angariados por BONAPARTE em sua trajetória de conquistas territoriais – e o Imperador de “todas as Rússias”, ALEXANDRE I. Os artigos primeiro e segundo determinaram o estabelecimento de paz e amizade entre a França e a Rússia, cessando todas as hostilidades. Pelo disposto no Artigo 5º do tratado⁴⁶, o Ducado de Varsóvia (*Księstwo Warszawskie*) foi criado e teve seu governo entregue ao rei da Saxônia, nomeado também Duque de Varsóvia, com o título de Frederico Augusto I. Para possibilitar a comunicação entre a Saxônia e os territórios do novo ducado foi estabelecida uma rota militar, cortando territórios da Prússia, à qual o rei da Saxônia teria livre acesso⁴⁷ (Artigo 7º). Também foi reconhecida a independência do porto de Dantzig (atual *Gdańsk*), que ganhou *status* de cidade livre, tendo sua proteção garantida pelos reis da Prússia e da Saxônia (Artigo 6º). A livre navegação do Rio Vístula foi assegurada pelo Artigo 8º, ficando o rei da Saxônia, a cidade de Dantzig e a Prússia proibidos de estabelecer qualquer entrave tributário à navegação de suas águas⁴⁸.

Visando encerrar a guerra entre a França e a Grã-Bretanha e solucionar as controvérsias existentes, ALEXANDRE I foi nomeado mediador entre os dois beligerantes com a finalidade de negociar um tratado de paz franco-britânico (Artigo 13)⁴⁹. Em contrapartida, o imperador russo aceitou a mediação de Napoleão tendo em vista a assinatura de um futuro tratado de paz com o Império Otomano (Artigo 22 c/c Artigo 23)⁵⁰.

⁴⁶ M. DE CLERCQ (op. cit., 1880, deuxième volume, p. 209). Art. 5º : “Les provinces qui, au 1er janvier 1772, faisaient partie de l'ancien Royaume de Pologne, et qui ont passé depuis, à diverses époques, sous la domination prussienne, seront, à l'exception des pays qui sont nommés ou désignés au précédent article, et de ceux qui sont spécifiés en l'article 9 ci-après, possédés en toute propriété et souveraineté par S. M. le Roi de Saxe, sous le titre de Duché de Varsovie, et régies par des constitutions qui, en assurant les libertés et les privilèges des peuples de ce Duché, se concilient avec la tranquillité des États voisins.”

⁴⁷ Ibid. Art. 7º: “Pour les communications entre le Royaume de Saxe et le Duché de Varsovie, S. M. le Roi de Saxe aura le libre usage d'une route militaire à travers les possessions de S. M. le Roi de Prusse. Ladite route, le nombre des troupes qui pourront y passer à la fois, et les lieux d'étapes, seront déterminés par une convention spéciale faite entre leurs dites Majestés, sous la médiation de la France.”

⁴⁸ Ibid. Art. 8º: “S. M. le Roi de Prusse, S. M. le Roi de Saxe, ni la ville de Dantzick ne pourront empêcher par aucune prohibition, ni entraver par l'établissement d'aucun péage, droit ou impôt, de quelque nature qu'ils puissent être, la navigation de la Vistule.”

⁴⁹ Ibid, p. 211. Art. 13: “S. M. l'Empereur Napoléon accepte la médiation de S. M. l'Empereur de toutes les Russies, à l'effet de négocier et conclure un traité de paix définitive entre la France et l'Angleterre, dans la supposition que cette médiation sera aussi acceptée par l'Angleterre, un mois après l'échange des ratifications du présent traité.”

⁵⁰ Ibid, p. 212. Art. 22: “Les troupes Russes se retireront des Provinces de Valachie et de Moldavie, mais lesdites provinces ne pourront être occupées par les troupes de Sa Hautesse jusqu'à l'échange des ratifications du futur traité de paix définitive entre la Russie et la Porte-Ottomane. ” Art. 23: “S. M. l'Empereur de toutes les Russies accepte la médiation de S. M. l'Empereur des Français, Roi d'Italie, à l'effet de négocier et conclure une paix avantageuse et honorable aux deux Empires. Les plénipotentiaires respectifs se rendront dans le lieu dont les parties intéressées conviendront, pour y ouvrir et suivre les négociations.”

O Tratado de Tilsit ainda estabeleceu o reconhecimento russo dos governos napolitano e holandês, governados pelos irmãos de Napoleão (Artigo 14)⁵¹, e o reconhecimento de estado e de governo da Confederação do Reno, composta pelos soberanos germânicos que a integravam, com Napoleão na qualidade de protetor (Artigo 15)⁵². Fundou o Reino da Vestfália (Artigo 19), a ser governado por Jérôme NAPOLÉON, o irmão mais novo de BONAPARTE, também reconhecido como governante legítimo pelos russos (Artigo 18)⁵³. Outrossim, o tratado determinou a devolução de prisioneiros de guerra (Artigo 26) e o restabelecimento pleno das relações comerciais entre os domínios dos dois impérios (Artigo 27).

Por seu turno, o Segundo Tratado de Paz de Tilsit, firmado em 9 de julho de 1807, celebrou a paz entre a França e a Prússia, dois dias após o fim das hostilidades com a Rússia. O tratado é similar ao assinado com a Rússia em muitos de seus dispositivos, embora tenha sido bem menos generoso territorialmente em relação à Prússia⁵⁴. O Artigo Primeiro estabeleceu a “paz e amizade perfeita” entre o “Imperador dos Franceses” e o “Rei da Prússia”, ao passo que o Artigo 2º estipulou a devolução de alguns territórios ocupados por Napoleão ao Reino da Prússia. Pelo Artigo 3º, o rei da Prússia reconheceu os governos de Nápoles e da Holanda, solidificando ainda mais o reconhecimento europeu dos estados governados por familiares de BONAPARTE. O reconhecimento prussiano da Confederação do Reno foi estabelecido pelo Artigo 4º.

Ainda é digno de nota o reconhecimento da Prússia de Jérôme NAPOLÉON na qualidade de soberano de Vestfália (Artigo 6º); a renúncia de todos os territórios prussianos entre os rios Reno e Elba (Artigo 7º); a perda territorial das possessões polonesas da Prússia

⁵¹ Ibid, p. 211. Art. 14: “De son côté, S. M. l'Empereur de toutes les Russies, voulant prouver combien il désire établir entre les deux empires les rapports les plus intimes et les plus durables, reconnaît S. M. Le Roi de Naples, Joseph Napoléon, et S. M. le Roi de Hollande, Louis Napoléon.”

⁵² Ibid. Art. 15: “S. M. l'Empereur de toutes les Russies reconnaît pareillement la Confédération du Rhin, l'état actuel de possession de chacun des Souverains qui la composent, et les titres donnés à plusieurs d'entr'eux soit par l'acte de Confédération, soit par les traités d'accessions subséquents. Sa dite Majesté promet de reconnaître, sur les notifications qui lui seront faites de la part de S. M. l'Empereur Napoléon, les Souverains qui deviendront ultérieurement membres de la Confédération, en la qualité qui leur sera donnée par les actes qui les y feront entrer.”

⁵³ Ibid. Art. 18: “S. M. l'Empereur de toutes les Russies reconnaît aussi S. A. I. le Prince Jérôme Napoléon comme Roi de Westphalie”. Art. 19: “Le Royaume de Westphalie sera composé des provinces cédées par S. M. le Roi de Prusse à la gauche de l'Elbe, et d'autres États actuellement possédés par S. M. l'Empereur Napoléon.”

⁵⁴ Após a derrota a Prússia decidiu realizar uma série de reformas administrativas visando seu fortalecimento e adaptação aos “novos tempos” como recorda E. J. HOBBSAWM (op. cit, 2003, p. 132): “Um caso muito mais claro de reforma através da reação [...] foi o da Prússia, onde se instituiu uma forma de libertação camponesa, organizou-se um exército com elementos do *levée en masse* e levaram-se a termo reformas educacionais, econômicas e legais inteiramente sob o impacto do colapso do exército e do Estado de Frederico em Iena e Auerstaedt, e com o propósito esmagadoramente predominante de inverter aquela derrota.”

(Artigo 13), incluindo a renúncia ao porto de Dantzig (Artigo 14); o estabelecimento da livre navegação no canal de Bromberg (*Kanal Bydgoski*), conectando o Rio Oder ao Rio Vístula (Artigo 17), que também teve sua navegação franca garantida⁵⁵ pelo Artigo 20; além dos Artigos 21 e 27 que proibiram o comércio e a navegação da cidade portuária de Dantzig e de todos os territórios da Prússia com as ilhas britânicas⁵⁶, já no contexto do bloqueio continental contra a Grã-Bretanha.

Antônio Carlos LESSA (2005)⁵⁷ sustenta a existência de um “Sistema Continental Napoleônico” vigente na Europa de 1810, após as sucessivas campanhas militares da França. Considera o autor que:

Entre 1805 e 1807, Napoleão impôs decisivas derrotas à Áustria, Prússia e Rússia e, por volta de 1810 dominava praticamente toda a Europa Continental (exceto os Bálcãs). O grande império napoleônico incluía terras anexadas à França, estados vassallos e aliados forçados: a França republicana já havia, anos antes, anexado a Bélgica e a margem oriental do Reno. Os estados vassallos compreendiam cinco reinos governados por parentes de Napoleão: dois na Itália, e os reinos da Holanda, Vestfália e Espanha. Em 1806, Napoleão criou a Confederação do Reno, composta por dezesseis estados alemães e, após invadir a Prússia oriental e a Polônia (1806), obrigou a Rússia à aliança forçada. Finalmente, o grande império submeteu a Áustria, a Prússia, a Suécia e a Dinamarca.⁵⁸

O apogeu do império napoleônico⁵⁹ ocorreu entre 1807 e 1812. A França, então um poderoso membro do precedente sistema de estados europeus, obteve a hegemonia na

⁵⁵ M. DE CLERCQ (op. cit., 1880, deuxième volume, p. 221): Art. 17: La navigation par la rivière de Netze et le canal de Bromberg, depuis Driesen jusqu'à la Vistule, et réciproquement, sera libre et franche de tout péage. ” Art. 20: « S. M. le Roi de Prusse, S. M. le Roi de Saxe, ni la ville de Dantzick, ne pourront empêcher par aucune prohibition, ni entraver par l'établissement d'aucun péage, droit ou impôt, de quelque nature qu'ils puissent être, la navigation de la Vistule. ”

⁵⁶ Ibid, p. 222: Art. 21: “Les ville, port et territoire de Dantzick, seront fermés, pendant la durée de la présente guerre maritime, au commerce et à la navigation des Anglais. ” Art. 27: “Jusqu'au jour de l'échange des ratifications du futur Traité de paix définitive entre la France et l'Angleterre, tous les pays de la domination de S. M. le Roi de Prusse seront, sans exception, fermés à la navigation et au commerce des Anglais. Aucune expédition ne pourra être faite des ports Prussiens pour les îles Britanniques, ni aucun bâtiment venant de l'Angleterre ou de ses colonies être reçu dans les dits ports. ”

⁵⁷ Antônio Carlos LESSA, **História das Relações Internacionais: A Pax Britannica e o mundo do século XIX** (Petrópolis: Editora Vozes, 2005).

⁵⁸ A. C. LESSA (op. cit, 2005, p. 48).

⁵⁹ E. J. HOBBSAWM (op. cit, 2003, p. 131) enxerga o ano de 1810 como o momento crucial do apogeu napoleônico, também identificando um legado jurídico mais duradouro para a Europa do que o próprio império de Napoleão: “No auge de seu poderio (1810), os franceses governavam diretamente, como parte da França, toda a Alemanha à esquerda do Reno, a Bélgica, a Holanda e o norte da Alemanha na direção leste até Luebeck, a Savóia, o Piemonte, a Ligúria e a Itália a oeste dos Apeninos até as fronteiras de Nápoles, e as províncias da Ilíria desde a Caríntia até a Dalmácia, inclusive. A família francesa e os reinos e ducados satélites cobriam ainda a Espanha, o resto da Itália, o resto da Renânia-Vestfália e uma grande parte da Polônia. Em todos estes territórios (exceto talvez o Grão-Ducado de Varsóvia), as instituições da Revolução Francesa e do Império napoleônico foram automaticamente aplicadas ou então funcionavam como modelos

Europa ocidental e central. Seu império pode ser mentalizado através da imagem de três círculos concêntricos. Primeiramente, o centro do império, com uma França significativamente expandida, incluindo os territórios anexados no norte da Itália, a Bélgica e possessões no Reno. Essa nova França agigantada compreendia mais de 130 *départements* governados diretamente de Paris em uma estrutura centralizada e hierarquizada. O segundo círculo era formado por estados vassallos governados por familiares de Napoleão, tais como a Holanda – até 1810, quando foi anexada à França –, a Vestfália, Nápoles, e a Espanha, governada desde 1808 por seu irmão José BONAPARTE. Completavam esse círculo a Confederação Suíça, na qual Napoleão detinha o direito de interferência na qualidade de mediador, e a Confederação do Reno, em que era protetor. A somatória dos dois primeiros círculos compunha o grande império napoleônico, onde o imperador estabeleceu instituições similares às existentes na França, acabando com a servidão, estabelecendo a igualdade jurídica dos cidadãos⁶⁰ e a tolerância religiosa, esperando assim consolidar suas aquisições territoriais.⁶¹

Completando a imagem, o terceiro círculo era exterior ao império napoleônico e não o integrava, mas de certa forma gravitava ao redor dele. Era composto por estados independentes, embora enfraquecidos após as derrotas sofridas contra a França, englobando a Áustria, a Prússia e a Rússia, todas forçadas a aceitar os desígnios imperiais franceses, principalmente no tocante ao bloqueio comercial instituído por Napoleão contra a Grã-Bretanha e suas colônias, com o intuito de debilitar sua arqui-inimiga economicamente.⁶²

óbvios para a administração local: o feudalismo foi formalmente abolido, os códigos legais franceses foram aplicados e assim por diante. Estas mudanças provaram ser bem menos reversíveis do que a mudança de fronteiras. Assim, o Código Civil de Napoleão continuou sendo, ou tornou-se novamente, a base do direito local na Bélgica, na Renânia (mesmo depois de sua reintegração à Prússia) e na Itália. Uma vez oficialmente abolido, o feudalismo não mais se restabeleceu em parte alguma.”

⁶⁰ De forma contraditória ao estabelecimento da igualdade jurídica dos cidadãos e da abolição da servidão, legados da Revolução Francesa que foram ratificados por Napoleão, seu governo representou um retrocesso em relação à escravidão. Abolida formalmente por decisão da Assembleia Nacional francesa em 1794, a escravidão foi reintroduzida nas colônias francesas do Caribe por Napoleão em 1802. Um retrato detalhado do regime colonial e escravista no Caribe francês é descrito na obra de Jean CRUSOL, **Les îles à sucre: de la colonisation à la mondialisation** (Rennes: Les Perséides, 2008). M. JARRETT (op. cit, 2014, p. 58), também critica a traição dos ideais igualitários por Napoleão, ao afirmar que um novo sistema de hierarquia social foi estabelecido no império: “Bonaparte had also betrayed the egalitarian promise of the Revolution by gradually reinstalling a formal system of social hierarchy. The older aristocracy were not permitted to recover their former titles, but many were welcomed into the new imperial nobility, where they formed a curious amalgam with civilian bureaucrats and military officers. The most important of the new titles, awarded to marshals and senators, were endowed with generous grants of property taken from France’s foreign conquests.”

⁶¹ M. JARRETT (op. cit, 2014, p. 32).

⁶² Ibid.

Sobre o bloqueio continental e suas repercussões para o direito de guerra marítima e o direito internacional público oitocentista, considera Georg STADTMÜLLER (1961)⁶³ que:

Toda a problemática do direito de guerra marítima voltou a se fazer patente na luta pelo bloqueio continental. Em maio de 1806, a Grã-Bretanha impôs o bloqueio sobre as ilhas das Índias Ocidentais e sobre a costa europeia, compreendida entre a desembocadura do Elba e do Brest. Em resposta, Napoleão declarou, por um decreto firmado em Berlim em novembro de 1806, o bloqueio das ilhas britânicas, proibindo todo tráfico comercial com elas e, sobretudo, qualquer comércio com mercadorias de origem inglesa. Todo súdito em território francês ou “aliado” seria tratado como prisioneiro e todas as mercadorias de propriedade inglesa consideradas como presa. Este completo *bloqueio continental* deveria anular o comércio inglês com o continente e inclinar a Inglaterra à paz. A Inglaterra respondeu com enérgicas medidas de represália (1807): proibiu a todo navio neutro o tráfico com portos situados dentro da zona de influência francesa e determinou que qualquer barco neutro que infringisse essa disposição deveria ser confiscado juntamente com sua carga. Declarou o mais severo bloqueio a todos os portos de domínio francês e a todos os países com os quais a Grã Bretanha se encontrava em guerra.⁶⁴

Após a derrota naval francesa na batalha de Trafalgar, em 1805, não restou outra opção a Napoleão senão instituir um bloqueio comercial contra a Grã-Bretanha, tentando assim sufocar economicamente a principal potência rival do Império Francês. E. J. HOBSBAWM (2003, p. 127) considera o bloqueio continental, decretado em 1806, como o “único modo que parecia haver para derrotar a Grã-Bretanha”, através de “pressão econômica”. Entretanto, segundo o historiador britânico, Napoleão enfrentou dificuldades para impor esse bloqueio de maneira eficiente, minando a estabilidade do Tratado de Tilsit, o que levou ao rompimento com a Rússia, ponto decisivo da sorte de Napoleão:

⁶³ Georg STADTMÜLLER, **História del Derecho Internacional**. (Avila: Aguilar Ediciones, 1961, parte I – Hasta el Congreso de Viena de 1815), tradução espanhola do original *Geschichte des Völkerrechts, Teil I, Bis Zum Wiener Kongress (1815)*.

⁶⁴ G. STADTMÜLLER, (op. cit., 1961, p. 225). Citação original em espanhol: “Toda la problematicidad del derecho de guerra marítima volvió a hacerse patente en la lucha por el bloqueo continental. En mayo de 1806, Gran Bretaña impuso el bloqueo sobre las islas de las Indias occidentales y sobre la costa europea, comprendida entre la desembocadura del Elba y Brest. En respuesta, Napoleón declaró, por un decreto dado en Berlín en noviembre de 1806, el bloqueo de las islas británicas, prohibiendo todo tráfico comercial con ellas y, sobre todo, cualquier comercio con mercancías de origen inglés. Todo súbdito en territorio francés o “aliado” sería tratado como prisionero, y todas las mercancías de propiedad inglesa, consideradas como presa. Este completo *bloqueo continental* había de anular el comercio inglés con el continente e inclinar a Inglaterra a la paz. Inglaterra respondió con enérgicas medidas de represalia (1807): se prohibió a todo navío neutral el tráfico con puertos situados dentro de la zona de influencia francesa, y cualquier barco neutral que infringiese esta disposición había de ser confiscado juntamente con su carga. Se declaró el más severo bloqueo a todos los puertos del dominio francés, y a todos los países con los que Gran Bretaña se hallaba en guerra.” (tradução nossa).

A Rússia foi invadida e Moscou ocupada. Se o czar tivesse feito a paz como a maioria dos inimigos de Napoleão tinham feito sob circunstâncias semelhantes, o jogo teria terminado. Mas o czar não estabeleceu a paz, e Napoleão se viu diante da opção entre uma guerra interminável, sem perspectiva clara de vitória, ou a retirada. Ambas eram igualmente desastrosas. Os métodos do exército francês, como vimos, implicavam rápidas campanhas em áreas suficientemente ricas e densamente povoadas para que ele pudesse retirar sua manutenção da terra. Mas o que funcionou na Lombardia e na Renânia, onde estes processos tinham sido desenvolvidos pela primeira vez, e ainda era viável na Europa Central, fracassou totalmente nos amplos, pobres e vazios espaços da Polônia e da Rússia. Napoleão foi derrotado não tanto pelo inverno russo quanto por seu fracasso em manter o Grande Exército com um suprimento adequado. A retirada de Moscou destruiu o Exército. De 610 mil homens que tinham, num ou noutro momento, atravessado a fronteira russa, 100 mil retornaram aproximadamente.⁶⁵

A ambição hegemônica da França sob Napoleão parecia ter ido longe demais. E mais uma vez a história europeia demonstraria a necessidade de restaurar o equilíbrio por meio da supressão do poder hegemônico que o eliminara. Faltou ao imperador francês um “senso interno de comedimento, a verdadeira marca dos grandes homens de estado”⁶⁶.

Além disso, ao dominar a Europa, o império napoleônico inadvertidamente “acordou sentimentos nacionalistas em outros povos, o que teve um importante papel em sua queda”⁶⁷, como demonstraram as enormes dificuldades das tropas napoleônicas na Península Ibérica, onde tiveram de enfrentar uma guerra irregular, travada por guerrilhas de patriotas espanhóis, que contavam com apoio material e naval da Grã-Bretanha. Como elucidada P. B. CASELLA (2008), a tentativa de construção de um império universal napoleônico retomava pretensões hegemônicas dos séculos precedentes, que igualmente seriam repetidas no século XX. Todas as tentativas de hegemonia absoluta na Europa fracassaram, diante das coalizões contrárias:

[...] a história da Europa moderna e contemporânea é marcada por tentativas hegemônicas. Um por vez, a casa HABSBURGO no século xvi, a França de LUÍS xiv, e depois a França, nos períodos da Revolução e do Império, enfim a Alemanha do imperador GUILHERME ii e, sobretudo, a de HITLER, parecem querer estabelecer monarquia universal, ou seja, unificar o continente, sob a sua direção. Cada uma dessas ambições suscita coalizão contrária, que, mais ou menos rápida, a desfaz. A paz da

⁶⁵ E. J. HOBSBAWM (op. cit, 2003, p. 128).

⁶⁶ M. JARRETT (op. cit, 2014, p. 33).

⁶⁷Ibid.

Europa não poderia, assim, repousar, exceto com base no equilíbrio de jogo de pesos e contrapesos entre as potências europeias.⁶⁸

1.3 Os limites do uso da força na sustentação da hegemonia francesa: o declínio de Napoleão

Ao não conseguir legitimar seu “Sistema Continental Napoleônico” através de uma nova ordem internacional forjada pelo consenso, o Império Francês passou a depender constantemente de esmagadoras vitórias externas para se validar, impondo, por meio da força, o que não conseguira através da legitimidade e do direito. Quando tais vitórias diminuíram, seu sistema começou a desmoronar. Tão rapidamente surgiram os primeiros sinais de que o poderio hegemônico fraquejava, iniciaram as defecções no campo francês. Charles-Maurice de TALLEYRAND-PÉRIGORD, que havia servido Napoleão no ministério das relações exteriores da França desde 1799 e completaria oito anos consecutivos no posto em novembro de 1807, renunciou em agosto, um mês após ter auxiliado na elaboração e subscrito ambos os tratados de Tilsit. Posteriormente, afirmou que sua renúncia decorria do desgosto da usurpação realizada por Napoleão na Espanha⁶⁹. Em conversações secretas que travou com o czar ALEXANDRE I em Erfurt, por ocasião de uma assembleia que reunia príncipes alemães, TALLEYRAND afirmou que Napoleão havia quebrado o equilíbrio europeu⁷⁰ com suas guerras de agressão e conquistas territoriais desmesuradas.

Nesse período, o nacionalismo germânico emergiu sobretudo na Prússia e na Áustria. Nessa última, aproveitando-se dos contratemplos das tropas francesas na Espanha, diversas lideranças austríacas – agindo contra as recomendações do então jovem embaixador da Áustria em Paris, o ainda Conde de METTERNICH⁷¹ – pressionaram por uma declaração de guerra contra a França, que ocorreu em abril de 1809. Ao mesmo tempo,

⁶⁸ Paulo Borba CASELLA, **Fundamentos do direito internacional pós-moderno** (São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 944)

⁶⁹ M. JARRETT (op. cit, 2014, p. 33).

⁷⁰ Anota Maurice BOURQUIN, **La Sainte-Alliance: un essai d'organisation européenne** (Haia: RCADI, vol. 83, 1953-II, p. 383) que: “L'empire napoléonien ne s'opposait pas seulement aux traditions de l'ancien régime par son idéologie. Il apparaissait comme la négation violente du principe d'équilibre que la diplomatie européenne avait tenu jusque là pour une vérité essentielle. C'était une masse énorme qui pesait sur l'Europe.”

⁷¹ METTERNICH, embora contrário à declaração de guerra contra a França naquele momento, sugeria incessantemente o fortalecimento nacional e o rearmamento austríaco, como recorda H. A. KISSINGER (op. cit, 1973, p. 16): “Metternich, nesse interim, tornara-se embaixador em Paris, de onde remetia uma torrente de conselhos, [...] recomendando a reorganização interna, uma duradoura reforma militar, a evasiva ante as sugestões de Napoleão em favor do desarmamento e o fortalecimento da coesão nacional.”

eclodiu uma revolta no Tirol contra a Bavária, importante aliada de Napoleão⁷², enquanto o campesinato também se revoltava em domínios franceses no norte da Itália.⁷³

Ainda que os franceses estivessem enfrentando dificuldades em múltiplas frentes, o exército austríaco foi novamente derrotado na batalha de Wagram, travada nos dias 5 e 6 de julho de 1809, quando Napoleão contou com o auxílio de bávaros e saxões em suas fileiras. Em 14 de outubro de 1809 foi firmado em Viena um Tratado de Paz entre a Áustria e França. O Império Francês anexou territórios anteriormente pertencentes ao Império Austríaco, destacando-se territórios na Ilíria, tais como a Croácia e a Carníola na Eslovênia (Artigo 3º, §2º).⁷⁴ A Áustria perdeu igualmente Salzburgo e Berchtesgaden, anexados à Confederação do Reno (Artigo 3º, §1º) e a Galícia ocidental, anexada pela Saxônia (Artigo 3º, §4º). Outras disposições dignas de nota do tratado estão elencadas no Artigo 2º, que declarou a paz firmada entre França e Áustria (Artigo 1º) comum aos soberanos aliados do império napoleônico, tais como os da Espanha, Holanda, Nápoles, Bavária, Saxônia, Wurtemberg, Vestfália e Confederação do Reno⁷⁵; o perdão pleno do imperador francês aos insurretos do Tirol (Artigo 10)⁷⁶, a adesão do Império Austríaco ao bloqueio comercial contra a Inglaterra⁷⁷ (Artigo 16) e a imposição de redução das tropas

⁷² Discorrendo sobre os principais aliados da França durante o império napoleônico, E. J. HOBBSAWM (op. cit., 2003, p. 125) acrescenta que: “[...] permanentes interesses e ambições diplomáticas dos Estados europeus também deram aos franceses um número de aliados em potencial, pois em todo sistema permanente de Estados em tensão e rivalidade uns contra os outros, a inimizade de A implica a simpatia dos *anti-A*. Destes, os de maior confiança eram os príncipes germânicos de menor importância, cujos interesses eram de há muito - normalmente em aliança com a França - enfraquecer o poder do Imperador (i. e. da Áustria) sobre os principados, ou que sofriam com o crescimento do poder prussiano. Os Estados do sudoeste alemão - Baden, Wurtemberg, Bavária, que se transformaram no núcleo da Confederação Napoleônica do Reno (1806) – e o velho rival e vítima da Prússia, a Saxônia, eram os mais importantes. A Saxônia, de fato, foi o último e mais leal aliado de Napoleão, um fato também parcialmente explicável por seus interesses econômicos, pois na qualidade de um centro manufatureiro desenvolvido ela se beneficiava do ‘sistema continental’ napoleônico.”

⁷³ M. JARRETT (op. cit., 2014, p. 34).

⁷⁴ M. DE CLERCQ (op. cit., 1880, deuxième volume, p. 295): Art. 3º, §2º: “Il cède également à S. M. l'Empereur des Français, Roi d'Italie, le comté de Görz, le territoire de Montefalcone, le gouvernement et la ville de Trieste, la Carniole avec ses enclaves sur le golfe de Trieste, le cercle de Villach en Carinthie, et tous les pays situés à la droite de la Save, en partant du point où cette rivière sort de la Carniole, et la suivant jusqu'à la frontière de Bosnie, savoir : partie de la Croatie provinciale, six districts de la Croatie Militaire, Fiume et le littoral hongrois, l'Istrie autrichienne ou district de Castua, les îles dépendantes des pays cédés et tous autres pays sous quelque dénomination que ce soit, sur la rive droite de Save, le thalweg de cette rivière servant de limite entre deux États ; enfin la seigneurie de Razuns enclavée dans le pays des Grisons. ”

⁷⁵ Ibid, Art. 2º : “La présente paix est déclarée commune à S. M. le Roi d'Espagne, S. M. le Roi de Hollande, S. M. le Roi de Naples, S. M. le Roi de Bavière, S. M. le Roi de Wurtemberg, S. M. le Roi de Saxe, S. M. le Roi de Westphalie, S. A. Em. le Prince-Primat, LL. AA. RR. Le Grand-Duc de Bade, le Grand-Duc de Hesse-Darmstadt et le Grand-Duc de Wurtemberg, à tous les Princes et Membres de la Confédération du Rhin, alliés de S. M. l'Empereur des Français, dans la présente guerre. ”

⁷⁶ Ibid, p. 296. Art. 10: « S. M. l'Empereur des Français s'engage à faire accorder un pardon plein et entier aux habitants de Tyrol et du Vorarlberg qui auront pris part à l'insurrection, lesquels ne pourront être recherchés ni dans leurs personnes ni dans leurs biens. [...]”

⁷⁷ Ibid, p. 298. Art. 16: “S. M. l'Empereur d'Autriche, voulant concourir au retour de la paix maritime, adhère au système prohibitif adopté par la France et la Russie vis-à-vis de l'Angleterre, pendant la guerre maritime

austríacas ao limite de 150 mil homens até o término da guerra marítima travada contra a Grã-Bretanha (conforme o Artigo 2º assinado separadamente)⁷⁸.

Na sequência da assinatura do tratado de paz com os franceses, no fim de 1809, a Áustria consolidou formalmente sua adesão ao sistema napoleônico em 1810, através do casamento de Napoleão com a imperatriz Marie-Louise, filha do soberano austríaco. Relata M. JARRETT (2014, p. 34) que “através dessa união com a mais antiga casa governante na Europa, Napoleão esperava obter legitimidade para sua nova dinastia”.

Entretanto, a aliança dinástica ambicionada por Napoleão era frágil na perspectiva austríaca. O novo ministro das relações exteriores da Áustria, Klemens Wenzel von METTERNICH, que assumira o novo cargo menos de uma semana antes da assinatura do tratado de paz com a França, era contrário à aliança. METTERNICH entendia que a manutenção da paz com Paris seria difícil, posto não ser possível se relacionar pacificamente com um sistema revolucionário, mormente quando este apresentava pretensões hegemônicas, contrárias ao equilíbrio e ao “direito comum”. Para o estadista austríaco:

As nações todas cometeram um erro de atribuir a um tratado com a França o valor de uma paz, sem preparar-se imediatamente para a guerra. Não é possível a paz com um sistema revolucionário, seja com um Robespierre, que declara guerra aos castelos, ou um Napoleão, que declara guerra às potências. [E essa crença era reforçada por sua convicção de que o princípio da solidariedade dos estados suplantava a revolução] Estados isolados somente existem como abstrações de pretensos filósofos. Na sociedade dos estados, cada estado tem interesses [...] que o ligam aos demais. Os grandes axiomas da ciência política derivam do reconhecimento dos verdadeiros interesses de *todos* os estados; é nos interesses gerais que a garantia de existência deve ser buscada, enquanto que os interesses particulares – cujo cultivo é considerado sabedoria política pelos descontentes e míopes – têm importância apenas secundária. A história moderna demonstra a aplicação do princípio de solidariedade e equilíbrio [...] e da ação conjunta dos estados contra a supremacia de uma única potência, de forma a forçar a volta ao direito comum.⁷⁹

actuelle. S. M. I. fera cesser toute relation avec la Grande-Bretagne, et se mettra, à l'égard du Gouvernement anglais, dans la position où elle était avant la guerre présente. ”

⁷⁸ Ibid. Articles séparés. Art. 2º: “S. M. l'Empereur d'Autriche, d'après la diminution de ses possessions, et empressé d'éloigner tout ce qui pourrait faire naître l'inquiétude et la méfiance entre les deux États, ainsi que de manifester ses dispositions politiques, s'engage à réduire les cadres de ses troupes de manière que le nombre total des troupes de toutes armes et de tout genre, ne s'élève pas au-dessus de 150 000 hommes pendant la durée de la guerre maritime. ”

⁷⁹ K. W. METTERNICH apud H. A. KISSINGER (op. cit, 1973, p. 12).

Com METTERNICH no ministério das relações exteriores, a política externa austríaca ganhou densidade e autonomia, em que pese a existência de laços dinásticos com a França imperial. Em sua concepção do sistema europeu, a garantia do equilíbrio de poder era essencial e passava, necessariamente, pelo enfraquecimento da França e pela salvaguarda da cooperação internacional entre a Áustria e a Prússia, suplantando rivalidades do passado. “O equilíbrio só era possível com uma Europa Central forte, apoiada pela Inglaterra, pois os interesses de uma potência exclusivamente comercial e os de uma potência inteiramente continental jamais conduziram à rivalidade.”⁸⁰ Dessa forma, a aliança da Áustria com a França se limitava ao horizonte realista de seu ministro das relações exteriores, denotando a fragilidade da aliança franco-austríaca. Napoleão acreditava, equivocadamente, que o imperador da Áustria não iniciaria uma guerra contra seu novo genro e também esperava se legitimar perante as demais casas absolutistas através do casamento com Marie-Louise. Contudo, como as guerras da Sexta Coalizão demonstrariam, seus cálculos em relação à Áustria não passavam de ilusões.

1.4 Os planos de reconstrução da Europa: a busca da paz internacional de SAINT-PIERRE, PITT E CZARTORYSKI

Diferentes projetos que propunham uma *pax europaea* ocuparam estadistas, intelectuais e governantes europeus da modernidade ao longo dos séculos⁸¹. Em um recorte temporal mais breve – evitando-se digressões temporais longas e profundas, que fogem ao escopo do presente item – trataremos no presente subcapítulo dos projetos de paz⁸² formulados por SAINT-PIERRE, PITT E CZARTORYSKI.

O projeto confederativo de Charles-Irénée Castel de SAINT-PIERRE, que publicou o seu *Projet pour rendre la paix perpétuelle entre les souverains chrétiens* em 1713, é cético quanto à garantia da paz através de um mero arranjo de poder. Para o diplomata e escritor francês⁸³, tanto o equilíbrio de poder quanto a celebração de tratados

⁸⁰ H. A. KISSINGER (op. cit, 1973, p. 13).

⁸¹ Outros projetos não abordados no presente subcapítulo podem ser encontrados em Paulo Borba CASELLA, **Direito Internacional no tempo clássico** (São Paulo: Atlas, 2015).

⁸² Uma análise detalhada dos projetos de paz elaborados por diversos autores europeus, desde o cristianismo medieval, pode ser encontrada em Paulo Borba CASELLA, **União Europeia. Instituições e ordenamento jurídico** (São Paulo: LTr, 2002, pp. 54-71), especialmente no subcapítulo 1.2 – Projetos e experiências de União Europeia: antecedentes históricos.

⁸³ Abade de SAINT-PIERRE, **Projeto para tornar perpétua a paz na Europa** (Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2003).

internacionais bilaterais seriam insuficientes para assegurar a paz. Dessa constatação surgiu a ideia de criação de um tratado que instituiria a paz constante entre os países cristãos, garantindo, assim, uma união perpétua e permanente, proporcionando a todos os estados uma atmosfera de segurança que seria a fiadora da paz.

Para o Abade SAINT-PIERRE, a constatação de que a união gera mais benefícios do que a divisão seria um exercício racional. Assim, seu projeto confederativo estava embasado na tolerância religiosa e no fim da atmosfera secreta que caracterizava a diplomacia praticada pelos estados europeus de sua época:

A federação prevista, baseada na tolerância religiosa e de espírito conservador, teria por órgão supremo um Senado cuja função essencial era a de regular as diferenças, assistido por um secretariado permanente; suas decisões se imporiam por meio de um exército confederativo. Nesta época clássica de “segredos de Estado”, uma ideia particularmente interessante é o princípio da publicidade nas relações internacionais.⁸⁴

Ademais, SAINT-PIERRE recriminou a fragilidade da paz construída por tratados que criavam ligas ou alianças de estados, pois esses mecanismos não possuiriam solidez e durariam enquanto persistisse a vontade dos aliados, embasada em uma lógica de poder⁸⁵. Assim, SAINT-PIERRE critica veementemente o sistema de estados europeus vigente no início do século XVIII, fundamentado exclusivamente na noção de equilíbrio de poder, a qual considera insuficiente para a manutenção da paz internacional. Prescreve que a paz deveria ser normativamente declarada inalterável pelos soberanos europeus, garantindo a esses a representatividade de seus interesses em um “congresso internacional perpétuo”, constituindo a “sociedade europeia”. Esta seria criada por estados soberanos mediante a celebração de um tratado que deveria ser comum a todos os estados europeus e que traria prescrições claras para garantir a perpetuidade da paz em oito importantes artigos, elencados em seu *Quarto Discurso*. Em suas palavras, “[...] para estabelecer a sociedade basta que as partes estejam de acordo com os artigos do Tratado” e “[...] a Sociedade

⁸⁴ A. TRUYOL Y SERRA, **História del Derecho Internacional Público** (Madrid: Editora Tecnos, 1998, p. 97-98). Citação original em espanhol: “La federación prevista, basada en la tolerancia religiosa y de espíritu conservador, tendría por órgano supremo un Senado cuya función esencial era la de regular las diferencias, asistido por un secretariado permanente; sus decisiones se impondrían por medio de un ejército confederal. En esta época clásica de “secretos de Estado”, una idea particularmente interesante es el principio de la publicidad en las relaciones internacionales.” (tradução nossa).

⁸⁵ Os tratados de paz firmados por BONAPARTE estavam constituídos em uma lógica de poder e só duraram enquanto persistiu a vontade de seus signatários. A importância de se estudar especificamente o projeto de SAINT-PIERRE no presente subcapítulo decorre do fato da política externa bonapartista ter sido diretamente contrária ao que propunha o abade. Nesse sentido, ver P. B. CASELLA (op. cit, 2015, p. 60).

Europeia começará no momento em que dois Soberanos hajam assinado o Tratado, e estará completamente formada quando todos os demais Soberanos Cristãos o hajam sucessivamente assinado.”⁸⁶

Na sequência, cada artigo de seu projeto de paz é exposto, seguido de diversos esclarecimentos e justificativas de sua respectiva necessidade. Pelo Artigo I, ficaria definido que “os soberanos, [...] representados por Deputados” acordariam tais artigos fundamentais. A partir desta data, estaria constituída a “Sociedade, uma União permanente e perpétua entre os Soberanos abaixo-assinados, e se possível entre todos os Soberanos Cristãos, com o objetivo de tornar inalterável a Paz na Europa”. Para tanto seriam celebrados “se possível, Tratados de Ligas ofensivas e defensivas com os Soberanos maometanos seus vizinhos, a fim de que cada qual se mantenha em paz nos limites de seu território, recebendo deles e dando-lhes todas as seguranças recíprocas possíveis”. Finalmente, “os Soberanos seriam perpetuamente representados por seus Deputados num Congresso ou Senado perpétuo” com sede em uma “cidade livre.”⁸⁷

O Artigo II previa a não intervenção dos estados europeus nos assuntos domésticos de seus vizinhos, a não ser para “preservar sua forma fundamental e para trazer auxílio rápido e suficiente aos Príncipes nas Monarquias e aos Magistrados nas Repúblicas, contra os sediciosos e os rebeldes”. Garante-se assim a organização interna soberana de cada estado europeu, protegido de intromissões externas em seus assuntos domésticos. Por seu turno, o Artigo III assegura a proteção dos regentes e a incolumidade da “Casa Soberana” contra qualquer tentativa de revolta ou sedição. A integridade territorial seria garantida pelo Artigo IV, que igualmente vedaria anexações realizadas através de guerras de agressão, devendo “todas as soberanias da Europa permanecerem como estão atualmente” e “nenhum Soberano [...] poderá ser soberano de outro Estado que não aquele, ou aqueles, atualmente pertencentes à sua Casa”. Estados compostos por coordenação que criassem uma união pessoal ou uma união real e estivessem submetidos a um único soberano deveriam ser evitados, determinando o Artigo V que “nenhum Soberano poderá possuir duas Soberanias, tanto hereditárias quanto eletivas [...]” e prescrevendo que, em caso de herança, o soberano que recebesse um “estado mais considerável do que aquele que possui atualmente”⁸⁸ deveria escolher o que melhor lhe aprouvesse, renunciando à soberania do estado pelo qual tiver menor interesse.

⁸⁶ A. de SAINT-PIERRE (op. cit., 2003, p. 155).

⁸⁷ Ibid, p. 157.

⁸⁸ Ibid, pp. 160–173.

Finalmente, o Artigo VI determinava a continuidade da soberania dos Bourbons na Espanha e na França, enquanto o Artigo VII previa o funcionamento permanente do “congresso europeu” ao dispor que “os Deputados trabalharão continuamente na redação de todos os artigos sobre o comércio em geral e sobre as diferentes relações entre as Nações, de maneira que as leis sejam iguais e recíprocas para todas as Nações e fundadas na equanimidade”. As decisões dar-se-iam por maioria, comportando, inclusive, um caráter supranacional temporário através da disposição de que “artigos aprovados pela maioria de votos dos Deputados presentes serão executados provisoriamente em sua forma e teor, até que sejam revistos por três quartos dos votos, depois que um grande número de membros haja assinado o Tratado da União”. Complementando logicamente a busca de uma paz duradoura, o uso da força é claramente restringido pela prescrição do Artigo VIII do projeto de SAINT-PIERRE, que é taxativo ao determinar que “nenhum dos Soberanos tomará armas e nem fará qualquer hostilidade, a não ser contra aquele que tiver sido declarado inimigo da Sociedade Europeia”. Também estabelece interessante mecanismo de solução pacífica de controvérsias, através da mediação a ser realizada por “comissários mediadores”. Em caso de falhas destes, o Senado internacional seria convocado a julgar o litígio “por arbitragem, por maioria simples para as sentenças provisórias e por três quartos dos votos para as sentenças definitivas”. O *enforcement* de tal mecanismo adviria da prescrição de grave sanção ao “Soberano que tomar armas antes da declaração de Guerra da União ou que se recusar a cumprir um regulamento da Sociedade, ou uma sentença do Senado”, sendo este “declarado inimigo da Sociedade, e esta fará a Guerra contra ele até que seja desarmado e que hajam sido cumpridos o regulamento e a sentença”.⁸⁹

Posteriormente, SAINT-PIERRE é retomado pelo genebrino Jean-Jacques ROUSSEAU em sua obra *Extrait du Projet de paix perpétuelle de Monsieur l'Abbé de Saint-Pierre*, o que, segundo o jurista espanhol A. TRUYOL Y SERRA (1998), serviu para popularizar e difundir seu projeto da paz perpétua⁹⁰. Assim, a ideia de alcançar a paz internacional através da normatividade, do fortalecimento do direito internacional e da necessidade de maior institucionalização se intensifica no imaginário europeu nas décadas subsequentes⁹¹.

⁸⁹ Ibid, pp. 173-178.

⁹⁰ A. TRUYOL Y SERRA, op. cit., 1998, p. 97.

⁹¹ Para G. STADTMÜLLER, (op. cit, 1961, p. 179), ainda que a liga de nações concebida por SAINT-PIERRE não tenha se consubstanciado na prática, seu projeto foi historicamente importante para o direito

Christian WOLFF publicou sua obra *Jus Gentium Methodo Scientifica Pertractatum* em 1749 e contribuiu com a ideia de *civitas maxima*, também retomando de certa forma as ideias de SAINT-PIERRE ao propor a institucionalização de um conselho que reunisse as potências europeias, o que permitiria gerar um fator de maior equilíbrio e evitaria a repetição de guerras periódicas que assolavam o continente europeu. Como afirmam H. ACCIOLY, G. E. DO NASCIMENTO E SILVA e P. B. CASELLA (2009):

A *civitas maxima* de WOLFF, enquanto organização de nações, estaria formulada em “quase-pacto”, enquanto base de obrigações legais para tal participação pelos estados. Descrevia tal associação mundial como organização de fato, e esta já estaria em funcionamento, e seria a fonte para as daí decorrentes obrigações dos estados.⁹²

No fim do século XVIII e poucas décadas antes que PITT e CZARTORYSKI apresentassem seus respectivos projetos de reconstrução da Europa, Immanuel KANT publica sua *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*⁹³ em 1784, dando sequência a uma perspectiva europeia cosmopolita ao tentar limitar os abusos que as políticas de poder e o uso irrestrito da força geravam, acarretando guerras que arrasavam o continente. Retoma, assim, a ideia abordada por vários autores precedentes, ao falar da conveniência de se criar mecanismos internacionais para evitar conflitos armados. A retomada da busca da paz aparece novamente no *Ensaio sobre a Paz Perpétua* de 1795, já durante as convulsionadas guerras ocorridas após a Revolução Francesa e objeto do presente capítulo⁹⁴.

internacional, retomando ideias anteriores concebidas pelo Duque de SULLY e que, posteriormente, também foram retomadas por Immanuel KANT e no contexto de criação da Santa Aliança.

⁹² H. ACCIOLY, G. E. DO NASCIMENTO E SILVA, P. B. CASELLA (op. cit, 2009, p. 73).

⁹³ Para H. ACCIOLY, G. E. DO NASCIMENTO E SILVA, P. B. CASELLA (op. cit, 2009, p. 45), “o conceito de I. KANT” em tal obra “[...] corresponde ao ideal de racionalização da ordenação internacional: tem consciência de que o mundo não é estado de direito, mas tem de estar dotado de princípios e normas, e o conjunto de instituições internacionais pode ser aperfeiçoado. Basicamente, trata-se de admitir que a implementação pode ser desenvolvida, buscando a construção de patamares de juridicidade internacional. Dentre os ideais cosmopolitas, a busca da paz como base da ordenação da convivência, entre unidades do sistema internacional, faz sentido e deve-se buscá-la. A crítica kantiana aos predecessores teóricos na busca da paz perpétua não se dá quanto ao objeto mas quanto a crer que esse ideal possa breve e facilmente ser implementado.”

⁹⁴ Para A. TRUYOL Y SERRA, (op. cit., p. 98), o projeto kantiano assume importante relevo, pois com KANT: “[...] volvemos a establecer contacto con una consideración global del Derecho, expresada en particular en la parte primera de su *Metafísica de las costumbres* (1797). Su ideal es la ‘república universal’, mas se trata de un criterio racional que sirve como punto de orientación para la configuración de la realidad. El mismo imperativo que obliga a los individuos a salir del estado de naturaleza para formar la sociedad civil, impone a los Estados, que todavía viven en él, salir para constituir la *civitas gentium*, regida por el Derecho que Kant denomina ‘cosmopolítico’ (*Weltbürgerrecht, jus cosmopoliticum*). A falta de tal proceso, el Derecho de gentes será sólo provisional, pues no podrá asegurar un verdadero estado de paz.”

É desse importante legado desenvolvido nos séculos precedentes⁹⁵ que PITT e CZARTORYSKI se nutriram para edificar seus planos de reconstrução da Europa, já em meio a um contexto de beligerância generalizada. Ambos acreditavam que a institucionalização certamente contribuía para neutralizar conflitos armados, mas não conseguia resolver todas as controvérsias de forma definitiva, pois os estados não abririam mão de utilizar a força, nem de sua soberania (JARRETT, 2014). Assim, seus planos mesclam elementos do realismo político, fruto de um cenário internacional ainda dominado pelos paradigmas do equilíbrio de poder e pelos desequilíbrios ocasionados pelas pretensões hegemônicas, mas sem abandonar a consciência da necessidade de uma maior institucionalidade e normatividade internacional, capaz de garantir a estabilidade e a paz internacional de forma mais perene e concreta.

Opina Carlos Roberto PELLEGRINO (1988) que o projeto de CZARTORYSKI talvez tenha sido o melhor concebido até o primeiro quartel do século XIX:

Embora não pretendesse a criação de uma organização internacional ampla, pelo menos logo no início de seu movimento, Czartoryski procurou traçar os rumos para o estabelecimento de um clima de paz entre as nações muito próximo dos ideais que anos mais tarde animaria a Sociedade das Nações. Por esta razão, esse filho de poloneses [...], que veio a tornar-se ministro de Assuntos Estrangeiros no Império de todas as Rússias, por obra e graça de seu particular amigo, o czar Alexandre I, é considerado como um dos precursores da moderna estrutura das organizações internacionais. [...] Longe de pretender a guerra, os planos de Czartoryski intentavam o estabelecimento de uma paz efetiva e durável para a Europa, a partir do que se poderia pensar numa verdadeira reforma política e mesmo dos princípios já vetustos do Direito Internacional clássico.⁹⁶

O príncipe Adam Jerzy CZARTORYSKI, nobre de origem polonesa que serviu como um dos principais conselheiros do czar ALEXANDRE I, sonhava em reformar a Rússia, modernizando suas estruturas políticas, assim como restaurar a independência da Polônia. Internacionalmente, acreditava ser necessária uma aliança entre a Rússia e a Grã-

⁹⁵ Para uma visão mais completa dos projetos de paz perpétua, digressão que foge ao escopo e concisão temporal necessária ao presente subcapítulo, consultar P. B. CASELLA, **União Europeia: instituições e ordenamento jurídico** (São Paulo: LTr, 2002), especialmente a parte dedicada aos projetos e antecedentes históricos.

⁹⁶ Carlos Roberto PELLEGRINO, **História da Ordem Internacional** (São Paulo: Editora Brasiliense, 1988, p. 38).

Bretanha para salvaguardar a Europa de agressões francesas. A aliança deveria criar uma nova ordem internacional estável, especialmente no centro e no sul da Europa, capaz de impedir o avanço da propaganda revolucionária francesa e dos exércitos de Napoleão. Esse objetivo somente seria alcançado mediante a reconfiguração da Europa em estados que respeitassem a composição étnica existente, garantissem constituições liberais e fossem capazes de formar federações regionais. Passando da teoria à prática, CZARTORYSKI advogava uma Polônia independente e aliada da Rússia, que também serviria como um “estado tampão” entre a Rússia, a Áustria e a Prússia, prevenindo eventuais choques fronteiriços. Na Itália, o estado vassalo criado por Napoleão deveria ser abolido e substituído por um “estado italiano do norte” fortalecido e independente, que congregasse o Piemonte, a Lombardia e Vêneto. A Alemanha poderia espelhar a recém-formada federação estadunidense, congregando pequenos estados alemães, mas excluindo a Áustria e a Prússia. No leste, os problemas advindos do declínio do Império Otomano seriam contornados com a criação de um estado grego e de um estado eslavo, que seriam unidos em uma ampliada federação balcânica sob proteção russa. Finalmente, propunha a formação de uma nova “liga internacional de estados europeus” sob a direção da Rússia e da Grã-Bretanha, que formularia novas normas de conduta internacional, sancionando os estados infratores e criando um código de direito internacional⁹⁷:

Quando a paz é feita, um novo tratado deve ser elaborado como base para as relações recíprocas entre os estados europeus. Um tratado dessa natureza pode garantir os privilégios de neutralidade, vincular os poderes que dele participam a nunca começar uma guerra até esgotar todos os meios de mediação de uma terceira potência, e estabelecer uma espécie de código de direito internacional o qual, sendo sancionado pela maior parte dos estados europeus, vincularia, se violado por qualquer deles, todos os outros estados a se voltarem contra o ofensor e reparar o mal cometido.⁹⁸

Não era somente CZARTORYSKI que se aproximava dos projetos propostos por SAINT-PIERRE, WOLFF, ROUSSEAU e KANT, entre outros autores, sendo importante notar a influência exercida por esses pensadores em toda a geração de homens

⁹⁷ Ibid, p. 38-39.

⁹⁸ A. J. CZARTORYSKI apud M. JARRETT (op. cit, 2014, p. 39). Citação original em inglês: “When peace is made, a new treaty should be drawn up as a basis for the reciprocal relations of the European states. Such a treaty might secure the privileges of neutrality, bind the powers taking part in it never to begin a war until after exhausting every means of mediation by a third power, and lay down a sort of code of international law which, being sanctioned by the greater part of the European states, would, if violated by any one of them, bind the others to turn against the offender and make good the evil he has committed.” (tradução nossa).

de estado que participaram do Congresso de Viena e da diplomacia europeia do primeiro quartel do século XIX. Outros exemplos são encontrados em Frédéric-César de LA HARPE, o tutor suíço de ALEXANDRE I, um seguidor convicto de ROUSSEAU, e em Friedrich VON GENTZ, colega de METTERNICH na chancelaria austríaca, que havia sido aluno de KANT em Königsberg, além de ser o autor de um importante artigo sobre a “paz perpétua”, publicado em 1800. Embora William PITT também comungasse genericamente com tais ideias, discordava de propostas específicas do conselheiro polonês em relação à reconstrução europeia, sendo mais inclinado à velha noção de balanço e equilíbrio europeu, no qual nenhum poder ou grupo de estados fosse forte o suficiente para subjugar os demais.⁹⁹

Nesse sentido, PITT propunha fortalecer a Europa Central, criando verdadeiras barreiras ao redor da França. Por considerar alguns territórios demasiadamente fracos para sobreviverem autonomamente, propunha que regiões da Itália, a Bélgica e os estados alemães do Reno fossem distribuídos entre a Áustria, a Prússia, o Piemonte e a Holanda, formando assim consideráveis obstáculos ao expansionismo francês. Em seu plano, a Áustria seria a guardiã do norte da Itália, recebendo também porções dos Estados Papais, Modena, Toscana, além do Vêneto; a Prússia salvaguardaria os Países Baixos e o norte da Alemanha, além de anexar metade da Bélgica (a outra porção seria entregue à Holanda) e a região da Renânia, enquanto o Piemonte seria reforçado com a anexação de Parma, Placentia e parte da Lombardia. Basicamente, os ganhos da Prússia na Alemanha seriam compensados pela expansão austríaca na Itália. Seu plano, muito mais tímido que o de CZARTORYSKI em relação à institucionalidade proposta, seria complementado com a assinatura de um tratado pelas principais potências europeias, vedando futuras anexações e expansões territoriais e reestabelecendo um sistema geral e compreensivo de direito internacional público na Europa.¹⁰⁰

Embora guardassem consideráveis diferenças, os planos de CZARTORYSKI e PITT para a reconstrução da Europa não foram esquecidos, ainda que os sucessivos triunfos de Napoleão os tenham deixado nas sombras por alguns anos. Uma década depois, estadistas britânicos e russos presentes no Congresso de Viena fizeram referências diretas a esses planos no momento de reconstruir a Europa após o fim do sistema napoleônico.

⁹⁹ M. JARRETT (op. cit, 2014, p. 40).

¹⁰⁰ Ibid, p. 41.

Figura 1: Mapa nº 1. A Europa em 1812.



Fonte: Thierry LENTZ, *Le Congrès de Vienne. Une refondation de l'Europe 1814-1815* (Paris: Perrin, 2013, p. 17).

1.5 Do Tratado de Kalisch (1813) ao fracasso das negociações de paz em Châtillon (1814): o fim de Napoleão e o prenúncio de uma nova Europa

O descumprimento russo do bloqueio comercial da Grã-Bretanha, decretado por BONAPARTE, acarretou na invasão francesa da Rússia no verão de 1812, como forma

de punir a desobediência do czar em cumprir as regras do sistema continental napoleônico. A desastrosa invasão que, segundo estimativas apresentadas por Paul KENNEDY (1989)¹⁰¹, custou ao exército francês a vida de quase trezentos mil homens, enfraqueceu o poderio militar francês, que igualmente já enfrentava significativas baixas e dificuldades para manter o poder na Península Ibérica. A retirada da Rússia, no fim de 1812, somada às derrotas isoladas na Espanha, destruiu o mito da invencibilidade napoleônica e abriu caminho para a formação de uma nova Coalizão antifrancesa.

A Grã-Bretanha passou a financiar o esforço de guerra russo e a subsidiar a Suécia, que também aderiu à aliança antinapoleônica. Com o retorno do teatro de guerra para o centro da Europa, acompanhando os movimentos da retirada francesa e do avanço das tropas russas lideradas pelo czar ALEXANDRE I, que já se enxergava como o “libertador da Europa”, foi assinado o Tratado de Aliança de Kalisch, em fevereiro de 1813, entre a Rússia e a Prússia, lançando a “pedra angular” da destruição da hegemonia francesa na Europa central¹⁰². Com o tratado, a Prússia almejava restaurar suas dimensões territoriais existentes antes de 1806, anulando as perdas territoriais para a França e reincorporando seus antigos domínios na Polônia. Entretanto, ALEXANDRE I somente concordou em restaurar à Prússia suas proporções “estatísticas, geográficas e econômicas”, garantindo a Prússia Oriental, mas não a Polônia. Pretendia, assim, recompensar as perdas da Prússia na Polônia através da anexação da Saxônia, enquanto a Rússia incorporaria a totalidade do Ducado de Varsóvia. Aproveitando-se do enfraquecimento da França, também METTERNICH se movimentou, oferecendo, em dezembro de 1812, os bons ofícios da Áustria a Napoleão, com o objetivo de negociar um acordo de paz, além de enviar emissários a Londres e aos quartéis-generais dos exércitos da Prússia e da Rússia, com propostas de mediação.¹⁰³

Posteriormente, foi firmado um armistício entre os aliados e o Império Francês, abrindo a possibilidade da assinatura das Convenções de Reichenbach, nas quais a Prússia e a Rússia se comprometeram a continuar o respectivo esforço de guerra contra a França

¹⁰¹ Paul KENNEDY, **A ascensão e queda das grandes potências** (Rio de Janeiro: Editora Campus, 1989, p. 137), tradução do original **The rise and fall of the great powers** (New York: Vintage, 1988).

¹⁰² Acrescenta T. LENTZ (op. cit., 2007, p. 142) que: “Em fevereiro de 1813, os contornos de uma nova coalizão antifrancesa se confirmaram. A Prússia convocou a Alemanha para uma mobilização geral contra Napoleão. O rei Frederico-Guilherme uniu suas forças às do czar, imitado pelos primeiros estados da Confederação do Reno para abandonar o sistema. Os outros viriam em seguida, proporcionalmente às dificuldades francesas. Uma grande nação estava nascendo, no coração da Europa, sobre os vestígios do Santo Império Romano-Germânico e as ruínas fumegantes da efêmera construção napoleônica.”

¹⁰³M. JARRETT (op. cit, 2014, p. 41).

mediante o recebimento de financiamento britânico¹⁰⁴. Pela Convenção de 14 de junho de 1813, firmada entre a Grã-Bretanha e a Prússia, essa última se comprometeu a manter um exército de 80 mil homens mobilizados (Artigo II), enquanto os britânicos pagariam a soma de 666.666 libras esterlinas mensais ao governo prussiano (Artigo III), durante o ano de 1813, para financiar seu esforço de guerra. O Artigo VIII ainda declarava os dispositivos da Convenção comuns à Rússia, Áustria e Suécia, e um artigo separado e secreto previa reparações territoriais “geográficas e estatísticas” à Prússia, restaurando suas dimensões territoriais existentes antes de 1806.¹⁰⁵

Durante as negociações de paz realizadas em Praga, sob a mediação de METTERNICH, a Grã-Bretanha, que inicialmente havia relutado em aceitar tal mediação temendo ficar isolada no continente, decidiu formular suas condições para celebrar a paz com Napoleão. Como o objetivo do *Foreign Office*, então já comandado pelo Lorde CASTLEREAGH, era evitar ao máximo a assinatura de uma paz que permitisse a Napoleão continuar no trono francês, os termos de paz britânicos demandavam muito mais do que a França cogitava em ceder. Embasado no plano de PITT, elaborado em 1805, CASTLEREAGH estipulou como condições inegociáveis o retorno da Espanha, Portugal e Nápoles para seus “soberanos legítimos”, a restauração territorial plena da Áustria e da Prússia aos seus limites anteriores às guerras napoleônicas, a liberação da Holanda e a recuperação britânica dos territórios continentais de Hanover.¹⁰⁶ Entretanto, Napoleão não poderia aceitar tais termos e enfrentava uma amarga dificuldade em continuar a governar a França sem uma visão imperial, inibida pela perda de sua força militar.

¹⁰⁴ Sobre a política britânica de financiamento de seus aliados continentais, um bom resumo é realizado por M. CAPEFIGUE, em *Une Introduction Historique* na obra **Le Congrès De Vienne et les Traités De 1815. Précédé et suivi des actes diplomatiques qui s'y rattachent** (Paris: Amyot Éditeur, 1863, p. XIV - XV): “Lord Palmerston avait soutenu devant le Parlement les Traités de subsides qui s'étaient multipliés avec une générosité féconde. En 1810, plus de deux millions de livres sterling avaient été votés pour les insurgés d'Espagne qui proclamaient Ferdinand VII. Le ministère Liverpool n'hésita pas encore à demander au Parlement un vote pour ratifier le Traité qui venait d'être signé avec le prince royal de Suède, Bernadotte (3 mars 1813). Le Cabinet anglais savait la Suède profondément affectée par le système continental; elle n'avait plus dévie politique et commerciale; l'Angleterre, en lui accordant un subside de deux cent mille livres sterling par mois, lui céda l'île de Guadeloupe pour lui rendre impossible un Traité avec la France. Dans cette voie, le comte de Liverpool soumit encore au Parlement le Traité de Reichenbach conclu avec la Prusse à qui il était accordé six cent soixante-six mille liv. sterl. pour quatre-vingt mille hommes qu'elle devait tenir sous les armes. Le 15 juin suivant, le Traité signé avec la Russie aussi à Reichenbach avec un subside de un million trois cent trente-trois mille trois cent trente-quatre liv. sterl. L'Angleterre donnait en outre sa garantie pour cinq millions de liv. sterl. à un papier monnaie fédératif. La Russie, moyennant ce subside, s'engageait à tenir sur pied une armée de cent quatre-vingt mille hommes, et pour surveiller l'exacte exécution des Traités, le Cabinet de Londres nommait des commissaires chargés de suivre toutes les opérations militaires. ”

¹⁰⁵ Comte D'ANGE BERG, **Le Congrès De Vienne et les Traités De 1815. Précédé et suivi des actes diplomatiques qui s'y rattachent**. (Paris: Amyot Éditeur, 1863).

¹⁰⁶ M. JARRETT (op. cit, 2014, p. 46 - 47).

Com o fracasso das negociações de paz no Congresso de Praga e o fim do armistício¹⁰⁷, as tropas rivais voltaram a se enfrentar na Batalha de Leipzig, também conhecida como Batalha das Nações, em outubro de 1813. Com superioridade numérica advinda da presença de tropas da Rússia, Áustria, Prússia e Suécia, a Coalizão antifrancesa conseguiu reunir quase o dobro de soldados e canhões do que as tropas francesas, que foram derrotadas. Embora o número de baixas dos aliados tenha sido superior, Napoleão também perdeu muitos homens. A retirada dos soldados remanescentes para a margem ocidental do Reno – conjuntamente com a deserção dos principais aliados da França na Europa Central – selou o fim da hegemonia napoleônica sobre a Alemanha¹⁰⁸, sendo apenas uma questão de tempo até que as forças aliadas adentrassem as fronteiras francesas¹⁰⁹.

Entretanto, o avanço dos aliados rumo à França não era consensual, havendo clara preocupação por parte da Áustria e, em menor medida, do rei da Prússia, sobre invadir ou não o território francês. METTERNICH considerava que a permanência de Napoleão no governo francês impediria o expansionismo russo na Europa Central. Desconfianças mútuas, somadas à exaustão dos soldados que combateram dias seguidos em Leipzig, adiaram a derrocada final de Napoleão. Durante as tratativas subsequentes realizadas em Frankfurt¹¹⁰, quando a França requisitou o reinício das negociações, METTERNICH

¹⁰⁷ T. LENTZ (op. cit., 2007, p. 143) expõe a perspectiva francesa para o fracasso das negociações em Praga, considerando não ser interesse dos aliados em firmar a paz com Napoleão, diante do enfraquecimento da França: “O imperador dos franceses passou à ofensiva em maio de 1813, vencendo as batalhas de Lutzen, Bautzen e Wurschen. Um armistício foi assinado no dia 4 de junho e um congresso se reuniu em Praga para tentar encontrar uma solução política para os conflitos que afligiam a Europa havia vinte anos. A posição francesa enfraqueceu-se – sem ficar irreversivelmente comprometida – e os coligados desejavam sobretudo ganhar tempo. Sem surpresa, interromperam as negociações assim que se asseguraram que entravam na guerra, ao lado deles, a Áustria de Metternich e a Suécia, governada pelo marechal francês Bernadotte, velho inimigo de Napoleão (que não conseguira impedir sua ascensão à posição de príncipe real da Suécia, em 1810).”.

¹⁰⁸ M. JARRETT (op. cit., 2014, p. 48).

¹⁰⁹ Considera T. LENTZ (op. cit., 2007, p. 143) que a situação militar se tornou irreversível após a derrota francesa em Leipzig, selando antecipadamente a queda de Napoleão que se consumou no ano seguinte: “No confronto decisivo, em Leipzig, de 16 a 19 de outubro de 1813, o imperador foi abandonado por seus últimos aliados alemães. Ele abandonou o campo de batalha a tempo de não ser completamente esmagado, conseguiu levar algumas tropas para a França, e preparou a defesa do santuário nacional, ameaçado pela primeira vez desde 1792.”.

¹¹⁰ M. CAPEFIGUE (op. cit., 1863, p. XVIII) considera as negociações de Frankfurt importantes para definir os objetivos de guerra dos aliados em relação ao futuro da França, transcritos claramente na denominada *Declaração de Frankfurt de 1º de dezembro de 1813*: “Le premier acte qui précéda l’entrée des alliés sur le territoire français fut une déclaration habile par laquelle ils manifestaient le but de la guerre portée au delà du Rhin. « Les souverains alliés désirent, disaient-ils, que la France soit grande, forte et heureuse, parce que la puissance française grande et forte est une des bases fondamentales de l’édifice social. Ils désirent que le commerce français renaisse, que les arts, ces bienfaits de la paix, reflourissent, parce qu’un grand peuple ne saurait être tranquille qu’autant qu’il est heureux. Les puissances confirment à l’Empire français une étendue de territoire que n’a jamais connu la France sous ses rois, parce qu’une nation valeureuse ne déchoit pas pour avoir, à son tour, éprouvé des revers dans une lutte opiniâtre et sanglante où elle a combattu avec son audace accoutumée. Mais les puissances à leur tour veulent être libres, heureuses et tranquilles. Elles veulent un état

propôs a realização de um congresso de paz, sugerindo que a França deveria retornar às suas “fronteiras naturais”, formadas pelo Reno, pelos Pireneus e pelos Alpes. Considerando a situação de Napoleão, a oferta poderia ser avaliada como generosa, diante de sua incapacidade para o combate frente a uma coalizão militarmente superior. Entretanto, a resposta tardou a chegar e foi vaga, aceitando a realização do congresso de paz proposto, mas não as condições territoriais demandadas pelos aliados. Agindo como porta-voz da Coalizão, METTERNICH rejeitou a resposta francesa.¹¹¹

Quando o exército do Duque de WELLINGTON invadiu o sudoeste francês após ter cruzado os Pireneus, a França passou a enfrentar invasões iminentes em duas frentes, evidenciando o colapso militar do império napoleônico. Após a ocupação britânica do sudoeste francês, concomitante à erupção de revoltas na Holanda e à ocupação austríaca da Itália, da Ilíria e da Suíça, Napoleão finalmente percebeu sua fraqueza diante dos avanços dos aliados e decidiu retornar à mesa de negociações. Para tanto,

Napoleão nomeou Armand de Caulaincourt como seu novo ministro de relações exteriores – um soldado e diplomata moderado, que serviu como embaixador na Rússia e acompanhou Napoleão em sua retirada de Moscou em 1812. Caulaincourt imediatamente enviou uma nota conciliatória para os Aliados, aceitando a proposta de Frankfurt das fronteiras naturais. Mas em posição militar fortalecida, os Aliados não estavam ansiosos para negociar nesses termos. Eles, portanto, temporizaram sobre a resposta, explicando que precisariam consultar o governo britânico, que estava inadequadamente representado no quartel general aliado.¹¹²

Derrotada militarmente, a França teria de atender às condições britânicas para a paz, caso Napoleão almejasse permanecer no poder. Entretanto, a Grã-Bretanha, além de relutar em assinar um tratado que permitisse a Napoleão continuar governando, tinha como condições para a paz a entrega da Bélgica à Holanda, garantindo que os Países Baixos

de paix qui, par une sage répartition de force, par un juste équilibre, préserve désormais les peuples des calamités sans nombre, qui, depuis vingt ans, ont pesé sur l'Europe. Les puissances alliées ne poseront pas les armes sans avoir atteint ce grand et bienfaisant résultat; avant que l'état politique de l'Europe ne soit de nouveau raffermi, avant que des principes immuables n'aient repris leurs droits sur de vaines prétentions pour assurer une paix véritable à l'Europe.”

¹¹¹ M. JARRETT (op. cit, 2014, p. 49).

¹¹² Ibid. Citação original em inglês: “Napoleon appointed as his new foreign minister Armand de Caulaincourt – a soldier and moderate diplomat, who had served as ambassador to Russia and accompanied Napoleon on his retreat from Moscow in 1812. Caulaincourt immediately sent a conciliatory note to the allies accepting the Frankfurt offer of the ‘natural frontiers’. But in their improved military position, the allies were now far from anxious to negotiate on this basis. They therefore returned a temporizing reply, explaining that they would first have to consult with the British government, which was inadequately represented at allied headquarters.” (tradução nossa).

estivessem livres da influência francesa. Inspirado no projeto de PITT, elaborado em 1805, CASTLEREAGH também demandava a restauração monárquica de ambas as casas dinásticas da Península Ibérica, além da criação de um Piemonte revigorado, através da anexação de Gênova¹¹³, impondo à França sua drástica redução para vários quilômetros a oeste do Reno em sua porção nordeste (perda da Bélgica), além do fortalecimento de seus vizinhos – Espanha, Holanda e Piemonte – como forma de evitar futuros intentos expansionistas franceses. Era o mínimo que a Coroa britânica estava disposta a aceitar, mas era mais do que Napoleão estava disposto a ceder.

Diante do impasse, tiveram início, em 5 de fevereiro de 1814, as negociações de paz em Châtillon. Em suas reuniões inaugurais um novo empecilho surgiu. Os aliados estabeleceram em um protocolo preliminar, como nova condição para a paz, o retorno da França às suas fronteiras territoriais de 1792, o que atendia às demandas britânicas, mas retirava da França a Bélgica e todas as conquistas territoriais realizadas após a Revolução Francesa. M. CAPEFIGUE (1863) retrata o início dos trabalhos em Châtillon e também transcreve integralmente os termos de paz demandados pelos aliados, acrescentando a oferta britânica de devolver as colônias ultramarinas francesas ocupadas caso Napoleão aceitasse as fronteiras de 1792:

Os plenipotenciários aliados se reuniram para declarar: “que eles agem em comum e que nada poderia separá-los no objetivo que eles propuseram: a paz geral”. Reconhecido esse ponto, eles declararam que o resultado da paz somente seria alcançado através da assinatura de um protocolo preliminar que fixasse os limites da França definitivamente ao seu antigo território de 1792. Que a França de Luís XIV, ampliada pelas conquistas de Luís XV, formava uma totalidade suficientemente forte, suficientemente homogênea, para satisfazer a justa ambição de um soberano. Se esse protocolo de limites fosse aceito, a Inglaterra se comprometeria a ceder à França as colônias que as guerras da Revolução e do Império tinham colocado em suas mãos, na América, África e Índia, vantagem considerável para a sua marinha e para o seu comércio. Finalmente, por meio de outro protocolo, os plenipotenciários demandaram a rendição imediata de todas as fortalezas que ameaçavam a segurança da Alemanha e da Itália.¹¹⁴

¹¹³ Ibid, p. 50.

¹¹⁴ M. CAPEFIGUE (op. cit., 1863, p. XX). Citação original em francês: “Les plénipotentiaires alliés se nâterent de déclarer: Qu'ils agiraient en commun et que rien ne pourrait les séparer dans le but qu'ils se proposaient: la paix générale. Ce point reconnu, ils déclarèrent que le résultat de la paix ne serait atteint que par la signature d'un protocole préliminaire qui fixerait les limites de la France d'une façon définitive à l'ancien territoire de 1792. Que la France de Louis XIV, agrandie par les conquêtes de Louis XV, formait un tout assez fort, assez homogène, pour satisfaire la juste ambition d'un souverain. Si ce protocole des limites était accepté, l'Angleterre s'engageait à céder à la France les colonies que les guerres de la Révolution et de l'Empire avaient mises cians ses mains, en Amérique, en Afrique et dans l'Inde, avantage considérable pour sa marine et son commerce. Enfin, par un autre protocole, les plénipotentiaires demandaient la remise

A resposta do ministro de relações exteriores francês, Armand Augustin Louis de CAULAINCOURT, foi inteligentemente formulada, explorando a contradição dos aliados que agora exigiam as fronteiras de 1792, ao passo que, poucos meses antes, definiram o Reno, os Pireneus e os Alpes como as “fronteiras naturais” francesas. Recusavam-se agora a aceitar o que havia pouco ofertaram?¹¹⁵

No interregno entre Frankfurt e Châtillon havia mudado o equilíbrio militar entre a França e a Coalizão antifrancesa, alterando as condições para a paz. A Grã-Bretanha, preocupada em conter um eventual futuro expansionismo francês e em proteger sua costa oriental, não aceitaria a permanência da Bélgica como território francês. A Prússia queria impor condições mais severas à França e garantir uma segurança mais estável, além de possuir um sentimento de revanche em relação às duras condições que Napoleão impusera aos prussianos no Tratado de Tilsit. Já o czar ALEXANDRE I sonhava em marchar triunfalmente sobre Paris, receber o título de “libertador da Europa” e ocupar um papel similar ao de Napoleão após a reconstrução do continente.¹¹⁶

Um novo impasse se formou em Châtillon: os aliados agora demandavam da França as fronteiras territoriais de 1792 como *conditio sine qua non* para celebrar a paz, enquanto CAULAINCOURT insistia em obter as “fronteiras naturais” ofertadas em Frankfurt. Simultaneamente, o ministro das relações exteriores francês matinha assídua correspondência com METTERNICH, alimentando a esperança de conseguir dividir os aliados em relação às condições de paz negociadas com a França. Aproveitando-se do casamento de Napoleão com a filha do imperador FRANCISCO I e da amizade do chanceler austríaco, CAULAINCOURT tentou reatar uma aliança com a Áustria ou ao

immédiate de toutes les places fortes qui menaçaient la sécurité de l'Allemagne et de l'Italie.” (tradução nossa).

¹¹⁵ Ibid, p. XXII: “Le plénipotentiaire français appelé à s'expliquer sur les demandes formulées dans le premier protocole des alliés déclara : Qu'il ne comprenait pas très-bien la conduite des cabinets, qui récusaient maintenant les propositions qu'ils avaient faites eux-mêmes d'une façon solennelle à Francfort. L'Europe avait déclaré que la France devait garder ses frontières naturelles, le Rhin, les Alpes, les Pyrénées; or, si ces frontières étaient naturelles, était-il possible de les lui refuser? Que s'était-il donc passé depuis Francfort pour changer aussi radicalement les dispositions alors arrêtées. M. de Caulincourt se résumait en déclarant : Qu'il était prêt à signer un protocole dans les conditions de Francfort. Les plénipotentiaires alliés répondirent : Qu'en diplomatie les choses changeaient par les chances de la guerre. Que lors de la note de Francfort, le Rhin n'était pas encore franchi ; les propositions faites par les Puissances n'ayant pas été acceptées dans un temps régulier, elles étaient nulles de plein droit. Le Congrès de Châtillon devait partir d'autres bases.”.

¹¹⁶ M. CAPEFIGUE, 1863.

menos afastá-la das demais potências, como forma de enfraquecer a Coalizão e poder negociar em melhores condições de barganha.¹¹⁷

Paralelamente às negociações de paz em Châtillon, os aliados firmaram o Tratado de Chaumont em 1º de março de 1814, consolidando a aliança militar já existente¹¹⁸, prevendo um pacto de defesa mútua contra um eventual ataque francês ainda que conflagrado após o término da guerra, com validade de 20 anos, e se declararam inseparáveis em relação aos termos de paz propostos em Châtillon, o que significava a adesão da Áustria, Prússia, Rússia e Grã-Bretanha à exigência de impor à França sua dimensão territorial de 1792.¹¹⁹ O Tratado de Chaumont desfez os planos de CAULAINCOURT em relação a Áustria, enfraquecendo o poder da França na mesa de negociação em Châtillon. Quando finalmente o plenipotenciário francês recebeu novas instruções que o autorizavam a aceitar as condições de paz demandadas pelos aliados, essas foram anuladas por uma carta escrita diretamente por Napoleão, voltando a exigir as “fronteiras naturais” diante das recentes vitórias francesas em algumas batalhas secundárias¹²⁰.

¹¹⁷ Ibid.

¹¹⁸ O tratado ainda definiu a obrigação das potências aliadas de manter 150 mil homens em campanha enquanto a guerra contra a França durasse (Art. I), mediante o pagamento de compensação no valor de 5 milhões de libras a ser realizado pela Grã-Bretanha (Art. III). Texto integral e original do tratado de Chaumont disponível em Comte D'ANGEBERG (op. cit., 1863, p. 116 - 119).

¹¹⁹ M. CAPEFIGUE (op. cit., 1863, p. XXIII): “[...] ils signèrent le Traité militaire de Chaumont (1er mars 1814), dans lequel les puissances alliées : Déclaraient être inséparables dans le but qu'elles se proposaient, c'est-à-dire la paix aux conditions formulées à Châtillon ; la Russie, l'Autriche et la Prusse s'engageaient à tenir sur le pied de guerre, chacune un contingent de cent cinquante mille hommes et l'Angleterre leur accordait des subsides de guerre pour tenir la campagne. Ce Traité avait pour but décisif de prouver aux plénipotentiaires français qu'ils ne devaient pas compter sur le concours particulier de l'Autriche et encore moins espérer de la séparer de la coalition européenne.”

¹²⁰ Ibid. “A cette période du Congrès de Châtillon, M. de Caulincourt, autorisé par des instructions nouvelles à accepter les conditions tristes et impératives faites à la France, cherchait à gagner du temps par des discussions particulières sur des points de détail, lorsque, tout à coup, il reçut une lettre rayonnante de triomphe, écrite de la main même de Napoléon : ‘De glorieuses victoires venaient de couronner les aigles françaises à Champaubert, à Montmirail; les Russes, les Autrichiens, les Prussiens étaient battus, l'Empereur avait jeté la confusion, le désordre dans les armées des alliés : s'il lui donnait carte blanche pour sauver Paris, avant la bataille, il ne pouvait en être ainsi quand Dieu avait couronné ses efforts.’ Encore illuminé de ces succès dont le résultat était peut-être exagéré, l'Empereur écrivait à M. de Caulincourt : ‘Qu'il ne s'agissait plus d'accepter les conditions de Châtillon, mais d'insister pour la note de Francfort, car il était plus près de Vienne et de Berlin que les alliés n'étaient près de Paris.’ Ce brusque revirement dans la pensée et dans la direction diplomatique, on pouvait l'expliquer! Quand un homme de génie et de grandeur est obligé de descendre d'une position élevée, il le fait lentement, avec hésitation, avec répugnance; il change souvent parce qu'il est mal à l'aise avec tout ce qui n'est pas à la hauteur de sa gloire et de son ambition. Ceci explique le refus successif des propositions de Prague, de Francfort, de Châtillon ou leur acceptation tardive; l'Empereur avait adhéré avec désespoir aux conditions du Congrès de Châtillon ; un moment caressé par la victoire, il repoussait, avec une joie glorieuse, les conditions inflexibles que d'abord il avait acceptées comme un moyen de sauver Paris.”

Percebendo o caráter protetório da atuação francesa em Châtillon, CASTLEREAGH pressionou aos demais aliados, que concordaram em emitir um *ultimatum* à França nos seguintes termos: Napoleão deveria “renunciar a todas as conquistas realizadas pela França depois de 1792, bem como aos títulos de rei da Itália, rei de Roma, protetor da Confederação do Reno, mediador da Confederação Suíça” (Artigo II do Projeto de um Tratado de Paz Preliminar de Châtillon), aceitando a reconstituição de todos os estados europeus na qualidade de “independentes e soberanos” (Artigo III), concordando ainda com a formação de uma Alemanha composta de “estados independentes unidos por um laço federativo”, enquanto o Reino da Itália seria “desmembrado em vários estados, que exerceriam a função de ‘tampão’ entre a França e as possessões italianas da Áustria”. Já a Holanda “retornaria à casa de Orange” e anexaria a Bélgica, enquanto “a neutralidade Suíça seria reconhecida, restaurando seus antigos limites”, ao passo que a Espanha seria devolvida à dinastia dos Bourbons, com FERNANDO VII como rei (Artigo IV).¹²¹

Diante da ausência da aceitação francesa aos termos demandados pelas potências aliadas e decorrido o prazo do ultimato sem que um tratado de paz fosse firmado, o Congresso de Châtillon fracassou em seu objetivo de estabelecer uma paz negociada com a França, encerrando suas atividades em 19 de março de 1814. Napoleão havia perdido sua “última chance de negociar com os aliados” e menos de duas semanas depois, “os aliados chegaram às portas de Paris.”¹²²

¹²¹ Comte D'ANGEBERG (op. cit., 1863, p. 111): “Projet d'un traité préliminaire entre les Hautes puissances Alliées et la France. Art. II: S. M. l'Empereur des Français renonce, pour lui et ses successeurs, a la totalité des acquisitions, réunions ou incorporations de territoire faites par la France depuis le commencement de la guerre de 1792. Sa Majesté renonce également à toute l'influence constitutionnelle directe ou indirecte hors des anciennes limites de la France, telles qu'elles se trouvaient établies avant la guerre de 1792, et aux litres qui en dérivent, et nommément à ceux de roi d'Italie, roi de Rome, protecteur de la confédération du Rhin, et médiateur de la Confédération Suisse.

Art. III. Les Hautes Parties Contractantes reconnaissent formellement et solennellement le principe de la souveraineté et indépendance de tous les États de l'Europe, tels qu'ils seront constitués à la paix définitive.

Art. IV. S. M. l'Empereur des Français reconnaît formellement la reconstruction suivante des pays limitrophes de la France: 1° L'Allemagne composée d'États indépendants unis par un lien fédératif;

2° L'Italie divisée en États indépendants, placés entre les possessions autrichiennes en Italie et la France;

3° La Hollande sous la souveraineté de la maison d'Orange, avec un accroissement de territoire;

4° La Suisse, État libre, indépendant, replacé dans ses anciennes limites, sous la garantie de toutes les grandes puissances, la France y comprise ;

5° L'Espagne sous la domination de Ferdinand VII, dans ses anciennes limites.”.

¹²² M. JARRETT (op. cit., 2014, p. 58).

2 O CONGRESSO DE VIENA E O DIREITO INTERNACIONAL

Após o exame dos *Antecedentes Históricos do Congresso de Viena*, o Capítulo 2 realiza a análise do Tratado de Fontainebleau, de 11 de abril de 1814 (abdicação de Napoleão), do Tratado de Paz de Paris, de 30 de maio de 1814, e do Ato Final do Congresso de Viena, firmado em 9 de junho de 1815, levando-se em conta a reconfiguração territorial europeia, a livre navegação dos rios internacionais, a evolução do direito diplomático (anexo XVII do Ato Final de Viena), a proposta de abolição do tráfico de escravos (anexo XV) e o papel de Portugal durante o Congresso de Viena.

2.1 O Tratado de Fontainebleau de 11 abril de 1814 e a abdicação de Napoleão

Com a capitulação de Paris diante da entrada das tropas aliadas¹²³, Napoleão, que se encontrava fora da capital em campanha militar, seguiu para Fontainebleau para reunir o que restou de seus soldados. Ao mesmo tempo, TALLEYRAND conversava com oficiais do exército russo e chegou a receber ALEXANDRE I para negociar sobre o futuro da França pós-napoleônica. Enquanto o czar cogitava inúmeras possibilidades para o futuro governo francês, entre as quais um reinado do filho de Napoleão ou até mesmo a criação de uma república, TALLEYRAND propunha a restauração dos Bourbons, sob o governo de LUÍS XVIII, utilizando o argumento de sua legitimidade dinástica e de uma aceitação mútua, benéfica, em seu entendimento, não apenas para a França, mas para uma nova ordem de paz e estabilidade na Europa.¹²⁴ Em sua interpretação, o princípio da legitimidade¹²⁵ seria fruto de uma necessidade política, capaz de pacificar as conturbadas relações internacionais europeias das décadas precedentes:

¹²³ “On the morning of 31 March, Paris capitulated to the allies. Under the terms of surrender, French troops were permitted to leave the city. Most members of the governing council, which Napoleon had left in charge during his absence, had already fled. Only Talleyrand, out of favour with Napoleon, had stayed behind. Later that same day, Tsar Alexander, the King of Prussia, and the allied armies made their triumphal entry into the city, to the applause of large crowds.” (JARRETT, 2014, p. 61).

¹²⁴ A. ZAMOYSKI (op. cit, 2012, pp. 182-184).

¹²⁵ Restaurar o princípio da legitimidade dinástica era uma preocupação central de muitos dos estadistas europeus do primeiro quartel do século XIX. Como recorda Rubens RICUPERO, na apresentação da obra de Luís Cláudio Villafañe G. SANTOS, **O Brasil entre a América e a Europa** (São Paulo: Editora Unesp, 2003, p. 15), a Revolução Francesa e sua continuidade, através da atuação do império napoleônico, havia modificado os componentes do princípio da legitimidade, que a Europa pós-napoleônica pretendia restaurar:

Talleyrand [...] em meio às discussões sobre o modo como os aliados tratariam a sucessão na França, teria argumentado no sentido de que a “intriga” e a “força” seriam insuficientes para estabelecer um governo estável e duradouro na França. [...] Este princípio, o da legitimidade, chamaria de volta ao trono francês os Bourbons derrotados pela Revolução, únicos que poderiam ser colocados à frente do Estado. Evidentemente, a realidade de 25 anos de revolução cobraria o seu preço e a dinastia teria de conviver com instituições, leis e práticas consolidadas com a ordem burguesa construída por Napoleão. Por outro lado, a Constituição era vista pelos monarquistas absolutistas – ligados à velha ordem europeia – como uma ameaça à ordem, ou, nas palavras do Abade de Rauzan, ‘toute Constitution est un régicide’. Assim, a Constituição senatorial redigida em 1814 seria tomada por Luís XVIII como uma ‘sugestão’, de vez que não caberia ao povo dar a lei ao monarca e sim ao monarca oferecê-la magnanimamente ao povo.¹²⁶

Foi através da influência e do poder de convencimento de TALLEYRAND que se deu a transição de poder na França. Depois de convencer o czar russo, o diplomata utilizou sua influência política interna para sacramentar a restauração borbônica:

[...] Talleyrand entrou em ação, procurando e conversando com cada membro do que restara da Câmara Legislativa em Paris. Em 2 de abril [de 1814] um rebotalho do Estado napoleônico – 64 de 140 – votou pela deposição do imperador e anunciou um governo provisório sob a liderança de Talleyrand, o que imediatamente libertava todos os franceses do juramento de lealdade feito a Napoleão. Em 6 de abril, o Senado emitiu um decreto, que foi ratificado pela Assembleia Legislativa em 9 de abril, convocando Luís XVIII para o trono. Todas essas determinações eram inteiramente inconstitucionais, ilegais e, por isso, não comprometiam qualquer cidadão francês. Tampouco comprometiam os aliados, em nome de quem Alexandre não tinha o direito de entrar em qualquer tipo de negociação.¹²⁷

“A Revolução destruiu a homogeneidade do sistema diplomático europeu, tal como tinha existido desde a Paz de Vestfália (1648). Em que consistia a homogeneidade do sistema? Ela se desdobrava em dois componentes. O primeiro era o critério da legitimidade dinástica: o poder procedia de Deus e se traduzia no seu exercício pelo herdeiro do trono de acordo com as regras de sucessão de cada dinastia. O segundo componente era dado pelo tipo de organização política (monarquia com mínimas limitações ao poder absoluto), social (os três estados: clero, aristocracia e terceiro estado) e econômica (pré-industrial). Nesse mundo homogêneo, em que todos acreditavam nos mesmos princípios de legitimidade e eram monarquias hierarquizadas e agrárias, a Revolução de 1789 introduziu um critério de legitimidade oposto, a legitimidade apenas do poder proveniente do povo e democraticamente exercido em seu nome, assim como a forma republicana de governo e a abolição dos privilégios da nobreza e do clero.”

¹²⁶ João Alfredo dos ANJOS, **José Bonifácio, primeiro Chanceler do Brasil** (Brasília: FUNAG, 2008, p. 46).

¹²⁷ A. ZAMOYSKI (op. cit, 2012, p. 185).

Enquanto a transição de poder se processava e antigos generais de Napoleão o abandonavam, o imperador ainda tentou garantir uma transição com seu filho no trono. Essa proposta foi rejeitada por TALLEYRAND, embora contasse com certa simpatia de ALEXANDRE I. Através de uma solução conciliatória, a França restaurada foi transformada em uma monarquia constitucional¹²⁸ sob o governo de LUÍS XVIII, enquanto Napoleão manteve seu título imperial e recebeu a ilha de Elba como seu território.

A assinatura do Tratado de Fontainebleau, em 11 de abril de 1814, entre Napoleão e a Áustria, a Prússia e a Rússia, determinou a renúncia do imperador¹²⁹ e de seus herdeiros aos seus antigos domínios. Ainda que o império napoleônico não mais existisse e que seus exércitos tenham sido derrotados pelas tropas aliadas, o tratado reconheceu o seu direito, e de seus familiares, aos respectivos títulos nobiliárquicos¹³⁰, concedeu a Napoleão soberania e propriedade sobre a ilha de Elba, transformada em principado¹³¹, bem como uma confortável pensão anual.¹³²

A linguagem presente no tratado e as concessões feitas a Napoleão indicavam no sentido de uma paz benevolente, sem punições ou humilhações impostas aos vencidos. Além do recebimento da pensão anual e da ilha de Elba, Napoleão ainda teve a oportunidade de escolher uma guarda pessoal de quatrocentos soldados e oficiais. Seus

¹²⁸ Recorda J. A. dos ANJOS (op. cit., 2008, p. 45) que: “A França havia provado quase tudo, desde 1789: a monarquia parlamentar, a república unicameral da Convenção, a república bicameral do Diretório, a monarquia ‘plebiscitária’ do Império. Após 1814, tentaria a conciliação da monarquia – apoiada na legitimidade histórica da dinastia Bourbon – com os princípios constitucionais. A Constituição, porém, era vista pelos conservadores como uma concessão menor para evitar um mal maior, o radicalismo jacobino.”

¹²⁹ Comte D’ANGE BERG (op. cit., 1863, p. 148). *Traité dit de Fontainebleau, conclu à Paris, le 11 avril 1814, entre l'empereur Napoléon, l'Autriche, la Prusse et la Russie. (Ratifié par l'Empereur, le 11 avril.)* “Article premier. S.M. l'empereur Napoléon renonce pour lui, ses successeurs et descendants, ainsi que pour chacun des membres de sa famille, à tout droit de souveraineté et de domination, tant sur l'empire français et le royaume d'Italie, que sur tout autre pays.”

¹³⁰ Ibid, Article II. “LL. MM. l'empereur Napoléon et l'impératrice Marie-Louise conserveront ces titres et qualités pour en jouir leur vie durant. La mère, les frères, soeurs, neveux et nièces de l'Empereur conserveront également, partout où ils se trouveront, les titres de princes de sa famille.”

¹³¹ Como assinala P. B. CASELLA, **Direito Internacional dos Espaços** (São Paulo: Atlas, 2009, p. 3), o domínio estatal sobre seu território, não se confunde com o direito de propriedade. “*Dominium* do estado, sobre o território não se confunde, absolutamente, com o direito de propriedade privada, que o estado, da mesma forma que os indivíduos, ou qualquer outra pessoa jurídica, também pode possuir. É, antes, a espécie referida de domínio eminente, e seria este perfeitamente compatível com a propriedade particular das terras, a qual como que se superpõe, ao mesmo tempo, que lhe assegura proteção do estado, já apontava no século XVIII, E. de VATTEL.” Daí o Artigo III do Tratado de Fontainebleau conceder *soberania e propriedade*, como conceitos separados, à Napoleão. O território de Elba passou a ser um principado soberano, de propriedade do imperador.

¹³² Comte D’ANGE BERG (op. cit., 1863, p. 148), Article III. “L’île d'Elbe, adoptée par S.M l'empereur Napoléon pour lieu de son séjour, formera, sa vie durant, une principauté séparée qui sera possédée par lui en toute souveraineté et propriété. Il sera donné en outre en toute propriété, à l'empereur Napoléon, un revenu annuel de 2,000,000 de francs, en rente sur le grand-livre de France, dont 1,000,000 sera réversible à l'impératrice.”

antigos funcionários e servidores tiveram reconhecido o direito de retornar à França após três anos¹³³. Dessa forma, a renúncia honrosa aceita por Napoleão abriu caminho para a assinatura do Tratado de Paz de Paris, que estabeleceu a paz entre as potências beligerantes, com uma França já governada por LUÍS XVIII.

Nesse sentido, o Tratado de Paz de Paris, de 1814, ganhou maior dimensão do que o Tratado de Fontainebleau – que, na prática, limitou-se a assegurar a abdicação de Napoleão e as condições de seu exílio em Elba. Como anota A. ZAMOYSKI (2012):

O Tratado de Fontainebleau não determinava nada além da abdicação de Napoleão e da necessidade de ajustes posteriores; levaria mais duas semanas de trabalho árduo de todos os ministros para que um armistício fosse assinado – o qual envolveria grandes contingentes de tropas espalhadas por toda Europa, a capitulação e a evacuação de não menos que 53 posições fortificadas, a movimentação de navios, depósitos e outros materiais, a entrega de 12.600 peças de artilharia e 40 navios da linha de ação, a libertação de prisioneiros [de guerra] e a repatriação de administradores civis.¹³⁴

2.2 O tratado de Paz de Paris de 30 de maio de 1814

Com a derrota das tropas napoleônicas e a restauração borbônica, foi finalmente celebrado um tratado de paz entre as potências beligerantes. O Tratado de Paz de Paris foi assinado, de um lado, pela França, militarmente derrotada, e, de outro, pela Áustria e seus principais aliados: Grã-Bretanha, Rússia e Prússia. Portugal e Suécia também firmaram o tratado e a Espanha o assinou poucos meses após sua celebração. O Tratado de Fontainebleau garantiu a abdicação de Napoleão. Era chegada a hora de estabelecer a paz com uma França restaurada sob LUÍS XVIII¹³⁵ e com fronteiras similares às de 1792.

¹³³ Article XVII. “S.M. l'Empereur Napoléon pourra emmener avec lui, et conserver pour sa garde, quatre cents hommes de bonne volonté, tant officiers que sous-officiers et soldats. e Article XVIII. Tous les français qui auront servi S.M. l'empereur Napoléon et sa famille seront tenus, s'ils ne veulent perdre leur qualité de français, de rentrer en France dans le terme de trois ans, à moins qu'ils ne soient compris dans les exceptions que le gouvernement français se réserve d'accorder après l'expiration de ce terme.”

¹³⁴ A. ZAMOYSKI (op. cit, 2012, p. 189).

¹³⁵ Na interpretação do ex-ministro de relações exteriores da França, TALLEYRAND, e de algumas potências europeias, os Bourbons representavam a legitimidade contra a usurpação, a legalidade contra a ilegalidade. Nesse sentido, acreditavam que o retorno dessa dinastia ao trono francês garantiria paz e estabilidade, tornando a França uma potência respeitável, sem ser ameaçadora. Isso levou TALLEYRAND a contatar amigos da família real exilada e possivelmente influenciou em sua decisão de rejeitar o convite de Napoleão

O Tratado de Paz de Paris estabeleceu a paz entre a França, já governada por LUÍS XVIII, e a Áustria e seus aliados¹³⁶. De igual maneira, determinou a conservação da integridade do território francês, tal como este existia em 1º de janeiro de 1792, com alguns acréscimos territoriais em regiões belgas, alemãs e italianas.

Para o direito internacional, o Tratado de Paz de Paris de 1814 possui relevância por encerrar as guerras napoleônicas e redefinir as fronteiras francesas como as existentes em 1792, com alguns acréscimos territoriais¹³⁷. Ademais, estabeleceu a liberdade de

para que reassumisse o cargo de ministro das relações exteriores no início de 1814 (ZAMOYSKI, 2012, p. 180).

¹³⁶ Comte D'ANGE BERG (op. cit., 1863, p. 161). *Traité de paix entre la France et les Puissances alliées, suivi d'articles additionnels et spéciaux avec l'Autriche, la Russie, la Grande-Bretagne et la Prusse, avec les articles secrets, signé à Paris, le 30 mai 1814*. “Article premier. Il y aura, à compter de ce jour, paix et amitié entre S.M. le Roi de France et de Navarre, d'une part, et S.M. l'Empereur d'Autriche, Roi de Hongrie et de Bohême, et ses Alliés, de l'autre part, leurs héritiers et successeurs, leurs États et sujets respectifs à perpétuité. Les H.P.C. apporteront tous leurs soins à maintenir, non seulement entre elles, mais encore, autant qu'il dépend d'elles, entre tous les États de l'Europe, la bonne harmonie et intelligence si nécessaires à son repos.”

¹³⁷ Ibid, p. 162: “Article 2. Le Royaume de France conserve l'intégrité de ses limites telles qu'elles existaient à l'époque du 1er janvier 1792. Il recevra, en outre, une augmentation de territoire comprise dans la ligne de démarcation fixée par l'article suivant. Article 3. Du côté de la Belgique, de l'Allemagne et de l'Italie, l'ancienne frontière, ainsi qu'elle existait le 1er janvier 1792, sera rétablie, en commençant par la mer du Nord, entre Dunkerque et Nieuport, jusqu'à la Méditerranée, entre Cannes et Nice, avec les rectifications suivantes: 1º Dans le Département de Jemmapes, les cantons de Dour, Merbes-le-Château, Beaumont et Chimay, resteront à la France; la ligne de démarcation passera, là où elle touche le canton de Dour, entre ce canton et ceux de Boussu et Paturage, ainsi que, plus loin, entre celui de Merbes-le-Château et ceux de Binch et de Thuin.

2º Dans le Département de Sambre-et-Meuse, les cantons de Valcourt, Firennes, Beauraing et Gédinne, appartiendront à la France: la démarcation, quand elle atteint ce Département, suivra la ligne qui sépare les cantons précités du Département de Jemmapes et du reste de celui de Sambre-et-Meuse;

3º Dans le Département de la Moselle, la nouvelle démarcation, là où elle s'écarte de l'ancienne, sera formée par une ligne à tirer depuis Perle jusqu'à Fremesdorf, et par celle qui sépare le canton de Tholey du reste du Département de la Moselle;

4º Dans le Département de la Sarre, les cantons de Saarbruck et d'Arneval resteront à la France, ainsi que la partie de celui de Lebach, qui est située au midi d'une ligne à tirer le long des confins des villages de Herchenbach, Ueberhose, Hilsbach et Hall (en laissant des différents endroits hors de la frontière Française), jusqu'au point où, près de Querseille (qui appartient à la France), la ligne qui sépare ceux d'Arneval et de Lebach; la frontière, de ce côté, sera formée par la ligne ci-dessus désignée, et ensuite par celle qui sépare le canton d'Arneval de celui de Bliescastel.

5º La forteresse de Landau ayant formé, avant l'année 1792, un point isolé dans l'Allemagne, la France conserve au-delà de ses frontières une partie des Départements du Mont-Tonnerre et du Bas-Rhin, pour joindre la forteresse de Landau et son rayon au reste du Royaume. La nouvelle démarcation, en partant du point où, près d'Obersteinbach (qui reste hors des limites de la France), la frontière entre le Département de la Moselle et celui du Mont-Tonnerre atteint le Département du Bas-Rhin, suivra la ligne qui sépare les cantons de Weissenbourg et de Bergzabern (du côté de la France), des cantons de Pirmasens, Dahn et Anweiler (du côté de l'Allemagne), jusqu'au point où ces limites, près du village de Wolmersheim, touchent l'ancien rayon de la forteresse de Landau. De ce rayon, qui reste ainsi qu'il était en 1792, la nouvelle frontière suivra le bras de la rivière de la Queich, qui, en quittant ce rayon près de Queichheim (qui reste à la France), passe près des villages de Mertenheim, Knittelsheim et Belheim (demeurant également Français), jusqu'au Rhin, qui continuera ensuite à former la limite de la France et de l'Allemagne. Quant au Rhin, le thalweg constituera la limite, de manière cependant que les changements que subira par la suite le cours de ce fleuve, n'aient à l'avenir aucun effet sur la propriété des îles qui s'y trouvent. L'état de possession de ces îles sera établi tel qu'il existait à l'époque de la signature du Traité de Lunéville; 6º Dans le Département du Doubs, la frontière sera rectifiée de manière à ce qu'elle commence au-dessus de la Rançonnière, près de Locle, et

navegação no Rio Reno¹³⁸, prevendo o futuro estabelecimento de princípios que, respeitando os direitos dos estados ribeirinhos, garantissem a liberdade de navegação dos rios internacionais da forma mais favorável ao comércio de todas as nações. Outrossim, aumentou os territórios da Holanda, garantiu o respeito à independência da Suíça, estabeleceu a independência dos estados alemães, ligados por um vínculo federativo, bem como reconheceu a soberania dos estados italianos que não fizessem parte da Áustria¹³⁹.

suive la crête du Jura, entre le Cerneux-Péquignot et le village de Fontenelles, jusqu'à une cime du Jura située à environ sept ou huit mille pieds au nord-ouest du village de la Brévine, où elle retombera dans l'ancienne limite de la France;

7° Dans le Département du Léman, les frontières entre le territoire Français, la pays de Vaud et les différentes portions du territoire de la République de Genève (qui fera partie de la Suisse), restent les mêmes qu'elles étaient avant l'incorporation de Genève à la France. Mais le canton de Frangy, celui de Saint-Julien (à l'exception de la partie située au nord d'une ligne à tirer du point où la rivière de la Laire entre, près de Chancy, dans le territoire Genevois, le long des confins de Seseguin, Lacouex et Seseneuve, qui resteront hors des limites de la France), le canton de Reignier (à l'exception de la portion qui se trouve à l'Est d'une ligne qui suit les confins de la Muraz, Bussy, Pers et Cornier, qui seront hors des limites Françaises), et le canton de la Roche (à l'exception des endroits nommés la Roche et Armanoy, avec leurs districts), resteront à la France. La frontière suivra les limites de ces différents cantons et les lignes qui séparent les portions qui demeurent à la France de celles qu'elle ne conserve pas.

8° Dans le Département du Mont-Blanc, la France acquiert la Sous-Préfecture de Chambéry, de la Rocette et de Montmélian, et la Sous-Préfecture d'Annecy (à l'exception de la partie du canton de Faverge située à l'Est d'une ligne qui passe entre Ourechaise et Marlens du côté de la France, et Martod et Ugine du côté opposé, et qui suit après, la crête des montagnes jusqu'à la frontière du canton de Thones) ; c'est cette ligne qui, avec la limite des cantons mentionnés, formera de ce côté la nouvelle frontière. Du côté des Pyrénées, les frontières restent telles qu'elles étaient entre les deux Royaumes de France et d'Espagne à l'époque du 1er janvier 1792, et il sera de suite nommé une commission mixte de la part des deux couronnes, pour en fixer la démarcation finale. La France renonce à tous droits de souveraineté, de suzeraineté et de possession sur tous les pays et districts, villes et endroits quelconques situés hors de la frontière ci-dessus désignée, la Principauté de Monaco étant toutefois replacée dans les rapports où elle se trouvait avant le 1er janvier 1792. Les cours Alliées assurent à la France la possession de la Principauté d'Avignon, du Comtat Venaissin, du Comté de Montbéliard, et de toutes les enclaves qui ont appartenu autrefois à l'Allemagne, comprises dans la frontière ci-dessus indiquée, qu'elles aient été incorporées à la France avant ou après le 1er janvier 1792. Les Puissances se réservent réciproquement la faculté entière de fortifier tel point de leurs États qu'elles jugeront convenable pour leur sûreté. Pour éviter toute lésion de propriétés particulières, et mettre à couvert, d'après les principes les plus libéraux, les biens d'individus domiciliés sur les frontières, il sera nommé, par chacun des États limitrophes de la France, des Commissaires pour procéder, conjointement avec des commissaires Français, à la délimitation des pays respectifs. Aussitôt que le travail des Commissaires sera terminé, il sera dressé des cartes signées par les Commissaires respectifs, et placé des poteaux qui constateront les limites réciproques.”

¹³⁸ Ibid, p. 164. “Article 5. La navigation sur le Rhin, du point où il devient navigable jusqu'à la mer et réciproquement, sera libre, de telle sorte qu'elle ne puisse être interdite à personne ; et l'on s'occupera au futur Congrès des principes d'après lesquels on pourra régler les droits à lever par les États riverains, de la manière la plus égale et la plus favorable au commerce de toutes les nations. Il sera examiné et décidé de même, dans le futur Congrès, de quelle manière, pour faciliter les communications entre les peuples, et les rendre toujours moins étrangers les uns aux autres, la disposition ci-dessus pourra être également étendue à tous les autres fleuves qui, dans leur cours navigable, séparent ou traversent différents États.”

¹³⁹ Comte D'ANGE BERG (op. cit., 1863, p. 165). “Article 6. La Hollande, placée sous la souveraineté de la Maison d'Orange, recevra un accroissement de territoire. Le titre et l'exercice de la souveraineté n'y pourront, dans aucun cas, appartenir à aucun Prince portant ou appelé à porter une couronne étrangère. Les États de l'Allemagne seront indépendants, et unis par un lien fédératif. La Suisse, indépendante, continuera de se gouverner par elle-même. L'Italie, hors des limites des pays qui reviendront à l'Autriche, sera composée d'États souverains.”

Especificamente em relação à livre navegação dos rios internacionais, o Tratado de Paris de 1814 pode ser considerado como um marco histórico importante, em um sentido mais amplo¹⁴⁰ e completo (HAJNAL, 1920). Recorda P. B. CASELLA (2009) que:

Durante muito tempo, os estados ribeirinhos de rios como o Reno pretenderam reservar-se, em relação a tais rios, o exercício da navegação. [...] A regulamentação da navegação no Reno se enceta em 1804. Esta se definirá no Tratado de Paris de 30 de maio de 1814, cujo artigo 5º proclamava que a navegação no Reno, desde o ponto em que este se tornava navegável, até o mar, e vice-versa, seria livre, de tal modo que não poderia ser proibida a ninguém. Segundo esse dispositivo, o rio Reno ficaria, assim, aberto, obrigatoriamente aos navios de todas as nações.¹⁴¹

Ainda no tocante à reordenação territorial, o Tratado de Paris estabeleceu a soberania britânica sobre a ilha de Malta (Artigo 7º) e determinou a devolução dos territórios coloniais franceses, ocupados pelos britânicos, na América, na África e na Ásia, com exceção das ilhas de Tobago e Santa Lúcia, no Caribe, e das ilhas Maurício (*Île de France*), Rodrigues e Seychelles no Oceano Índico, que permaneceram sob domínio britânico¹⁴². De igual modo, a França devolveu à Espanha a parte oriental da ilha de São Domingos, atual República Dominicana (Artigo 8º). A ilha de Guadalupe, então controlada pelo Reino da Suécia, foi devolvida à França (Artigo 9º), enquanto Portugal, em decorrência da assinatura do tratado por seus aliados, se comprometia a restituir à França a soberania sobre a Guiana Francesa, ocupada por tropas luso-brasileiras (Artigo 10).

Detalhando o contexto de ocupação da Guiana Francesa por Portugal, recorda P. B. CASELLA (2008) os efeitos das guerras napoleônicas para a fronteira setentrional do Brasil:

Ante a conflagração na Europa, primeiro tentou Portugal obter de NAPOLEÃO, já imperador dos franceses, a sua neutralidade, ‘tendo em vista os prejuízos que lhe poderiam advir de qualquer atitude parcial.’ Essa contemporização não mais pôde ser mantida, a partir de 1807, quando NAPOLEÃO determinou a extensão a Portugal do *bloqueio*

¹⁴⁰ Henry HAJNAL, **The Danube. Its historical, political and economic importance** (Haia: Martinus Nijhoff, 1920, p. 39). “The Paris Peace Treaty was the embodiment of the free navigation of rivers in its widest and fullest sense.”

¹⁴¹ P. B. CASELLA (op. cit, 2009, p. 329).

¹⁴² Sobre a estratégia britânica adotada nos acordos territoriais presentes no Tratado de Paz de Paris de 1814, M. JARRETT (op. cit, p. 64) anota que: “The British accordingly achieved their most cherished war aims. In return, they agreed to return the colonies they had seized from France and Holland, except for a series of key strategic points that included Malta, the Cape in South Africa, Tobago and Mauritius. Thus, they secure the passage to India and their control of the Mediterranean and the Caribbean.”

continental, exigindo deste não somente o fechamento de seus portos aos navios ingleses, como o confisco dos bens e a prisão dos súditos dessa nacionalidade. Não concordando o imperador dos franceses com as evasivas portuguesas, ordenou a invasão e a divisão do reino de Portugal em três partes, declarando deposta a dinastia de Bragança, ficando o Brasil e as demais colônias lusitanas para serem posteriormente partilhadas entre a França e a Espanha, conforme dispunha o tratado de Fontainebleau, assinado em 27 de outubro de 1807. O Manifesto do príncipe-regente D. JOÃO, datado de 1º de maio de 1808, do Rio de Janeiro, declarando guerra ao império francês, foi a resposta dada à determinação napoleônica da deposição da dinastia de Bragança e da pretensão de divisão das colônias de Portugal, inclusive do Brasil, para objeto de ulterior divisão entre França e Espanha. Conquistada, no ano seguinte, ‘pelas armas luso-brasileiras, com pequeno auxílio inglês’, a Guiana francesa confirmou aquela resolução reivindicatória, ao restituir, ao governo de LUÍS XVIII, o tratado de paz, firmado em Paris, em 1814.¹⁴³

O Tratado de Paris garantiu a proteção das relações comerciais e a segurança dos nacionais franceses em território britânico de acordo com a cláusula da nação mais favorecida (Artigo 12). Ademais, restabeleceu o direito de pesca dos franceses na região de Terra Nova e no golfo de São Lourenço (Artigo 13). Em matéria de direitos individuais, o Artigo 16 definiu o respeito das Altas Partes Contratantes a todos os indivíduos, de todas as classes e condições, de não serem perseguidos ou perturbados por suas opiniões políticas, bem como o respeito às suas propriedades. Esse dispositivo visava impedir eventuais revanches realistas contra partidários dos regimes anteriormente existentes, protegendo antigos bonapartistas de perseguições na nova ordem que se instaurava (JARRETT, 2014).

Finalmente, o Artigo 32 do Tratado de Paris forneceu a base legal para a celebração do Congresso de Viena, ao estipular que, no prazo de dois meses, todas as potências que foram engajadas de uma parte e de outra nas guerras napoleônicas, enviariam seus plenipotenciários a Viena, para regulamentar, num congresso geral, os entendimentos que deveriam completar as disposições do Tratado de Paris¹⁴⁴.

¹⁴³ P. B. CASELLA, (op. cit, 2008, pp. 1048-1049).

¹⁴⁴ Comte D'ANGEBERG (op. cit., 1863, p. 170) : Article 32. “Dans le délai de deux mois, toutes les puissances qui ont été engagées de part et d'autre dans la présente guerre enverront des plénipotentiaires à Vienne, pour régler, dans un congrès général, les arrangements qui doivent compléter les dispositions du présent Traité.”

2.3 O Congresso de Viena (1814-1815)

O Congresso de Viena, além de encetar uma nova tentativa de regulação internacional¹⁴⁵, que pretendeu suplantar mais de duas décadas de instabilidade e conflitos na Europa, deixou importantes legados para o direito internacional. Os artigos de seu Ato Final, e seus anexos, redefiniram as fronteiras europeias, trataram da abolição do tráfico de escravos, institucionalizaram a classificação dos agentes diplomáticos e abordaram a livre navegação dos rios internacionais. Igualmente, conforme interpreta C. R. PELLEGRINO (2008), tem início um processo de codificação do direito internacional:

Resultado das disposições assumidas no Congresso de Viena, de 1815, as nações deram curso ao compromisso de instalar, a partir de então, um processo de codificação do direito internacional. Apesar dos entraves burocráticos, por envolver a acomodação de interesses imediatos das partes concernidas, ainda assim foi possível colher os primeiros resultados desse esforço, com o lançamento de um estatuto sobre a precedência entre os agentes diplomáticos, o regime jurídico de alguns rios internacionais e a abolição do tráfico de escravos. Com esta evolução técnico-jurídica, o direito ganhou maior eficiência, passando a intervir em distintos segmentos das relações humanas.¹⁴⁶

Cumpre salientar que a iniciativa de convocação de grandes congressos¹⁴⁷ internacionais remonta a uma longa tradição congressual europeia, que antecede o Congresso de Viena em vários séculos e que também o sucede. Essa tradição se desenvolveu, desde a Idade Média, com a celebração dos concílios da igreja católica. A necessidade de soluções racionais e juridicamente ordenadas para dirimir conflitos levou à frequente convocação de congressos no encerramento das principais guerras europeias, como ocorreu com os congressos de Münster, Osnabrück¹⁴⁸, Nijmegen, Ryswijck, Utrecht,

¹⁴⁵ H. ACCIOLY, G. E. do NASCIMENTO E SILVA, P. B. CASELLA (op. cit, 2009, p. 80).

¹⁴⁶ Carlos Roberto PELLEGRINO, **Estrutura Normativa das Relações Internacionais** (Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p. 9).

¹⁴⁷ Para Gaëtan de Raxi de FLASSAN, **Histoire du congrès de Vienne par l'auteur de l'Histoire de la diplomatie française** (Paris: Treuttel et Wurtz, 1829, p. 124) o conceito de Congresso pode ser definido como uma "reunião de plenipotenciários de vários Estados e governos independentes os quais negociam em um mesmo lugar e em torno de interesses comuns".

¹⁴⁸ Sobre a relevância dos tratados de Münster e Osnabrück anota A. TRUYOL Y SERRA, **L'expansion de la société internationale aux XIXe et XXe siècles** (Haia: RCADI, 1965, vol. 116, p. 105): "Le droit public de l'Europe ou *jus publicum Europaeum*, appelé aussi, notamment par les publicistes germaniques, «droit des gens de l'Europe» (*europäisches Völkerrecht*), a été la base du droit international «classique», qui est resté en vigueur pratiquement jusqu'à la première guerre mondiale. Ses assises furent posées par la Paix de Westphalie (1648), non seulement parce que les traités de Munster et d'Osnabrück convertirent la constitution de l'Empire

Cambrai, Soissons e Aix-la-Chapelle (JARRETT, 2014) e como voltaria a ocorrer no século XX.

As duas décadas de revoluções internas e guerras externas, com as consequentes injustiças e violências praticadas, fortaleceram o desejo do restabelecimento de uma ordem jurídica internacional. Quanto mais triunfava externamente a força sobre o direito, mais se fortalecia a crença íntima na necessidade e dignidade do direito na vida dos povos. Era necessário reintroduzir nas relações internacionais o espírito do direito (STADMÜLLER, 1961). Dessa forma, o Congresso de Viena encerra o conturbado período beligerante antecedente e inaugura novo sistema internacional, com papel destacado da Grã-Bretanha e da Rússia:

[...] o Congresso de Viena põe fim a mais de duas décadas de conflitos, em escala praticamente pan-europeia, com crescente participação do Império russo: se METTERNICH agia nas sombras, a partir de Viena foi o czar ALEXANDRE I quem apareceu, como o homem que derrotou o tirano corso, sem deixar de lado a ação e os interesses dos ingleses. E aquele imprime a sua marca, sobre a Europa do concerto europeu. O sistema internacional passará, doravante, a contar com enorme peso da Rússia e da Inglaterra. Isso se fez sentir, em todas as configurações futuras, como consequência dos desmandos da França, durante o tempo em que esta se viu, como potência dominante, com destaque, para as políticas imperialistas, de LUÍS XIV e, ainda, de NAPOLEÃO. A conduta da política exterior da França foi exatamente o contrário do que argumentava o abade de SAINT-PIERRE. [...] A pentarquia, que emerge do Congresso de Viena, em 1815, dará nova configuração ao sistema internacional. Esta, por sua vez, dura mais de cem anos.¹⁴⁹

As negociações do congresso se iniciaram em setembro de 1814. Oficialmente, seus trabalhos foram inaugurados em 1º de novembro de 1814, sendo seu Ato final firmado em 9 de junho de 1815. É nesse contexto que passaremos a analisar os principais temas discutidos no Congresso de Viena, com destaque para seu Regulamento sobre a classificação e a precedência entre os agentes diplomáticos, a declaração sobre a abolição do tráfico de escravos e a livre navegação dos rios internacionais.

en affaire européenne, mais encore parce qu'ils furent le point de départ de toute une série de traités ultérieurs qui s'y rattachent et s'enchaînent expressément les uns aux autres, formant un véritable *corpus iuris gentium* européen.”

¹⁴⁹ P. B. CASELLA (op. cit, 2015, p. 61).

2.3.1 O Regulamento de Viena sobre a classificação entre os agentes diplomáticos

O desenvolvimento da diplomacia¹⁵⁰ se relaciona com a atividade internacional dos estados que, durante séculos, representou sobretudo a consecução dos interesses nacionais, delineada no âmbito da política externa e executada alhures mediante representações consulares e diplomáticas.

A diplomacia, desde a mais remota Antiguidade¹⁵¹, constituiu importante instrumento de promoção dos interesses dos estados e se consolidou como relevante mecanismo de solução pacífica de controvérsias nas relações internacionais¹⁵². Outrossim, desempenhou importante papel no desenvolvimento das atividades comerciais.

Embora o caráter sagrado de embaixadores e representantes dos estados acreditados perante soberanos estrangeiros fosse reconhecido desde a Antiguidade¹⁵³, o estabelecimento de embaixadores residentes de forma permanente é figura mais recente, surgindo entre soberanias italianas do século XV¹⁵⁴.

¹⁵⁰ Para H. ACCIOLY, trata-se da “arte de representar os Estados, uns perante os outros, ou o conjunto de regras práticas referentes às relações pacíficas e as negociações entre os estados”. Hildebrando ACCIOLY, **Tratado de direito internacional público** (São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 533).

¹⁵¹ Entre os antigos gregos se encontram instituições até hoje conhecidas do direito das gentes, tais como os tratados, a utilização de arbitragem e a inviolabilidade dos arautos. A proxenia é muitas vezes citada dentre as instituições consulares da antiguidade grega dada a importância do acordo de hospitalidade mútua entre os entes políticos e as imunidades conferidas aos seus representantes públicos. Paulo Borba CASELLA, **Direito internacional no tempo antigo** (São Paulo: Atlas, 2012).

¹⁵² Emer de VATTEL, no século XVIII, apontava para importância e necessidade de comunicação mútua entre as nações, para evitar que se prejudiquem reciprocamente e para ajustar e terminar as suas controvérsias. Segundo E. VATTEL, **O direito das gentes** (Brasília: Editora da Universidade de Brasília: 2004, p.624), nações e soberanos não têm outros meios de comunicar e tratar uns com os outros senão por intermédio de procuradores ou mandatários, de delegados investidos de ordens e poderes, ou seja, de ministros públicos. Todo estado soberano tem, pois, o direito de enviar e receber ministros públicos, “pois eles são os instrumentos necessários dos negócios que os soberanos têm uns com os outros, e da correspondência que eles têm o direito de manter”. Entre as categorias de ministros públicos, E. VATTEL (op. cit., pp. 633-635) expõe a figura do Embaixador, este “fica acima de todos os outros ministros que não são investidos com o mesmo caráter e têm precedência sobre eles”; a categoria dos encarregados de negócios “Eles são ministros de segunda categoria, a quem o respectivo soberano desejou conferir um nível de dignidade e de consideração, o qual, sem se comparar com o de embaixador, o segue imediatamente e não é precedido por nenhum outro” e os Cônsules, que segundo E. VATTEL “não são ministros públicos, e conseqüentemente não estão sob a proteção do direito das gentes. Mas dá-se-lhes uma proteção mais especial que a outros estrangeiros ou cidadãos e também dedica-se-lhes certas deferências em consideração ao príncipe a que eles servem”.

¹⁵³ P. B. CASELLA; G. E. do NASCIMENTO E SILVA; O. O. BITTENCOURT NETO, **Direito Internacional Diplomático: Convenção de Viena sobre relações diplomáticas na teoria e na prática** (São Paulo: Saraiva, 2012, p.22) afirmam que: “O surgimento da diplomacia se confunde com o tempo histórico, no sentido de ser concomitante aos primeiros registros remanescentes de história escrita, que se manifesta por meio de tratados, celebrados àquele tempo – a celebração de tratados, da qual ficou registro em pedras e monumentos, é o resultado do trabalho da diplomacia.”

¹⁵⁴ Ibid, p. 27.

Os institutos da diplomacia se desenvolveram em diversas regiões e em diferentes épocas¹⁵⁵. A partir do século XV, a necessidade de institucionalização e de uma convivência pacífica¹⁵⁶ entre os estados italianos levou ao interessante desenvolvimento da diplomacia. O surgimento da figura do embaixador propiciou uma relevante consolidação institucional e o fortalecimento do instituto obteve um papel crucial no período de relativa estabilidade na península italiana¹⁵⁷.

Nesse sentido, o modelo da diplomacia foi dado pelas relações entre os estados e os príncipes do renascimento na Itália. A tensão permanente entre principados italianos, mediada pela celebração de tratados e alianças, justificou o recurso a enviados permanentes, residentes e com posto fixo. Florença teve como enviados DANTE, PATRARCA, BOCCACIO e, mais tarde, GUICCIARDINI e MAQUIAVEL. A diplomacia de Veneza constituiu um modelo por funcionar regularmente desde o século XIII¹⁵⁸.

Foi no Congresso de Viena a primeira tentativa codificadora no sentido de regulamentar a complexidade das classes e dos agentes diplomáticos. O Regulamento constante no Anexo XVII do Ato Final do Congresso de Viena, de 9 de junho de 1815, disciplinou a classe hierárquica dos agentes diplomáticos a fim de tornar mais transparentes e céleres as negociações diplomáticas.

O Congresso de Viena inaugurou um importante Regulamento sobre a classificação dos diplomatas, representando a primeira codificação sobre a diplomacia. O Regulamento teve o mérito de acabar com as eternas disputas sobre a precedência dos chefes de missão, uma das principais preocupações da diplomacia e frequente motivo de sérias desavenças entre as cortes¹⁵⁹. As normas adotadas pelo Regulamento de Viena sobre

¹⁵⁵ Nos recorda Paul FAUCHILLE (1922), **Traité de droit international public** (Paris: Rousseau, 1922, v.1, p. 30) que a história da diplomacia se divide em dois períodos claramente distintos. O primeiro compreende a época das embaixadas acidentais e não permanentes; abarca a Antiguidade e toda a Idade Média, detendo-se no século XV. O segundo período é o das legações permanentes nascidas na Itália do século XV.

¹⁵⁶ A assinatura do Tratado de Paz de Lodi, em 9 de abril de 1454, contribuiu para a estabilidade na Península Itálica e para uma importante evolução do direito diplomático, com o início do estabelecimento de embaixadores residentes com caráter permanente em algumas regiões da Itália. A estabilidade na península permaneceu praticamente durante toda a segunda metade do século XV, sendo encerrada pela invasão de tropas francesas em 1494.

¹⁵⁷ P. B. CASELLA; G. E. NASCIMENTO E SILVA; O. BITTENCOURT (op.cit., 2012, p. 27).

¹⁵⁸ António Pedro Barbas HOMEM, **História das Relações Internacionais. O Direito as concepções políticas na Idade Moderna** (Coimbra: Almedina, 2003).

¹⁵⁹ Mesmo durante os debates no Congresso de Viena, não houve consenso inicial entre os plenipotenciários das diferentes potências europeias. A. ZAMOYSKI (op. cit, 2012, p. 406) anota, a respeito das tratativas para a elaboração do Regulamento, as objeções suscitadas pelo conde de PALMELA (Portugal) e pelo marquês

a classificação de agentes diplomáticos relativas à precedência chegaram aos nossos dias e se acham reproduzidas, *mutatis mutandi*, nos artigos 14 e 16 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas¹⁶⁰ de 1961 (NASCIMENTO E SILVA, 1989).

O Regulamento de Viena sobre a classificação entre os agentes diplomáticos foi firmado em 19 de março de 1815 por representantes da Áustria, Espanha, França, Grã-Bretanha, Portugal, Prússia, Rússia e Suécia. As oito potências europeias contratantes visavam prevenir os embaraços frequentemente apresentados entre os diferentes agentes diplomáticos, adequando juridicamente a questão. Assim, regulou matéria anteriormente costumeira:

O direito diplomático e, mais exatamente, a questão dos privilégios e garantias dos representantes de certo Estado junto ao governo de outro, constituíram o objeto do primeiro tratado multilateral de que se tem notícia: o Règlement de Viena, de 1815, que deu forma convencional às regras até então costumeiras sobre a matéria.¹⁶¹

A existência de um Regulamento se fazia necessária diante dos frequentes conflitos que ocorriam quando um embaixador de um determinado estado era recepcionado por um soberano com preferência em relação a um embaixador de outro estado¹⁶². A ordem de precedência, juridicamente acordada, visava padronizar o tratamento, evitando-se a

de LABRADOR (Espanha) sobre a questão: “Palmela e Labrador sugeriram que todas as unidades políticas fossem classificadas em duas categorias, de acordo com seu status de poder, argumentando que era um absurdo tratar o embaixador de um pequeno principado como se ele estivesse no mesmo patamar que o da Rússia ou o da Inglaterra. Tampouco eles pensavam que as repúblicas deveriam gozar da mesma consideração que reinos antigos.”

¹⁶⁰ Composta pelo preâmbulo e seus cinquenta e três artigos, a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961 definiu os membros componentes da missão, as funções das missões diplomáticas, entre as quais a proteção diplomática de nacionais, bem como uma série de prerrogativas e imunidades. Entre essas últimas, vale destacar a inviolabilidade dos locais da Missão; a obrigação do estado acreditado de adotar todas as medidas apropriadas para proteger os locais da Missão contra qualquer intrusão ou dano e evitar perturbações à tranquilidade da missão ou ofensas à sua dignidade; a inviolabilidade dos arquivos e documentos da Missão, em qualquer momento e onde quer que se encontrem; a inviolabilidade da pessoa do agente diplomático, que não poderá ser objeto de nenhuma forma de detenção ou prisão; igualmente, que o agente diplomático goza de imunidade de jurisdição penal do estado acreditado. **Legislação de direito internacional** (São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 133-141). Obra de autoria coletiva.

¹⁶¹ Francisco REZEK, **Direito Internacional Público – Curso Elementar**. (São Paulo: Saraiva, 2011, 13ª ed., p. 199).

¹⁶² Jacques-Alain de SÉDOUY, **Le concert européen. Aux origines de l'Europe 1814-1914** (Paris : Fayard, 2009). “Ce droit européen s’appuie sur des structures diplomatiques élaborées. Avec la convention relative aux préséances diplomatiques adoptée à Vienne a été évacuée une source de conflits fréquents dans le passé. Qu’un ambassadeur passe avant un autre pouvait provoquer de graves tensions entre les États.”

ocorrência de conflitos¹⁶³ futuros. Vincenzo Rocco SICARI (2007)¹⁶⁴ recorda que, embora assinado apenas por oito potências europeias, o Regulamento teve rápida difusão e adoção em decorrência da grande influência que esses países exerciam na Europa no início do século XIX.

O Artigo 1º do Regulamento dividiu os agentes diplomáticos em três classes: (i) a dos embaixadores, legados ou núncios; (ii) a dos enviados, ministros ou outros acreditados perante os soberanos; e (iii) a dos encarregados de negócios, apenas acreditados perante os ministros dos negócios estrangeiros. Já o Artigo 2º definiu que somente os embaixadores, legados e núncios possuiriam caráter representativo. Foi negada a atribuição de uma categoria superior aos agentes diplomáticos em missão extraordinária (Artigo 3º) e definiu-se que os agentes diplomáticos teriam precedência dentro de cada classe conforme a data de notificação oficial de sua chegada (Artigo 4º), evitando-se assim preferências causadoras de conflitos, pela adoção de um critério cronológico e racional¹⁶⁵.

¹⁶³ Um exemplo de conflito envolvendo a questão de precedência diplomática ocorreu em Portugal, durante o período pombalino, por ocasião do casamento da princesa do Brasil, como nos relata Ernest SATOW, **A guide to diplomatic practice** (Londres: Longmans, 1932, p. 27): “Pombal, Prime Minister of Portugal, in 1760, on the occasion of the marriage of the Princess of Brazil, caused a circular to be addressed to the foreign representatives, announcing the ceremony, and acquainting them that ambassadors at the court of Lisbon, with the exception of the papal nuncio and the imperial ambassador, would thenceforth rank, when paying visits or having audiences granted to them, according to the date of their credentials. Choiseul, the French minister for foreign affairs, when the matter was referred to him, maintained that ‘the King would not give up the recognised rank due to his crown, and his Majesty did not think that the date of credentials could in any case or under any pretext weaken the rights attaching to the dignity of France.’ He added that though kings were doubtless masters in their own dominions, their power did not extend to assigning relative rank to other crowned heads without the sanction of the latter. ‘In fact,’ said he, ‘no sovereign in a matter of this kind recognises powers of legislation in the person of other sovereigns. All Powers are bound to each other to do nothing contrary to usages which they have no power to change. [...] Pre-eminence is derived from the relative antiquity of monarchies, and it is not permitted to princes to touch a right so precious. [...] The King will never, on any pretext, consent to an innovation which violates the dignity of his throne.’ Nor did Spain accord a more favourable reception to this new rule of etiquette, while the court of Vienna, though the imperial rights had been respected, replied to Paris that such an absurdity only deserved contempt, and suggested consulting with the court of Spain in order to destroy the ridiculous pretension of the Portuguese minister.”

¹⁶⁴ V. R. SICARI, **O Direito das Relações Diplomáticas** (Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 34).

¹⁶⁵ Comte D’ANGEBERG (op. cit., 1863, p. 939). *Reglement du 19 mars 1815 sur le rang entre les agents diplomatiques*. “Pour prévenir les embarras qui se sont souvent présentés, et qui pourraient naître encore des prétentions de présence entre les différents agents diplomatiques, les Plénipotentiaires des Puissances signataires du traité de Paris sont convenus des articles qui suivent, et ils croient devoir inviter ceux des autres Têtes Couronnées à adopter le même règlement.

Art. 1er. Les employés diplomatiques sont partagés en trois classes : Celle des ambassadeurs, Légats ou Nonces; Celle des Envoyés, Ministres ou autres accrédités auprès des Souverains; Celle des Chargés d'affaires, accrédités auprès des Ministres chargés des Affaires Etrangères.

Art. 2. Les Ambassadeurs, Légats ou Nonces ont seuls le caractère représentatif.

Art. 3. Les employés diplomatiques en mission extraordinaire n'ont, à ce titre, aucune supériorité de rang.

Art. 4. Les employés diplomatiques prendront rang entre eux dans chaque classe, d'après la date de la notification officielle de leur arrivée. Le présent règlement n'apportera aucune innovation relativement aux représentants du Pape.”

O Regulamento também determinou que cada estado deveria adotar um sistema uniforme para a recepção dos agentes diplomáticos de cada classe (artigo 5º) e que os laços de parentesco, as alianças de família ou alianças políticas entre as cortes não concederiam maior hierarquia aos seus agentes diplomáticos (artigo 6º), enquanto a ordem de assinatura em instrumentos multilaterais deveria ser aleatória (artigo 7º)¹⁶⁶. Sua formulação definitiva seria dada em 1818, durante o Congresso de Aix-la-Chapelle (*Aachen*)¹⁶⁷:

Sobre a base do protocolo de Viena de 19 de março de 1815, completado pelo protocolo de Aix-la-Chapelle de 21 de novembro de 1818, os agentes diplomáticos (diplomatas em sentido amplo) se classificam segundo as quatro categorias seguintes: (i) embaixadores, considerados também como representantes pessoais de seu Chefe de Estado, e que, por isso, gozam de honras especiais. São equiparados aos representantes da Santa Sé, os nuncios, e aos representantes pontifícios não permanentes, os legados; (ii) enviados extraordinários e ministros plenipotenciários, aos que se equiparam os internuncios; (iii) os ministros residentes (incluídos em 1818); (iv) os encarregados de negócios permanentes, que precisam ser distinguidos dos não-permanentes, os quais representam, eventualmente, ao seu chefe. Os três primeiros grupos estão acreditados perante o Chefe de Estado; o último, perante o ministro de assuntos exteriores.¹⁶⁸

¹⁶⁶ Ibid, “Art. 5. Il sera déterminé, dans chaque Etat, un mode uniforme pour la réception des Employés diplomatiques de chaque classe.

Art. 6. Les liens de parenté ou d’alliance de famille entre les Cours ne donnent aucun rang à leurs employés diplomatiques. Il en est de même des alliances politiques.

Art. 7. Dans les actes ou traités entre plusieurs Puissances qui admettent l’alternat, le sort décidera, entre les Ministres, de l’ordre qui devra être suivi dans les signatures.

Le présent règlement est inséré au protocole des Plénipotentiaires des huit Puissances signataires du traité de Paris dans leur séance du 19 mars 1815.”

¹⁶⁷ Dominique GAURIER, **Histoire du droit international. Auteurs, doctrines et développement de l’Antiquité à l’aube de la période contemporaine** (Rennes : Presses Universitaires de Rennes, 2005, p. 397) recorda que, após a revisão realizada em Aix-la-Chapelle (1818), foi acrescentada uma nova terceira classe, a dos ministros residentes, enquanto a quarta classe foi destinada aos encarregados de negócios: “Un appendice, annexé par le Protocole d’Aix-la-Chapelle de 1818 à l’Acte final régula le rang des agents diplomatiques d’une façon qui a virtuellement duré jusqu’à aujourd’hui. Existente quatre groupes: le premier inclut des ambassadeurs et les légats pontificaux ou nonces, tous considérés comme disposant d’un caractère représentatif, le second comprend les envoyés, le troisième les ministres résidents et le quatrième les chargés d’affaires.”

¹⁶⁸ Alfred VERDROSS, **Derecho Internacional Público** (Madrid: Aguilar, 1974, p. 257, tradução de Antonio TRUYOL Y SERRA, do original **Völkerrecht**, 1961): “Sobre la base del protocolo de Viena de 19 de marzo de 1815, completado por el protocolo de Aquisgrán de 21 de noviembre de 1818, los agentes diplomáticos (diplomáticos en sentido amplio) se clasifican según las cuatro categorías siguientes: (i) embajadores, considerados también como representantes personales de su jefe de Estado, y por eso gozan de honores especiales. Se los equipara a los representantes de la Sede Apostólica, los nuncios, y a los representantes pontificios no permanentes, los legados; (ii) enviados extraordinarios y ministros plenipotenciarios, a los que quedan equiparados los internuncios; (iii) los ministros residentes (incluidos en 1818); (iv) los encargados de negocios permanentes, que hay que distinguirlos de los no permanentes, los cuales representan eventualmente a su jefe. Los tres primeros grupos están acreditados ante el jefe del Estado; el último, ante el ministro de Asuntos Exteriores” (tradução nossa).

Ressaltando a importância do Regulamento de Viena sobre a classificação entre os agentes diplomáticos, considera A. TRUYOL Y SERRA (1998, p. 101) “se tratar de um primeiro passo para a codificação de uma matéria regida desde sempre somente pelo costume internacional”. Observa, ainda, o referido autor, a longevidade do Regulamento de Viena no âmbito do direito diplomático, ao afirmar que o estatuto “teve vigor até a Convenção de Viena sobre relações diplomáticas de 18 de abril de 1961”¹⁶⁹.

2.3.2 A declaração das potências sobre a abolição do tráfico negreiro de 8 de fevereiro de 1815

Outra questão abordada no Congresso de Viena foi a declaração das potências sobre a abolição do tráfico negreiro de 1815. O assunto era extremamente polêmico no início do século XIX e a abolição do tráfico sofria oposição ferrenha de países como Portugal e Espanha, ainda envolvidos com o comércio de escravos africanos para as Américas e sua utilização como mão de obra em suas colônias. Por seu turno, a Grã-Bretanha, que havia abolido o tráfico de escravos em 1807, pressionava as demais potências europeias a igualmente extingui-lo.

Desde o início do século XVI, o tráfico de escravos movimentou a economia europeia, fornecendo milhões de seres humanos traficados à força da África para trabalhar como mão de obra em colônias europeias nas Américas. Grã-Bretanha, Portugal, França e Holanda foram extremamente atuantes no comércio atlântico de escravos africanos. A dimensão econômica e o drama humano dessa atividade ignominiosa são retratados de forma detalhada por Valentim ALEXANDRE (1991):

¹⁶⁹ No mesmo sentido, Thierry LENTZ, **Le Congrès de Vienne. Une refondation de l'Europe 1814-1815** (Paris: Perrin, 2013, p. 298): “[...] sur le plan des procédures de négociation, grâce à ce règlement court et clair, la modernisation était en marche. Elle fut poursuivie dès les années suivantes. C’est ainsi que le congrès d’Aix-la-Chapelle (1818) supprima le tirage au sort pour ne conserver que l’ordre alphabétique français. Il n’y avait rien de futile dans ce travail : en facilitant les choix protocolaires, la priorité était rendue au fond. Ces règles ôtaient en effet aux plénipotentiaires malintentionnés un procédé de blocage qui n’avait rien à voir avec les affaires traitées. Adoptées en 1815 et 1818, elles allaient rester applicables telles quelles pendant une centaine d’années. Elles inspirent encore le droit diplomatique, qualifié par la Cour internationale de justice ‘d’édifice juridique patiemment construit par l’humanité au cours des siècles et dont la sauvegarde est essentielle pour la sécurité et le bien-être de la communauté internationale’.”

Durante mais de três séculos, o tráfico negreiro constituiu uma das molas fundamentais do capitalismo mercantil, fornecendo a mão-de-obra necessária às plantações do Novo Mundo e representando em si uma forma importante de acumulação de capital. A fazer fé em estimativas recentes, de 1500 a 1800 foram exportados de África para as Américas cerca de 8,3 milhões de escravos. O ponto mais alto deste comércio corresponde ao século XVIII, com quase três quartos do total (6,1 milhões). Neste mesmo século coube à Inglaterra a principal fatia dessas exportações, com pouco mais de 2,5 milhões, seguindo-se-lhe Portugal, com 1,8, e a França, com 1,2. Holandeses, Norte-Americanos e Dinamarqueses tiveram ainda um papel significativo neste tráfico, sendo residual a participação de nacionais de outros países.¹⁷⁰

Além de sua dimensão econômica¹⁷¹, a temática também envolvia a pressão de parcela da opinião pública britânica. Através da atuação de grupos humanitários e abolicionistas, Lorde CASTLEREAGH, o Duque de WELLINGTON e outros líderes britânicos sofriam constante pressão pela obtenção de uma abolição geral do tráfico, a ser declarada por todos os países europeus¹⁷².

¹⁷⁰ Valentim ALEXANDRE. Portugal e a abolição do tráfico de escravos (1834-51). *In: Análise Social*, Quarta Série, Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 1991, p. 293.

¹⁷¹ Jacques-Alain de SÉDOUY, *Le Congrès de Vienne. L'Europe contre la France 1812-1815* (Paris: Perrin, 2003, p. 97) é cético quanto aos interesses pretensamente humanistas da Grã-Bretanha em pressionar pela abolição do tráfico de escravos. Assim, sublinha os interesses econômicos britânicos: “Derrière la noblesse de ce but, se cachent des intérêts économiques considérables. Les milieux commerçants anglais voient dans une mesure qui serait adoptée par tous les pays le moyen d'éliminer la concurrence de produits dont les bas prix s'expliquent par le maintien de l'esclavage.” No mesmo sentido, Ivone DIAS, *A Santa Aliança e a posição internacional do Brasil* (São Paulo: Anais do Museu Paulista, 1965, p. 32), ao defender que o interesse inglês com a abolição do tráfico estava relacionado “à revolução industrial e ao incremento capitalístico”.

¹⁷² Jerome REICH, em seu artigo intitulado *The Slave Trade at the Congress of Vienna. A Study in English Public Opinion* (*The Journal of Negro History*, Vol. 53, No. 2, Apr., 1968, pp. 129-143) investiga o peso que a opinião pública inglesa teve na política externa britânica do período, que pressionava pela abolição do tráfico de escravos. Embora considere relevante o argumento dos interesses econômicos britânicos na abolição do tráfico em 1807 e na campanha pela abolição universal do tráfico de escravos nos anos seguintes, J. REICH discorda de autores que reduzem a questão a aspectos meramente econômicos. Nesse sentido, demonstra a relevância da pressão exercida pela opinião pública abolicionista britânica sobre CASTLEREAGH e outras lideranças britânicas do período. Na opinião do autor: “A careful study of the years 1807-1818, however, indicates that abolition differed sharply from other objectives of British foreign policy during this period in that it was enjoined directly by organized and vocal public opinion. The credit for this belongs to the dedicated group of British humanitarians who had long combatted the slave trade. Repeatedly, Lord Liverpool, Lord Castlereagh, and the Duke of Wellington testified to the popular pressure exerted upon them and the absolute political necessity of satisfying it even at the risk of sacrificing other British interests. [...] Pursuant to instructions, Castlereagh at first made the return of France's colonies conditional upon immediate and total abolition of the French slave trade”. M. JARRETT (op. cit, 2014, p. 144) também destaca a importância da pressão exercida por parcela da opinião pública britânica na abolição do tráfico negreiro: “In Britain, Evangelical Protestants had adopted the abolition of the slave trade as their *cause célèbre* even before the French Revolution. Due to their efforts, the slave trade, although not slavery itself, was abolished throughout the British Empire in 1807. Meanwhile, Britain had used her mastery of the seas to acquire the colonies of both France and Holland, as well as to eliminate the slave trade, *de facto*, north of the Equator. In May 1814, William Wilberforce, leader of the ‘Saints’ in Parliament, secured passage of a resolution in the

Após a abolição do tráfico através de uma lei interna, aprovada em 1807, a Grã-Bretanha passou a pressionar as demais potências europeias mediante a assinatura de tratados bilaterais que previam a abolição. Dessa forma, conseguiu a concordância da Suécia em abolir o tráfico em um tratado de aliança de 1813, engajou a Dinamarca em 1814 e obteve o compromisso pessoal de Guilherme D'ORANGE de que os Países Baixos não mais participariam no comércio de escravos¹⁷³.

Desde o início de 1815, CASTLEREAGH passou a pressionar seus pares no Congresso de Viena para que a questão fosse especificamente debatida, resultando em um compromisso europeu pela abolição. Nesse sentido, sugeriu a criação de um comitê internacional para tratar exclusivamente da supressão do tráfico de escravos. Caberia aos representantes das principais potências europeias a indicação de plenipotenciários para esse comitê, que inclusive continuaria a atuar após o término do Congresso de Viena, na tarefa de supervisionar a proibição. Entretanto, o Conde de PALMELA, representante português no Congresso, “objetou energicamente, afirmando que apenas as potências que possuíssem colônias com escravos deveriam ser envolvidas”¹⁷⁴ na discussão, sendo apoiado em sua objeção pelo marquês de LABRADOR, representante espanhol, que acrescentou que

Commons opposing the return of any colonial possessions to France without first obtaining French abolition of the slave trade.”

¹⁷³ T. LENTZ (op. cit, 2013, pp.304-305), igualmente acrescenta a pretensão internacionalista da Grã-Bretanha com sua lei de abolição do tráfico de escravos de 1807: “La loi anglaise avait même une prétention sinon universelle, du moins ‘internationale’, puisqu’elle prévoyait l’interdiction de la traite sur toutes les côtes africaines. Depuis cette époque, Londres avait intégré l’abolitionnisme dans ses objectifs de politique étrangère : un État qui sollicitait son soutien financier ou des accords commerciaux devait s’engager dans la voie de l’abolition de l’esclavage et adhérer à la proscription immédiate de la traite. [...] Un ferme engagement abolitionniste fut réclaté à la Suède dans le traité d’alliance du 13 mars 1813. Le Danemark dut suivre lors de la signature d’un accord du même type, à Kiel, le 14 janvier 1814. Guillaume d’Orange promit son tour que les Pays-Bas ne participeraient plus au commerce des esclaves”.

¹⁷⁴ O representante lusitano em Viena, conde de PALMELA, utilizou como argumento a exclusão de países como Portugal e Espanha da chamada *Comissão sobre a navegação do Reno e de outros rios internacionais*. Como veremos mais adiante, apenas a Grã-Bretanha, França, Áustria e Prússia participaram diretamente nos debates que formularam o princípio da liberdade de navegação dos rios internacionais. Por uma questão de reciprocidade, PALMELA considerava que apenas os países detentores de colônias com escravos deveriam participar das discussões sobre a abolição do tráfico de escravos. Karol WOLFKE, em sua obra **Great and small powers in international law from 1814 to 1920** (Wroclaw: Societé de Sciences et Lettres de Wroclaw, 1961, p. 14), retrata os detalhes das negociações durante o Congresso de Viena sobre essa questão: “When the group of eight came to select the commission on the problem of the slave trade, the representatives of Spain and Portugal demanded a limit to the composition of the commission, similar to that on the question of the rivers, namely to States particularly interested, which meant in this case colonial countries. However, Great Britain's representative together with others fiercely opposed this. The British representative observed: ‘la question de la traite des nègres ne devant pas être considérée uniquement dans ses rapports avec tel ou tel intérêt local, ou avec la législation particulière de tel ou tel pays, mais comme une question intéressant essentiellement l’humanité entière.’”

“todos concordavam com o princípio da premência da abolição, mas os únicos pontos em questão eram como e quando levar a proibição a cabo” (ZAMOYSKI, 2012, p. 398).

Enquanto o temor português era mais amplo – além de acabar com o suprimento de mão de obra escrava para o Brasil, a abolição do tráfico afetaria sua relevante atuação na exploração dessa atividade –, a objeção espanhola decorria da disseminada adoção da mão de obra escrava em algumas de suas colônias americanas, que teriam seus suprimentos de escravos comprometidos. Na visão de LABRADOR, os proprietários de escravos nas colônias não seriam os únicos que sofreriam prejuízos, mas a totalidade da população espanhola, dado o dramático efeito da proibição do tráfico para o modelo sobre o qual a economia colonial espanhola estava estruturada. Dessa forma, as potências europeias ficaram divididas em dois grupos: aqueles que aceitavam a sugestão britânica de discutir e debater a abolição do tráfico de escravos em um comitê específico – posição esta da França¹⁷⁵, Prússia, Rússia, Áustria e Suécia – e a oposição a esse debate, sustentada por Portugal e Espanha. PALMELA chegou a declarar expressamente que não considerava a abolição do tráfico negroire sujeita ao direito internacional¹⁷⁶.

Em 20 de janeiro de 1815 foi realizada uma conferência particular para deliberar sobre a abolição do tráfico negroire. Contando com a presença das denominadas oito potências cristãs – Áustria, Espanha, França, Grã-Bretanha, Portugal, Prússia, Rússia e Suécia – a conferência não obteve os resultados esperados pela diplomacia britânica. TALLEYRAND, LABRADOR e PALMELA se opuseram a uma abolição imediata do

¹⁷⁵ A posição da França em relação à abolição do tráfico de escravos era mais complexa e pode ser considerada como intermediária entre a proposta britânica de abolição e a oposição de Espanha e Portugal. Na qualidade de potência colonial escravista, concordava com a proposta britânica de criação de um comitê internacional para discutir a questão, mas se opunha à abolição imediata do tráfico de forma generalizada. Como anota M. JARRETT (op. cit, 2014, p. 145): “While Louis XVIII and Talleyrand were personally sympathetic to the anti-slavery cause, they argued that French planters were jealous of England and demanded the right to ‘restock’ their plantations with slaves; hence, the trade could not be ended immediately without losing the planters’ support for the restored Bourbon dynasty. In the Peace of Paris, Castlereagh reluctantly agreed to the return of colonies to France without abolition. Places where the slave trade had been unknown for years shockingly saw it reinstated.” Também classifica T. LENTZ (op. cit, 2013, p. 307) a França como potência colonialista escravista que, ao lado das potências ibéricas, resistia a uma abolição geral e imediata: “Trois grandes puissances continentales, la France, l’Espagne et le Portugal, luttèrent donc autant qu’elles le pouvaient pour faire survivre un commerce qui, bien que jugé officiellement détestable et contraire à la morale chrétienne, avait un impact économique que l’on prétendait à tort positif.”

¹⁷⁶ A. ZAMOYSKI (op. cit, 2012, p. 399). A discussão, ademais, envolvia a tentativa britânica de se autoconferir direito de visita a navios de outros pavilhões para verificar se os mesmos transportavam escravos. Nesse sentido, retrata M. JARRETT (op. cit, 2014, p. 145) que: “Castlereagh realized that any international prohibition would be utterly meaningless without some mechanism for its enforcement – and who could better enforce the prohibition than the British Royal Navy? France, Spain and Portugal viewed this demand as nothing more than a ploy to maintain British naval supremacy by furnishing the British with a standing pretext for boarding every vessel on the open seas.”

tráfico, como queria a Grã-Bretanha. A França, entretanto, concordava com a abolição em um prazo de cinco anos, enquanto Espanha e Portugal prometiam se esforçar para abolir o tráfico de escravos em um prazo de oito anos (LENTZ, 2013).

Diante do impasse que se formou, CASTLEREAGH lançou mão de sua capacidade diplomática e de instrumentos de pressão econômica para contornar a objeção ibérica à abolição. Dessa forma, a Grã-Bretanha firmou um tratado em separado com Portugal, em 22 de janeiro de 1815, no qual este consentia com a abolição do tráfico de escravos ao norte da linha do Equador, em troca do perdão de uma dívida de 600 mil libras¹⁷⁷. O governo português se liberou de um empréstimo contraído com a Grã-Bretanha e ainda resguardou o direito de continuar a traficar escravos de suas colônias localizadas abaixo da linha do Equador para o Brasil, enquanto a Grã-Bretanha isolou a Espanha, garantindo apoio quase consensual para a abolição do tráfico negreiro, ainda que essa abolição fosse geograficamente limitada ao hemisfério norte.

Tentando dobrar a resistência de LABRADOR¹⁷⁸, a diplomacia britânica passou a defender a elaboração de uma declaração de intenções, ao invés de um tratado de abolição do tráfico de escravos internacionalmente vinculante, como almejava CASTLEREAGH. Como relata A. ZAMOYSKI (2012):

No encontro dos Oito [Áustria, Espanha, França, Grã-Bretanha, Portugal, Prússia, Rússia e Suécia] de 4 de fevereiro [de 1815], Castlereagh sugeriu o estabelecimento de uma comissão permanente para promover a causa, mas Labrador protestou afirmando que a questão era interna para cada país e lembrou aos presentes que o congresso não havia sido convocado

¹⁷⁷ O Tratado de 22 de janeiro de 1815 teve a denominação oficial de “*Tratado de abolição do tráfico de escravos em todos os lugares da Costa da África ao Norte do Equador, entre os muito altos, e muito poderosos senhores o Príncipe Regente de Portugal, e El-Rei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda: feito em Vienna pelos Plenipotenciarios de huma e outra Corte em 22 de janeiro de 1815, e ratificado por ambas*”. Está disponível para consulta na coleção de livros raros da biblioteca digital da Câmara dos Deputados, no seguinte endereço eletrônico: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1764>. Acesso em 16 de setembro de 2016.

¹⁷⁸ Manuel BARCÍA, em seu artigo intitulado *Un coloso sobre la arena: definiendo el camino hacia la plantación esclavista en Cuba, 1792-1825* (Madri: **Revista de Indias**, v.71, n° 251, 2011, p. 66), recorda que CASTLEREAGH chegou inclusive a destacar os esforços do experiente diplomata britânico Henry WELLESLEY em seu esforço de convencer LABRADOR a aderir à abolição do tráfico de escravos: “En 1814 la campaña contra la trata negra en Inglaterra había vuelto a alcanzar un lugar protagónico, ahora que la amenaza que significaba Napoleón había cesado. El experimentado ministro británico Henry Wellesley sería el encargado de reasumir tales funciones. Guiado esta vez por Lord Castlereagh, Wellesley intentó conseguir, por cuantos medios le fue posible, un pronunciamiento español contra el tráfico de africanos. Sin embargo, la cuestión continuaba siendo sumamente complicada. Las gestiones de Wellesley fracasaron una vez más y el Gobierno de Castlereagh se centró por completo en conseguir, al menos, una declaración abolicionista en el Congreso de Viena.”

para decidir questões como aquela ou discutir a moralidade. Castlereagh levantou a possibilidade de trocar sanções para mercadorias produzidas pelo trabalho escravo, o que, nas entrelinhas da linguagem diplomática na qual as minutas são redigidas, provocou algumas respostas malcriadas. Na reunião seguinte, 8 de fevereiro, todas as potências assinaram uma declaração concordando que o comércio de escravos era repugnante e imoral. Eles declararam a intenção de erradicá-lo e seu comprometimento em trabalhar para esse fim com zelo e perseverança. Não se tratou de uma grande vitória para Castlereagh, mas foi o melhor que ele pôde fazer considerando-se as circunstâncias.¹⁷⁹

A declaração das potências sobre a abolição do tráfico negreiro de 8 de fevereiro de 1815, firmada por Áustria, Espanha, França, Grã-Bretanha, Portugal, Prússia, Rússia e Suécia, inicia afirmando que “o comércio conhecido pelo nome de tráfico de negros da África sempre foi considerado pelos homens justos e esclarecidos de todos os tempos como contrário aos princípios de humanidade e da moral universal”¹⁸⁰. Igualmente, faz referência à opinião pública de todos os países cultos, que então demandava a supressão o mais brevemente possível do tráfico de escravos.

Considerou ainda a declaração que, sucessivamente, todas as potências que possuíssem colônias nas diferentes partes do mundo deveriam reconhecer, por leis, por tratados e por outros empenhos formais, a obrigação e a necessidade de extinguir o tráfico de escravos. A matéria já havia sido regulada por um artigo em separado do Tratado de Paris de 1814, de acordo com o qual a Grã-Bretanha e a França deveriam unir seus esforços no Congresso de Viena para “convencer todas as potências da cristandade a decretar a proibição universal e definitiva do comércio de negros”¹⁸¹. A declaração considerou o tráfico de escravos contrário ao espírito da época, devendo, portanto, ser abolido por todas as potências europeias o mais brevemente possível. De igual modo, sustentou que o objetivo da declaração somente seria alcançado com uma abolição geral do tráfico negreiro.

Entretanto, a declaração não fixou um prazo temporal definitivo para a extinção do comércio de escravos. Diante da resistência de Portugal e Espanha, a solução encontrada

¹⁷⁹ A. ZAMOYSKI (op. cit, 2012, p. 400).

¹⁸⁰ Comte D'ANGEBERG (op. cit., 1863, p. 726), do original em francês: “[...] le commerce connu sous le nom de Traite des nègres d'Afrique a été envisagé par les hommes éclairés de tous les temps, comme répugnant aux principes d'humanité et de morale universelle.” (tradução nossa).

¹⁸¹ Ibid, do original em francês: “[...] par toutes les Puissances de la chrétienté, l'abolition universelle et définitive de la traite des nègres.”

foi o consenso quanto à necessidade de se extinguir o tráfico, sem, contudo, fixar um prazo para seu término.

Em que pese suas limitações, a declaração das potências sobre a abolição do tráfico negro, de 8 de fevereiro de 1815, anexo XV ao Ato final do Congresso de Viena, significou o relevante entendimento de estados europeus sobre a necessidade de acabar com o odioso comércio de escravos. Suas limitações eram condizentes com o direito internacional existente à época, na qual muitos estados levantavam como argumento a soberania nacional para se negar a aceitar a abolição, considerada prejudicial aos seus interesses econômicos. Foi essa a posição sustentada no Congresso por Espanha e Portugal. De qualquer forma, afirmar em uma declaração internacional, no início do século XIX, que a escravidão era repugnante aos princípios de humanidade e de moral universal representou um marco histórico importante para o direito internacional, sobretudo quando parte considerável das economias das colônias americanas estava firmemente assentada na mão de obra escrava. De acordo com T. LENTZ (2013), pela primeira vez aparece a prática de sanções econômicas internacionais em tempos de paz, através da atuação diplomática de CASTLEREAGH, que propôs a interdição do comércio com os países que se recusassem a abolir o tráfico¹⁸².

Na opinião de Gaëtan de Raxi de FLASSAN (1829), diplomata e historiador francês que participou do Congresso de Viena como auxiliar de TALLEYRAND, a diplomacia britânica logrou forçar os países escravistas a reconhecer que o comércio de escravos deveria ter um ponto final. Nesse sentido, a declaração teria constituído “o triunfo da razão e da dignidade da pessoa humana independentemente de aspectos fisionômicos”¹⁸³.

A discussão sobre a abolição do tráfico não se restringiu apenas à declaração das potências firmada em Viena. Entre agosto e novembro de 1816 foi realizada uma conferência em Londres, na qual foi criado um comitê internacional permanente para supervisionar a declaração de Viena sobre a abolição do tráfico (LENTZ, 2013).

¹⁸² Thierry LENTZ, (op. cit, 2013, p.310). “Castlereagh avait échoué à faire accepter une véritable révolution diplomatique : l’interdiction du commerce avec les pays qui refuseraient d’abolir la traite, qui aurait créé pour la première fois des sanctions économiques en temps de paix.”

¹⁸³ Gaëtan de Raxi de FLASSAN (op. cit, 1829, p. 294): “Les conférences pour l’abolition de la traite, aussi intéressantes par les principes manifestés que par les résolutions arrêtées, offrent un des plus beaux triomphes de la raison et du sentiment de la dignité de l’homme, quelle que soit la couleur dont la nature ait pu varier les physionomies. Cette discussion fera époque dans l’histoire philosophique, commerciale et politique du genre humain.”

A conferência tratou sobretudo das medidas que os britânicos propunham para impor a interdição do tráfico. Entre elas, a principal consistia no direito de visita de todos os navios suspeitos. A questão era delicada e gerava controvérsia perante os demais países europeus, na medida em que, através do exercício do direito de visita, a Grã-Bretanha, detentora da supremacia naval, acabaria obtendo *de iure* o controle da totalidade do tráfico marítimo mundial. Além de tratar da proibição do tráfico de escravos, a Conferência de Londres de 1816 também debateu medidas destinadas ao combate à pirataria proveniente do norte da África, que afetava o comércio marítimo no Mediterrâneo. A Grã-Bretanha propôs a criação de uma força naval permanente de supervisão. Em resposta à proposta britânica, ALEXANDRE I sugeriu igualar, juridicamente, o tráfico à pirataria e propôs a criação de uma Liga Marítima Europeia para suprimir a pirataria e o tráfico de escravos, assim como o estabelecimento de uma instituição internacional antiescravista, com uma corte internacional independente na África, dotada de uma frota naval que exerceria o direito de visita em navios com legitimidade internacional, garantindo a segurança da navegação marítima. Entretanto, a proposição russa sofreu oposição tanto dos britânicos, quanto dos franceses, que enxergavam nas atitudes do czar o desejo de fincar seu pavilhão no Mediterrâneo. Tanto o projeto russo de criação de uma liga internacional naval, quanto a proposta britânica de direito de visita, malograram por ausência de consenso (SÉDOUY, 2009).

Em que pesem as adversidades então existentes, George Frédéric de MARTENS (1821) destacava o engajamento das grandes potências europeias em assegurar o sucesso final dos princípios proclamados em Viena sobre a abolição, através da adoção de medidas eficazes e da assinatura de sucessivos tratados voltados à obtenção de uma abolição completa e definitiva do comércio de escravos¹⁸⁴.

A Grã-Bretanha chegou a pagar medidas compensatórias à Espanha, no valor de 400 mil libras, e ao Reino de Portugal, no valor de 300 mil libras, para obter o compromisso dos estados ibéricos em abolir o tráfico negreiro. Dessa forma, conseguiu que

¹⁸⁴ George Frédéric de MARTENS, **Précis du droit des gens moderne de l'Europe** (Göttinguen: Librairie de Dieterich, 3a. ed., 1821, p. 278) anota que: “Depuis, la Russie, la Grande Bretagne, la Prusse et la France après avoir déjà défendu chès elles à leurs colonies et sujet toute participation à ce trafic, s'engagèrent par l'article additionnel du traité de Paris du 20. Nov 1815 'à reunir du nouveau leurs efforts pour assurer le succès final des principes proclamé dans la déclaration de Vienne et à concerter les mesures les plus efficaces pour obtenir l'abolition entière et définitive d'un commerce aussi odieux et aussi hautement réprouvé par le lois de la religion et de la nature.' En conséquence nombre de traités ont été conclus pour l'abolition entière et définitive de la traite, quoique l'époque fixée pour abolition ne soit pas partout la même.”

Madri se comprometesse com o término do tráfico ao norte da linha do Equador a partir de 30 de maio de 1820 (LENTZ, 2013). Em 20 de dezembro de 1841, foi assinado em Londres, o Tratado das Cinco Potências da Europa para a supressão do tráfico, garantindo o direito recíproco de visita em alto-mar para inspecionar navios que fossem suspeitos de transportar escravos, e que, portanto, estivessem descumprindo a declaração de Viena sobre a abolição do tráfico e os sucessivos tratados bilaterais no mesmo sentido. Assinado pela Grã-Bretanha, França, Áustria, Prússia e Rússia, o tratado garantiu um entendimento comum das potências europeias sobre o direito de visita¹⁸⁵ nos oceanos Atlântico e Índico, representando real ameaça para os traficantes de escravos que seguiam desobedecendo a proibição internacional do tráfico¹⁸⁶. A interdição definitiva e geral ocorreu somente durante a Conferência de Bruxelas, em 1890, com a assinatura do Ato geral contra a escravidão¹⁸⁷.

Apesar da declaração de Viena sobre a abolição ter representado um marco histórico importante na supressão internacional do tráfico de escravos e a matéria ter ganho

¹⁸⁵ Esclarecem H. ACCIOLY, G. E. do NASCIMENTO E SILVA, P. B. CASELLA (op. cit, 2009, p. 322) que as “medidas tomadas pela marinha britânica no combate ao tráfico de escravos, principalmente o brasileiro, eram apresentadas como de cunho humanitário”. Entretanto, acrescentam os doutrinadores que, à luz do direito internacional vigente, não mais se admitem essas intervenções unilaterais, ainda que possuam cunho humanitário: “[...] para a proteção internacional dos direitos humanos, qualquer intervenção deverá ser praticada por organização internacional, leia-se as Nações Unidas, de que todos os países envolvidos sejam membros e que, como tais, tenham aceito a adoção da medida. De modo equivalente nos sistemas regionais de proteção internacional dos direitos humanos.”

¹⁸⁶ Henry WHEATON, **Histoire des progrès du droit des gens en Europe et en Amérique. Depuis la paix de Westphalie jusqu'a nos jours** (Leipzig : F. A. Brockhaus, 1853, 3a. ed., t. 2, 1853, p. 325) detalha o alcance geográfico e a forma de aplicação do direito de visita previsto no tratado: “Par l'article 1er. de ce traité, LL. MM. l'empereur d'Autriche, le roi de Prusse' et l'empereur de Russie, s'engagent à prohiber tout commerce d'esclaves, soit par leurs sujets, soit sous leurs pavillons respectifs, ou par voie de capital appartenant à leurs sujets respectifs, et à déclarer piraterie un pareil trafic. LL. MM. déclarent, en outre, que tout vaisseau qui essayerait de faire la traite perdra par ce seul fait son droit à la protection du pavillon. Par l'article 2, les cinq hautes parties contractantes conviennent, pour remplir d'une manière plus complète le but du traité , que ceux de leurs vaisseaux de guerre qui auront des ordres et des mandats spéciaux, pourront visiter tout navire marchand appartenant à une des parties contractantes, qui serait, sur des motifs raisonnables, soupçonné de faire la traite ou d'avoir armé à cet effet. Cependant le droit de visite reciproque ne pourra pas être exercé dans la Méditerranée. En outre, l'espace dans lequel l'exercice de ce droit se trouvera restreint sera limité au nord par le 32°. degré de latitude nord; à l'ouest par la côte orientale d'Amérique, en parlant du point où le 32°. degré de latitude nord atteint cette côte jusqu'au 45°. degré de latitude sud; au sud par le 45°. degré de latitude sud, à partir du point où ce degré atteint la côte orientale de l'Amérique jusqu'au 80°. de longitude est du méridien de Greenwich; à l'est par le même degré de longitude, en partant du point où ce degré est coupé par le 45e. de latitude sud jusqu'à la côte de l'Inde. Le traité contient diverses autres stipulations pour régler la manière d'exercer le droit de visite, pour faire juger les bâtiments saisis pardevant les tribunaux compétents du pays auquel ils appartiennent et suivant les formes et les lois en vigueur dans ce pays, et pour déterminer les dommages-intérêts dus par les capteurs en cas d'une saisie illégale et sans une cause suffisante de suspicion, ou en cas que la visite ou la détention auraient été accompagnées d'injures et de vexations.”

¹⁸⁷ Dominique GAURIER (op. cit, 2005, p. 397) : “Ce ne fut finalement que grâce à la persévérance de la Grande-Bretagne, qui avait passé bon nombre de traités à cet égard, que l'interdiction fut définitive et générale lors de la Conférence de Bruxelles en 1890 avec l'Acte général contre l'esclavage.”

impulso nas décadas seguintes¹⁸⁸, centenas de milhares de africanos foram vítimas do tráfico após 8 de fevereiro de 1815. Estimativas apontam que cerca de 3,5 milhões de escravos foram embarcados na África entre 1801 e 1867, de um total de 11 milhões entre os séculos XVI e XIX¹⁸⁹.

2.3.3 A Comissão sobre a livre navegação dos rios internacionais

A livre navegação dos rios internacionais recebeu tratamento relevante durante o Congresso de Viena. A matéria foi abordada nos Artigos 108 a 117 do Ato final de Viena, bem como no Anexo XVI, que trata dos regulamentos para a livre navegação dos rios internacionais.

Anteriormente ao Congresso de Viena, a questão já havia sido discutida em alguns tratados firmados no fim do século XVIII e no início do século XIX, como o Tratado de paz de Campoformio¹⁹⁰ de 1797, os Tratados de Tilsit de 1807 e o Tratado de Paris de 1814. No primeiro Tratado de Tilsit, que estipulou a paz entre a França e a Rússia, o Artigo 8º estabeleceu a livre navegação do Rio Vístula; no segundo Tratado de Tilsit, que estabeleceu a paz entre a França e a Prússia, o Artigo 17 estipulou a livre navegação do canal de Bromberg (*Kanal Bydgoski*) e do rio Netze (*Noteć*), conectando o Rio Oder ao Rio Vístula. Por seu turno, o Tratado de Paris de 1814, conforme referido acima, estabeleceu a liberdade de navegação do Rio Reno em seu Artigo 5º, além de determinar que o Congresso de Viena se ocuparia dos princípios que regulamentariam os direitos dos estados ribeirinhos, de forma mais favorável ao comércio de todas as nações.

¹⁸⁸ A. TRUYOL Y SERRA (op. cit, 1998, p. 100) recorda o desenvolvimento posterior da Declaração das potências sobre a abolição do tráfico de escravos: “[La Declaración ...] fue desarrollada además a lo largo de los siglos XIX y XX por una serie de convenios que dieron prueba, por si mismos, de la tenacidad de la institución y, más aún, de la propia esclavitud: el Tratado de las Cinco Potencias relativo a la trata, de 20 de diciembre de 1841, que establecía un derecho de visita recíproca de los buques sospechosos en alta mar; el Acta general de la Conferencia de Berlín sobre África occidental de 26 de febrero de 1885, referido a este continente; el Acta general de la Conferencia anti-esclavista de Bruselas de 2 de julio de 1890, igualmente dedicada a África.”

¹⁸⁹ Thierry LENTZ, (op. cit, 2013, p.312).

¹⁹⁰ Sublinha H. HAJNAL (op. cit, 1920, p. 27) que o Artigo XI do Tratado de Campoformio: “[...] provide for the free navigation of the rivers and canals between Austria and the Cisalpine Republic (Austrian Lombardy, Mantua, Modena, Ferrara, and Bologna): ‘La navigation de la partie des rivieres et canaux, servant de limites entre les possessions de S. M. l’Empereur, Roi de Hongrie et de Boheme et celles de la Republique Cisalpine, sera libre, sans que l’une ni l’autre Puissance puisse y etablir aucun peage, ni tenir aucun batiment arme en guerre; ce qui n’exclut pas les precautions necessaires a la surete de la forteresse de Porto-Legnago’ [...]”

Relembrando a importância da prática no direito fluvial internacional, anota P.

B. CASELLA (2009) que:

Boa parte da normatização em matéria de regulação de rios internacionais se fez a partir da prática e das necessidades operacionais, primeiro da navegação, desde o Congresso de Viena, de 1815, até passar a incluir, igualmente, os usos ditos “não navegacionais”.¹⁹¹

Realçando a importância do Congresso de Viena para a livre navegação dos rios internacionais, sublinha Adeel KINDIER (2008) que durante o século XIX, uma série de congressos permitiu aos estados a elaboração de tratados-leis, entre os quais se destaca o Congresso de Viena que, em 1815, abordou a questão da organização e do uso dos cursos d’água europeus. O Ato final de Viena se tornou uma referência na normatização fluvial internacional durante um século, tendo igualmente influenciado acordos específicos sobre rios internacionais europeus e africanos.¹⁹²

O princípio da liberdade de navegação, na Idade Contemporânea¹⁹³, fora realçado através de uma declaração do conselho executivo da República Francesa, datada de 16 de novembro de 1792, que proclamou:

O curso dos rios é de propriedade comum, inalienável, de todas as terras regadas por suas águas. Uma nação não pode, sem injustiça, reivindicar o direito de ocupar exclusivamente o canal de um rio e impedir que os ribeirinhos ao longo das margens superiores não gozem das mesmas vantagens.¹⁹⁴

¹⁹¹ P. B. CASELLA (op. cit, 2009, p. 305).

¹⁹² Adeel KINDIER, **Le droit relatif aux utilisations des cours d’eau internationaux à des fins autres que la navigation** (Estrasburgo: Ecole doctolale de droit, de science politique et d’histoire – tese de doutorado, 2008, p. 4).

¹⁹³ Recorda Adeel KINDIER (op. cit., 2008, p. 5), a existência de princípios relativos à navegação de rios internacionais desde a doutrina jurídica romana: “Avant cette date et depuis la doctrine antique/romaine, les cours d’eau internationaux, les fleuves en particulier, étaient considérés comme un bien commun. En partant de ce principe, la navigation était donc libre à tous et le contrôle de l’usage des cours s’effectuait par l’Etat chargé d’entretenir ces cours et qui pouvait également trancher en cas de litiges liés à leur utilisation. Alors que cette situation a perduré en Andalousie musulmane, surtout grâce à la mise en place de tribunaux compétents pour juger les litiges liés à l’utilisation des cours d’eau, en Europe, les choses ont changé. Avec l’apparition du système féodal, chaque cours d’eau traversant une parcelle lige a été considérée comme une propriété privée que seuls les descendants avaient le droit d’utiliser. Par conséquent, les autres personnes voulant en profiter avaient le devoir de payer des taxes calculées selon des accords spéciaux. Ces nouvelles mesures ont radicalement bouleversé la réglementation de la navigation. En effet, les idées du système féodal ont régi de nombreux accords signés entre les différentes parties féodales de l’époque. On citera, par exemple, l’article 14 du traité de Münster du 30 janvier 1648, qui a donné le droit à la Hollande de fermer l’embouchure de l’Escaut coulant de la France vers l’actuelle Belgique avant de terminer en ses terres.”

¹⁹⁴ J. P. A. FRANÇOIS, **Règles générales du droit de la paix** (Haia: RCADI, 1938, t. 66, p. 56): “Le cours des fleuves est la propriété commune, inaliénable, de toutes les contrées arrosées par leurs eaux. Une nation ne saurait sans injustice prétendre au droit d’occuper exclusivement le canal d’une rivière et d’empêcher que les riverains qui bordent les rives supérieures ne jouissent des mêmes avantages.” (tradução nossa).

A liberdade de navegação dos rios internacionais, decretada através de um ato nacional francês, seguia o princípio segundo o qual a água dos rios é de propriedade comum e não privada. Paulatinamente, esse princípio vai sendo generalizado, à medida que sua filosofia passa a ser traduzida em normas jurídicas expressas em diversos tratados assinados por potências europeias, entre os quais se destaca o Ato final de Viena e seus artigos relativos à liberdade de navegação dos rios internacionais (KINDIER, 2008).

No plano internacional, a adoção do princípio da livre navegação encontrou aplicação em um tratado de maio de 1795, firmado entre a França e a República Batava, que instaurou a liberdade de circulação para os barcos de ambos os estados nos rios Escalda, Mosa e Reno. Posteriormente, preocupado com a importância da livre navegação de rios estratégicos para o Império Francês, BONAPARTE criou estruturas administrativas específicas para alguns rios, como a denominada magistratura do Rio Reno, que surgiu em 1808 e a magistratura do Rio Pó, criada em 1811.¹⁹⁵

A ideia da liberdade de navegação do Reno foi consagrada no Artigo 5º do Tratado de Paris de 1814. Sua administração internacional provisória foi confiada a uma direção colegiada da Áustria e da Prússia, ainda que esses estados não fossem ribeirinhos do rio (LENTZ, 2013).

Durante o Congresso de Viena, a Comissão relativa à livre circulação dos rios visava dar consecução prática à previsão disposta no Artigo 5º do Tratado de Paris de 1814, segundo a qual o congresso se ocuparia da definição dos princípios que regulariam os rios internacionais, de forma mais favorável ao comércio das nações. A Comissão foi instalada em dezembro de 1814 e começou seus trabalhos técnicos em fevereiro de 1815. Estava composta de representantes da Áustria, da França, da Grã-Bretanha, da Prússia, dos Países Baixos, da Baviera e de pequenos estados alemães. Foram realizadas treze reuniões plenárias¹⁹⁶, obtendo-se o acordo sobre os princípios consagrados nos artigos relativos à liberdade de navegação fluvial, expressos no Ato final de Viena.

¹⁹⁵ Thierry LENTZ, (op. cit, 2013, p.300).

¹⁹⁶ H. HAJNAL (op. cit, 1920, p. 46) sublinha a profícua atividade legislativa da Comissão: “The 13th sitting (March 24th) drew up 1) a Code of Laws, which were to be applied to all the European rivers except the Rhine and its tributaries. 2) 32 articles about the Rhine, and 3) 7 articles about the Main, the Neckar, the Mosel, and the Scheldt [...] The Code of Laws drawn up by the committees was afterwards incorporated in the *Actes du Congres* under the numbers CVIII.—CXVII., while those articles referring to the Rhine, the Main, the Neckar, the Mosel, the Meuse, and the Scheldt were added as an appendix to the same act.”

O conceito jurídico utilizado em Viena para definir os rios internacionais abrangia aqueles que, no seu curso navegável, separam ou atravessam diferentes estados. No mesmo sentido a classificação hodierna da doutrina internacionalista pátria, que classifica os rios internacionais em “*contíguos*, quando correm entre os territórios de dois ou mais estados; ou *sucessivos*, quando atravessam os territórios de dois ou mais estados” (CASELLA, 2009, p. 307).

O Artigo 108 do Ato final do Congresso de Viena estipulou que os estados que se encontram separados ou atravessados por um mesmo rio navegável se obrigam a regular, de comum acordo, as questões relativas à navegação do rio em questão. Para tanto, deveriam nomear comissários que se reuniram, no prazo máximo de seis meses após o término do congresso, devendo adotar, como base de seus trabalhos, os princípios estabelecidos nos artigos seguintes¹⁹⁷.

Por seu turno, o Artigo 109 estabeleceu a plena liberdade de navegação de todo o curso dos rios internacionais europeus, desde o ponto em que cada um fosse navegável, até a respectiva embocadura. A navegação passou a ser inteiramente livre a qualquer pessoa, vedando-se qualquer proibição relativa à navegação comercial. Igualmente, a administração e o poder de polícia relativos à navegação dos rios internacionais deveriam seguir um modo uniforme para todos, sendo o mais favorável possível ao comércio de todas as nações. Percebe-se que, dada a tecnologia existente à época, a única utilização atribuída aos rios internacionais era a própria navegação, que adquiria relevância sobretudo comercial. Ainda não se discutiam outros usos e fins diversos dos de navegação, como veio a ocorrer posteriormente, com a utilização das águas fluviais para a geração de energia elétrica, atividades industriais, entre outros usos¹⁹⁸.

O Artigo 110 definiu regras de uniformidade, ao dispor que o sistema a ser estabelecido, tanto para a cobrança dos direitos, como para a conservação da polícia, seria, na medida do possível, o mesmo para todo o curso do rio, e se estenderia, a não ser que a

¹⁹⁷ Comte D'ANGEBERG (op. cit., 1863, p. 1396), redação original, em francês: “Article 108. Les Puissances dont les États sont séparés ou traversés par une même rivière navigable, s'engagent à régler d'un commun accord tout ce qui a rapport à la navigation de cette rivière. Elles nommeront, à cet effet, des commissaires qui se réuniront au plus tard six mois après la fin du Congrès, et qui prendront pour bases de leurs travaux les principes établis dans les articles suivants.”

¹⁹⁸ A regulação internacional para fins diversos aos de navegação é definida pela **Convenção sobre o direito relativo à utilização dos cursos de água internacionais para fins diversos dos de navegação**, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 21 de maio de 1997.

isso se opusessem circunstâncias particulares, àqueles dos seus braços e afluentes, que em todo o seu curso navegável separassem ou atravessassem diferentes estados¹⁹⁹.

Já o Artigo 111 estabeleceu que os direitos sobre a navegação seriam fixados de modo uniforme e invariável, independentemente da qualidade das mercadorias, evitando, assim, a necessidade de um exame minucioso das cargas e facilitando o comércio. Também determinou que a política tarifária a ser adotada deveria ser destinada a viabilizar a navegação e a promoção do comércio, especificando que, uma vez estabelecida, a tarifa somente poderia ser aumentada com o consentimento dos estados ribeirinhos.

Outras questões normatizadas foram os direitos de cobrança das casas aduaneiras (Artigo 112), os trabalhos de conservação nos leitos dos rios, a serem realizados pelos estados ribeirinhos, a fim de manter a navegabilidade dos rios (Artigo 113) e a vedação de entraves alfandegários ao direito de livre navegação (Artigo 115). Por fim, os regulamentos particulares anexos definiram a circulação nos rios Reno, Nekar, Meno, Mosela, Meuse e Escalda (Artigo 117).

Um dos efeitos diretos do anexo XVI do Ato final do Congresso de Viena foi a criação da Comissão Central para a Navegação do Reno (CCNR), na qual participariam representantes dos estados ribeirinhos, visando garantir a eficácia do princípio da liberdade de navegação. Com sede atualmente em Estrasburgo²⁰⁰, a CCNR atua continuamente para garantir a liberdade de navegação do Reno em seus aspectos físicos, administrativos, tributários e regulatórios. Visa também assegurar um tratamento igualitário através do sistema unificado de regulação para a navegação do Reno. Sua atividade tem como objetivos centrais a prosperidade do Reno e do sistema europeu de navegação interior, garantindo um elevado padrão de segurança para a navegação e o meio ambiente.²⁰¹

A partir da regulação internacional conferida pelos artigos do Congresso de Viena relativos à livre navegação dos rios internacionais, foi consolidado o princípio da liberdade de navegação dos cursos d'água que atravessam o território de mais de um estado.

¹⁹⁹ Comte D'ANGEBERG (op. cit., 1863, p. 1397), redação original, em francês: "Le système qui sera établi, tant pour la perception des droits que pour le maintien de la police, sera, autant que faire se pourra, le même pour tout le cours de la rivière, et s'étendra aussi, à moins que des circonstances particulières ne s'y opposent, sur ceux de ses embranchements et confluent qui, dans leur cours navigable, séparent ou traversent différents États."

²⁰⁰ A primeira sede da CCNR foi a cidade de Mainz. Em 1861 a sede foi transferida para Mannheim, onde permaneceu até 1919, quando o Tratado de Versalhes transferiu a sede para Estrasburgo.

²⁰¹ Current missions of the Central Commission for the Navigation of the Rhine (CCNR). Disponível em: <http://www.ccr-zkr.org/11010400-en.html>. Acesso em 15 de agosto de 2016.

Esse princípio, utilizado inicialmente para o rio Reno e para os demais rios que figuram no Anexo XVI do Ato final de Viena, serviu, nas décadas seguintes, de embasamento e inspiração para o estabelecimento da liberdade de navegação em outros rios europeus e em rios americanos e africanos²⁰².

Recordando a centralidade do Ato final de Viena para o desenvolvimento do direito fluvial internacional e seu desenvolvimento posterior, ao longo do século XIX, A. TRUYOL Y SERRA (1998) anota que:

O Ato final desenvolveu as sementes de um direito fluvial internacional, disseminadas em alguns tratados anteriores, estabelecendo a livre navegação dos rios que separassem ou atravessassem vários Estados (artigos 108-117 e regulamentos complementares do anexo XVI relativos à navegação do Reno, do Nekar, do Meno, do Mosela, do Mosa e do Escalda; artigo 14 para os rios e canais da antiga Polônia e artigo 96 para o Pó). Sem embargo, se tratava de princípios que requeriam normas convencionais posteriores. Na linha das disposições do Ato final, o regime dos rios internacionais será aplicado sucessivamente pela Convenção de Mainz relativa à navegação do Reno de 31 de março de 1831, revisado pela Convenção de Mannheim de 17 de outubro de 1868 e que se mantém em vigor, com emendas, até nossos dias; o Tratado de Londres de 19 de abril de 1839 relativo ao Escalda; o Tratado de paz de Paris de 30 de março de 1856 no que se refere ao regime do baixo Danúbio, que foi ampliado ao conjunto do rio pela ata de navegação do Danúbio de 2 de novembro de 1865. As necessidades de utilização racional dessas vias de comunicação deram lugar, com as comissões fluviais criadas para esse fim (Comissão Europeia do Danúbio, 1856; Comissão Central do Reno, 1868), à constituição das primeiras organizações internacionais.²⁰³

²⁰² Nesse sentido, H. HAJNAL (op. cit, 1920, pp. 52-53): “On the occasion of the discussions about the Elbe in 1844 in Dresde the following declaration of the town of Hamburg, completely in accordance with the principles of International Law, may be here adduced: ‘The right to use a river does not depend on the goodwill of the Riparian States. Rivers are common property. The rules regulating the navigation of rivers are founded on the principle of freedom, which principle is much older than the sovereign right of the Riparian States.’ [...] In accordance with the principles of the Vienna Congress treaties were made, providing for free navigation on the following rivers : the Ems in 1843, the Scheldt in 1839, 1842, and 1863, the Po in 1849, the Pruth in 1866, 1871, and 1895, the Amazon in 1851, the Parana and the Uruguay in 1853, the St. Lawrence in 1854, the Congo and the Niger in 1885.” Entretanto, especificamente em relação à situação do Rio Amazonas, em território brasileiro, perante o direito internacional, pondera F. REZEK (op. cit, 2011, p. 166) que: “Com o decreto imperial n. 3.749, de 7 de dezembro de 1866, o Brasil franqueou as águas do Amazonas à navegação comercial de todas as bandeiras, instaurando um regime até hoje subsistente em linhas gerais. O Estado patrial de uma embarcação acaso molestada naquele trânsito por autoridades brasileiras haveria de fundar sua reclamação na lei brasileira assecuratória da liberdade de acesso ao Amazonas. Não existe, com efeito, qualquer tratado, ou norma costumeira, ou princípio geral de direito, que autorize o trânsito de naus egípcias ou finlandesas em águas interiores do Brasil.”. Dessa forma, o tratado referido por H. HAJNAL (*Amazon in 1851*) possivelmente se refere ao Tratado de Amizade, Comércio e Navegação celebrado em 26 de julho de 1851 entre a República do Peru e os Estados Unidos da América, que franqueou aos cidadãos estadunidenses a livre navegação nos rios peruanos em toda a extensão, o que, obviamente, incluía o trecho peruano do rio Amazonas. Nesse sentido, ver Paulo Roberto PALM, **A Abertura do Rio Amazonas à Navegação Internacional e o Parlamento Brasileiro** (Brasília: FUNAG, 2009, pp. 35-36).

²⁰³ A. TRUYOL Y SERRA, (op. cit, 1998, p. 100).

2.4 O Ato final do Congresso de Viena de 9 de junho de 1815

Reunidos desde meados de setembro de 1814 em Viena, os plenipotenciários discutiram diversos temas relativos às relações internacionais europeias e à nova configuração do sistema internacional que então se inaugurava. Contando com a presença do czar ALEXANDRE I da Rússia, do imperador austríaco FRANCISCO I e do rei Frederico GUILHERME III da Prússia, a pentarquia se completava com a atuação de CASTLEREAGH, representando a Grã-Bretanha e TALLEYRAND, representante da França.

Após uma série de reuniões preliminares, ficou decidido que o Congresso atuaria através de um diretório, presidido por METTERNICH, na qualidade de ministro dos negócios estrangeiros do estado anfitrião. Ademais, contaria com diferentes Comissões compostas pelas principais potências europeias, que se reuniam de acordo com a natureza dos assuntos a serem abordados. Entre as Comissões mais amplas, vale sublinhar a Comissão dos oito, integrada por Áustria, Espanha, França, Grã-Bretanha, Portugal, Prússia, Rússia e Suécia. Já entre as mais restritas, se destacou a Comissão dos quatro, sendo essa formada apenas pelas grandes potências que derrotaram Napoleão: a Áustria, a Grã-Bretanha, a Prússia e a Rússia. Além das Comissões de potências, foram criados Comitês temáticos, divididos entre aqueles voltados a tratar de assuntos territoriais e os destinados a abordar ‘outras questões’. Entre os Comitês territoriais, os principais foram: o Comitê para os assuntos da Alemanha, a Conferência sobre a Confederação Germânica e o Comitê para os assuntos da Suíça. Quanto aos Comitês que trataram de outras questões, se destacaram: a Conferência sobre a abolição do tráfico negreiro, a Comissão sobre a livre circulação dos rios, a Comissão sobre a classificação dos agentes diplomáticos, a Comissão estatística e a Comissão de Redação.²⁰⁴

Wilhelm Georg GREWE²⁰⁵ (2000) sublinha o papel desempenhado por TALLEYRAND, ao assegurar o princípio da “universalidade” no Congresso de Viena e ao garantir a participação de pequenos estados europeus nas discussões, quando os assuntos

²⁰⁴ Conforme organograma apresentado por T. LENTZ (op. cit, 2013, p. 124), intitulado *Les principales instances du congrès*.

²⁰⁵ Wilhelm Georg GREWE, **The epochs of international law** (Berlim: Walter de Gruyter, 2000), tradução inglesa do original *Epochen der Völkerrechtsgeschichte* (Baden-Baden: Nomos, 1984).

debatidos fossem de seu interesse direto. A participação de outros estados possibilitou à França restaurada quebrar o isolamento perante as potências vencedoras. De igual forma, permitiu que o critério de interesse nos assuntos abordados suavizasse a lógica de poder²⁰⁶.

O resultado jurídico dos trabalhos das diferentes Comissões, Conferências e Comitês do Congresso de Viena foi expresso no Ato final de 9 de junho de 1815, com seus cento e vinte e um artigos, e seus dezessete anexos. As questões diretamente mais relevantes para o direito internacional, quais sejam, o Regulamento de Viena sobre a classificação entre os agentes diplomáticos, a declaração das potências sobre a abolição do tráfico negreiro e a Comissão sobre a livre navegação dos rios internacionais já foram abordadas de forma específica e detalhada no subcapítulo anterior²⁰⁷. Trataremos agora, brevemente, de outros temas presentes no Ato final de Viena, como a questão polonesa, a Confederação Germânica, os direitos da minoria judaica nos estados alemães, os efeitos do Ato final de Viena para Portugal, entre outras questões territoriais²⁰⁸.

²⁰⁶ W. G. GREWE (op. cit, 2000, p. 430): “Talleyrand also wanted the different States to have different, graduated degrees of influence on the deliberations of the Congress and he did not regard membership of the group of victorious powers as a criterion determining the extent of their influence. His instruction therefore proposed a new, rather attractive formula: States would be allowed to participate in the decision-making process, not in accordance with their power, but in accordance with their degree of interest in the question at hand.”

²⁰⁷ Nesse sentido, ver A. TRUYOL Y SERRA (op. cit, 1998), especialmente o subcapítulo 10.1, intitulado *El Congreso de Viena y sus consecuencias* (pp. 99-101); G. STADTMÜLLER (op. cit, 1961), especialmente o capítulo 22, intitulado *El Congreso de Viena y la nueva ordenación de Europa (1814-1815)*; H. ACCIOLY, G. E. do NASCIMENTO E SILVA, P. B. CASELLA (op. cit, 2009, p. 81): “Conserva-se o legado dos princípios da proibição do tráfico dos negros dos Congressos de Viena (1815) e Aachen (1815) (ou Aix-la-Chapelle), da liberdade de navegação de certos rios internacionais, e da institucionalização da classificação para os agentes diplomáticos.”

²⁰⁸ Maldonado CORREIA, no artigo intitulado *O Congresso de Viena: fórum da diplomacia conservadora no refazer da carta europeia* (Lisboa: Nação e Defesa, Instituto da Defesa Nacional de Portugal, ano XIX, nº 69, janeiro-março de 1994, p. 54) resume os principais arranjos territoriais acertados em Viena: “1. A Rússia obtém grande parte das províncias polacas, assim como o Reino da Polônia. O Czar conservou ainda a Finlândia (que havia sido retirada à Suécia em 1809) e a Bessarábia (que havia sido retirada à Turquia em 1812). 2. A Inglaterra foi talvez a principal beneficiária das guerras da revolução e do Império. Fica com a ilha da Heligolândia (que havia sido retirada à Dinamarca em 1807) que, acrescida da ilha de Malta, das ilhas Ionianas e de Gibraltar a fizeram ‘*Maîtrise de la Méditerranée*’. Conserva ainda duas Antilhas, a ilha de França (reconhecida pelo primeiro Tratado de Paris), uma Antilha Espanhola e conquista três territórios à Holanda: a Guiana, o Cabo e Ceilão. 3. A Prússia abandonou à Rússia a maior parte das possessões polacas. Em contrapartida adquiriu a Pomerânia Sueca, o Norte do Saxe, o Grão-Ducado de Berg e a Renânia. 4. A Áustria renunciou às suas possessões na Alemanha. em 1789 e também à Bélgica. Adquire Veneza, que em conjunto com a Lombardia constitui o reino Lombardo-Veneziano. 5. A Alemanha – converte-se na Confederação Germânica [...] presidida, como já se disse atrás, pelo Imperador da Áustria. [...]. 6. Na Itália número de Estados é reduzido de 10 para 8. [...] Veneza é anexada pela Áustria e Gênova pelo Reino da Sardenha. São restabelecidos os soberanos legítimos nos seguintes Estados: Nápoles, Roma, Florença e Turim. O Ducado de Parma é atribuído à ex-Imperatriz Maria Luísa. [...] 7. A Bélgica é anexada à Holanda, formando este conjunto os Países Baixos (é concebida visando ser um Estado-tampão face à França). 8. A Suíça é constituída em confederação neutra e com 22 cantões.”

2.4.1 A questão polonesa

Os primeiros quatorze artigos do Ato final de Viena são relativos à reorganização territorial da Polônia²⁰⁹. A questão suscitava relevante controvérsia entre a Rússia, a Prússia e a Áustria, todas interessadas em ganhos territoriais na Europa Central. Nesse contexto, a ocupação militar russa de áreas da Polônia conferiu uma vantagem estratégica importante à Rússia na partição territorial polonesa realizada em Viena.

Em linhas gerais, o plano de ALEXANDRE I, apresentado em Viena, consistia em compensar a Prússia com a anexação da Saxônia, contrabalançando assim suas perdas territoriais na Polônia. O interesse russo na Polônia decorria, na interpretação de alguns historiadores, de uma estratégia defensiva, na qual preponderava um caráter de *realpolitik*. Dessa forma, a Polônia seria um estado-tampão, protegendo o território russo de eventuais futuros ataques e invasões de potências europeias rivais, como já havia ocorrido no passado e viria a ocorrer novamente. A solução proposta criaria uma união real²¹⁰ governada pelo czar e permitiria aos poloneses a existência de instituições governamentais independentes da Rússia, incluindo uma constituição escrita e uma assembleia representativa (JARRETT, 2014).

Entretanto, as demais potências europeias, temendo um excessivo fortalecimento russo, se opuseram aos planos de ALEXANDRE I para a Polônia. Igualmente, METTERNICH e Karl August von HARDENBERG, representante da Prússia, se opuseram à própria utilização do nome *Polônia* para um futuro estado, pois entendiam

²⁰⁹ A configuração territorial polonesa remonta aos séculos precedentes, possuindo relevância histórica para as três principais potências continentais que derrotaram a França napoleônica: Áustria, Prússia e Rússia. Nesse sentido, M. JARRETT (op. cit, 2014, p. 96): “Once one of the largest countries in Europe, we have seen that Poland had been partitioned by its immediate neighbours at the end of the eighteenth century. There was no little irony here, in that Prussia had once been a duchy under Polish suzerainty, a Polish army had occupied parts of Russia in the early seventeenth century, and as recently as 1683, a Polish king had saved Vienna from a Turkish siege. The final partitions of Poland took place in 1793 and 1795, during the French Revolution. Prussia received Warsaw, Dantzig (Gdansk) and Thorn (Torun); Russia took all territories east of the Niemen and Bug rivers; and Austria occupied the south, including the ancient Polish capital Kraków. The disappearance of Poland was therefore of recent memory, and the embittered Polish nobility still harboured hopes of resurrecting their ancient kingdom.”

²¹⁰ Para o direito internacional público, uma união real consiste na “reunião, sob o mesmo monarca ou chefe de estado, de dois ou mais estados soberanos que conservam sua plena autonomia interna, mas, por acordo mútuo, delegam a órgão único os poderes de representação externa.” (H. ACCIOLY, G. E. do NASCIMENTO E SILVA, P. B. CASELLA, op. cit, 2009, p. 243). A proposta de ALEXANDRE I remontava, assim, inclusive a exemplo histórico já experimentado pela Polônia, como foi o caso da união real existente entre Lituânia e Polônia, de 1569 até as partições de 1793 e 1795.

que essa terminologia reacenderia o nacionalismo polonês, causando distúrbios internos na Áustria e na Prússia²¹¹. Assim,

Para grande decepção de Czartoryski – e, decerto, do próprio Alexandre – as instituições pretendidas para governar os poloneses, que viveriam sob três jurisdições diferentes, não foram criadas. Uma comissão liderada por Czartoryski propusera uma série de recomendações para o direito de livre movimento e livre-comércio através das novas fronteiras, o status de ‘*sujets mixtes*’ para os poloneses – cujas propriedades seriam divididas entre eles – e até uma forma de cidadania pan-polonesa que permitiria aos poloneses trabalhar e pleitear cargos públicos nas três partes.²¹²

O compromisso encontrado em fevereiro de 1815 consistiu em uma nova partição territorial da Polônia, com ganhos territoriais para a Rússia, a Prússia e a Áustria. Entretanto, o Ducado de Varsóvia não foi unificado integralmente ao Império Russo, como queria o czar, pois a Áustria conservou a Galícia (*Galicja*), a Prússia permaneceu com o controle da Posnânia (*Poznań*) e a cidade de Cracóvia (*Kraków*) foi transformada em território livre, independente e neutro, sob a proteção conjunta da Áustria, da Prússia e da Rússia (Artigos 6º e 10º do Ato final de Viena, conjuntamente com seu anexo III, o tratado adicional relativo à Cracóvia, de 3 de maio de 1815).

Embora os poloneses tenham sido transformados em súditos de três coroas distintas, o Artigo primeiro do Ato final estabeleceu a união da maior parte do ducado de Varsóvia ao Império da Rússia. Determinou que o ducado permaneceria ligado à Rússia através de sua Constituição e que seria de “propriedade de Sua Majestade, o Imperador de todas as Rússias, seus herdeiros e sucessores, perpetuamente”²¹³. Por fim, o Artigo 14 determinou a livre navegação nos rios e canais na totalidade dos territórios da antiga

²¹¹ Aponta M. JARRETT (op. cit, 2014, p. 101) também a oposição de CASTLEREAGH aos planos russos para a Polônia: “He further countered that the creation of an autonomous Poland within the Russian Empire would excite unrest among those millions of Poles still under Austrian and Prussian rule, and sow the seeds of future discord between the three eastern powers.”

²¹² A. ZAMOYSKI (op. cit, 2012, p. 402).

²¹³ **Ato final do Congresso de Viena de 9 de junho de 1815.** Artigo primeiro: “Le Duché de Varsovie, à l'exception des Provinces et districts dont il a été autrement disposé dans les articles suivants, est réuni à l'Empire de Russie. Il y sera lié irrévocablement par sa constitution, pour être possédé par S. M. l'Empereur de toutes les Russies, ses héritiers et ses successeurs à perpétuité. S. M. I. se réserve, de donner à cet État, jouissant d'une administration distincte, l'extension intérieure qu'elle jugera convenable. Elle prendra, avec ses autres titres, celui de Czar, Roi de Pologne, conformément au protocole usité et consacré pour les titres attachés à ses autres possessions. Les Polonais, sujets respectifs de la Russie, de l'Autriche et de la Prusse, obtiendront une représentation et des institutions nationales, réglées d'après le mode d'existence politique que chacun des Gouvernements auxquels ils appartiennent jugera utile et convenable de leur accorder.”

Polônia, assim como o livre trânsito nos portos e a liberdade de circulação dos produtos naturais e industriais das diferentes províncias polonesas.

Os arranjos territoriais consagrados no Ato final de Viena, relativos à Europa Central, significaram, na prática, a negação do princípio da autodeterminação dos povos²¹⁴. Ao contrário, privilegiaram a lógica de poder e acertos territoriais entre as grandes potências, sem considerar os anseios dos povos envolvidos²¹⁵.

²¹⁴ Demoraria mais um século para que o princípio da autodeterminação dos povos viesse a ser demandado, após o término da 1ª. Guerra Mundial, através do projeto de Woodrow WILSON: “Após o conflito de 1914-1918, o projeto de W. WILSON, solapado, na prática, pela falta de apoio de seu próprio país, coloca-se como revisão conceitual de tudo o que fora a política europeia, durante séculos: em lugar das manipulações diplomáticas, a tentativa de instauração da justiça, o respeito ao direito de autodeterminação dos povos, a reformulação das bases e dos mecanismos operacionais do sistema internacional” (H. ACCIOLY, G. E. do NASCIMENTO E SILVA, P. B. CASELLA, op. cit, 2009, p. 85).

²¹⁵ Nesse sentido, M. JARRETT (op. cit, 2014, p. 130): “The negotiations over the new boundaries of Central Europe highlighted the determination of the great powers to reach major decisions by themselves without consulting the lesser states and with little concern for the wishes of the subject populations actually involved. The Saxons had expressed their desire to remain united under their sovereign Frederick Augustus and the other smaller German states had rallied in their support, but this hardly seemed to enter into the calculations of the diplomats, except to add rhetorical support to positions they had already adopted for other reasons. Nowhere was this more dramatically demonstrated than in the workings of the Statistical Committee, where each ‘soul’ was accorded equal weight. Europe’s ‘middle zone’ became a vast fund for compensating the great powers, upon whom the peace of Europe ultimately depended. ‘Souls’ were distributed from this fund with scant regard for history or tradition in order to preserve an imagined balance of power, to the maximum extent compatible with the powers’ other objectives.”

Figura 2: Mapa nº 2. As partições da Polônia entre 1772 e 1815.



Fonte: T. LENTZ (op. cit, 2013, p. 190).

2.4.2 A Confederação Germânica

A reordenação territorial da Europa Central se completava com a definição do futuro dos estados alemães. Envolveva aspectos críticos²¹⁶ para o estabelecimento da paz, como unidade, segurança e o poder que seria conferido à Confederação Germânica, o que obviamente afetaria o equilíbrio na Europa Central (SCHROEDER, 1994).

²¹⁶ Paul W. SCHROEDER, **The transformation of european politics 1763-1848** (Nova Iorque: Oxford University Press, 1994, p. 538) detalha a dificuldade relativa à questão territorial alemã: “It is easy to understand why this issue was hotly disputed. On one side were the sovereign rights of the individual states and the interests of the ruling princes and their bureaucracies, especially in the former Rheinbund states; on the other the call by some patriots for greater German unity and federal power and the interests of the princes, imperial knights, and self-governing cities and towns who had lost out in the German revolution under Napoleon.”

A nova ordem internacional, além do pilar do equilíbrio, pretendia se assentar sobre o direito. No caso dos territórios alemães, isso implicava que, independentemente de sua forma ou composição, a futura Confederação Germânica deveria ser um estado de direito. Nesse sentido, era necessário não apenas reconciliar e garantir a soberania de pequenos estados independentes dentro da confederação, mas também assegurar que os alemães de cada estado individualmente considerado vivessem em um *Rechtsstaat*, devendo cada soberano governar com base no direito constitucional²¹⁷.

A dificuldade de conciliar interesses díspares e complexos, somada à oposição das principais potências europeias à formação de um forte e sólido estado alemão²¹⁸, levou à criação de uma confederação germânica flexível, integrada por uma trintena de estados alemães, somados à Áustria e à Prússia.

O resultado [...] foi o Ato Federal, assinado em 8 de junho [de 1815], que estabeleceu uma união perpétua entre 34 príncipes soberanos e quatro cidades livres, a ser regida por uma Dieta federal com sede em Frankfurt. A presidência da Dieta ficou a cargo da Áustria, assim como um conselho interno com 17 integrantes que incluíam: Áustria, Prússia, Hanôver, Bavária, Saxônia, Württemberg, Baden, Hesse-Cassel, Hesse-Darmstadt, Holstein, Luxemburgo, um representante de Saxe-Weimar e Saxe-Gotha, um de Brunswick e Nassau, um de Macklemburgo-Strelitz, um de Oldenburgo, Anhalt e Schwarzburg, um de Hohenzollern, Lichtenstein, Reuss, Schaumburg-Lippe e Waldeck e um de cada uma das quatro cidades livres – Lübeck, Bremen, Hamburgo e Frankfurt.²¹⁹

O Artigo 54 do Ato final de Viena estabeleceu que os objetivos da Confederação seriam a conservação da segurança exterior e interior da Alemanha e a independência e inviolabilidade dos estados confederados. A igualdade de direitos dos estados alemães foi afirmada pelo Artigo 55, que declarou que todos os membros da Confederação se igualavam em direitos, assim como todos se obrigavam igualmente a manter o Ato constitutivo dessa união.

A igualdade aludida pelo Artigo 55 se expressava em duas dimensões distintas: na Dieta Federal (Artigo 56), em que cada membro da Confederação teria direito a um voto, totalizando dezessete votos; e no direito de cada estado de realizar proposições na Dieta (Artigo 57). Entretanto, caso a matéria a ser deliberada visasse criar ou modificar uma lei

²¹⁷ P. W. SCHROEDER (op. cit, 1994, p. 539).

²¹⁸ G. STADTMÜLLER (op. cit, 1961, p. 233) recorda a oposição histórica da França a qualquer forma de concentração estatal na Alemanha.

²¹⁹ A. ZAMOYSKI (op. cit, 2012, p. 460).

fundamental, a Dieta se constituiria em assembleia geral, na qual os votos seriam distribuídos levando-se em consideração a extensão territorial de cada estado (Artigo 58). Dessa forma, a Áustria, a Prússia, a Saxônia, a Baviera, Hanôver e Württemberg teriam direito a quatro votos cada um, em uma escala decrescente, que incluía estados medianos e pequenos estados alemães, que receberiam, respectivamente, entre três e um voto cada.

Caso a Confederação declarasse guerra, nenhum membro poderia realizar negociações separadas com o inimigo, nem celebrar a paz ou um armistício sem o consentimento dos demais. De igual modo, os estados confederados se obrigaram a não declarar guerra entre si sob nenhum pretexto e a não solucionar suas diferenças por meio da força das armas, sem que antes fossem submetidas à Dieta, que tentaria a mediação por meio de uma comissão (Artigo 63)²²⁰.

2.4.3 Os direitos da minoria judaica nos estados alemães

Por séculos, os judeus europeus viveram em comunidades separadas, sujeitos às suas próprias normas e com um *status* jurídico limitado perante os demais membros da sociedade. Com o iluminismo, essa situação foi modificada. No fim do século XVIII, JOSÉ II, da Áustria, decretou um ato de tolerância religiosa, permitindo a inscrição de judeus em escolas públicas austríacas e encerrando velhas restrições. Na década seguinte, a Assembleia Nacional francesa aboliu as restrições que os judeus sofriam na França. Quando a Confederação do Reno foi criada por BONAPARTE, os direitos de cidadania foram estendidos aos judeus alemães. Frankfurt, após receber pressões de influentes famílias de banqueiros judeus, garantiu à comunidade judaica residente na cidade a plenitude de seus direitos civis. Essa atitude foi seguida pela Bavária e pela Prússia, que decretaram a tolerância religiosa em relação aos judeus em 1812. Um dos artigos secretos do Tratado de Paz de Paris de 1814 estabeleceu a liberdade religiosa e de consciência nos Países

²²⁰ Entretanto, ressalva A. ZAMOYSKI (op. cit, 2012, p. 460) que: “Na teoria, a Dieta tinha o poder de declarar e fazer a guerra, formar um exército e regular todos os conflitos entre os Estados componentes. Entretanto, como não possuía um diretor para falar em seu nome, nem uma corte federal, a Dieta não estava em posição de fazer nada disso. Tratava-se não mais que o esqueleto de uma Constituição, a ser completado quando o tempo permitisse.”

Baixos.²²¹ Como explicam H. ACCIOLY, G. E. DO NASCIMENTO E SILVA e P. B. CASELLA (2009):

A filosofia resultante da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e da Revolução Francesa exerceu influência no sentido da melhoria das condições das minorias. Foi só no começo do século XIX que esse conceito se alargou, e a liberdade de consciência foi reconhecida em toda a sua plenitude.²²²

O desenvolvimento dos direitos da minoria judaica, observado nas últimas décadas do século XVIII e início do século XIX, foi objeto de debates durante o Congresso de Viena. De forma geral, os representantes das grandes potências eram favoráveis ao estabelecimento de um artigo na constituição da Confederação Germânica voltado a garantir a plenitude de direitos dos judeus alemães. A questão era consensual entre os plenipotenciários da Áustria, França, Grã-Bretanha, Prússia e Rússia. Entretanto, sofria a oposição de pequenos estados alemães, que consideravam o assunto como uma intromissão indevida da constituição federal em relação aos direitos dos estados que viriam a compor a Confederação. Esse argumento jurídico era alimentado pelo preconceito antissemita existente em diversos estados germânicos.

Nesse sentido, o Artigo 2º do projeto Austro-Prussiano para uma constituição federal germânica continha a previsão de salvaguarda dos direitos de todos os indivíduos, visando garantir os direitos dos judeus alemães. Posteriormente, a Áustria declarou que a constituição deveria assegurar, expressamente, a tolerância em relação aos judeus e, em conjunto com a Prússia, advogou pela plena liberdade de religião na Confederação Germânica. Diante da oposição apresentada por pequenos estados alemães em relação a essas propostas, a Bavária propôs que o tema fosse debatido pela Dieta federal, ao invés de ser definido na constituição. Assim, em 17 de junho de 1815, os estados alemães concordaram que a “dieta deveria considerar os meios efetivos, da forma mais uniforme possível, para garantir a melhoria dos direitos civis dos judeus da Alemanha” (JARRETT, 2014, p. 143).

Pela primeira vez na história europeia, os direitos dos judeus foram expressamente protegidos através de uma decisão de um congresso internacional²²³.

²²¹ M. JARRETT (op. cit, 2014, p. 141).

²²² H. ACCIOLY, G. E. do NASCIMENTO E SILVA, P. B. CASELLA (op. cit, 2009, p. 481).

²²³ Recordam H. ACCIOLY, G. E. do NASCIMENTO E SILVA, P. B. CASELLA (op. cit, 2009, p. 481) que: “Já o Tratado de Osnabruque, concluído por ocasião da paz de Vestfália (1648), consignava cláusulas

Contudo, após o término do Congresso de Viena, os judeus de Bremen e Lübeck foram expulsos de suas comunidades, ao passo que Frankfurt reintroduziu restrições aos direitos da comunidade judaica residente²²⁴. Isso demonstra a ausência de *enforcement* das decisões tomadas em Viena. Ainda que houvesse consenso entre as grandes potências sobre a necessidade de garantir a plenitude de direitos civis aos judeus alemães, a inexistência de mecanismos que forçasse sua implementação acabou prejudicando seu pleno cumprimento.²²⁵

2.4.4 Os efeitos do Ato final de Viena para Portugal

Os principais temas para Portugal no Congresso de Viena diziam respeito à abolição do tráfico de escravos – já abordada de forma detalhada no item 2.3.2 acima –, à questão territorial de Olivença com a Espanha e à Guiana Francesa, ocupada pelo exército luso-brasileiro, desde a tomada de Caiena com o apoio naval britânico²²⁶.

que, talvez pela primeira vez, asseguravam, nas relações internacionais, o respeito à liberdade de cultos de minoria religiosa (no caso, a minoria protestante). Neste, como em tratados posteriores, cuidava-se de garantir apenas a igualdade entre confissões cristãs. ”

²²⁴ A. ZAMOYSKI (op. cit, 2012, p. 536): “Apesar dos valentes esforços de Humboldt e Hardenberg, o status dos judeus na Alemanha fora deixado para ser decidido pelo Bundestag, o que permitiu aos governantes locais fazerem o que bem entendessem, resultando essencialmente na expropriação dos seus direitos ou até mesmo na sua expulsão. Contudo, enquanto somente umas poucas vozes haviam clamado pela emancipação deles antes de 1789, as reformas de Napoleão, que os havia libertado em toda a Europa e lhes concedido direitos iguais em todas as áreas sob seu domínio, alterara as noções populares, e o retorno da imposição de restrições draconianas e exclusões medievais [...] ofendeu toda a opinião progressista.”

²²⁵ M. JARRETT (op. cit, 2014, p. 143).

²²⁶ Jorge PEDREIRA, Portugal no mundo, capítulo do livro de Jorge PEDREIRA; Nuno Gonçalo MONTEIRO (coord.), **O colapso do império e a revolução liberal 1808-1834** (Carnaxide: Editora Objectiva, 2013, p. 96). Os detalhes da tomada de Caiena pelas tropas luso-brasileiras são relatados por Renato MENDONÇA em **História da Política Exterior do Brasil** (Brasília: FUNAG, 2013, p. 112): “A 3 de dezembro de 1808, a expedição partida do Pará chega à baía do Oiapoque. Constava da corveta inglesa *Confiance*, sob o comando de Sir James Lucas Yeo, dos brigues *Voador* (comandante, o capitão de fragata José Antônio Salgado) e *Infante D. Pedro* (comandante, o capitão-tenente Luís da Cunha Moreira, depois almirante e visconde de Cabo Frio); a escuna *General Magalhães*; “cutters” *Vingança* e *Leão*, além de três barcas canhoneiras e três pequenos transportes. Esses navios conduziam a tropa brasileira, formada por 700 homens, 4 peças e 20 obuses, sob o comando do tenente-coronel Manuel Marques d’Elvas Portugal. Fora incorporado à expedição o batalhão de Extremoz chegado do Rio de Janeiro e integrado por soldados do Rio, Minas e São Paulo, tendo entrado em suas fileiras também numerosos paraenses. As tropas desembarcam e sem oposição ocupam a margem esquerda do rio Oiapoque. A 15 de dezembro, atacam e tomam o fortim de *Approuague*. A expedição começara a atuar sob bons auspícios. A 7 de janeiro já desembarcam, às 3 horas da madrugada, o comandante inglês James Lucas Yeo e o major Joaquim Manuel Pinto, sobre a costa oriental da ilha de Caiena. O primeiro, à frente de 80 ingleses e 80 brasileiros, assalta a bateria do *Diamant*, cujo comandante é morto. O segundo, com 140 brasileiros, apodera-se da bateria de *Dégrad des Cannes*. Desembarcam então mais 350 brasileiros e inicia-se o ataque à bateria *Frio*, em que participam várias unidades da frota expedicionária. Ao cair da tarde, a infantaria brasileira fica senhora dessa bateria, na entrada da *Crique-Fouillée*, e de outra no canal *Torcy*. Pouco tempo depois, o tenente-coronel Marques d’Elvas

Distante do epicentro das principais disputas territoriais europeias debatidas em Viena, e na condição de potência secundária, Portugal obteve um papel relevante no Congresso de Viena graças ao esforço de seus plenipotenciários. Embora sem representação própria na primeira negociação da paz geral, celebrada no Tratado de Paris de 1814, Portugal conseguiu reverter o quadro e garantir uma participação mais significativa durante o Congresso de Viena:

[O Tratado de Paris de 1814] acabou por ser assinado pelos plenipotenciários britânicos também em nome de Portugal, sem a sua expressa aprovação, acedendo à restituição de Caiena a França sem nenhuma compensação, além da promessa da mediação britânica para o acerto da demarcação dos limites entre a Guiana e o Brasil. [...] Na capital do Império Austríaco, a primeira questão com a qual se depararam os representantes de Portugal (D. Pedro de Sousa Holstein, conde e futuro duque de Palmela, Joaquim Lobo da Silveira e António Saldanha da Gama) foi a da sua própria participação no congresso e da constituição de uma comissão restrita, à qual caberia a preparação das grandes decisões. Em artigo secreto anexo ao Tratado de Paris, as quatro grandes potências vencedoras – Grã-Bretanha, Áustria, Rússia e Prússia – haviam firmado a Quádrupla Aliança, que reservava para si a deliberação das questões principais. [...] Esta solução prejudicava os interesses de Portugal, que exigiu integrar a comissão preparatória, enfrentando a resistência das principais potências, não só porque sua participação poderia ser invocada como precedente pelos Estados de semelhante dimensão mas principalmente porque era considerada uma forma de reforçar a influência britânica. Palmela encontrou então uma solução que acabou por ser aprovada e que consistia em que tomassem assento na comissão restrita todas as nações signatárias da paz geral de Paris, isto é, Portugal e a Suécia, para além das quatro potências principais, de França e de Espanha.²²⁷

Apesar de integrar a denominada *comissão dos oito*, ao lado das principais potências europeias e, assim, garantir um papel mais relevante durante as negociações no Congresso de Viena, a corte portuguesa ainda era vista como secundária pelas demais nações europeias. Enquanto Dom JOÃO e a nobreza portuguesa consideravam Portugal como uma potência vitoriosa, as potências continentais o enxergavam como um mero

rechaça um ataque do governador de Caiena, Victor Hugues. Mais cinco dias de combate, e a 12 de janeiro de 1809, foi assinada a capitulação em Borda, entre o tenente-coronel Marques d'Elvas e o capitão James Lucas Yeo, comandante das forças aliadas do Brasil e da Inglaterra, e Victor Hugues, governador da possessão francesa. Por essa capitulação foi ajustada a entrega da Guiana Francesa ao príncipe regente D. João, sendo dispensada à guarnição as honras militares e o transporte das tropas regulares até a França. De tal forma atingia D. João um dos seus primeiros objetivos na América.”

²²⁷ J. PEDREIRA (op. cit, 2013, p. 97).

satélite em torno da Grã-Bretanha, embora a grandeza territorial do Brasil suscitasse a atenção e o interesse dos governantes europeus (PEDREIRA; MONTEIRO, 2013).

A denominada questão da Guiana, que receberia atenção específica do Ato final de Viena no Artigo 107, dizia respeito à ocupação portuguesa da colônia sul-americana francesa desde 12 de janeiro de 1809. Na sequência da invasão das tropas napoleônicas a Portugal, no fim de 1807, e da transferência da Corte portuguesa para o Rio de Janeiro, em 1808, uma resposta militar foi concebida. Somava-se ao estado de beligerância então existente entre França e Portugal o histórico de litígios fronteiriços na região da Guiana Francesa:

Na bacia amazônica, onde, apesar dos tratados, continuava latente o conflito em torno da demarcação entre territórios portugueses e franceses, a instalação da corte no Rio de Janeiro e a declaração de guerra a Napoleão, aprovada pelo decreto de 10 de junho de 1808 e preparada pelo Manifesto de 1º de maio, no qual se expunham os agravos cometidos contra Portugal por parte do imperador de França e se consideravam nulos e sem efeito os tratados de 1801 e 1804, permitiram conceber uma resposta militar à ocupação do reino português. Preparada desde março daquele ano, uma expedição partiu de Belém, no Pará, em outubro e começou a ocupar o território da Caiena desde dezembro. As forças portuguesas em terra foram apoiadas por uma flotilha luso-britânica e a capitulação da Caiena registrou-se a 12 de janeiro de 1809.²²⁸

Pelo disposto no Artigo 107 do Ato final, Portugal se comprometeu a restituir a Guiana Francesa, até o rio Oiapoque, considerado pelos portugueses como o limite assinalado pelo Tratado de Utrecht. O momento da devolução para a França seria determinado por um convênio particular entre as duas cortes, que igualmente deveria fixar definitivamente os limites entre as Guianas portuguesa e francesa, conforme o sentido preciso do Artigo 8º do Tratado de Utrecht²²⁹. Por seu turno, o Artigo 106 do Ato final anulou o conteúdo do Artigo 10º do Tratado de Paris de 1814, que estabelecia a restituição

²²⁸ João Paulo Oliveira e COSTA (coord.); José Damião RODRIGUES; Pedro Aires OLIVEIRA, **História da expansão do império português** (Lisboa: Esfera dos Livros, 2014, p. 329).

²²⁹ **Ato final do Congresso de Viena de 9 de junho de 1815**, Artigo 107: “S. A. R. le Prince-Régent du Royaume de Portugal et de celui du Brésil, pour manifester d'une manière incontestable sa considération particulière pour S. M. Très-Chrétienne s'engage à restituer à Sa dite Majesté la Guyane française jusqu'à la rivière d'Oyapock, dont l'embouchure est située entre le quatrième et le cinquième degré de latitude septentrionale, limite que le Portugal a toujours considérée comme celle qui avait été fixée par le Traité d'Utrecht. L'époque de la remise de cette colonie à S. M. Très-Chrétienne sera déterminée, dès que les circonstances le permettront, par une convention particulière entre les deux Cours ; et l'on procédera à l'amiable, aussitôt que faire se pourra, à la fixation définitive des limites des Guyanes portugaise et française, conformément au sens précis de l'article 8 du Traité d'Utrecht.”

dos territórios franceses ocupados na América do Sul com os limites existentes em 1º de janeiro de 1792.

Especificamente em relação à questão da Guiana Francesa, relembra P. B. CASELLA (2008) o histórico das negociações fronteiriças entre Portugal e França na América do Sul:

Cláusula do Tratado de Badajoz, que pôs termo à guerra da Espanha e França contra Portugal, estabelecia a fronteira da Guiana, começando pelo rio Araguari e atingindo o Rio Branco, foi, pouco depois, modificada e a seguir anulada. Esse traçado, de acordo com o tratado de Badajoz, de 1801, foi confirmado pelo tratado de Amiens de 1802, entre a França e a Inglaterra, de cujas negociações não participou Portugal, nem a este depois aderiu. [...] Ao ser assinado o tratado de Paris, de 1814, entre França e Portugal, dubiamente determinava o instrumento que o respectivo território teria os mesmos limites de 1º de janeiro de 1792, isto é, de antes do rompimento de relações com Portugal. Por ocasião da assinatura do referido convênio, fez ressalva o representante português Conde de FUNCHAL, declarando que a citação daquela data não importava na desistência da fronteira pelo Oiapoque, fixada no Tratado de Utrecht. No congresso de Viena, então reunido para estabelecer a nova situação mundial, conseguiram dois dos plenipotenciários portugueses, o Conde de PALMELA e Antonio de SALDANHA DA GAMA, assinar com o mesmo representante francês uma convenção, ajustada por troca de notas, ocorrida a 11 e 12 de maio de 1815, segundo a qual a restituição da Guiana seria feita de acordo com o artigo viii do aludido tratado de 1713.²³⁰

A outra questão envolvendo Portugal dizia respeito ao território de Olivença – cedido para a Espanha através do Tratado de Badajoz de 1801 – e que a coroa portuguesa pretendia reaver. Diferentemente da questão relativa à abolição do tráfico de escravos e à questão da participação na Comissão dos oito, situações nas quais Portugal obteve resultados satisfatórios durante o Congresso de Viena, a questão de Olivença não se resolveu por completo, diante das objeções apresentadas pela Espanha²³¹.

²³⁰ P. B. CASELLA (op. cit, 2008, pp. 1048-1049).

²³¹ T. LENTZ (op. cit, 2013, p. 317) detalha a negativa do marquês de LABRADOR em aceitar a devolução de Olivença à Portugal, sendo este um dos motivos pelos quais a Espanha se negou a assinar o Ato final de Viena em junho de 1815: “[...] l’ambassadeur espagnol regrettait qu’on ne lui ait communiqué ces décisions que ‘par politesse’. Sur le fond, il réfutait explicitement plusieurs dispositions. La principale était l’article 105, par lequel les puissances recommandaient à son roi la restitution ‘au plus tôt’ de la province d’Olivenza cédée à l’Espagne par le Portugal en 1801, à la suite d’une courte guerre ayant opposé les deux royaumes. Labrador affirmait – à juste titre – n’avoir jamais consenti à une telle stipulation. Comme il en avait l’habitude, jouant à la perfection son rôle d’hidalgo offusqué, il montait sur ses grands chevaux dans son texte de protestation : ‘Concernant [cette] cession, MM. les plénipotentiaires des puissances indiquées ne se sont sans doute occupés [de cette affaire] que par erreur, puisqu’il n’appartient pas au congrès de Vienne tout entier, et encore moins à une fraction quelconque du même, de prendre aucune connaissance de ce point’.”

Durante as tratativas, o plenipotenciário espanhol tentou unificar a resolução da disputa fronteiriça ibérica com um eventual apoio lusitano na repressão aos intentos independentistas na América Espanhola. Receosos pela segurança do território brasileiro, os diplomatas portugueses rejeitaram essa possibilidade²³². Dessa forma, a solução consensual encontrada foi uma fórmula geral, apresentada no Artigo 105 do Ato final, que estipulou que os “dois reinos da Península Ibérica se obrigavam formalmente a empregar, através de meios amistosos, os mais eficazes esforços a fim de procurar a retrocessão dos ditos territórios para Portugal”²³³.

2.4.5 Outras questões abordadas pelo Ato final de Viena de 1815: a reconfiguração territorial dos Países Baixos, da Suíça e da Península Itálica

O tratado ainda trouxe importantes repercussões para os Países Baixos, para a Suíça e para a Itália, que passaremos brevemente a analisar.

Pelo disposto no Artigo 65 do Ato final, foi criado o Reino dos Países Baixos, unificando as províncias belgas às antigas Províncias Unidas dos Países Baixos. O Reino seria governado pela casa Orange-Nassau e seus limites se estenderiam até o Rio Mosa (Artigo 66). A incorporação da Bélgica no novo Reino dos Países Baixos e os limites adotados visavam impedir um eventual controle da França do porto de Antuérpia, dificultando possíveis intentos expansionistas franceses²³⁴.

Dessa forma, o surgimento do novo Reino dos Países Baixos pode ser considerado como uma vitória da diplomacia inglesa, ao fortalecer os vizinhos continentais

²³² J. PEDREIRA (op. cit, 2013, p. 99).

²³³ **Ato final do Congresso de Viena de 9 de junho de 1815**, Artigo 105: “Les Puissances, reconnaissant la justice des réclamations formées par S. A. R. le Prince-Régent de Portugal et du Brésil, sur la ville d’Olivenza et les autres territoires cédés à l’Espagne par le Traité de Badajoz de 1801, et envisageant la restitution de ces objets comme une des mesures propres à assurer entre les deux Royaumes de la péninsule cette bonne harmonie complète et stable dont la conservation dans toutes les parties de l’Europe a été le but constant de leurs arrangements, s’engagent formellement à employer dans les voies de conciliation, tous leurs efforts les plus efficaces, afin que la rétrocession desdits territoires en faveur du Portugal soit effectuée ; et les Puissances reconnaissent, autant qu’il dépend de chacune d’elles, que cet arrangement doit avoir lieu au plus tôt.”

²³⁴ Dominique GAURIER (op. cit, 2005, p. 392) : “Grande perdante du Congrès, la France sera dès lors surveillée par une ceinture de petits État ‘tampons’, un peu comme une ceinture de sécurité, royaume de Hollande, Prusse rhénane, Confédération helvétique, royaume de Piémont Sardaigne agrandi de la Savoie. Aussi, durant tout le XIXe siècle n’aurait-elle de cesse de défaire ce que le Congrès de Vienne avait bâti contre elle. Par ailleurs, la réunion de la Belgique et de la Hollande sous un seul sceptre avait en outre l’avantage de placer dès lors Anvers, que William Pitt voyait comme ‘un pistolet braqué au coeur de l’Angleterre’, à l’abri des ambitions françaises, sous l’autorité d’un puissant État.”

da França, reforçando o equilíbrio²³⁵. Os direitos das minorias belgas também foram reconhecidos através da ata de união, que estabeleceu normas garantindo aos territórios belgas igualdade de direitos econômicos e plena liberdade de culto. Nascia, assim, uma restrição ao estrito princípio territorial do estado soberano, favorecendo a proteção das minorias, ideia que, ao longo dos séculos XIX e XX, iria impactar paulatinamente o sistema internacional, adquirindo significativa importância para o direito internacional (STADMÜLLER, 1961, pp. 233-237). Entretanto, Paul W. SCHROEDER (1994) aponta as significativas diferenças existentes entre belgas e holandeses, considerando-as como o principal problema do novo reino unificado dos Países Baixos. Mais uma vez, o princípio da autodeterminação dos povos²³⁶ ficou em segundo plano diante dos cálculos diplomáticos que visavam garantir o equilíbrio de poder²³⁷.

Em relação à Suíça, sua neutralidade foi reconhecida pelas grandes potências através da assinatura da declaração de 20 de março de 1815 (anexo XI combinado com o Artigo 84 do Ato final). A integridade de seus dezenove cantões²³⁸, como base de um sistema helvético, foi reconhecida através do Artigo 74.

Embora os cantões tivessem proclamado o *status* neutro da Confederação, através da assinatura do Tratado de Zurique²³⁹, de 8 de setembro de 1814, era ainda necessária a obtenção do reconhecimento internacional dessa neutralidade proclamada. Ensinam H. ACCIOLY, G. E. do NASCIMENTO E SILVA, P. B. CASELLA (2009) que:

²³⁵ Também METTERNICH era favorável a um reino dos Países Baixos unificado e forte. Em sua concepção, seria esse o elo territorial de conexão entre as potências 'satisfeitas' da Europa (Áustria e Grã-Bretanha) e que, ao mesmo tempo, isolaria potências 'devoradoras', como a França e a Rússia (SCHROEDER, 1994, p. 560).

²³⁶ D. GAURIER (op. cit, 2005, p. 393): "Le Congrès de Vienne ne tint finalement aucun compte des aspirations nationales que l'ère napoléonienne avait éveillées, se contentant de répartir arbitrairement les peuples entre les grandes puissances sans même les consulter. Ce ressentiment sera largement à l'origine des révolutions de 1830, tant en France qu'en Belgique."

²³⁷ P. W. SCHROEDER (op. cit, 1994, p. 561) observa que o principal problema da unificação se assentava nas: "[...] differences between the two people and their historic aversion or apathy toward each other. Thus their union under the House of Orange at Vienna looks again like an eighteenth-century type of trafficking in souls with no concern for the people involved."

²³⁸ Menos de dois meses após a assinatura do Ato final de Viena, em 7 de agosto de 1815, a Confederação Suíça foi ampliada de dezenove para vinte e dois cantões. (LENTZ, 2013, p. 224).

²³⁹ Sobre a assinatura do tratado de Zurique de 1814, relata T. LENTZ (op. cit, 2013, p. 221) sua importância para a conformação da Confederação e sua neutralidade: "Le 8 septembre 1814, dix-neuf cantons signèrent le traité de Zurich par lequel ils confirmaient leur neutralité, créaient une armée de 30 000 hommes, levaient une contribution de 490 000 francs pour l'entretenir et, surtout, réorganisaient les institutions de la Confédération. On était parvenu à un compromis sur ce dernier point : indépendance des cantons, fin des barrières douanières intérieures et des privilèges 'aristocratiques', création d'institutions confédérales."

A neutralidade permanente (ou perpétua) é a situação reconhecida a estado que se compromete, de maneira permanente, a não fazer guerra a nenhum outro, salvo para a defesa própria contra a agressão sofrida. Distingue-se, pois, da neutralidade *temporária*, que existe apenas em tempo de guerra e constitui situação de fato, relativa e acidental. [Nesse sentido], a neutralidade permanente não pode, em princípio, ser autônoma. Ela deve ser *garantida* ou ao menos *reconhecida* por outros estados. A garantia acarreta, para os estados que a concedem, a obrigação de a defender e, portanto, assegurar a integridade e a inviolabilidade do estado a que se aplica. O reconhecimento implica, pelo menos, o dever de não violar tal neutralidade.²⁴⁰

Dessa forma, o Ato final de Viena reconheceu expressamente a neutralidade perpétua da Suíça, situação que perdurou no século seguinte, até que, “em 2002, após referendo, decidiu-se que a Suíça também se tornaria estado-membro da ONU”, o que suscitou reflexões sobre uma possível descaracterização de sua neutralidade histórica²⁴¹.

Por fim, os territórios italianos mereceram a atenção dos Artigos 85 a 104 do Ato final, que detalharam a divisão territorial realizada²⁴². De maneira geral, foram restaurados os limites existentes em 1º de janeiro de 1792, conforme disposto no Artigo 85 e seguintes. A Áustria recuperou os territórios perdidos nas guerras napoleônicas, e adquiriu, por força dos Artigos 93 e 94, a soberania em relação à Lombardia, Vêneto²⁴³, Dalmácia, Ístria, entre outros territórios.

O pontífice, representado no Congresso de Viena pelo cardeal Ercole CONSALVI, recuperou os estados papais e teve reconhecidas todas as prerrogativas então

²⁴⁰ H. ACCIOLY, G. E. do NASCIMENTO E SILVA, P. B. CASELLA (op. cit, 2009, p. 333-334).

²⁴¹ Ibid, p. 334.

²⁴² Uma análise minuciosa do histórico da divisão territorial italiana realizada no Congresso de Viena é realizada por Indro MONTANELLI na obra **La storia d'Italia - L'Italia giacobina e carbonara - 1789-1831** (Milão: Rizzoli, 2014).

²⁴³ Aponta P. W. SCHROEDER (op. cit, 1994, p. 565-566) que a aquisição austríaca de Veneza somente sofreu alguma oposição da França, sendo praticamente consensual entre as outras grandes potências. Observa, contudo, que a anexação da Lombardia era mais complexa: “The question of Lombardy was more complicated. As mentioned earlier, it was not conquered by Austria, but surrendered by Eugène after Napoleon’s abdication. By that time, as already noted, there were various parties contending for power – Eugène himself, looking for a principality to govern, the old pro-French party, calling for an independent Kingdom of Italy, the so-called ‘pure’ Italians, the Piedmontese pursuing old Savoyard expansionist ambitions in Lombardy under the guise of preserving a balance of power in Italy, Murat pursuing Italian ambitions from his base in Naples, and even outsiders like Lord Bentinck and other British agents, as well as some Russian ones. Austria was not especially eager to acquire Lombardy. It did not round Austria off or connect with Illyria and Damatia as Venetia did, and it brought Austria dangerously close to France. But the need to keep France out of Italy, the impractical character of other solutions, and Francis’s conviction that Lombard movements and conspiracies posed a revolutionary danger to his domains, persuaded Austria to take it and the other powers to offer it. A Milanese delegation attempted to make the best of this, urging Francis to expand Lombardy at the expense of Piedmont and the Papal State and to make it an autonomous Kingdom of Italy under an Austrian archduke. Both pleas were ignored.”

atribuídas a uma grande potência²⁴⁴. A fragmentação territorial²⁴⁵ seria a tônica da península nas conturbadas décadas seguintes, até que a unificação fosse finalizada em 1871, com a transferência da capital do Reino da Itália para Roma.

As disposições finais do Ato final de Viena conferiram aos dezessete anexos valor legal idêntico aos seus artigos principais (Artigo 118). Embora o Ato final tenha sido assinado inicialmente apenas pelas sete principais potências europeias²⁴⁶ (Comissão dos oito, com exceção da Espanha²⁴⁷, que de início se negou a assinar o Ato final), os soberanos dos pequenos estados e cidades livres que participaram do congresso ou que tiveram seus territórios afetados pelo Ato final, foram convidados a aderir aos seus termos (Artigo 119)²⁴⁸.

Refletindo sobre a importância de conferências como o Congresso de Viena para a codificação do direito internacional, W. G. GREWE (2000) sustenta que o Ato final de Viena foi fundamental para a regulação de importantes aspectos da vida internacional, como o Regulamento sobre a classificação e precedência entre os agentes diplomáticos, a declaração contra o tráfico de escravos – que classificou essa atividade como uma violação do direito internacional – e o estabelecimento do princípio da livre navegação dos principais

²⁴⁴ G. STADTMÜLLER, (op. cit., 1961, p. 235).

²⁴⁵ Acerca da fragmentação territorial reinante na Itália e na Alemanha após o término do Congresso de Viena, Ferdinand L'HUILLIER, **De la Sainte-Alliance au Pacte Atlantique. Histoire des relations internationales à l'époque contemporaine, t. I, Le dix-neuvième siècle** (Neuchâtel : Éditions de la Baconnière, 1956, p. 28) sublinha que ambas foram transformadas em campos de influência, sobretudo por parte da Áustria e da Prússia, vigorando um equilíbrio incerto, que impediu, por décadas, a existência da Itália e da Alemanha como estados unificados.

²⁴⁶ Dominique GAURIER, (op. cit., 2005, p. 390) : “Le document final sera signé par les représentants de l’Autriche, la France, la Grande-Bretagne, le Portugal, la Prusse, la Russie et la Suède, nommées maintenant dans l’ordre alphabétique, ce qui est une innovation dans la diplomatie européenne.”

²⁴⁷ Conforme vimos acima, a Espanha se negou a assinar o Ato final de Viena em junho de 1815, entre outros motivos, por sua oposição à devolução de Olivença à Portugal. Posteriormente, aderiu ao Ato Final e o ratificou em 7 de maio de 1817 (LENTZ, 2013, p. 319).

²⁴⁸ Sobre a cerimônia de assinatura e a diferenciação entre as potências de ‘primeira ordem’ e aquelas que foram convidadas posteriormente a aderir, observa T. LENTZ (op. cit., 2013, p. 313-314): “La grande réunion allait donc se conclure sous une forme solennelle, avec une cérémonie de signature à laquelle ne participeraient activement que les huit signataires du traité de Paris. Les autres puissances européennes seraient simplement invitées à y assister, avant de pouvoir y adhérer. On en était revenu à la procédure de départ : les ‘puissances de premier ordre’ avaient finalement gardé la main sur la réorganisation de l’Europe, en dépit de huit mois de discussions, de fâcheries et de contestations. [...] Dans ces conditions, on peut considérer le choix de limiter aux Huit la signature de l’Acte final comme une solution habile et pratique. Admettre que tous les États puissent signer serait en effet revenu à ouvrir la porte à la multiplication des réserves, de quoi rendre incompréhensible et même incertain le nouvel ordre juridique européen. Inviter les puissances non signataires à adhérer, c’était leur imposer de consentir en bloc à des accords qui étaient, si l’on ose dire, ‘à prendre ou à laisser’. Dans ces conditions, il y avait peu de risques que les puissances moyennes décident de ‘laisser’, au risque de se voir marginalisées, avant d’être finalement forcées de signer sous une contrainte encore plus forte.”

rios europeus²⁴⁹. Justamente pela sua importância e relevância para o direito internacional então vigente, esses temas foram objeto de análise específica e detalhada nos subcapítulos precedentes²⁵⁰.

O Ato final de Viena também foi inovador ao ser um tratado coletivamente assinado por potências europeias. Nos períodos anteriores a 1815, tratados multilaterais eram a exceção, sendo a regra a assinatura de tratados bilaterais. A partir do Congresso de Viena os tratados multilaterais se multiplicaram. Outrossim, a forma de tratado como um *ato geral*, a exemplo do Ato final de Viena, passaria a ser utilizada em importantes conferências internacionais posteriores, como a de Paris de 1856, as de Berlim em 1878 e em 1885, a de Bruxelas em 1890 e a de Algeciras em 1906.²⁵¹

Após a cerimônia de assinatura do Ato final, realizada em 9 de junho, o Congresso de Viena foi oficialmente encerrado em 11 de junho de 1815 (LENTZ, 2013).

²⁴⁹ W. G. GREWE (op. cit, 2000, p. 512): “The States which participated in the Congress of Vienna were, already, not prepared to restrict themselves to concluding treaties concerning specific legal transactions. Instead, they used law-making treaties to regulate fundamental aspects of a number of legally important aspects of international life: the Protocol on the Precedence of Diplomatic Agents of 19 March 1815 [...]; the Declaration against the Slave Trade, which stipulated that slavery was a violation of international law; and the Final Act of the Congress of Vienna itself which established the principle of free navigation on the major European rivers.”

²⁵⁰ Conforme itens 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3 acima.








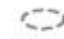
²⁵¹ W. G. GREWE (op. cit, 2000, p. 513-514): “The peace settlement of Cateau-Cambrésis, Vervins, Utrecht and Versailles, were concluded in the form of bilateral treaties. Even the peace of Westphalia with the double treaties of Münster and Osnabrück and the special Hispano-Dutch peace treaty did not involve collective treaties in the true sense. In the First Peace of Paris (30 May 1814) and the Second Peace of Paris (20 November 1815) several – albeit identically worded – treaty instruments were still used between the various parties. Only from the Congress of Vienna onwards did the collective treaty, usually in the form of a General Act, become the rule rather than the exception. [...] This form of treaty – the General Act – was used again and again by the great conferences of the nineteenth century: in Paris in 1856, Berlin in 1878 and in 1885, Brussels in 1890 and Algeciras in 1906.”

Figura 3: Mapa nº 3. A Europa após o Congresso de Viena (1815).

LEUROPE AU LENDEMAIN DU CONGRÈS DE VIENNE (1815)



Acquisitions territoriales lors du congrès de Vienne :

- | | |
|---|---|
|  de l'Autriche |  de la Russie |
|  du Danemark |  de la Suède |
|  des Pays-Bas |  du Piémont-Sardaigne |
|  de la Prusse |  de la Grande-Bretagne |

— Limites de la Confédération germanique

Fonte: T. LENTZ (op. cit, 2013, p. 320).

3 O SISTEMA DE CONGRESSOS E O CONCERTO EUROPEU EM FUNCIONAMENTO: DE AIX-LA-CHAPELLE (1818) A VERONA (1822)

O Capítulo 3 é dedicado aos estudos do Concerto Europeu²⁵² em funcionamento e dos instrumentos jurídicos, diplomáticos e políticos que possibilitaram sua existência. Nesse sentido, examinamos como o Sistema de Congressos criou maior grau de institucionalidade nas relações internacionais europeias, possibilitando encontros periódicos de estadistas e embaixadores para resolver os principais temas da agenda internacional europeia do primeiro quartel do século XIX.

O capítulo analisa o Tratado de criação da Santa Aliança²⁵³, de setembro de 1815, e o intervencionismo das grandes potências europeias no início do século XIX. Também foi dedicada atenção ao Tratado da Segunda Paz de Paris, de 20 de novembro de 1815, e a consequente formação da Quádrupla Aliança (Áustria, Grã-Bretanha, Prússia e Rússia).

O denominado Sistema de Congressos teve seu início com a realização do Congresso de Aix-la-Chapelle (*Aachen*) em 1818. Nos anos subsequentes, foram realizados os Congressos de Troppau (1820), Laibach (1821) e Verona (1822).

²⁵² Recorda A. TRUYOL Y SERRA (op. cit, 1965, p. 111), que o Concerto Europeu foi o primeiro passo da organização da sociedade internacional: “Avec le retour à un équilibre plus complexe, un désir accentué de prévenir de nouvelles guerres, tout au moins des guerres générales, se fit sentir. C'est ainsi que s'établit le *Concert européen*, dirigé par le Directoire des grandes puissances (Concert des puissances) auquel la France vaincue se réincorpora dès 1818 au congrès d'Aix-la-Chapelle. S'il fut conçu d'abord par la Sainte-Alliance (26 sept. 1815) comme instrument au service du *status quo*, le Concert européen survécut à celle-ci. [...] Qu'il nous suffise de rappeler qu'il a été le premier pas, timide à vrai dire [...], vers une organisation de la société internationale. Le mot «concert» a sans aucun doute un sens plus précis de l'unité d'action que 'système'. On sait que le moyen auquel on eut recours fut la réunion fréquente de congrès (système des congrès).”

²⁵³ M. BOURQUIN (op. cit, 1953, p. 381) realça a importância de se estudar a Santa Aliança, na medida em que esta constituiu um ensaio da organização europeia: “C'est une tentative qui fut faite au lendemain des guerres napoléoniennes pour donner à l'Europe plus de cohésion, pour soumettre à un système collectif la gestion de ses intérêts essentiels. Elle mérite donc de retenir notre attention.”

3.1 O Tratado da Santa Aliança de 1815 e o intervencionismo no início do século XIX

O Tratado da Santa Aliança foi firmado em 26 de setembro de 1815 entre as três grandes monarquias continentais, Áustria, Prússia e Rússia, que, juntamente com outros países europeus, venceram Napoleão definitivamente, após o fracassado governo dos cem dias, encerrado pela derrota francesa na batalha de Waterloo. A iniciativa de criação da Santa Aliança é atribuída ao czar russo ALEXANDRE I, então acometido por um fervoroso sentimento cristão. Os aspectos religiosos da aliança foram expressos no próprio preâmbulo do tratado:

Alexandre compôs o texto de uma ‘Santa Aliança’ à qual esperava persuadir os outros [soberanos europeus] a se juntarem. O documento proclamava que os soberanos haviam ‘adquirido a convicção de que se faz necessário basear a direção da política adotada pelas potências em suas relações mútuas na confiança sublime ensinada pela religião de Deus, o redentor’. Como resultado, eles ‘declarariam solenemente que o presente ato não possui outro objetivo senão manifestar para o universo sua inabalável determinação de tomar como regra de conduta, tanto na administração dos respectivos estados quanto em suas relações políticas com todos os outros governos, apenas os preceitos da santa fé, os preceitos da justiça, da caridade e da paz, os quais, longe de serem aplicáveis apenas à vida pessoal, deveriam, ao contrário, ter uma influência direta nas decisões dos príncipes e guiar suas ações, sendo a única forma de consolidar as instituições humanas e de reparar suas imperfeições’.²⁵⁴

Ainda que a ideia de um tratado nesses termos não tivesse agradado aos soberanos austríaco e prussiano, ambos consentiram em assinar o documento. A Grã-Bretanha, oficialmente convidada, polidamente explicou que o tratado contrariava a forma e todos os princípios de seu governo e que, portanto, não o integraria²⁵⁵. A negativa

²⁵⁴ A. ZAMOYSKI (op. cit, 2012, p. 499).

²⁵⁵ P. W. SCHROEDER (op. cit, 1994, p. 559) explica as razões de CASTLEREAGH para considerar o tratado da Santa Aliança como absurdo, mas, ao mesmo tempo, se aproveitar de sua utilidade, na medida em que o considerava como uma forma de contenção benéfica tanto do poderio germânico, quanto do russo: “Castlereagh likewise knew better than to dismiss the Holy Alliance as nonsense. He recognized its absurdity as a working treaty and he characterized Baroness Krüdner, who inspired it in Alexander, as ‘an old fanatic, who has a considerable reputation amongst the few high flyers in religion that are to be found at Paris’. At the same time he urged Liverpool to persuade the Prince Regent to subscribe to it personally, though without involving the British government. Alexander’s mind, he explained, was not quite stable. Last year he seemed bent on conquest, this year on universal peace and benevolence. [...] Castlereagh, in short, saw that the Holy Alliance served to restrain both Russia and the German powers. Unlike some historians and political scientists, he did not ignore the role and value of moral principle in international politics.”

britânica enseja interpretações sobre a existência de interesses díspares – marcadamente, o russo e o britânico – que passaram a existir no novo sistema internacional pós-napoleônico.

O Artigo primeiro estabeleceu uma aliança militar entre as três monarquias contratantes voltada à proteção da religião, da paz e da justiça. Abriu, assim, caminho para o intervencionismo em outros países que ameaçassem os princípios proclamados no tratado, segundo a interpretação dos próprios monarcas signatários. O Artigo 2º afirmou a existência de uma “nação cristã”, formada pela Áustria, Prússia e Rússia²⁵⁶, enquanto o terceiro artigo do tratado o deixou aberto à adesão de outros estados que comungassem dos mesmos valores²⁵⁷.

Dessa forma, a Santa Aliança avocava para si o direito de intervir nos assuntos internos de outros estados, quando estes viessem a ameaçar os princípios do sistema internacional europeu vigente após o término do Congresso de Viena. O sistema então inaugurado se sustentava nos pilares da legitimidade monárquica, da restauração das dinastias destronadas durante as invasões napoleônicas e no equilíbrio²⁵⁸ de poder considerado essencial para a manutenção da paz e da estabilidade na Europa.

Equilíbrio, ordem e paz são considerados indissociavelmente interligados. As fases de equilíbrio, muitas vezes, constituem somente breves intervalos e tréguas frágeis, das quais a última foi o período de 1815-1848, a Europa surgida do Congresso de Viena, repousa sobre três

²⁵⁶ Reflete D. GAURIER (op. cit, 2005, p. 394), que o caráter cristão da Santa Aliança visava excluir uma eventual adesão do Império Otomano à aliança, resguardando assim a liberdade de atuação russa, o que facilitaria um eventual expansionismo em direção aos Bálcãs.

²⁵⁷ T. LENTZ (op. cit, 2013, p. 326) observa que, após a adesão de outros estados europeus, a Santa Aliança passou a contar com um aspecto prático: a intervenção contrarrevolucionária e antirrepublicana, visando impedir o que os signatários do tratado consideravam como ameaças ao Concerto Europeu: “Pour finir, ils invitaient toutes les puissances qui le désiraient à adhérer au traité, ce que firent la France (dès le 19 novembre), l’Espagne, le Piémont, Naples, les Pays-Bas, le Danemark, le Portugal, la Saxe, la Suisse, la Bavière, le Wurtemberg et une quinzaine d’États allemands. Ne comportant ni dispositions concrètes ni caractère contraignant, ce traité n’était qu’une sorte de ‘manifeste [proclamant] l’autorité souveraine de la morale chrétienne’ et une solidarité d’intérêts entre les dynasties. C’est en se référant surtout à ce dernier aspect que cette Sainte-Alliance allait être plusieurs fois invoquée pour le maintien de l’ordre politique en Europe. Selon Metternich, plus que la fraternité chrétienne, elle annonçait surtout ‘que les révolutions [étaient] enterrées’. C’était sa principale utilité, la fraternité chrétienne des souverains ne pouvant servir de fondement au concert européen.”

²⁵⁸ Destaca M. BOURQUIN a centralidade do princípio do equilíbrio à época da formação da Santa Aliança: “On comprend dans ces conditions que, quand l’édifice s’écroula, une refonte complète du système européen apparut comme nécessaire. Et l’on comprend aussi que le premier soin des gouvernements fut de revenir au principe de l’équilibre qui avait été la loi de notre continent depuis la formation des grands Etats modernes. L’Europe venait de faire une expérience qui avait mis en pleine lumière la valeur de ce principe. Elle avait senti combien la domination d’une puissance répugne à ses instincts et je dirai à son génie. Aussi, sa première réaction futelle de se prémunir contre le retour possible d’un pareil danger, en répartissant judicieusement ses forces, en les groupant de manière qu’elles se fassent réciproquement contrepoids. Le retour à l’équilibre a été certainement la préoccupation primordiale des hommes d’Etat qui ont eu la tâche de reconstruire l’Europe.”

elementos: (i) as monarquias unidas, diante de ameaça comum, os ‘abomináveis princípios franceses’ – como registram os autos da Inconfidência mineira, ao tentar erradicar-lhes os efeitos, na colônia – nascidos da Revolução (liberalismo, nacionalismo), hidra sempre pronta a renascer: o que une, então, os reis – sentindo a fragilidade de seus tronos – é mais forte que as rivalidades – ao menos durante algum tempo; (ii) equilíbrio relativo de poder existe então entre as cinco grandes monarquias: Grã-Bretanha, França, Áustria, Prússia e Rússia. Nenhuma, então, em condições de impor sua vontade às outras; (iii) mecanismos de concertação (sobretudo congressos e conferências) asseguram o ajustamento dos pontos de vista: a Europa, então reinante, tem medo.²⁵⁹

Na visão dos signatários da Santa Aliança, o direito de intervenção nascia e se justificava no princípio da legitimidade²⁶⁰. Em nome da legitimidade, a aliança internacional de estados europeus cristãos estaria autorizada a defender a restauração da ordem onde quer que essa viesse a ser ameaçada (TRUYOL Y SERRA, 1998). Como resultado dessa concepção, a Áustria realizou intervenções militares em Nápoles²⁶¹ e no Piemonte, em 1821, ao passo que a França interveio militarmente na Espanha em 1823²⁶². Consequentemente, o intervencionismo representava séria ameaça ao princípio da igualdade soberana entre os estados, na medida em que a estrutura do sistema internacional passou a apresentar características extremamente hierarquizadas. W. G. GREWE (2000) considera que as grandes potências nunca exerceram um poder mais exclusivo e incondicional do que nesses anos, o que levou a um enfraquecimento generalizado dos pequenos estados europeus, minando qualquer possibilidade de igualdade de direitos dos estados no sistema internacional então vigente. Nesse sentido, recorda que os pequenos

²⁵⁹ P. B. CASELLA (op. cit, 2008, p. 945).

²⁶⁰ Acerca da centralidade do princípio da legitimidade no sistema internacional vigente no primeiro quartel do século XIX, anota Otfried NIPPOLD, **Le développement historique du droit international depuis le congrès de Vienne**, (Haia: RCADI, volume 2, 1924-I, p. 32): “Si la révolution devait être réellement terminée et si le nouvel ordre de l'Europe devait être, non seulement une suspension d'armes, mais une véritable paix, il fallait selon lui [TALLEYRAND] que le principe de légitimité triomphât absolument. Dans sa forme première, ce principe était la conséquence tout à fait naturelle des longues années de guerre, et de révolutions; il exigeait uniquement la reconstitution et la durée des États et des dynasties qui s'étaient formés dans une longue évolution historique. Cependant tout en plaçant la Restauration au rang d'un principe directeur et même sacré, on poursuivait aussi le but pratique d'assurer les trônes légitimes au point de vue du droit des gens. Jusque-là on avait regardé l'équilibre politique comme une garantie suffisante d'un état de paix relativement fixe. Mais voilà qu'on trouvait ce moyen de protection insuffisant et qu'on recherchait un bastion, plus fort pour assurer la paix en Europe.”

²⁶¹ Carlos Rodríguez LÓPEZ-BREA, *La Santa Sede y los movimientos revolucionarios europeos de 1820. Los casos napolitano y español* (Madri: Ayer Revista de Historia Contemporánea, n° 45, 2002, pp. 251-273), discute o papel da Santa Sé frente aos movimentos revolucionários europeus, especificamente por ocasião das intervenções da Áustria em Nápoles e da França na Espanha.

²⁶² Luis Fernando Álvarez LONDOÑO, **Historia del Derecho Internacional Público** (Bogotá: Facultad de Ciencias Jurídicas – Pontificia Universidad Javeriana, 2006, p. 122).

estados europeus não foram sequer convidados para os subsequentes congressos de Troppau, Laibach e Verona²⁶³.

Entretanto, as pretensões intervencionistas da Santa Aliança nem sempre obtiveram êxito. Suas ambições recolonizadoras na América Latina malograram, diante da firme oposição britânica²⁶⁴ – interessada nos ganhos que o livre-comércio com as novas nações latino-americanas poderia propiciar –, da doutrina do presidente estadunidense James MONROE²⁶⁵, de 2 de dezembro de 1823, e do Congresso Anfictiônico do Panamá²⁶⁶. Convocado por Simon BOLÍVAR²⁶⁷, em 1826, o Congresso do Panamá logrou a assinatura do Tratado de União, Liga e Confederação Perpétua, celebrado entre a República da Colômbia, Estados Unidos Mexicanos, República Federal da América Central e República do Peru. O tratado consagrou o princípio da não intervenção e do respeito à independência dos países latino-americanos em seus Artigos 2º e 3º.

²⁶³ W. G. GREWE (op. cit., 2000, p. 432-433). Relata ainda o professor de direito internacional da universidade de Freiburg que: “When King William of Wurttemberg complained and demanded that his State be admitted, Metternich responded by breaking off diplomatic relations. The Directorate of the Alliance regarded itself as a king of supra-national authority having the competence to settle authoritatively all disputes and conflicts between minor States.”

²⁶⁴ D. GAURIER (op. cit., 2005, p. 390) : “Castlereagh et Wellington, pour l’Angleterre, visent deux choses, d’abord sur le continent européen, conserver un équilibre contre la Russie et la Prusse, et en outre-mer, garder les possessions conquises sur la Hollande et la France, ainsi qu’empêcher l’Espagne de reconquérir ses anciennes colonies américaines révoltées.” No mesmo sentido, Charles Kingsley WEBSTER, **Castlereagh and the Spanish colonies II. 1818-1822** (Londres: The English Historical Review, Vol. 30, No. 120, Oct., 1915, p. 631, ao afirmar que: “[...] the policy of Castlereagh towards the Spanish colonies was shown to be mainly designed to avert two great dangers to British interests. It was necessary for Great Britain to prevent any continental power from aiding Spain to crush by force of arms the resistance of her colonies. But this policy could not be openly avowed, for it was also necessary to stop the United States from extending their political and commercial influence in South America by recognizing the existing of those colonies as separate states.”

²⁶⁵ Demonstra F. L HUILIER (op. cit., 1956, p. 36) que as raízes do monroísmo remontam a período anterior, quando o secretário de estado dos Estados Unidos da América, John Quincy ADAMS, percebeu o potencial destrutivo de uma ação da Santa Aliança e, especificamente da Rússia, em auxílio da Espanha, que então travava batalhas para restabelecer seus domínios coloniais: “Le secrétaire d’État américain depuis septembre 1817, John Quincy Adams, a reconnu que, l’action de la Russie à Madrid tendant à restaurer l’Espagne dans toute sa puissance coloniale, mieux vaut se rapprocher de l’Angleterre orientée vers une souveraineté ‘mitigée’ de l’Espagne. Il persuade a Monroe. Le message présidentiel du 2 décembre annonce donc la neutralité des États-Unis dans le conflit hispano-américain, la renonciation à tout avantage particulier dans les ci-devant colonies, l’envoi de commissaires-enquêteurs dans les nouveaux États de l’hémisphère occidental.”

²⁶⁶ Elen de Paula BUENO; Victor Arruda Pereira de OLIVEIRA, El congreso de Panamá (1826) y las orígenes del Derecho Internacional en Latinoamérica (Madrid: **Anuario Hispano-Luso-Americano de Derecho Internacional**, 2015, p. 291).

²⁶⁷ Demonstra P. B. CASELLA (op. cit., 2008, p. 528) a importância histórica do Congresso do Panamá (1826) na tentativa de codificação do direito internacional: “A lembrança histórica de Simon BOLÍVAR, cuja atuação marcou os estados do noroeste da América do Sul, se estende como esforço de codificação do direito internacional privado, na linha da atuação deste, que, desde 1821, sonhara reunir o Congresso que tornasse eficazes, por parte de todos os estados americanos, a união destes em confederação ou liga de nações americanas, maior, dizia ‘do que a formada na Europa atual contra a liberdade dos povos’.”

Como sustenta Wagner MENEZES (2007)²⁶⁸, o Congresso do Panamá, realizado em 1826, representou o início de uma unidade jurídica continental orientada por princípios, o que possibilitou a criação de um sistema de direito internacional baseado na cooperação regional. Apesar da não concretização dos projetos iniciais idealizados por BOLÍVAR, outros tratados foram celebrados posteriormente, delineando um caminho de continuidade das assembleias precedentes. Em outras palavras, o Congresso do Panamá não constituiu um fracasso na história da cooperação internacional latino-americana. Ao contrário, estabeleceu os primeiros passos de um novo sistema que, embora lento e gradual, serviu de base para o avanço da cooperação e da integração regional nos séculos XX e XXI²⁶⁹.

A oposição à colonização europeia nas Américas, a rejeição de intervenções das potências europeias em assuntos do continente americano e a neutralidade dos americanos diante de conflitos europeus compuseram os princípios da política externa da presidência de James MONROE. Era uma clara resposta dos Estados Unidos da América face à possibilidade de uma intervenção da Santa Aliança para auxiliar a Espanha (CASELLA, 2008). A chamada doutrina MONROE pode ser resumida em dois principais postulados: (i) não intervenção europeia nas Américas, traduzida pelo lema, “a América para os americanos”; (ii) e não intervenção americana na Europa, isto é, a “Europa para os europeus” (DIAS, 1965, p. 37). De igual forma, não deve ser menosprezada a soberania russa sobre o Alasca, que incluiu postos de exploração comercial na costa oeste da América do Norte controlados pela Companhia Russo-Americana, como o *Fort Ross*, localizado a menos de cem milhas ao norte da baía de São Francisco, onde a presença russa foi ativa até 1841²⁷⁰.

²⁶⁸ Wagner MENEZES, **Direito Internacional na América Latina** (Curitiba: Juruá, 2007).

²⁶⁹ E. P. BUENO; V. A. P. OLIVEIRA (op. cit, 2015, p. 302).

²⁷⁰ Refletindo sobre a presença da Rússia na América e na Ásia, F. L'HUILLIER (op. cit, 1956, p. 22) sustenta que a Rússia, além de uma potência europeia, era igualmente uma potência americana e asiática no início do século XIX : “[...] puissance asiatique, mordant le Caucase depuis le traité de Gulistan (1813) et frôlant la Chine; puissance américaine, propriétaire de l’Alaska et, par une compagnie de commerce, de la baie de Bodega, près de San Francisco ; puissance démographique, enfin, riche de plus de 50 millions d’hommes, - la Russie voulait garantir sa nouvelle suprématie continentale en Europe et son avenir continental en Asie et en Amérique. [...] En Amérique, elle ne laisserait pas face à face États-Unies et la Grande-Bretagne, sur le point de mettre un terme à leur seconde guerre, et elle interviendrait dans la question des colonies espagnoles. En Asie, elle s’efforcera de développer son influence à Téhéran, centre névralgique du monde entre la Méditerranée et les Indes.” Sobre a presença russa no Pacífico, sustenta Ivone DIAS, **A Santa Aliança e a posição internacional do Brasil** (São Paulo: Anais do Museu Paulista, separata do tomo XIX, 1965, p. 37) que: “Aos Estados Unidos igualmente era inconveniente a progressão russa no Pacífico americano com apoio no Alasca, numa época em que a ‘marcha para o oeste’ ainda não havia atingido aquele oceano.”

Ainda que o intervencionismo da Santa Aliança nas Américas não tenha se concretizado, diante da oposição britânica, da doutrina MONROE e do tratado confederativo proposto por BOLÍVAR, as repercussões de uma possível intervenção no hemisfério ocidental ensejaram o esboço da cooperação regional continental, que teve desenvolvimentos posteriores relevantes para o direito internacional (CASELLA, 2008).

3.2 O Tratado da Segunda Paz de Paris de 20 de novembro de 1815 e a formação da Quádrupla Aliança (Áustria, Grã-Bretanha, Prússia e Rússia)

A fuga de Napoleão de seu exílio em Elba e a retomada do poder na França deram início ao período conhecido como governo dos cem dias. Entretanto, esse curto interregno de novo poderio napoleônico foi rapidamente encerrado com a derrota definitiva do exército bonapartista na batalha de Waterloo. Após a nova derrota francesa, e na sequência do término do Congresso de Viena, os plenipotenciários da Áustria, Grã-Bretanha, Prússia e Rússia se reuniram em Paris para a assinatura de um novo tratado, conhecido como a Segunda Paz de Paris.

O primeiro Tratado de Paz de Paris, datado de 30 de maio de 1814, conforme vimos²⁷¹, garantiu à França suas fronteiras de 1792, inclusive com alguns pequenos acréscimos territoriais posteriores, caracterizando-se, assim, por ser um tratado de paz não punitivo e até benevolente. Diferentemente, o Tratado da Segunda Paz de Paris, de novembro de 1815, se caracterizou por ser uma paz punitiva²⁷², exigindo o pagamento de indenizações de guerra, a destruição de fortificações francesas, a ocupação militar de potências estrangeiras e novas perdas territoriais, com o retorno das fronteiras existentes em 1790.

²⁷¹ Conforme item 2.2 da presente dissertação.

²⁷² Observa A. ZAMOYSKI (op. cit, 2012, p. 480) a oposição francesa e do Duque de WELLINGTON ao estabelecimento de uma paz punitiva contra a França, quando, na realidade, a campanha havia sido deflagrada contra Napoleão: “Em uma carta para Castlereagh, Talleyrand argumentava que, como a guerra de 1813-14 havia sido contra a França, fora necessário um tratado para pôr fim a ela. Contudo, já que a última campanha foi declarada especificamente contra um único homem, a paz já estava estabelecida com sua derrota e apreensão. Não havia, portanto, necessidade ou justificativa para um novo tratado ou acordo de paz. [...] De modo geral, Wellington compartilhava esse ponto de vista. Ele insistia que os aliados não haviam declarado guerra à França, mas a Napoleão. [...] Seu ponto de vista sobre a questão era prático. Ele afirmava que, se eles se apropriassem de territórios que eram incontestavelmente franceses, até mesmo um monarca pacífico como Luís XVIII seria obrigado, mais cedo ou mais tarde, a juntar-se a seu povo para reivindicá-lo, e, se ele não o fizesse, algum ditador revolucionário o faria. Nada unia mais um país do que a injustiça, e isso seria uma justificativa mais do que aceita para uma guerra.”

Após o governo dos cem dias, a França, e não mais apenas Napoleão, passa a ser considerada uma ameaça para a estabilidade do sistema internacional europeu. Daí a necessidade de um tratado punitivo para contê-la. Era necessário garantir à Europa que o risco de uma nova insurreição revolucionária – ou bonapartista na França – estava definitivamente encerrado. Para tanto, o próprio estado francês seria militar e territorialmente enfraquecido e teria de aceitar a ocupação de potências estrangeiras.

O preâmbulo do tratado se refere à necessidade de pagamento de indenizações por parte da França às potências vitoriosas, tanto de natureza territorial, quanto de natureza pecuniária. O Artigo primeiro estabelece as fronteiras territoriais francesas como aquelas existentes em 1790, salvo algumas alterações detalhadas no mesmo dispositivo. O Artigo terceiro determina a destruição das fortificações de Huningue, na fronteira com a Suíça, ameaças constantes à cidade de Basileia. Pelo mesmo artigo, a França também se comprometeu a não mais construir fortificações próximas à Basileia, bem como respeitar a neutralidade suíça.

A indenização pecuniária devida pela França às potências aliadas foi estipulada em setecentos milhões de francos (Artigo 4º) e o direito de ocupação do território francês por até cento e cinquenta mil soldados dos exércitos vitoriosos foi garantido por um período máximo de cinco anos, podendo ser reduzido para três, em conformidade com o progresso da ordem e da tranquilidade da França (Artigo 5º). Em linhas gerais, era esse o plano de METTERNICH para a França, com algumas alterações:

[METTERNICH] enfatizava que a principal ameaça para a Europa não era a França como país, mas aquilo que ele denominou de '*le jacobinisme armé*', referindo-se aos métodos revolucionários e napoleônicos. Metternich argumentava que os aliados tinham todo o direito de exigir uma indenização em dinheiro pelas despesas que haviam feito para derrotar Napoleão, e também de tomar medidas que reduzissem o potencial militar da França. Ele sugeria que alguns 'pontos ofensivos', tais como os fortes ao longo das fronteiras holandesa e alemã, fossem tomados dela, e outros fossem tornados inofensivos com a demolição de suas fortificações. Contudo, insistia em que a França não deveria perder território. Em vez disso, os aliados deveriam concentrar-se em estabelecer instituições sólidas no país e preservar a paz por meio da ocupação temporária de pontos estratégicos por cem ou 150 mil homens.²⁷³

²⁷³ A. ZAMOYSKI (op. cit, 2012, p. 484).

Nos territórios que sofreram troca de soberania por força do tratado, foi garantido o direito dos cidadãos de escolher a nacionalidade, em um prazo de seis anos (Artigo 7º). A devolução de prisioneiros foi determinada, de forma imediata, por força do disposto no Artigo 9º.

Finalmente, um artigo adicional, assinado em separado, fez referência à declaração das potências sobre a abolição do tráfico de escravos²⁷⁴, firmada em 8 de fevereiro de 1815, durante o Congresso de Viena. Reiterou o compromisso das Altas Partes Contratantes com a abolição completa e universal do tráfico de escravos da África, sem restrições, com a finalidade de “obtenção da abolição completa e definitiva de um comércio odioso e altamente reprovável pelas leis da religião e da natureza”²⁷⁵.

Contrariando a ocupação militar provisória acordada no tratado, CASTLEREAGH recomendou uma ocupação militar de longo prazo, “com o argumento de que isso manteria os aliados unidos pela necessidade de cooperar na vigilância da França” (ZAMOYSKI, 2012, p. 485). Ainda que o texto do segundo Tratado de Paz de Paris não tenha consagrado essa ocupação duradoura proposta por CASTLEREAGH, a manutenção da unidade dos aliados através da vigilância da França²⁷⁶ foi acordada mediante o Tratado da Quádrupla Aliança, assinado na mesma data em Paris. Dessa forma, Áustria, Grã-Bretanha, Prússia e Rússia renovaram a aliança existente contra a França por mais vinte anos, transformando uma agressão francesa ou o retorno de Napoleão em um

²⁷⁴ Ver item 2.3.2.

²⁷⁵ **Tratado de Paz de Paris de 20 de novembro de 1815: Article additionnel** “Les Hautes Parties Contractantes, désirant sincèrement de donner suite aux mesures dont elles se sont occupées au Congrès de Vienne, relativement à l'abolition complète et universelle de la traite des nègres d'Afrique, et ayant déjà, chacune dans ses États, défendu sans restriction à leurs colonies et sujets, toute participation quelconque à ce trafic, s'engagent à réunir de nouveau leurs efforts pour assurer le succès final des principes qu'elles ont proclamés dans la déclaration du 8 février 1815, et à concerter, sans perte de temps, par leurs ministres aux cours de Paris et de Londres, les mesures les plus efficaces pour obtenir l'abolition entière et définitive d'un commerce aussi odieux et aussi hautement réprouvé par les lois de la religion et de la nature. Le présent article additionnel aura la même force et valeur que s'il était inséré mot à mot au Traité de ce jour. Il sera compris dans la ratification dudit Traité.”

²⁷⁶ A vigilância da França no período pós-1815, ao menos até a celebração do Congresso de Aix-la-Chapelle (1818), não decorria apenas da ocupação militar ou da celebração do Tratado da Quádrupla Aliança. Os embaixadores das potências aliadas em Paris se reuniram centenas de vezes nos anos que se seguiram para vigiar a atuação da França: “Et sans attendre, ce ‘conseil de sécurité avant l’heure’ mit en place une surveillance directe et quotidienne de la France, par le biais d’une commission qui siégea à Paris jusqu’en novembre 1818, et ne manqua pas de peser sur les décisions des gouvernements de Louis XVIII, y compris en politique intérieure. Les quatre ambassadeurs désignés par les puissances étaient Vincent (Autriche), Goltz (Prusse), Stewart (Angleterre) et Pozzo di Borgo (Russie). Ils se réunirent 307 fois à l’hôtel de Charost, ancien hôtel particulier de Pauline Bonaparte devenu résidence de l’ambassadeur d’Angleterre” (LENTZ, 2013, p. 328).

casus foederis, também prevendo a realização de consultas caso LUÍS XVIII caísse novamente (SCHROEDER, 1994).

O Artigo 6º do Tratado da Quádrupla Aliança foi a base sobre a qual se assentaram as conferências e congressos pós-bélicos. Seu conteúdo dispunha que as Altas Partes Contratantes concordavam em renovar suas reuniões em períodos determinados, com o propósito de consultar seus interesses comuns para a manutenção da paz na Europa²⁷⁷. Foi com base nesse dispositivo normativo que os Congressos de Aix-la-Chapelle (*Aachen*), Troppau, Laibach e Verona, foram convocados²⁷⁸. Na interpretação de A. ZAMOYSKI (2012), a Quádrupla Aliança transformou as quatro grandes potências em uma espécie de “polícia da Europa” e qualificou a França como um “delinquente perigoso” do sistema internacional:

[...] a Aliança Quádrupla era notavelmente similar ao Tratado de Chaumont. Nela, os quatro aliados se comprometiam a agir conjuntamente pela preservação das disposições dos acordos que haviam alcançado e a impedir que qualquer membro da família Bonaparte jamais chegasse novamente ao poder na França. Eles responsabilizavam-se por mobilizar 60 mil homens cada para reforçar o exército de ocupação caso tal ameaça fosse constatada. Também se comprometiam a realizar congressos regulares entre os ministros das Relações Exteriores a fim de rever a situação da Europa e coordenar as medidas necessárias para a preservação da paz. Tratava-se de um compromisso ilimitado, que criava efetivamente um tipo de conselho de segurança dedicado à preservação do *status quo* e transformava as quatro grandes potências na polícia da Europa. Estava em contradição absoluta com o tratado que eles haviam assinado em Viena a 25 de março, pelo qual todas as potências europeias, inclusive a França, comprometiam-se a agir conjuntamente contra a ameaça napoleônica; a Quádrupla Aliança tinha como alvo principal a França propriamente dita, qualificando o país como um delinquente perigoso. Um curioso novo critério nas relações europeias.²⁷⁹

²⁷⁷ D. GAURIER (op. cit, 2005, p. 396) considera que a instituição de conferências periódicas significou uma importante inovação nos métodos diplomáticos. Ainda que previstas desde Vestfália, seu desenvolvimento no período posterior ao Congresso de Viena foi inovador, na medida em que os homens de estado passaram a tratar de assuntos relativos ao sistema internacional não mais apenas através de notas, mas por meio da expressão direta de seus pontos de vista em conferências. Dessa forma, surgiu a percepção de existência de um dever coletivo, implicando na ideia de um controle que eles poderiam exercer de comum acordo para manter a paz.

²⁷⁸ P. W. SCHROEDER (op. cit, 1994, p. 557): “Article 6 of this alliance provided for future European reunions to promote repose, prosperity, and peace, and thus became the basis for the post-war European Concert and its conferences.” Entretanto, especificamente a convocação do Congresso de Aix-la-Chapelle, acabou sendo amparada oficialmente pelo Art. 5º do Tratado da Segunda Paz de Paris, de 20 de novembro de 1815, para, especificamente, deliberar sobre o término da ocupação militar na França, afastando assim as pretensões de participação de outros países europeus, que não os membros da Quádrupla Aliança e a França, esta última por ser diretamente interessada na desocupação.

²⁷⁹ A. ZAMOYSKI (op. cit, 2012, p. 507).

Os Tratados de Paz de Paris de 30 de maio de 1814 e de 20 de novembro de 1815, conjuntamente com o Ato final do Congresso de Viena, assinado em 9 de junho de 1815, podem ser considerados como os principais tratados multilaterais que regularam o direito internacional então vigente na Europa. Formavam, conjuntamente, a base normativa escrita do sistema internacional europeu do primeiro quartel do século XIX²⁸⁰.

3.3 O Congresso de Aix-la-Chapelle (*Aachen*) de 1818

O término do Congresso de Viena e a subsequente assinatura do Tratado da Santa Aliança, do Tratado da Segunda Paz de Paris e a formação da Quádrupla Aliança deram início ao funcionamento do denominado Concerto Europeu. Durante o primeiro quartel do século XIX, o Concerto funcionaria através da realização de congressos e conferências de plenipotenciários das principais potências europeias, nas quais seriam debatidos os assuntos mais relevantes do sistema internacional vigente, buscando-se resoluções concertadas para as eventuais controvérsias existentes. As condições políticas da manutenção da paz foram sustentadas por um direito internacional da coexistência e pela busca do consenso, toda vez em que uma mudança se fazia necessária no sistema internacional:

O aparecimento do Concerto europeu, após o Congresso de Viena (1815), representou tentativa de organizar a ordem internacional, partindo do pressuposto de que toda mudança deveria se processar através do consenso: ordem vista por todos os participantes como parcialmente satisfatória e parcialmente insatisfatória, em que a paz poderia ser mantida através da acomodação de interesses. Subjacente às condições políticas de paz pelo equilíbrio da acomodação diplomática, formalmente sustentada por um direito internacional da *coexistência*, emergiu uma ordem econômica de fato e foi facilitada pela consolidação do

²⁸⁰ Charles Kingsley WEBSTER, **The Congress of Vienna 1814-1815** (Londres: Oxford University Press, 1919, p. 166-167): “The present diplomatic position of Europe may be considered under two distinct heads: Firstly, the treaties which may be said to bind its States collectively; secondly, the treaties which are peculiar to particular States. Under the first head may be enumerated the Treaty of Peace, signed at Paris, May 30, 1814; the Act of the Congress of Vienna, signed June 9, 1815; and the Treaty of Peace signed at Paris, November 20, 1815. These transactions, to which all the States of Europe (with the exception of the Porte) are at this day either signing or acceding parties, may be considered as the Great Charte, by which the territorial system of Europe, unhinged by the events of war and revolution, has been again restored to order. The consent of all the European States, France included, has not only been given to this settlement, but their faith has been solemnly pledged to the strict observance of its arrangements. [...] Under the second head, that of treaties which are peculiar to particular States, may be enumerated the Treaties of Alliance of Chaumont and Paris, as signed by the four Great Allied Powers.”

colonialismo e pela atuação marcada pela continuidade dos impérios centrais. Esse modelo, com alguns percalços, duraria cerca de cem anos, até a eclosão da primeira guerra mundial.²⁸¹

O primeiro desses grandes congressos²⁸², ao qual compareceram representantes²⁸³ da Áustria, França, Grã-Bretanha, Prússia e Rússia, foi o Congresso de Aix-la-Chapelle (*Aachen*), realizado de setembro a novembro de 1818. A participação restrita às grandes potências seguiu os planos de METTERNICH, que temia que um congresso aberto a toda Europa traria consigo diversas reivindicações dos estados insatisfeitos em relação às decisões tomadas em Viena (SÉDOUY, 2009). A principal questão debatida foi a remoção dos exércitos de ocupação presentes nos territórios franceses. Em 1817, os membros da Quádrupla Aliança já haviam retirado trinta mil soldados da força de ocupação estacionada na França. Em *Aachen*, concordaram em encerrar a ocupação militar (Artigo primeiro da Convenção de 9 de outubro de 1818), o que se concretizou com a retirada total no fim de novembro de 1818 (ZAMOYSKI, 2012) e, portanto, antes do prazo máximo de cinco anos, presente no Tratado da Segunda Paz de Paris de 1815.

O Artigo 4º da Convenção de 9 de outubro de 1818, celebrada em Aix-la-Chapelle (*Aachen*), estipulou a dívida remanescente da França para com as potências aliadas em 265 milhões de francos, ao passo que os Artigos 5º e 6º da Convenção detalharam a forma de pagamento, prevendo a inscrição de 100 milhões de francos na dívida externa francesa, enquanto 165 milhões de francos foram parcelados em nove meses²⁸⁴.

²⁸¹ P. B. CASELLA (op. cit, 2008, p. 641).

²⁸² Sustenta O. NIPPOLD (op. cit, 1924-I, p. 61) que, após o término do Congresso de Viena, seria necessário esperar um longo período para que a normatividade do direito internacional elaborada em Viena viesse a ser desenvolvida novamente. No seu entendimento, os congressos que se seguiram no primeiro quartel do século XIX – Aix-la-Chapelle, Troppau, Laibach e Verona, ocuparam-se essencialmente de questões relativas à intervenção, sendo dominados por interesses políticos, ao invés de desenvolver “*reglèments de droit des gens*”.

²⁸³ Participaram das reuniões em Aix-la-Chapelle, o czar ALEXANDRE I, acompanhado pelos seus principais assessores para assuntos exteriores, Charles Robert de NESSELRODE e Ioánnis KAPODÍSTRÍAS; o rei da Prússia, Frederico GUILHERME III e seus ministros HARDENBERG e Christian Günther von BERNSTORFF; pela Áustria, o imperador FRANCISCO I, acompanhado de METTERNICH; pela Grã-Bretanha, CASTLEREAGH e WELLINGTON; pela França, o duque de RICHELIEU, que havia sucedido TALLEYRAND desde o fim de setembro de 1815 (SÉDOUY, op. cit, 2009, pp. 74-75).

²⁸⁴ Don Alejandro del CANTILLO, **Tratados, convenios y declaraciones de paz y de comercio que han hecho con las potencias extranjerias los monarcas españoles de la casa de Bourbon. Desde el año de 1700 hasta el día** (Madri: Imprenta de Alegria y Charlain, 1843, p. 816).

Outro tema debatido durante o congresso foi a proposta do czar russo de criação de uma liga que congregasse todos os estados europeus. O projeto de ALEXANDRE I visava criar uma liga europeia capaz de garantir a legitimidade dos monarcas e a estabilidade territorial²⁸⁵. Dessa forma, caso requisitados, todos os estados marchariam em conjunto contra aquele que ofendesse a legitimidade monárquica ou a estabilidade territorial existente. A liga garantiria a permanência do *status quo* das dinastias governantes e dos territórios por elas controlados, defendendo princípios como os da inviolabilidade territorial e proteção da legitimidade dinástica²⁸⁶. Nas palavras de M. JARRETT (2014, p. 185), “contra o espectro da violência revolucionária, pretendia erigir o baluarte de uma Europa confederada – a realização, em forma concreta, dos preceitos espirituais da Santa Aliança”.

Conformaria a proposta russa de uma liga europeia um exemplo de segurança coletiva no início do século XIX? A indagação recebe interpretações díspares, havendo quem enxergue já na Santa Aliança, firmada em 1815, esse propósito. Assim, para Filippo ANDREATTA (1996), a aliança cristã proposta pela Rússia pode ser interpretada como um pacto de segurança coletiva²⁸⁷, ensejando a busca de um sistema de equilíbrio universal, através do qual a Rússia, na qualidade de maior potência continental, poderia atrair outros

²⁸⁵ Sobre a visão de ALEXANDRE I relativa à criação de uma aliança geral na Europa, observa O. NIPPOLD, (op. cit, 1924-I, p. 31): “[...] Alexandre, après avoir passé en revue les projets élaborés jadis pour l'organisation de l'humanité, réclamait une garantie pour la paix future, au moyen d'un contrat qui devait unir les nations d'Europe par une alliance générale, une confédération ou une société des Nations dont les principes directeurs devaient être ceux du droit des gens et dans laquelle la médiation devait remplacer la guerre.”

²⁸⁶ M. JARRETT (op. cit, 2014, pp. 184-185).

²⁸⁷ Nesse sentido a interpretação de Filippo ANDREATTA, **Collective Security Theory and Practice of an Institution for Peace in the XX Century** (Londres: Tese de doutorado – International Relations Department, London School of Economics and Political Science, Summer, 1996, pp. 126-127): “Collective security - despite the fact that the term was coined only in the 1930's - is not a novel concept and finds its roots in earlier schemes for the prevention of war. Its prehistory lies in the ancient Greek Amphitryonic Leagues and in the Mediaeval Councils which envisaged tight rules for the use of violence and the collective responsibility of all those subject to the rules for their implementation. According to the 1209 Council of Avignon, violators were to be excommunicated, attacked by all other princes and even their subjects should have rebelled against them [...] At the Congress of Vienna, an embryo of a formal collective responsibility for the elimination of the causes of wars - then attributed mainly to revolution - was the Holy Alliance. Tzar Alexander proposed an ambitious agreement among all the great powers to support each other against external and especially internal threats. Britain [...], who was suspicious of Russian motives, did not join the scheme which was adopted in a much diluted form only by the three Eastern autocracies of Russia, Austria and Prussia. Instead of the maximalist Holy Alliance, the Congress of Vienna inaugurated a minimalist Concert of Europe, in which the great powers informally pledged to consult each other in case of crisis.”

estados europeus e rivalizar com a Grã-Bretanha e seu império²⁸⁸ marítimo e colonial²⁸⁹. Outros autores, como Antonio PATRIOTA (2010), entendem que sequer o Concerto Europeu chegou a constituir exemplo de segurança coletiva:

[...] poderíamos identificar três ondas sucessivas – após Westfália – de busca da hegemonia pela coerção, seguidas de tentativas de preservação da estabilidade e redução dos níveis de violência pela articulação de mecanismos internacionais de cooperação. A ideia de império, ressuscitada por Napoleão, propiciaria o surgimento de uma diplomacia limitadora de ambições hegemônicas, a partir do Congresso de Viena, pela substituição do exercício unilateral do puro poder nacional, do início da era moderna, pela concertação coletiva. As potências europeias formariam, no século XIX, um sistema, fundamentado em um autoproclamado direito de intervenção, para proteger o status quo, que impediu a eclosão de uma guerra continental por quase cem anos. A relativa homogeneidade dos governos monárquicos interessados na preservação do sistema permitiu que esse ‘Concerto europeu’ funcionasse como um instrumento eficaz de preservação da estabilidade, que não chegaria, entretanto, a constituir exemplo de segurança coletiva – segundo análises como as de Flynn e Shcheffer. Poder-se-ia considerar, assim, que a segurança coletiva só viria a ser experimentada após as duas tentativas de dominação europeia capitaneadas por Berlim, neste século, quando as coalizões vitoriosas se dispuseram a examinar novos métodos de administração da segurança internacional por instituições multilaterais de expressão universal.²⁹⁰

Concomitante à proposta de criação da liga europeia, a proposta russa também advogava pela introdução de reformas constitucionais, transformando cada membro da liga

²⁸⁸ W. G. GREWE (op. cit, 2000, p. 429) considera o período inaugurado pelo término do Congresso de Viena (1815) como a ‘era britânica do direito internacional’, que se estenderia até a assinatura do Tratado de Versalhes em 1919. Entretanto, opina que a predominância britânica no sistema internacional do século XIX diferia da exercida pela França e pela Espanha nos séculos precedentes: “The nineteenth century was the age of British predominance in a different sense from that in which the eighteenth century was the age of France predominance, or the sixteenth century was the age of Spanish predominance. From 1815 until 1830 the European continent stood under the controlling influence of the Holy Alliance, from which Britain increasingly kept its distance. Britain certainly was, together with Russia, Austria, Prussia and France, one of the group of leading European powers, the ‘Pentarchy’, which steered Europe’s course with the help of diplomatic contacts and conferences of the Concert of Europe. However, it was not the ‘leading power’ in Europe in the same sense in which France or Spain had formerly been. Nor did it wish to be. [...] it intended to ‘lead by not leading, by preventing another power on the old continent from becoming overwhelmingly strong’.”

²⁸⁹ Nesse sentido, ver Ferdinand L’HUILIER (op. cit, 1956, p. 28).

²⁹⁰ Antonio de Aguiar PATRIOTA, **O Conselho de Segurança após a Guerra do Golfo: a articulação de um novo paradigma de segurança coletiva** (Brasília: FUNAG, 2010, 2ª. ed., p. 14).

em um estado constitucional de direito²⁹¹. Assim, o czar acreditava que a Europa se transformaria em um continente com estados pacíficos, o que poderia ser completado pela criação de um exército e de uma marinha comuns, reforçando a manutenção da paz. A proposta sofreu a objeção da Grã-Bretanha, que buscava um menor grau de envolvimento nos assuntos continentais, embora aceitasse participar do sistema de congressos e reuniões previstas à luz do Artigo 6º do Tratado da Quádrupla Aliança. CASTLEREAGH deixava claro que Londres não estava pronta para aceitar um nível de cooperação internacional tão elevado como o proposto pelo czar. Nesse sentido, a diplomacia britânica decidiu apresentar sua própria proposta de cooperação internacional em torno de três pontos: (i) todos os estados da Europa faziam parte do Ato final de Viena; (ii) as quatro grandes potências, na qualidade de membros da Quádrupla Aliança, concordaram em colaborar no caso de uma nova agressão francesa; (iii) os cinco grandes poderes (Quádrupla Aliança e a França) cooperariam e empregariam seus bons ofícios para resolver as disputas entre as nações²⁹². Para CASTLEREAGH, “o fato da sublevação, doméstica ou de outro âmbito, jamais podia ser convertido em causa de guerra. Deviam, sim, os aliados considerar caso por caso, se determinada mudança representava ameaça suficiente para justificar uma intervenção” (KISSINGER, 1973, p. 210).

Na realidade, mesmo a participação da Grã-Bretanha no sistema de congressos não era consensual entre os membros do gabinete britânico. George CANNING, por exemplo, se opunha a novos encontros dos aliados e propunha o isolacionismo inglês. Sustentava que a Grã-Bretanha somente deveria intervir nos assuntos continentais em casos emergenciais e, quando o fizesse, deveria empregar o uso da força de maneira decisiva (JARRETT, 2014).

Diante do impasse aberto pela oposição britânica aos planos russos, a criação de uma liga europeia não se efetivou. A ausência da Grã-Bretanha simplesmente inviabilizaria o ambicioso projeto de ALEXANDRE I. Dessa forma, o único consenso alcançado em torno da discussão foi a necessidade de reabilitar a participação francesa no

²⁹¹ Dessa forma, a legitimidade constitucional alcançada internamente, justificaria a aliança solidária que, no plano internacional, atuaria em defesa da legitimidade dinástica e, se necessário, empregaria a força para restabelecê-la: “The idea of an ‘*Alliance Solidaire*’, by which each State shall be bound to support the state of succession, government, and possession within all other States from violence and attack, upon condition of receiving for itself a similar guarantee, must be understood as morally implying the previous establishment of such a system of general government as may secure and enforce upon all kings and nations an internal system of peace and justice.” (WEBSTER, 1919, p. 171).

²⁹² M. JARRETT (op. cit, 2014, pp. 186-188).

sistema internacional europeu²⁹³. Ficou acertado que a França seria convocada para os próximos congressos e conferências europeias e que participaria na qualidade de membro de uma nova pentarquia²⁹⁴. A Quádrupla Aliança foi igualmente renovada, sem a participação da França, embora seu conteúdo tenha sido mantido em um protocolo secreto, com o intuito de não abalar a sensibilidade francesa (KISSINGER, 1973). Assim, a pentarquia operaria com a participação da França no sistema de congressos e conferências internacionais, convocados à luz do Artigo 6º do Tratado da Quádrupla Aliança. Entretanto, essa última continuava a existir de maneira independente da pentarquia, estando pronta para atuar na contenção do estado francês, se necessário.

Outra questão abordada durante o congresso foi a situação das insurreições nas colônias americanas da Espanha. Em linhas gerais, a diplomacia russa secundava as demandas espanholas por auxílio europeu com o objetivo de esmagar as revoltas independentistas²⁹⁵. Seguindo o princípio da legitimidade dinástica e do direito de intervenção subjacentes ao Tratado da Santa Aliança, a Espanha nutria esperanças de que as potências continentais signatárias a auxiliariam na recuperação dos territórios perdidos na América Latina. Mais uma vez, a ação de CASTLEREAGH caminhou no sentido de desarmar as pretensões espanholas e garantir que, em nenhuma circunstância, houvesse o emprego da força de outras potências europeias em solidariedade à Espanha. A pressão britânica surtiu efeitos e a Rússia desistiu de enviar tropas à América Latina, com a condição de que os patriotas latino-americanos não fossem informados dessa desistência.

²⁹³ O. NIPPOLD (op. cit., 1924-I, p. 30): “Par le protocole d'Aix-la-Chapelle, du 15 novembre 1818, la France entrait dans cette ligue des quatre Grandes Puissances qui devint ainsi une Pentarchie. Il faut signaler qu'à Aix-la-Chapelle, on prit la résolution 'de ne jamais s'écarter de l'observation la plus stricte des principes du droit des gens, principes qui peuvent seuls garantir efficacement l'indépendance de chaque gouvernement et la stabilité de leur association'.”

²⁹⁴ W. G. GREWE (op. cit., 2000, p. 431): “At the first meeting following the Congress of Vienna, in Aix-la-Chapelle in 1818, this Quadruple Alliance was extended to include France. It thus became a ‘Pentarchy’, a diplomatic concert between the five courts with the unique and explicit aim of maintaining the general peace.”

²⁹⁵ O maior temor da Rússia, no que também era acompanhada pela monarquia francesa, era o reconhecimento de estado a alguma república estabelecida pelos insurgentes. Temiam, sobretudo, que o Partido Democrata pressionasse o congresso estadunidense a reconhecer a independência do antigo Vice-Reino do Rio da Prata e a eventual formação de uma grande república federal abrangendo a totalidade dos territórios do “novo mundo” liderada pelos Estados Unidos da América, o que, na opinião de diplomatas russos e franceses, representaria um sério perigo para a velha e monárquica Europa. Nesse sentido, ver William Spence ROBERTSON, **Russia and the Emancipation of Spanish America, 1816-1826** (Durham: Duke University Press, The Hispanic American Historical Review, Vol. 21, No. 2, May, 1941, pp. 196-221). Entretanto, não era apenas o temor da formação de uma grande república nas Américas o que movimentava a diplomacia russa. Winston THORSON, **The First Experiment in European Collective Security** (The Historian, vol. 11, no. 1, Autumn, 1948, p. 39), sustenta que a Rússia enxergava na Espanha o caminho para ampliar sua influência no Mediterrâneo: “In Spain there was rumor of Russian patronage of the restored Bourbon king, and of plans for a marriage contract between the two courts and for the cession of Minorca to Russia in return for aid in restoring Spain's rule in the American colonies.”

De qualquer forma, as discussões prosseguiram e, diante do veto britânico relativo ao emprego da força favorável à Espanha, a Rússia chegou a propor um embargo comercial contra os insurgentes, proposta essa taxativamente rejeitada pelos britânicos. A atuação de CASTLEREAGH, em defesa do princípio da não intervenção, foi essencial para encerrar qualquer pretensão intervencionista das potências²⁹⁶ europeias em auxílio à recolonização da América espanhola. Visando não ferir os brios espanhóis, a Grã-Bretanha ofertou atuar como mediadora no conflito da metrópole com seus colonos (WEBSTER, 1915). Mesmo assim, apresentou cinco pré-requisitos que deveriam ser cumpridos pela Espanha, para que o governo britânico atuasse como mediador: (i) a Espanha deveria assinar um tratado abolindo o tráfico de escravos de forma imediata; (ii) o governo espanhol deveria ofertar uma anistia geral aos insurgentes latino-americanos; (iii) os colonos da América espanhola passariam a gozar da integralidade dos direitos gozados pelos súditos metropolitanos; (iv) o estabelecimento do livre-comércio seria garantido às colônias espanholas e (v) a Espanha deveria reconhecer que a mediação britânica, ainda que malsucedida, não acarretaria, em nenhuma hipótese, em apoio militar da Grã-Bretanha às pretensões recolonizadoras espanholas²⁹⁷.

Dessa forma, os principais legados do Congresso de Aix-la-Chapelle consistiram no encerramento da ocupação militar estrangeira dos territórios franceses, no acordo alcançado quanto às indenizações de guerra remanescentes devidas pela França e no retorno da participação ativa francesa no Concerto Europeu como integrante da pentarquia, ao lado das potências integrantes da Quádrupla Aliança. O Regulamento de Viena sobre a classificação e precedência entre os agentes diplomáticos também sofreu alterações, conforme vimos acima, com o acréscimo de uma nova classe de agentes diplomáticos, a dos ministros residentes²⁹⁸.

A nova formulação de uma governança europeia ficou clara em Aix-la-Chapelle. As grandes potências discutiriam questões internacionais relevantes em

²⁹⁶ C. K. WEBSTER (op. cit, 1915, p. 635): “The result of the conference was thus to force all the powers to accept the principles which Castlereagh had been advocating since 1812. The tsar had been compelled to disavow his policy of the past three years, and the ingenious plans of Pozzo and Tatistchev crumbled to pieces. Secure in the unwavering support of Austria and Prussia, Castlereagh made no concessions, but succeeded in this question [...] in carrying out his instructions to the letter. Nor had he defended the policy of non-intervention merely on grounds of expediency. He had asserted it as a fundamental principle of British policy. It was an important precedent.”

²⁹⁷ M. JARRETT (op. cit, 2014, p. 198).

²⁹⁸ Sobre as alterações processadas em matéria de direito diplomático no Congresso de Aix-la-Chapelle, ver item 2.3.1.

conferências periódicas e explorariam, se necessário, a supremacia militar que detinham como forma de impor as decisões da pentarquia sobre o restante da Europa (JARRETT, 2014).

3.4 O Congresso de Troppau de 1820 e o intervencionismo contrarrevolucionário

O período de relativa estabilidade existente entre o Ato final de Viena, em junho de 1815, e a realização do Congresso de Aix-la-Chapelle, no outono de 1818, passaria, a partir do fim de 1818, a ser seriamente ameaçado por movimentos revolucionários de caráter liberal e nacionalista, que eclodiram em diferentes partes da Europa. Embora o perigo de um retorno de Napoleão estivesse praticamente descartado desde seu exílio em Santa Helena, um regresso ao *ancien régime* era igualmente inoperável. Em outras palavras, era impossível apagar os legados e impactos da Revolução Francesa no sistema internacional europeu²⁹⁹.

Na Alemanha, representantes dos acadêmicos de quatorze universidades realizaram um encontro em Iena, em outubro de 1818, com a finalidade de criar uma organização estudantil de todos os estudantes alemães (*Allgemeine Deutsche Burschenschaft*), na qual se destacavam a defesa de valores nacionalistas e liberais, propondo a unidade da Alemanha. Também no âmbito da Confederação Germânica, os estados do sul, como a Bavária, Baden, Württemberg, Hesse-Darmstadt e Nassau, promulgaram novas constituições inspiradas na Carta Francesa, abolindo privilégios tradicionais e estabelecendo liberdade de imprensa, liberdade religiosa e igualdade dos cidadãos perante a lei. As reformas introduzidas e a organização estudantil propiciavam canais pelos quais pensamentos nacionalistas e liberais, contrários aos arranjos encetados pelo Ato final de Viena, pudessem se expressar. Na Prússia, as reformas constitucionais não caminharam na mesma velocidade. Tanto o nacionalismo estudantil, como as reformas liberais empreendidas pelos estados sulistas, eram interpretadas com temor pela Prússia e pela Áustria, na medida em que poderiam ameaçar a primazia que ambas exerciam na Confederação Germânica. Visando prevenir uma erupção revolucionária nos estados alemães, METTERNICH e o czar russo passaram a defender a censura na imprensa e o

²⁹⁹ Sobre a influência da Revolução Francesa no desenvolvimento do direito internacional na Europa oriental, ver Boris MIRKIUE-GUETZÉVITCH, **L'influence de la révolution française sur le développement du droit international dans l'Europe orientale** (Haia: RCADI, volume 22, 1928-II, pp. 295-457).

controle das universidades. Através da Convenção Austro-prussiana de 1º de agosto de 1819, firmada em Teplitz, foi estabelecido o controle das universidades e o abandono de instituições representativas incompatíveis com a realidade da Prússia. Era uma clara resposta ao nacionalismo germânico, que seria complementada pelas medidas de controle dos nacionalistas universitários propostas por METTERNICH e aprovadas através dos decretos de Carlsbad, votados pela Dieta Federal em setembro de 1819³⁰⁰.

Em janeiro de 1820, eclodiu uma revolta entre tropas espanholas que embarcariam para mais uma das expedições militares voltadas a suprimir os movimentos de independência nas colônias americanas. Em março, a insurreição ganhou maiores contornos. Os revoltosos conseguiram controlar o governo e forçar o rei espanhol, FERNANDO VII, a subscrever a Constituição de Cádiz³⁰¹ de 1812, de caráter liberalizante e que conferia poder real às *Cortes*, na forma de um parlamento unicameral eleito através do voto. Diante do ocorrido na Espanha, ALEXANDRE I propôs a realização de uma conferência, na qual as grandes potências europeias discutiriam as medidas a serem adotadas para conter a revolução na Espanha³⁰². CASTLEREAGH respondeu negativamente, sustentando oficialmente que uma intervenção coletiva era incompatível com os tratados e com os objetivos da Quádrupla Aliança. Em julho de 1820, a onda revolucionária atingiu Nápoles, onde os revolucionários carbonários e oficiais do exército seguiram o exemplo espanhol, adotaram a Constituição de Cádiz e fizeram o rei das Duas Sicílias, FERNANDO I, jurar a constituição liberal. A revolução napolitana ameaçava a hegemonia austríaca na península itálica, havendo o temor de que o constitucionalismo revolucionário, que já havia afetado a Espanha, e agora atingia o sul da Itália, se espalhasse

³⁰⁰ M. JARRETT (op. cit, 2014, pp. 212-217).

³⁰¹ Uma análise da Constituição de Cádiz e de suas influências no sistema internacional oitocentista – inclusive com repercussões nas Américas – pode ser encontrada na obra de Márcia BERBEL; Cecília Helena de Salles OLIVEIRA (orgs.), **A experiência constitucional de Cádiz. Espanha, Portugal e Brasil** (São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2012).

³⁰² Juan Ferrando BADÍA, **Proyección exterior de la Constitución de 1812** (Madri: Revista Ayer, no. 1, Las cortes de Cadiz, 1991, p. 211): “El Gabinete ruso, a través de su ministro Nesselrode, dirigió una nota al gobierno de Madrid, en respuesta a la comunicación que éste le había hecho, y en la que desaprobaba lo acaecido en España e invitaba a las Cortes españolas a que condenasen la sedición militar llevada a cabo por Riego y a que fundasen el nuevo Estado constitucional de España sobre el libre consentimiento del rey, en lugar de hacerlo sobre la fuerza de la insurrección. Rusia, manifestaba el príncipe Nesselrode, había deseado que la autoridad del rey se basase sobre ‘el apoyo de instituciones fuertes’, ‘instituciones que emanando de los tronos tienen un carácter conservador, pero que naciendo del pueblo son subversivas’. El Gabinete de San Petersburgo, apenas el gobierno de Madrid comunicó de oficio a las potencias de Europa el cambio operado en España, no solamente ‘se dirigió a los demás de la Europa, por medio de una circular, indicándoles que no reconociesen a Fernando VII por rey constitucional de España’, sino que además, fiel al principio de que toda revolución era ilegítima y que, en consecuencia, hacía necesaria la intervención de la Santa Alianza, propuso a los aliados una reunión para restablecer el orden en España. Pero los deseos del zar no encontraron eco ni ante la Corte inglesa ni ante la austríaca.”

por toda a Europa Central³⁰³. O apelo para o intervencionismo das grandes potências, que a Grã-Bretanha havia conseguido debelar temporariamente, ganhava novo ímpeto.

CASTLEREAGH havia conseguido conter o intervencionismo defendido por ALEXANDRE I e METTERNICH, que propuseram uma intervenção militar na França após o avanço dos liberais nas eleições francesas de 1819. Entretanto,

[...] conter Alexandre e Metternich se provaria difícil no ano seguinte, que seria bastante movimentado. Em janeiro de 1820, uma rebelião militar, ou *pronunciamento*, na Espanha obrigou o rei Fernando a aceitar a Constituição de 1812, que ele havia abolido. A notícia teve o efeito de um açoite em Alexandre: mais de um czar fora derrubado e/ou assassinado por rebeliões militares. [...] Alexandre convocou os aliados a apresentarem um protesto conjunto e ameaçarem fazer uma intervenção militar se a Constituição espanhola não fosse revogada. A Áustria, a França e a Inglaterra rejeitaram a proposta – as duas primeiras principalmente por temerem que isso levasse as tropas russas a marcharem sobre seu território. Em julho, o Reino de Nápoles foi tomado pela revolução, sendo o rei forçado a aceitar a mesma Constituição espanhola de 1812. Fazendo isso, ele transgrediu o tratado secreto entre a Áustria e Nápoles de 12 de junho de 1815, pelo qual Fernando comprometia-se a não fazer quaisquer modificações em seu reino sem a permissão da Áustria. Metternich, portanto, tinha o pretexto perfeito para uma intervenção, contra o qual nem Castlereagh poderia argumentar. [...] Alexandre viu aí uma oportunidade de promover sua ideia de um ‘sistema geral’, e solicitou um novo congresso para lidar com as questões espanhola e napolitana. [...] Ele propôs que se encontrassem em Troppau (Opava), na Boêmia, a 20 de outubro, a fim de estabelecerem um conjunto de regras determinando quando os aliados deveriam intervir nos assuntos de outros países, e quando não deveriam.³⁰⁴

O Congresso de Troppau, nessas condições, discutiria as revoluções ocorridas na Espanha e em Nápoles e, à luz desses acontecimentos, quais atitudes as grandes potências europeias deveriam tomar. O recrudescimento da ação contrarrevolucionária das grandes monarquias abria caminho para o intervencionismo. A inquietação social passou a ser considerada como a principal ameaça à ordem estabelecida em Viena e alçada à categoria de problema internacional pelos estadistas continentais. Já CASTLEREAGH, “apenas reconhecia ameaças políticas expressas em atos flagrantes de agressão, e mesmo assim limitava o comprometimento britânico aos casos de ataque mediante o uso da força contra o equilíbrio europeu” (KISSINGER, 1973, p. 230).

³⁰³ P. W. SCHROEDER (op. cit, 1994, p. 608).

³⁰⁴ A. ZAMOYSKI (op. cit, 2012, p. 522).

Estava assim aberta uma primeira crise no Concerto Europeu. A França e a Grã-Bretanha discordavam de um intervencionismo coletivo mediante o uso da força de forma deliberada em Nápoles e, assim, decidiram não participar oficialmente do Congresso de Troppau. Ambas enviaram apenas observadores. O congresso acabou se tornando um encontro entre ALEXANDRE I, FRANCISCO I e Frederico GUILHERME III, no qual Rússia, Áustria e Prússia elaboraram um protocolo estabelecendo as condições que justificariam o exercício da intervenção nos assuntos internos de outros estados europeus. A intervenção militar das grandes potências estaria justificada quando ocorresse uma ameaça à legitimidade dinástica existente e quando reformas constitucionais fossem introduzidas sem o consentimento dos governantes legítimos (ZAMOYSKI, 2012).

Segundo o governo austríaco, o intervencionismo pretendido alcançava inclusive o direito de intervenção preventiva. METTERNICH defendia que nenhuma potência tinha o “direito de interferir nos assuntos internos de outros estados, a menos que tais assuntos tivessem influência em toda parte. Entretanto, todo estado tinha o direito de intervir quando as transformações internas em outros estados ameaçassem sua própria estrutura” (KISSINGER, 1973, p. 240).

Dessa forma, formou-se em Troppau um consenso – entre Áustria, Prússia e Rússia – de que as grandes potências europeias tinham um direito imprescritível de empregar medidas coercitivas e hostilidade aberta contra os estados que, como resultado de uma troca de governo, oferecessem exemplos perigosos (CALVO, 1868) ao equilíbrio do sistema internacional vigente. O próprio despacho circular oficial de Troppau, datado de 8 de dezembro de 1820, expressou diretamente que uma nova dominação tirânica, marcada pela revolta e pelo crime, ameaçava a estabilidade europeia³⁰⁵. Uma mudança governamental interna, quando não referendada pelas grandes potências europeias, praticamente seria considerada um crime internacional, na medida em que ameaçava o equilíbrio do sistema internacional vigente. Daí decorria o direito incontestável, na

³⁰⁵ Comte D'ANGEBERG (op. cit., 1863, p. 1802): “Tout fait espérer que cette alliance, formée dans les circonstances les plus critiques, couronnés du plus brillant succès et affermie par les conventions de 1814, 1815 et 1818, de même qu'elle avait préparé, fondé et affermi la paix du monde, et qu'elle avait délivré le continent européen de la tyrannie militaire du représentant de la révolution, serait aussi capable de mettre un frein à une domination nouvelle, non moins tyrannique, non moins affreuse : celle de la révolte et du crime. Tels ont été les motifs et le but de la réunion de Troppau.”

concepção de seus formuladores, da adoção coletiva de medidas de segurança contra os estados revoltosos³⁰⁶.

Em relação à revolução napolitana, os monarcas reunidos em Troppau decidiram convocar o rei das Duas Sicílias para participar do Congresso de Laibach, oportunidade na qual as grandes potências pretendiam atuar como conciliadoras. A solução encontrada favorecia as pretensões intervencionistas da Áustria. Caso os revolucionários impedissem o rei FERNANDO I de viajar para participar do congresso, seria formalmente demonstrada a ausência de liberdade de ir e vir do soberano, justificando uma intervenção contrarrevolucionária. Do contrário, caso o rei comparecesse ao encontro, certamente demandaria pessoalmente uma intervenção para derrotar os insurgentes³⁰⁷.

Instaurava-se um direito de intervenção continuada das grandes potências nos assuntos internos das demais nações europeias, o que ameaçava os princípios de independência e igualdade soberana entre os estados³⁰⁸. Em nome do equilíbrio e da legitimidade dinástica, atentava-se contra o direito de cada povo organizar suas instituições internas livremente. Em Troppau, a Áustria, a Prússia e a Rússia claramente afirmaram um direito de intervenção³⁰⁹, abrindo caminho para a intervenção austríaca em Nápoles – que se efetivaria durante a realização do Congresso de Laibach – e a intervenção francesa na Espanha, após o Congresso de Verona.

³⁰⁶ Ibid, p. 1803: “Les Puissances ont exercé un droit incontestable, en s'occupant de prendre en commun des mesures de sûreté contre des États, dans lesquels le renversement du gouvernement, opéré par la révolte, ne diât-il être considéré que comme un exemple dangereux, devait avoir pour suite une attitude hostile contre toutes les constitutions et les gouvernements légitimes. L'exercice de ce droit devenait d'une nécessité plus urgente encore, quand ceux, qui s'étaient mis dans cette situation, cherchaient à étendre sur leurs voisins le malheur qu'ils s'étaient attiré eux-mêmes, et propager autour d'eux la révolte et la confusion. [...] Les ministres, qui pouvaient être pourvus, à Troppau même, d'instructions positives de la part de leurs monarques, se concertèrent en conséquence sur les règles de conduite à suivre, relativement aux États dont le gouvernement avait été renversé par la violence, et sur les mesures sûres pacifiques ou coercitives, qui pourraient ramener ces États dans le sein de l'Alliance européenne.”

³⁰⁷ H. KISSINGER (op. cit, 1973, p. 243).

³⁰⁸ Slim LAGHMANI, **Histoire du droit des gens du jus gentium impérial au jus publicum europaeum** (Paris : Pedone, 2003, p. 145) : “En fait, ‘le régime nouveau impliquait non seulement la substitution des princes aux États et, partant, le respect de la ‘légitimité’, mais encore l’intervention continuelle des grandes puissances dans les affaires intérieures des États de moindre importance, et le gouvernement de l’Europe au moyen de conférences diplomatiques où ne siègeraient que les représentants des grandes puissances’. Et l’auteur, Nys, d’en conclure que ‘le droit international était menacé dans son existence. Il ne se comprend ni sans l’indépendance et l’égalité des États, ni sans l’indifférence complète en matière de religion et de culte.’”

³⁰⁹ Ibid: “A Troppau les trois puissances avaient clairement affirmé un droit d’intervention : ‘Les puissances alliées s’engagent à refuser leur reconnaissance aux changements consommés par des voies illégales. Lorsque des États, où de pareils changements se seront ainsi effectués, feront craindre à d’autres pays un danger imminent par leur proximité, et lorsque les puissances pourront exercer à leur égard une action efficace et bienfaisantes, elles emploieront pour les ramener au sein de l’alliance premièrement des démarches amicales, en second lieu une force coercitive si l’emploi de cette force devenait indispensable.’”

Observava-se um recrudescimento do intervencionismo pretendido pelas grandes potências. Dois anos antes, a ação assertiva da Grã-Bretanha, durante o Congresso de Aix-la-Chapelle, havia contido as pretensões intervencionistas advogadas pela Rússia em auxílio da Espanha, na tarefa de suprimir as insurreições independentistas na América espanhola. O intervencionismo defendido quando da assinatura do Tratado da Santa Aliança se justificava pela restauração da legitimidade monárquica e com o objetivo de restabelecer a ordem, mas deveria ser realizado, conjuntamente, por todos os estados integrantes da aliança, cuja adesão, como vimos, estava aberta a toda Europa, por força do Artigo 3º do tratado. Em Troppau, o direito de intervenção é declarado por força do interesse predominante dos únicos três estados participantes do congresso – sobretudo da Áustria, interessada em sufocar a revolução napolitana para reafirmar seu controle sobre a Itália e impedir uma eventual disseminação do liberalismo e do nacionalismo no interior de seu próprio império – sem que fosse considerada a opinião dos demais estados europeus, que, igualmente, não seriam convidados a deliberar nas discussões dos congressos realizados nos próximos dois anos. Sequer a oposição da Grã-Bretanha – em uma nota de protesto, o observador britânico em Troppau afirmou que expulsar estados da aliança e reformar as instituições internas de um estado europeu pela força era contrário ao direito internacional e aos tratados existentes³¹⁰ – foi considerada³¹¹.

Dessa forma, através do Protocolo de Troppau, três premissas foram acordadas pelas três grandes potências da Europa oriental (Áustria, Prússia e Rússia): (i) estados europeus que experimentassem mudanças na sua forma de governo derivadas de uma revolução e cujas consequências ameçassem outros estados, deixariam de integrar a Santa Aliança imediatamente; (ii) os estados signatários do protocolo se recusariam a reconhecer as mudanças governamentais realizadas por métodos ilegais; e, (iii) visando o restabelecimento da ordem e o retorno do referido estado à aliança, os estados signatários do protocolo empregariam, se necessário, medidas coercitivas contra o estado acometido pela revolução. A aliança, que defendera a paz geral e a cooperação entre as nações, se

³¹⁰ H. KISSINGER (op. cit, 1973, p. 244).

³¹¹ Stefan POSSONY, **Peace Enforcement** (New Haven: **The Yale Law Journal**, vol. 55, no. 5, Aug., 1946, p. 921): “In July 1820, a revolution broke out in Naples; by virtue of the pact of 1815, a conference convened in Troppau at the end of which Austria, Russia and Prussia - but neither France nor England - signed a protocol promulgating the principle of intervention for the maintenance of peace. The text of the protocol is as follows: ‘States which have undergone a change of government due to revolution, the result of which threatens other states, ipso facto, cease to be members of the European Alliance, and remain excluded from it until their situation gives guarantees for legal order and stability. [...] If, owing to such alterations, immediate danger threatens other states, the powers bind themselves, by peaceful means, or if need be, by arms, to bring back the guilty state into the bosom of the Great Alliance.’”

tornava totalmente contrarrevolucionária (JARRETT, 2014). O protocolo de 19 de novembro de 1820, proclamando o direito de intervenção, passou a ter considerável importância simbólica, com efeitos posteriores. A justificativa da intervenção militar em Nápoles, assentada em um direito geral de salvar os soberanos legítimos das revoluções, supostamente derivado da aliança europeia e do Ato final de Viena, lançou as bases da doutrina intervencionista da Santa Aliança, acarretando no surgimento de sua contrapartida, a doutrina da não intervenção³¹², que, na Europa do primeiro quartel do século XIX, foi sustentada, sobretudo, pelo governo britânico³¹³. Como assinala P. B. POTTER (1930), até 1789, intervenções foram praticadas diversas vezes, sem que tenham sido amplamente condenadas em nome da moralidade ou do direito internacional. Entretanto, após a Revolução Francesa, a Assembleia Nacional da França passa a condenar a intervenção de outras monarquias europeias visando restaurar o regime monárquico em seu território, sendo esse o fundamento da moderna doutrina da não intervenção³¹⁴.

3.5 O Congresso de Laibach e suas declarações de 13 de fevereiro e 12 de maio de 1821

Terminado o Congresso de Troppau, no fim de 1820, teve início, em janeiro de 1821, o Congresso de Laibach (*Ljubljana*), ao qual o rei FERNANDO I havia sido convocado para prestar esclarecimentos sobre a insurreição ocorrida em Nápoles. A convocação de um soberano, para prestar esclarecimentos perante um congresso internacional convocado por grandes potências europeias, demonstra o elevado grau que a intromissão nos assuntos internos de outros estados havia atingido no sistema internacional então vigente.

³¹² P. W. SCHROEDER (op. cit, 1994, p. 610).

³¹³ P. B. POTTER, **L'intervention en droit international moderne** (Haia: RCADI, vol. 32, 1930-II, p. 635): “L'opposition que la Grande-Bretagne fit à ces efforts était fondée bien moins sur tel ou tel principe d'intervention ou de non-intervention que sur des considérations d'intérêt national, commercial ou politique, et, cependant, l'attitude britannique n'en eut pas moins, en fait, des répercussions sur la théorie même de l'intervention.”

³¹⁴ P. B. POTTER, (op. cit, 1930, p. 630): “Jusqu'à la Révolution française, l'intervention fut pratiquée en grand et ne fut condamnée ni au nom de la moralité en politique internationale, ni au nom du droit international. C'est à ce moment, que se produisit un genre d'événement qui ne devint que trop fréquent par la suite. L'Assemblée Nationale Constituante, en ce qui concerne la France, offrait à tous les peuples opprimés qui en manifesteraient le désir, d'intervenir sur leur propre territoire aux fins de renverser leurs tyrans; mais elle condamnait l'intervention de la part d'autres Puissances en vue de maintenir la monarchie en France; elle posa ainsi, en grande partie, les fondations de la doctrine moderne non interventionniste.”

Diferentemente do ocorrido em Aix-la-Chapelle e em Troppau, as grandes potências convidaram representantes de outros estados europeus para participar do congresso de Laibach na condição de observadores. Foram convidados representantes do Piemonte-Sardenha, Toscana, Modena e da Santa Sé. O convite seguiu as instruções de METTERNICH, que visava fortalecer a legitimidade da intervenção austríaca em Nápoles. O objetivo austríaco em Laibach era assegurar uma intervenção unilateral da Áustria visando sufocar a revolução napolitana – ainda que a intervenção fosse realizada em nome da aliança – e garantir o apoio dos demais estados italianos e da França aos planos de reconstrução do governo napolitano³¹⁵.

O intervencionismo não se consubstanciaria apenas na forma da intervenção militar destinada a restabelecer os poderes monárquicos e derrotar o governo insurgente. Caberia aos representantes das grandes potências definir a nova forma do governo do Reino das Duas Sicílias, chegando METTERNICH a apresentar os futuros órgãos governamentais do estado italiano em uma das sessões plenárias do congresso³¹⁶. O objetivo austríaco era conferir a Nápoles – servindo de exemplo aos demais estados italianos – um governo embasado no princípio da legalidade e da administração ordeira, fiscalmente responsável e eficiente no combate à subversão, sem ter de fazer concessões ao constitucionalismo, ao liberalismo ou a qualquer princípio representativo (SCHROEDER, 1994).

Durante as reuniões preliminares em Laibach, a França decidiu se unir à Áustria, Prússia e Rússia, apoiando a intervenção em Nápoles. O rei das Duas Sicílias declarou, perante os representantes das grandes potências, que havia sido coagido a aceitar a constituição napolitana votada pelos carbonários. Dessa forma, o consenso foi alcançado entre as grandes potências – e reforçado pelo apoio francês – em relação a uma intervenção austríaca em Nápoles, para restabelecer o poder monárquico, suprimindo o governo constitucional estabelecido pelos revolucionários. A Grã-Bretanha, embora não endossasse o intervencionismo como um princípio generalizado, não se opôs totalmente a uma intervenção austríaca em Nápoles, por considerar a Itália como esfera de influência

³¹⁵ M. JARRETT (op. cit, 2014, p. 270).

³¹⁶ Alan REINERMAN, **Metternich, Italy and the Congress of Verona, 1821-1822** (Cambridge: Cambridge University Press, *The Historical Journal*, Vol. 14, No. 2, Jun., 1971, pp. 263-287, p. 271): “As a suitable example of reform, Metternich pointed to the plan drawn up under his auspices at Laibach for the restored absolutist government in Naples: this provided for separate provincial administrations for Naples and Sicily, nominated advisory councils, and some degree of communal self-government, as well as a general modernization of the whole administrative system. The powers should also provide for efficient repression by establishing a ‘center for information, understanding, and joint decision’ in other words, the Central Investigating Commission.”

austríaca.³¹⁷ Igualmente não houve resistência por parte dos demais estados italianos, que concordaram com o protocolo preliminar apresentado pelas grandes potências.

A declaração dos monarcas reunidos em Laibach, de 13 de fevereiro de 1821, retoma todo o histórico insurrecional em Nápoles e as decisões dos aliados tomadas em Troppau. Reafirma que os soberanos, quando do Congresso de Troppau, decidiram não reconhecer o novo governo napolitano e que fariam cessar, mediante esforços comuns, os resultados produzidos por um governo que consideravam ilegítimo. O governo constitucional napolitano foi qualificado como usurpador, um regime incompatível com a segurança dos estados vizinhos e com a manutenção da paz na Europa. Nesse sentido, decidiram recorrer à força das armas, visando restabelecer o poder real de FERNANDO I, o único que reconheciam como legítimo soberano de Nápoles, medida que consideravam necessária para restabelecer a segurança e tranquilidade dos estados vizinhos do Reino das Duas Sicílias. A declaração finalizava explicando que os exércitos austríacos já haviam atravessado o Rio Pó e que se dirigiam para as fronteiras napolitanas. Caso o exército austríaco encontrasse dificuldades em derrotar os sublevados, a Rússia declarava que suas tropas não tardariam a se unir ao exército de intervenção da Áustria. A declaração claramente considerava a revolução napolitana como um ilícito internacional e como uma ameaça ao equilíbrio europeu. Assim, deveria ser reprimida através de uma intervenção militar da aliança – executada pela Áustria – visando restaurar a legitimidade monárquica violada pelos insurgentes, bem como conferir um exemplo para todos os demais integrantes do sistema internacional europeu de que insurreições não seriam toleradas.

A revolução napolitana foi derrotada pelo exército austríaco em março de 1821. Os custos da campanha militar e da subsequente breve ocupação seriam pagos pela monarquia napolitana restaurada na plenitude de seus poderes³¹⁸. Na sequência, eclodiu outra insurreição no Piemonte, igualmente esmagada por soldados da Áustria. A revolução em outro estado italiano, praticamente concomitante à invasão militar de Nápoles,

³¹⁷ Entretanto, a Grã-Bretanha distinguia expressamente a situação napolitana da espanhola: “The British took a dim view of the general principle but did not oppose Austrian intervention in Naples, which they regarded as Austria’s domain. As Metternich remarked, ‘the political order of things established in 1815 has made Austria the natural warder and protector of public peace in Italy.’ Castlereagh also viewed Austrian reasons for acting in Italy as legitimate but drew an important distinction between Naples and Spain. In any case, Austria was free to intervene and restore the monarch of Naples in 1820, crush the insurrections in Modena, Parma, and the Papal States in the 1830s, or defeat Piedmont in 1848, all ostensibly under the sanction of the other powers. It is telling that in these interventions, it followed the mandate and withdrew as soon as the restoration of order was accomplished.” Branislav L. SLANTCHEV. *Territory and Commitment: The Concert of Europe as Self-Enforcing Equilibrium*. In: **Security Studies**. Vol. 14, n. 4, 2005, p. 600.

³¹⁸ P. W. SCHROEDER (op. cit, 1994, p. 612).

influenciou a declaração final de Laibach, de 12 de maio de 1821. Considerando o estado de instabilidade vigente após duas insurreições seguidas, foi estabelecida uma ocupação militar austríaca no Piemonte e no reino das Duas Sicílias, apoiada pela Prússia e pela Rússia e com o consentimento do rei da Sardenha e do rei das Duas Sicílias³¹⁹.

Momentaneamente vitorioso, o intervencionismo das grandes potências se revelou frágil a longo prazo³²⁰. Não conseguiria conter a emergência e o fortalecimento paulatino do nacionalismo italiano, impondo à Áustria a difícil escolha futura entre “tolerar revoluções, que ameaçavam sua primazia na península ou arcar com os riscos e custos que uma nova intervenção militar envolveria”³²¹.

O intervencionismo consagrado em Troppau (1820) e em Laibach (1821) foi concertado entre as potências europeias e estava limitado ao objetivo de restaurar o governo monárquico de Nápoles, na plenitude de seus poderes. Representou, assim, um novo modelo frente às agressões unilaterais e às guerras de conquista que caracterizaram as décadas precedentes. Ainda que a intervenção tenha se efetivado através da força militar unilateralmente empregada pela Áustria, interessada em suprimir qualquer revolta liberal ou nacionalista na Itália, o intervencionismo foi oficialmente realizado em nome da Santa Aliança e a própria declaração de Laibach negava expressamente qualquer possibilidade de expansão territorial que favorecesse a Áustria³²².

³¹⁹ Comte D'ANGEBERG (op. cit., 1863, p. 1812).

³²⁰ Francesc Martínez GALLEGÓ, **La era de las revoluciones, 1763-1848** (Valencia: Fundación Instituto de Historia Social, **Revista Historia Social**, no. 6, otoño, 2000, p. 28): “Fernando fue repuesto en el trono como príncipe absoluto y, acto seguido, reprimió con dureza a constitucionalistas y carbonarios con encarcelamientos y fusilamientos. Muchos liberales tuvieron que tomar el camino del exilio. A partir de 1821 la presencia de las guarniciones austríacas y el encarcelamiento o exilio de los elementos liberales más activos mantuvieron a Italia aparentemente tranquila. Sin embargo, el verdadero efecto del control policial establecido por Austria fue el desplazamiento del centro de actividad revolucionaria desde Italia a Paris y Londres, donde se crearon comités conspiradores que a lo largo de la década continuaron proyectando la revolución.”

³²¹ A. REINERMAN, (op. cit, 1971, p. 266): “At the Congresses of Troppau (1820) and Laibach (1821) Metternich secured the support of Russia and Prussia and the acquiescence of the other powers for Austrian military intervention in Naples, where the constitutional regime was suppressed in March of 1821. Soon afterwards a new revolution broke out, in Piedmont, but this too was crushed by Austrian troops. By May 1821, the legitimate order once again prevailed throughout Italy. Nonetheless, Metternich remained uneasy. Clearly, neither the Restoration settlement nor Austrian hegemony was as securely founded in Italy as he had thought: the Sects were stronger and disaffection more general, while the position of the Italian princes was much weaker. The present tranquility of Italy was deceptive, for it was merely the temporary product of the recent Austrian interventions, which had discouraged and weakened the Sects; in time, if nothing was done to forestall them, the latter would rebuild their strength and revive their courage. Austria would then in due course be confronted once again with the unpleasant choice between tolerating a new revolution which menaced her position in Italy and a new military intervention with all the attendant risks and expense.”

³²² B. SLANTCHEV (op. cit, 2006, p. 601): “It is also instructive to note that in every treaty that resulted in territorial adjustment or foreign intervention, the signatories renounced any attempt at territorial aggrandizement and affirmed that the essential features of the system would remain unaltered.”

Por outro lado, o intervencionismo significou a violação de importantes princípios do direito internacional público³²³, como os da não intervenção, da soberania interna, da igualdade soberana entre os estados, entre outros. O Concerto Europeu passava a operar inequivocamente por uma lógica contrarrevolucionária que tentava – por meio de pressões políticas e do intervencionismo militar, ainda que coletivamente acordado e limitado a certos objetivos – assegurar a manutenção do *status quo* e impedir qualquer mudança governamental que não fosse considerada positiva pelas dinastias dos maiores estados europeus³²⁴. A intervenção negou ao povo napolitano o direito ao exercício de sua soberania interna, sobretudo no que se refere ao direito de organização política, consubstanciado no direito de “escolher a forma de governo, adotar uma constituição política, estabelecer, enfim, a organização política própria e modifica-la à vontade desde que não ofendidos direitos de outros estados” (ACCIOLY; NASCIMENTO E SILVA; CASELLA, 2009, p. 280).

3.6 O Congresso de Verona de 1822

A intervenção militar austríaca em Nápoles e no Piemonte, com a subsequente ocupação militar, ensejou a necessidade de convocação de um novo congresso internacional, no qual as grandes potências europeias deliberariam sobre a necessidade de manutenção das forças de ocupação ou sobre uma eventual retirada. Para tanto, foi convocado o Congresso de Verona, com o propósito inicial de discutir exclusivamente a situação italiana. A Áustria se opunha a incluir a revolução espanhola de 1820 na agenda do congresso, enquanto a sublevação grega contra o Império Otomano era considerada pela Rússia como um tema bilateral russo-turco e, portanto, não passível de deliberação coletiva. Entretanto, as objeções austríacas e russas pereceram diante da realidade e as questões

³²³ O. NIPPOLD (op. cit, 1924-I, p. 34): “La politique d'intervention qui avait été inaugurée par les Congrès d'Aix-la-Chapelle (1818), de Troppau (1820), de Laybach (1821) et de Vérone (1822) se trouvait indiscutablement, en contradiction, avec les principes du droit des gens et elle éloignait les grandes puissances de plus en plus des buts élevés qu'avait envisagés jadis le fondateur de la Sainte-Alliance.”

³²⁴ Nesse sentido, W. G. GREWE (op. cit, 2000, p. 433), observa os principais princípios desenvolvidos pela Santa Aliança durante os congressos de Troppau (1820), Laibach (1821) e Verona (1822): “The main principles of the Holy Alliance were formulated at the Congresses of 1820, 1821, 1822. They were the principle of intervention for the maintenance of legitimate regimes and the principle of non-recognition of revolutionary governments.”

espanhola e grega³²⁵ acabaram sendo discutidas em Verona. A Grã-Bretanha, que havia participado somente na condição de observadora dos congressos de Troppau e Laibach – e que se inclinava cada vez mais para um rompimento com a aliança, diante do recrudescimento da defesa do intervencionismo militar pelas monarquias orientais – decidiu participar do Congresso de Verona justamente por seu interesse na questão grega. Considerava essencial conter o ímpeto expansionista russo em direção aos Bálcãs, embora negasse seu apoio a qualquer projeto de intervenção militar na Espanha (NICHOLS, 1966).

A França estava primordialmente interessada na questão espanhola. Visava reservar para si liberdade de ação, afastando qualquer decisão que aprovasse uma intervenção coletiva para sufocar a insurreição espanhola. Sobretudo, temia o interesse da Rússia em promover uma intervenção militar na Espanha e com ela a travessia de dezenas de milhares de soldados russos sobre o território francês. Durante o ano de 1822, a revolução espanhola adquiriu um caráter mais radical. Nos debates em Verona, METTERNICH propôs o exercício de pressões políticas contra o regime constitucional espanhol, propondo a ruptura de relações diplomáticas com a Espanha. O presidente do Conselho de Ministros da França, Joseph de VILLÈLE, listou três condições que levariam possivelmente a uma invasão francesa da Espanha, como (i) violações do território francês por soldados espanhóis, (ii) ameaças à segurança da família real espanhola e (iii) insultos ao ministro francês em Madri. O plenipotenciário francês presente em Verona, com o apoio das demais potências continentais, enviou as condições de *casus belli* ao seu embaixador em Madri. Instruções similares foram enviadas pelas chancelarias da Áustria, Prússia e Rússia, para seus representantes na capital espanhola. Conjuntamente, as grandes potências continentais condenaram a revolução espanhola e demandaram que o governo constitucional da Espanha restaurasse os poderes absolutos de FERNANDO VII, ameaçando romper relações diplomáticas caso essas medidas não fossem adotadas (JARRETT, 2014). A Espanha declarou que a intervenção em seus assuntos internos

³²⁵ A Rússia reclamou expressamente da perseguição sofrida por seus navios comerciais na passagem dos estreitos de Bósforo e Dardanelos. Durante o Congresso de Verona, os aliados concordaram em apoiar as demandas russas, apontando o representante britânico em Constantinopla, Lorde STRANGFORD, como mediador (JARRETT, 2014).

violava o direito internacional. Em março de 1823, agindo unilateralmente³²⁶, o exército francês invadiu o território espanhol e restaurou os poderes absolutos do rei³²⁷.

A Grã-Bretanha frisou em Verona sua contrariedade em relação à realização de uma intervenção armada na Espanha para forçar uma modificação constitucional. Sublinhou seu desacordo, acrescentando que um estado não tem o direito de demandar a outro a modificação de sua constituição, com uma ameaça de adoção do uso da força em caso de recusa (WHEATON, 1853). Para as potências continentais, havia verdadeira incompatibilidade entre o sistema constitucional espanhol e o sistema internacional europeu. Já para a Grã-Bretanha, a revolução espanhola era um assunto interno da Espanha, que não afetava o equilíbrio europeu, sendo, portanto, injustificável uma intervenção armada.

Por seu turno, a Áustria se interessava principalmente em pacificar a instabilidade existente na Itália. Para tanto, pretendia impor a todos os estados italianos – e não apenas ao reino das Duas Sicílias e ao reino da Sardenha-Piemonte – um amplo programa de reformas, inspirado na concepção de boa administração advinda do despotismo esclarecido. Mais do que temer o discurso dos militantes liberais e nacionalistas, METTERNICH acreditava que o fracasso governamental e administrativo de certos estados italianos favorecia a erupção de novas insurreições. Nesse sentido, além das intervenções militares realizadas em Nápoles e no Piemonte, a Áustria visava pressionar os demais estados italianos a adotar instituições internas similares às existentes no reino Lombardo-Vêneto. Além disso, propunha a criação de uma Comissão Central de Investigação, para a qual cada estado enviaria um comissário, responsável por reportar todas as informações sobre as atividades sediciosas obtidas pelas respectivas polícias³²⁸. A

³²⁶ P. W. SCHROEDER (op. cit, 1994, p. 626): “Independently of the Holy Alliance, France in late January and February delivered Spain an ultimatum, broke relations, and declared war, French troops crossing the frontier in late March.”

³²⁷ Philip Caryl JESSUP, *The Spanish Rebellion and International Law* (**Foreign Affairs**, Vol. 15, No. 2, Jan., 1937, p. 261): “At the Congress of Verona in 1822, the Powers decided upon intervention in Spain, through the agency of France, to restore the power of Ferdinand VII. England protested; but in 1823 France, Russia, Austria and Prussia demanded the abrogation of the Constitution of 1812. Spain declared that such intervention was contrary to international law; the French army marched to Madrid and the absolute rule of the King was restored. Here one finds a definite example of the absolute monarchs aligned in their Holy Alliance against a spread of republicanism.”

³²⁸ A. REINERMAN (op. cit, 1971, p. 268-269): “It would also be desirable if the administrative institutions of the Italian states were made as similar as possible to one another and to those of Lombardy-Venetia; this would eliminate the danger that one state, by adopting more radical reforms than the others, would arouse the people of neighbouring states to envy and discontent. Moreover, common institutions would smooth the way for an Italian Confederation. [...] The opportunity to propose the Commission would come at the Congress which would be held at Verona in September 1822 to discuss the proper means to safeguard the tranquillity

intromissão política austríaca nos assuntos internos dos demais estados italianos era considerada essencial pela Áustria como forma de evitar a necessidade de novas intervenções armadas. Caso obtivesse sucesso nessa iniciativa, a chancelaria austríaca acreditava ser possível criar uma confederação italiana nos moldes da alemã, na qual a Áustria teria preponderância, garantindo assim, juridicamente, sua hegemonia na Itália. Entretanto, durante as negociações em Verona, a oposição persistente da Santa Sé, da Toscana e da França aos planos austríacos para a Itália logrou obter o apoio russo. METTERNICH foi obrigado a recuar e acabou retirando a proposta de criação de uma comissão de investigação.

Nesse contexto, foi desenvolvida, sob os auspícios da Áustria, uma doutrina do direito de supervisão dos estados italianos. A supervisão seria exercida através de diferentes formas. Em Nápoles e no Piemonte, ocupados militarmente por tropas austríacas, os plenipotenciários aliados vigiariam os governos restaurados com a finalidade de prevenir qualquer equívoco. Já os demais estados seriam advertidos sobre a obrigação de demonstrar aos aliados as medidas de reforma das instituições internas que seriam adotadas. A Prússia e a Rússia apoiaram inicialmente o direito de supervisão pretendido pela Áustria, enviando circulares aos diplomatas acreditados junto aos estados italianos, endossando as propostas austríacas. Novamente, a Santa Sé, a Toscana e Lucca, apoiadas pela França, insistiram que as reformas já estavam sendo implementadas, sendo desnecessárias e prejudiciais quaisquer interferências externas na condução dos assuntos internos dos estados italianos. Diante desses argumentos expostos na sessão do congresso, de 11 de dezembro de 1822, a Rússia decidiu retirar seu apoio inicial à supervisão pretendida pela Áustria. A ausência de consenso acabou resultando em mais uma derrota para os planos intervencionistas da chancelaria austríaca (REINERMAN, 1971).

Quanto à ocupação militar do Piemonte, a Convenção de Novara, de 24 de julho de 1821, havia regulado sua duração, estabelecendo que a ocupação deveria ser reexaminada durante o Congresso de Verona. Os signatários da convenção, conjuntamente com o rei da Sardenha-Piemonte, acordaram que a ocupação não era mais necessária.

of the Peninsula, as had been decided at Laibach. That meeting would also furnish Metternich the opportunity to implement the second part of his programme, that dealing with reform. Before the Allied Sovereigns departed from Laibach at the end of May 1821, they would, at Metternich's prompting, exhort the Italian rulers to reform, warning that at the Congress of 1822 they would have to justify their internal policies to the powers. Should their reforms then prove to have been inadequate to meet the needs of the situation, as Metternich anticipated, then Austria, acting on behalf of the Allies as a whole, would have to exert a right to supervise and to some extent direct the internal administration of the Italian states to ensure that reforms were carried out.”

Assim, através da da Convenção de Verona, de 14 de dezembro de 1822, fixaram que a retirada das tropas do território piemontês se iniciaria em 31 de dezembro, devendo ser concluída até 30 de setembro de 1823. Uma circular assinada na mesma data também estabeleceu uma diminuição do efetivo de soldados austríacos presentes em Nápoles³²⁹.

Outro fato ocorrido durante o Congresso de Verona, que guardaria grande repercussão para os nascentes estados da América Latina, foi o reconhecimento *de facto*, declarado por WELLINGTON, representante britânico no congresso, que a Grã-Bretanha passaria a conceder aos países americanos que tivessem definitivamente estabelecido governos independentes. Justificou que a medida visava preservar o comércio britânico e proteger seus nacionais residentes em várias partes da América Latina. As demais potências presentes no congresso protestaram contra essa declaração britânica, alegando que o reconhecimento, ainda que *de facto*, violava os direitos legítimos do soberano espanhol sobre seus territórios coloniais. Entretanto, os protestos não surtiram resultados, diante do avanço paulatino dos Estados Unidos e da Grã-Bretanha no reconhecimento da independência dos estados latino-americanos.³³⁰

A dificuldade cada vez maior de se alcançar o consenso entre os integrantes da pentarquia³³¹, exposta nas principais questões debatidas em Verona, levou ao fim do Sistema de Congressos tal como esse havia sido concebido e exercido entre 1814 e 1823. A morte de dois importantes fundadores do Sistema de Congressos – o suicídio de CASTLEREAGH em 1822 e a morte de ALEXANDRE I em 1825 – também contribuiu para seu ocaso. A pentarquia continuou a debater as principais questões internacionais através de canais diplomáticos, mas na segunda metade da década de 1820 as grandes potências passaram a utilizar conferências de embaixadores no lugar dos precedentes congressos internacionais atendidos diretamente por soberanos e seus ministros de relações exteriores (JARRETT, 2014).

³²⁹ Comte D'ANGEBERG (op. cit., 1863, p. 1817-1818), *Circulaire, écrite par les ministres d'Autriche (prince de Metternich), de Prusse (comte de Bernstorff) et de Russie (comte de Nesselrode), à leurs légations près des différentes Cours et Puissances de l'Europe, sur les résultats du Congrès de Vérone*.

³³⁰ M. JARRETT (op. cit, 2014, p. 337).

³³¹ A dificuldade em alcançar consensos entre as grandes potências europeias acabou limitando a capacidade de ação do Concerto Europeu, como destaca Vaughan WILLIAMS, **Les méthodes de travail de la diplomatie** (Haia: RCADI, vol. 4, 1924-III, p. 266): “Le Congrès de Vienne vit l'essor du concert européen. Le prince de Metternich peut être regardé comme son auteur. Le concert européen était certes capable de rendre des services; une action concertée peut prévenir un agrandissement territorial; mais l'action des puissances était incertaine et à la merci de combinaisons entre puissances particulières, fondées sur quelque marché particulier ou sur des défections à un moment critique; ainsi l'action du concert européen était rendue d'une inefficacité incertaine.”

Conforme sustenta C. R. PELLEGRINO (1988), existia um problema de ordem estrutural na forma de organização dos congressos europeus, decorrente de sua própria flexibilidade:

Apesar de todo poder, o Concerto Europeu trazia uma falha em sua estrutura organizacional, o que concorreu decisivamente para a falência do sistema: a extrema flexibilidade. Conforme dissemos anteriormente, para cada problema que se manifestasse era convocada uma conferência, geralmente solicitada pelo próprio Estado envolvido na questão. Esse modelo institucional, absolutamente casuístico, resultava extremamente moroso. Basta imaginar-se a gama de dificuldades que os Estados tinham que vencer a cada chamamento para se reunirem. Por outro lado, os membros que respondiam à convocação estavam sempre mais preocupados em fazer valer os seus pontos de vista do que motivados pelos interesses da comunidade. Outro aspecto negativo do processo era quanto à composição dos congressos: não havia o princípio de efetividade dos membros, com direito automático de representação. As conferências eram realizadas sob o patrocínio de um Estado, o qual era inteiramente livre para convidar os demais participantes que desejasse.³³²

Dessa forma, a cooperação entre a pentarquia refreou por um certo tempo, concluindo o primeiro período de sua supremacia coletiva na Europa (WOLFKE, 1961; NICHOLS, 1966).

³³² Carlos Roberto PELLEGRINO (op. cit, 1988, p. 44).

4 PORTUGAL E BRASIL NO SISTEMA INTERNACIONAL DO INÍCIO DO SÉCULO XIX: DA TRANSFERÊNCIA DA CORTE AO RECONHECIMENTO DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL

O presente capítulo analisa a atuação de Portugal e do Brasil no sistema internacional do início do século XIX, a partir da transferência da corte portuguesa para o Rio de Janeiro, até o reconhecimento da independência do Brasil por Portugal. Dessa forma, abordamos as consequências das guerras napoleônicas para Portugal, analisando a Convenção secreta de Londres, de 22 de outubro de 1807, que versou sobre a transferência da sede da monarquia portuguesa para o Brasil e sobre a ocupação temporária da Ilha da Madeira por tropas britânicas.

Outrossim, o estudo considerou o Tratado de Comércio e Navegação de 19 de fevereiro de 1810, a Carta de lei de 16 de dezembro de 1815, pela qual o príncipe regente Dom JOÃO elevou o Brasil à categoria de reino unido à Portugal e Algarves, a Convenção de Paris de 28 de agosto de 1817, relativa à restituição da Guiana Francesa, bem como a independência do Brasil e as fases de seu reconhecimento, culminando no Tratado de 29 de agosto de 1825, com o reconhecimento português da independência brasileira.

4.1 A Convenção secreta de Londres de 22 de outubro de 1807 e a transferência da sede da monarquia portuguesa para o Brasil

Após o decreto do bloqueio continental napoleônico de 1806, Portugal, tradicional aliado da Grã-Bretanha, passou a sofrer constantes pressões da França para que realizasse o fechamento de seus portos aos navios de pavilhão britânico, bem como a detenção e o confisco dos bens dos súditos britânicos residentes. O descumprimento do bloqueio ordenado por BONAPARTE colocava Portugal na iminência de uma invasão terrestre francesa. Entretanto, acatar o bloqueio e as medidas contra os súditos da Grã-Bretanha igualmente colocaria o reino sob a ameaça de sofrer um bombardeio naval

britânico³³³, bem como repercutiria de forma negativa em seu comércio exterior. Reagindo à dupla pressão, a monarquia portuguesa tentou ao máximo preservar a neutralidade. Segundo PEDREIRA (2013, p. 86), “confirmava-se plenamente a previsão de Talleyrand de que Portugal se encontrava entre dois terrores, sendo que a estratégia seguida, de preservação da neutralidade até o limite, conduziria o país a uma situação de guerra com as duas grandes potências”.

Nesse contexto, foi assinada em Londres a Convenção secreta de 22 de outubro de 1807. O preâmbulo da convenção fez referência expressa às dificuldades em que se encontrava o príncipe regente português, D. JOÃO, em “consequência das exigências injustas do governo francês”, reafirmando que Portugal não pretendia aceder à totalidade das pressões da França, especialmente “aquelas pelas quais o governo francês insiste na apreensão das pessoas e súditos de Sua Majestade Britânica residentes em Portugal, e na confiscação de todas as propriedades britânicas” em território português, além da determinação de que Portugal deveria declarar guerra à Grã-Bretanha³³⁴. Assim, o caminho encontrado seria transferir a sede da monarquia portuguesa para o Brasil, um dos principais propósitos da assinatura da convenção. Através da sua celebração, Portugal buscava assegurar secretamente ao governo britânico que, caso fechasse os portos lusitanos aos navios ingleses, essa atitude seria feita somente em decorrência da pressão exercida pela França e com a finalidade exclusiva de evitar a invasão de seu território por tropas napoleônicas. Igualmente, objetivava impedir que uma invasão francesa do território português acarretasse na apreensão da marinha mercante e de guerra portuguesa, bem como a apropriação de suas ilhas ultramarinas por Napoleão. A vulnerabilidade nas comunicações e no comércio transatlântico acarretava completa dependência de Portugal em relação ao poder naval britânico, única garantia de restauração do território metropolitano em caso de uma invasão francesa. A esse quadro somava-se uma

³³³ J. PEDREIRA (op. cit, 2013, p. 86): “No momento em que se tomava conhecimento de que as tropas francesas haviam atravessado a fronteira, assomava no Tejo uma esquadra inglesa, transportando uma força de sete mil homens, com instruções para capturar a frota portuguesa se fosse tomada qualquer disposição além do encerramento dos portos e para bombardear Lisboa se o príncipe regente se recusasse a partir para o Brasil.”

³³⁴ José Ferreira Borges de CASTRO (Comp.), Convenção entre Dom João e Jorge III, rei da Grã-Bretanha, sobre a transferência da sede da monarquia para o Brasil, e a ocupação temporária da Ilha da Madeira de 22 outubro de 1807. *In: Collecção dos Tratados, Convenções, Contratos e Actos Públicos celebrados entre a Coroa de Portugal e as mais potências desde 1640 até o presente. Tomo IV – 1793 – 1814.* (Lisboa: Imprensa Nacional, 1857, p. 237).

dependência econômica acentuada em relação à Grã-Bretanha, com o comércio exterior e as finanças do reino igualmente voltados para Londres (SILVA, 2011).

O Artigo primeiro da convenção previa a realização de consultas entre os governos britânico e português caso houvesse a necessidade de ocupação militar britânica na ilha da Madeira. Ficou acertado que qualquer expedição dessa natureza seria previamente comunicada ao ministro português em Londres e que, em contrapartida, a expedição inglesa não sofreria resistência da guarnição militar lusitana ao chegar à Madeira. A transferência da corte portuguesa para o Brasil seria escoltada por uma esquadra de seis naus inglesas, enquanto um contingente de cinco mil soldados britânicos deveria estar preparado para embarcar imediatamente para Portugal, caso D. JOÃO assim requisitasse (Artigo 2º).

Na eventualidade dos portos portugueses serem fechados aos navios britânicos – hipótese que Portugal considerava como uma medida extrema e que somente seria adotada visando evitar a invasão francesa – a ocupação militar da ilha da Madeira por forças britânicas estaria expressamente autorizada. Nesse caso, a ocupação poderia durar até a assinatura de um tratado de paz definitivo entre a Grã-Bretanha e a França (Artigo 3º). Caso a ocupação francesa do território continental português fosse duradoura, o controle naval da Madeira pelos britânicos seria considerado extremamente necessário para a manutenção de alguma posição próxima à Península Ibérica e à entrada do Mediterrâneo.

Visando impedir que a França se apoderasse da marinha portuguesa, D. JOÃO se obrigou a levar consigo para o Brasil a totalidade das naus portuguesas. Caso essa medida não fosse possível, as mesmas seriam entregues em depósito ao governo britânico e conduzidas até a Inglaterra, sendo enviadas posteriormente ao Brasil (Artigo 4º). Portugal também se comprometeu a não fazer qualquer aliança com a França ou com a Espanha e que, na eventualidade do fechamento dos portos à Grã-Bretanha, metade de sua armada seria imediatamente transferida para o Brasil, enquanto metade permaneceria em Lisboa com a finalidade de transportar a corte portuguesa para o Rio de Janeiro. Ademais, o comandante da esquadra portuguesa seria nomeado somente com a aprovação e o consentimento do governo britânico (Artigo 5º). Por seu turno, uma vez estabelecida a sede da monarquia no Brasil, a Grã-Bretanha se comprometia a não reconhecer como legítima governante de Portugal qualquer outra autoridade que não fosse herdeira da casa de Bragança (Artigo 6º), enquanto ambos os governos se comprometiam a negociar um tratado

de amizade e comércio quando D. JOÃO estivesse devidamente estabelecido no Brasil (Artigo 7º). Um artigo adicional à convenção ainda garantiu o estabelecimento de um porto franco na ilha de Santa Catarina, localidade em que as mercadorias poderiam ser importadas livremente em embarcações inglesas.

Após a assinatura da convenção secreta, foi celebrado, entre a Espanha e a França, o Tratado de Fontainebleau, de 27 de outubro de 1807. O acordo, igualmente secreto, autorizou o exército francês a atravessar o território espanhol com a finalidade de invadir Portugal. Seus termos previam a divisão do território português entre os signatários. A invasão teve início em meados de novembro e, conforme previsto na convenção de Londres, a corte portuguesa foi transferida para o Brasil, sendo escoltada pela esquadra inglesa na travessia do Atlântico (COSTA, 2014). Assim, a invasão de Portugal pelas tropas napoleônicas, comandadas pelo general Jean Andoche JUNOT, acarretou na transferência da sede da monarquia para o Rio de Janeiro (DIAS, 1965). Junto com o príncipe regente, D. JOÃO e a maioria da nobreza lusitana, foi transferido o aparato estatal do Reino de Portugal para o Brasil, medida que provocaria profundo impacto nas relações então existentes entre a metrópole e a colônia³³⁵:

Mirando o horizonte distante ou a linha de costa que se esfumava à medida que os navios da frota régia se afastavam da barra do Tejo, nenhum dos homens ou mulheres, novos ou velhos, que seguiam a bordo das várias embarcações, podia imaginar o impacto futuro da longa e desconfortável viagem que se iniciava nesse dia 29 de novembro de 1807 e levaria a corte portuguesa a instalar-se no Brasil. Com efeito, após muitas hesitações, a entrada do exército napoleônico em Portugal, sob o comando de Junot, tornou inevitável a transferência da corte portuguesa para o Brasil, episódio-choque da história nacional. Antes mesmo da instalação de D. João e da família real no Rio de Janeiro, a Carta de 28 de janeiro de 1808, publicada quando o príncipe ainda se encontrava na Bahia, determinou a abertura dos portos brasileiros à navegação estrangeira, medida que alterou profundamente as condições do comércio externo português. A ruptura, ou viragem, de 1807-1808 [...] assinalou o fim de uma certa lógica imperial e, em simultâneo, o do que se designou como ‘pacto colonial’. Tendo sido a abertura dos portos ‘o início de uma ação política que se concebe já brasileira’, 1808 constituiu, assim, ‘o ano zero da autonomia econômica do Brasil’. Depois de terminada a Guerra Peninsular, o mundo atlântico luso-brasileiro funcionou num novo enquadramento [jurídico], político e econômico, no seio do qual, apesar

³³⁵ Para a situação jurídica do Brasil no sistema internacional, a transferência da sede da monarquia para o Rio de Janeiro também teve efeitos, conforme sublinha P. B. CASELLA (op. cit, 2008, p. 962): “Curiosamente o estado, na ordem interna, começa a se formar antes mesmo do surgimento, como sujeito de direito internacional. Ao mesmo tempo, se produz outro paradoxo do Brasil no direito internacional: este passa a constar de atos internacionais, antes de ser tornado sujeito de direito internacional, a partir da trasladação da corte real portuguesa para o Rio de Janeiro, em 1808, como centro operacional do império português, e tem seu marco jurídico na elevação do Brasil à condição de Reino Unido, em 1815.”

de ser ainda possível falar de uma comunidade de interesses que manteve próximos Portugal e Brasil [...], não existiam mais os elos que tinham sustentado a pertença à mesma comunidade política.³³⁶

A singularidade da presença de um monarca europeu governando nas Américas e a ruptura precoce, já em 1808, do exclusivismo colonial, através da abertura dos portos às nações amigas³³⁷, entre outras particularidades posteriores, fizeram com que a entrada do Brasil no concerto das nações fosse única³³⁸. A abertura dos portos liquidara o regime colonial de comércio, gerando interesses econômicos e condições materiais que inviabilizariam o retorno ao estatuto de colônia (SILVA, 2011).

4.2 O Tratado de Comércio e Navegação de 19 de fevereiro de 1810

Estabelecida a corte no Rio de Janeiro, era preciso normalizar as relações existentes com a Grã-Bretanha. A Carta Régia, de 28 de janeiro de 1808, ao abrir os portos

³³⁶ J. P. O. COSTA (coord.); J. D. RODRIGUES; P. A. OLIVEIRA (op. cit, 2014, p. 321).

³³⁷ Senado Federal, **Collecção das Leis do Brasil - 1808**, p. 1, vol. 1 (Publicação Original): “Carta régia de 28 de janeiro de 1808. Abre os portos do Brazil ao commercio directo estrangeiro com excepção dos generos estancados. [...] Primo: Que sejam admissiveis nas Alfandegas do Brazil todos e quaesquer generos, fazendas e mercadorias transportados, ou em navios estrangeiros das Potencias, que se conservam em paz e harmonia com a minha Real côroa, ou em navios dos meus vassallos, pagando por entrada vinte e quatro por cento; a saber: vinte de direitos grossos, e quatro do donativo já estabelecido, regulando-se a cobrança destes direitos pelas pautas, ou aforamentos, por que até o presente se regulão cada uma das ditas Alfandegas, ficando os vinhos, aguas ardentes e azeites doces, que se denominam molhados, pagando o dobro dos direitos, que até agora nellas satisfaziam. Secundo: Que não só os meus vassallos, mas também os sobreditos estrangeiros possão exportar para os Portos, que bem lhes parecer a beneficio do commercio e agricultura, que tanto desejo promover, todos e quaesquer generos e produções coloniaes, á excepção do Páo Brazil, ou outros notoriamente estancados, pagando por sahida os mesmos direitos já estabelecidos nas respectivas Capitánias, ficando entretanto como em suspenso e sem vigor, todas as leis, cartas regias, ou outras ordens que até aqui prohibiam neste Estado do Brazil o reciproco commercio e navegação entre os meus vassallos e estrangeiros.” Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/carreg_sn/antioresa1824/cartaregia-35757-28-janeiro-1808-539177-publicacaooriginal-37144-pe.html. Acesso em 17 de outubro de 2016.

³³⁸ Celso LAFER, *Brazilian International Identity and Foreign Policy: Past, Present, and Future* (Daedalus, Vol. 129, No. 2, **Brazil: The Burden of the past; The Promise of the Future**, Spring, 2000, pp. 207-238, p. 211): “The creation of a sovereign government in Brazil after independence in 1822, in what was the first wave of decolonization, allowed for a continuity that differentiates Brazil from all other countries in the Americas. Indeed, the fracture that expresses the wider political and economic process of disaggregation of the colonial system occurs while retaining important elements of continuity with regard to Portugal, thus making Brazil’s entry into the concert of nations unique. In 1808, the Portuguese court responded, with British support, to the expansionism of Napoleonic troops in the Iberian peninsula by transplanting itself to Brazil, a contingency plan that was not new in Portugal. The presence, up to 1821, of Dom João in Brazil transformed the colony into the metropolis. In 1815, by suggestion of the Congress of Vienna, which Portugal attended, Brazil was elevated to the category of a united kingdom alongside Portugal and Algarve. In 1822, Dom Pedro, the son of Dom João VI, who was now king of Portugal, proclaimed Brazilian independence. Dom Pedro, who was the heir to the Portuguese throne, had stayed behind in Brazil as regent. Recognition of the new empire was obtained, with British support, with the Treaty of 1825, celebrated between father and son”.

brasileiros ao comércio internacional, havia conferido uma solução provisória para a questão, diante da quase completa paralisação do comércio ultramarino no período imediatamente posterior à invasão de Portugal por tropas francesas. Entretanto, o Artigo 7º da Convenção secreta de Londres, de 22 de outubro de 1807, dispunha expressamente que, um tratado de amizade e comércio entre a Grã-Bretanha e Portugal seria negociado quando D. JOÃO estivesse devidamente estabelecido no Brasil.

Com essa finalidade, foi firmado no Rio de Janeiro, em 19 de fevereiro de 1810, o Tratado de Comércio e Navegação, entre a Grã-Bretanha e Portugal. A liberdade de comércio e navegação entre os vassallos das duas Altas Partes Contratantes foi estabelecida. Também foram garantidas aos súditos de ambas as nacionalidades a liberdade de negociar, viajar, estabelecer residência e estabelecimentos na totalidade dos territórios dos signatários do tratado. Os Artigos II e III estipularam a cláusula da nação mais favorecida e a liberdade de comércio³³⁹. Foi estabelecida a reciprocidade dos direitos aduaneiros entre os navios portugueses e britânicos (Artigos IV e V), bem como a adoção da cláusula de nação mais favorecida nos domínios asiáticos de ambas as coroas (Artigo VI). Direitos dos respectivos nacionais, nos territórios da outra parte contratante, como igualdade tributária, direito de residência, de propriedade, de não serem obrigados ao alistamento compulsório e a garantia contra visitas e buscas vexatórias pelas autoridades estatais respectivas, foram assegurados pelo Artigo VII.

³³⁹ J. B. de CASTRO (op. cit, 1857, p. 350): “Artigo II: Haverá reciproca Liberdade de Commercio, e Navegação entre os respectivos Vassallos das Duas Altas Partes Contractantes em todos, e em cada hum dos Territorios, e Dominios de qualquer d'Ellas. Elles poderãõ negociar, viajar, residir, ou estabelecer-se em todos, e cada hum dos Portos, Cidades, Villas, Paizes, Provincias, ou Lugares, quaesquer que forem, pertencentes a Huma, ou Outra das Duas Altas Partes Contractantes; excepto n'aquelles, de que geral e positivamente são excluidos todos quaesquer Estrangeiros; os nomes dos quaes Lugares serão depois especificados em hum Artigo Separado deste Tratado. Fica porém claramente entendido, que, se algum Lugar pertencente a Huma ou Outra das Duas Altas Partes Contractantes vier a ser aberto para o futuro ao Commercio dos Vassallos de alguma outra Potencia, será por isso considerado como igualmente aberto, e em termos correspondentes, aos Vassallos da Outra Alta Parte Contractante, da mesma fórma, como se tivesse sido expressamente Estipulado pelo Presente Tratado. E tanto Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal como Sua Magestade Britannica, se obrigão, e empenhão a não Conceder Favor, Privilegio, ou Immunidade alguma, em materias de Commercio e Navegação, aos Vassallos de outro qualquer Estado, que não seja tambem ao mesmo tempo respectivamente Concedido aos Vassallos das Altas Partes Contractantes, gratuitamente, se a Concessão em favor daquele outro Estado tiver sido gratuita, e dando quam proxime a mesma Compensação, ou Equivalente no caso de ter sido a Concessão condicional. Artigo III. Os Vassallos dos dous Soberanos não pagarão respectivamente nos Portos, Bahias, Enseadas, Cidades, Villas, ou Lugares quaesquer que forem, pertencentes a qualquer d'Elles, Direitos, Tributos, ou Impostos (seja qual for o nome com que elles possão ser designados ou comprehendidos) maiores, do que aquellas que pagão, ou vierem a pagar os Vassallos da Nação a mais favorecida: E os Vassallos de Cada Huma das Altas Partes Contractantes gozarão nos Dominios da Outra dos mesmos Direitos, Privilegios, Liberdades, Favores, Immunidades, ou Isenções, em materias de Commercio e de Navegação, que são concedidos, ou para o futuro o forem aos Vassallos da Nação a mais favorecida.”

Os direitos de ambos os soberanos nomearem cônsules – desde que devidamente acreditados – foi regulado pelo Artigo IX do tratado. Foi garantido também, pelo Artigo X, o direito dos súditos britânicos residentes nos domínios portugueses a uma jurisdição própria. Esse direito seria efetivado através da nomeação, pela Grã-Bretanha, dos denominados “juízes conservadores” para as cidades e portos lusitanos em que existissem Tribunais de Justiça. Os juízes seriam eleitos em cada cidade pelos súditos britânicos residentes, devendo ser confirmados por D. JOÃO. Diferentemente dos artigos precedentes, que estipulavam a reciprocidade de direitos entre súditos britânicos e portugueses, o Artigo X não previu reciprocidade do direito a uma jurisdição especial para os súditos de Portugal nos domínios britânicos.

As imunidades, privilégios e isenções conferidas aos embaixadores, ministros e agentes acreditados nas cortes de ambos os países foram reciprocamente concedidas (Artigo XI), assim como foi assegurada a liberdade religiosa dos súditos britânicos nos territórios portugueses (Artigo XII). As mercadorias e os produtos britânicos passariam a entrar nos portos portugueses da América, Europa, África e Ásia pagando direitos de quinze por cento *ad valorem* (Artigo XV). Conforme opina Rubens RICUPERO (2008), “por oito meses, foi menor a taxa aos ingleses do que para os próprios portugueses”³⁴⁰, caracterizando uma situação extremamente assimétrica, que desfavorecia Portugal, ressaltando o aspecto desigual do tratado:

A flagrante assimetria que caracteriza o tratado, do começo ao fim, se exprimiu, entre outros pontos, em anomalia tão absurda que chega a ser humorística. O tratado fixa os direitos a cobrar das mercadorias inglesas em 15% *ad valorem*. Incrivelmente, os negociadores não parecem ter-se dado conta de que tal valor equivaleria a discriminar as mercadorias transportadas em naus portuguesas, que haviam sido gravadas em 16% pelo decreto de junho de 1808! Foi necessário esperar novo decreto de 18 de outubro, oito meses mais tarde, para que as autoridades lusitanas se lembrassem de igualar as tarifas! O que se fez com a explicação involuntariamente irônica de que, ‘não sendo conforme nem à razão e à justiça, nem à igualdade que convém haver nas transações mercantis, que os meus vassallos paguem maiores direitos pelos mesmos gêneros’. [...] Ratificado o tratado aos 26 de fevereiro de 1810, o regime instituído pela carta régia de 28 de janeiro de 1808 expirava com a tenra idade de dois anos. Os princípios da igualdade e da não discriminação, pilares do comércio livre e do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (Gatt) (consubstanciados em seus dois primeiros artigos), ficavam substituídos por algo muito diferente: o regime do comércio preferencial e desigual. Quem diz preferência, afirma o privilégio e a discriminação. Tivera

³⁴⁰ Nesse sentido, ver Rubens RICUPERO, entrevista intitulada “Abertura dos portos foi primeiro passo do país rumo à globalização”, publicada pela Folha de São Paulo, em 28 de janeiro de 2008.

duração fugaz o sonho dos leitores e discípulos do mestre escocês de filosofia moral.³⁴¹

A concessão aos britânicos de uma tarifa reduzida – menor do que a praticada em relação aos nacionais – foi um dos principais motivos pelos quais o Tratado de 1810 passou a ser considerado como um tratado desigual³⁴². Enquanto a Grã-Bretanha assegurava uma tarifa preferencial para seus principais produtos exportados para o Brasil, a pauta de exportação brasileira foi severamente prejudicada através da medida imposta pelo Artigo XX do tratado, que vedava a importação e consumo do açúcar e do café brasileiros nos domínios britânicos, medida essa também aplicável a artigos semelhantes que fossem produzidos pelas colônias britânicas. O açúcar e o café brasileiros somente seriam admitidos temporariamente em armazéns britânicos para sua reexportação, enquanto D. JOÃO poderia, se quisesse, também proibir a importação de gêneros tropicais das colônias britânicas, por força do Artigo XXI. Manuel de Oliveira LIMA (1908) denomina a situação como uma “reciprocidade cômica”³⁴³, em decorrência da extrema improbabilidade da necessidade de importação desses bens, que existiam abundantemente no Brasil. As concessões de Portugal à Grã-Bretanha ainda incluíram a transformação da ilha de Santa Catarina e da cidade de Goa em portos francos ao comércio britânico (Artigos XXII e XXIII), reafirmando, no que se refere à ilha brasileira, os termos previstos no artigo adicional da Convenção secreta de 1807.

O tratado ainda previu a restituição recíproca das cargas de navios naufragados nas costas das partes contratantes (Artigo XXIX); condenou a pirataria, estabelecendo a apreensão e a restituição dos bens recuperados dos piratas (Artigo XXX); garantiu que um eventual rompimento de relações diplomáticas entre os estados não afetaria os direitos dos

³⁴¹ Rubens RICUPERO, **O problema da abertura dos portos** (São Paulo: Publicações do Instituto Braudel, 2008, p. 14).

³⁴² Também Ha-Joon CHANG, em sua obra **Chutando a escada. A estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica** (São Paulo: Editora Unesp, 2003, p. 98) sustenta que o Tratado de 1810 firmado com D. JOÃO foi o primeiro de muitos tratados desiguais que seriam celebrados pela Grã-Bretanha com outros países ao longo do século XIX: “Os britânicos recorreram aos tratados desiguais primeiramente na América Latina, a começar pelo Brasil, em 1810, quando os outros países do continente estavam conquistando a independência política. Com o Tratado de Nanquim (1842), que se seguiu à Guerra do Ópio (1839-42), a China foi obrigada a firmar uma série de tratados desiguais nas duas décadas posteriores. Isso acabou redundando na perda total da autonomia tarifária e, simbolicamente, um britânico chefio a alfândega durante os 45 anos entre 1863 e 1908. A partir de 1824, o Sião (atual Tailândia) assinou vários tratados desiguais, culminando com o mais abrangente deles, o de 1855. A Pérsia ratificou tratados desiguais em 1836 e em 1857, do mesmo modo que o Império Otomano em 1838 e em 1861. Até mesmo o Japão perdeu a autonomia tarifária em consequência dos tratados desiguais celebrados logo após sua abertura em 1854. Enfim, o país conseguiu cancelar os tratados, mas isso só aconteceu em 1911.”

³⁴³ Manuel de Oliveira LIMA, **D. João VI no Brasil** (Rio de Janeiro: Typ. do Jornal do Commercio, 1908).

nacionais residentes (Artigo XXXI); determinou que sua duração seria ilimitada, e suas condições perpétuas e imutáveis, prevendo que nem mesmo o retorno da sede da monarquia portuguesa para a Europa alteraria seu conteúdo (Artigo XXXII), havendo, entretanto, o direito de revisão do tratado, a ser exercido após quinze anos, contados da data de sua ratificação (Artigo XXXIII).

Em 1810, também foi assinado o Tratado de Aliança e Amizade entre a Grã-Bretanha e Portugal. Entretanto, a aliança anglo-lusitana seria caracterizada por uma notável diferença de poder entre os dois polos, afetando a relação bilateral. A desigualdade existente é considerada, por alguns autores, como “mais característica do protetorado ou da vassalagem do que de uma autêntica aliança livre. A Inglaterra, no que tange à Espanha, jamais desfrutaria das mesmas vantagens oferecidas por Portugal, que as encarava como o preço razoável de sua proteção” (SILVA, 2011, p. 119).

4.3 A Carta de lei de 16 de dezembro de 1815 e a elevação do Brasil à categoria de Reino Unido

A consolidação do Rio de Janeiro como sede da monarquia portuguesa ensejou a mudança jurídica do *status* internacional do Brasil. Com a instalação do aparelho de estado³⁴⁴ e do corpo diplomático do reino nos trópicos, somada à abertura dos portos e o consequente término do exclusivismo colonial, o Brasil deixou, na prática, de ser uma colônia. Em 16 de dezembro de 1815, a elevação do Brasil à categoria de Reino Unido, junto a Portugal e Algarves, confirmou juridicamente as modificações de *status* que o território brasileiro sofrera. As transformações produzidas pela presença da corte portuguesa em solo americano fizeram do Rio de Janeiro a capital de um grande império atlântico, sustentado na produção de artigos tropicais do Brasil e no comércio escravista com a costa africana (LINHARES, 2000).

³⁴⁴ Demonstra P. B. CASELLA (op. cit, 2008, p. 1069) a importância que a transferência da corte para o Brasil teve para a delimitação das primeiras instituições brasileiras: “A partir da transferência da corte portuguesa e a fixação desta no Rio de Janeiro, começam a delinear instituições basilares do novo país, que em boa medida permaneceram após a independência, legado esse que influenciou, até hoje, o ‘sotaque’ local – o carioca seria a forma do português falado no Brasil mais próxima do português de Portugal, com os ‘s’ chiados, herdados da antiga metrópole, acrescidos de cor local. Igualmente a base da Biblioteca Nacional, a partir da mudança da biblioteca real portuguesa, para este lado do Atlântico, biblioteca essa objeto de negociação e compensação específicas, na mediação britânica, que levou ao reconhecimento da independência do Brasil por Portugal e início da dívida externa nacional, além da Casa da Moeda do Brasil, do Jardim Botânico e tantas outras.”

A presença da corte no Rio de Janeiro, longe dos principais acontecimentos que ocupavam a Europa durante a realização do Congresso de Viena, representava uma aparente contradição em relação ao princípio da restauração monárquica. Derrotado Napoleão, era de se esperar que D. JOÃO retornasse a Portugal e que Lisboa recuperasse a primazia que anteriormente exercia no seio do império português. “Expulsos os invasores franceses do território de Portugal, não mais se justificava, na opinião dos portugueses tradicionalistas, a permanência da corte no Rio de Janeiro” (VIANNA, 1957, p. 90). O internacionalista português, Silvestre Pinheiro FERREIRA, chegou a elaborar um projeto segundo o qual D. MARIA seria proclamada imperatriz brasileira e rainha de Portugal, dividindo-se o estado em duas regências, uma governada por D. JOÃO, abarcando o Brasil e os domínios lusitanos na África e na Ásia e outra por D. PEDRO, que governaria Portugal e as ilhas atlânticas.³⁴⁵

Entretanto, acabou prevalecendo a sugestão de TALLEYRAND, pela qual o Brasil seria elevado à categoria de Reino Unido, possibilitando assim a permanência do príncipe regente no Rio de Janeiro:

[...] a ideia da elevação do Brasil a Reino foi sugerida pelo príncipe de Talleyrand ao conde de Palmela, o qual, transmitindo-a sem demora para o Rio de Janeiro, determinou sua adoção pelo governo de D. João VI. O fato encontra-se realmente assim na correspondência reservada dos plenipotenciários portugueses ao Congresso de Viena. Segundo esta correspondência, Talleyrand, conversando com um deles, e após o interrogar longamente sobre os recursos, governo e condições do Brasil, teria instigado o Príncipe Regente a não deixar então a América, por algum tempo mais pelo menos, ainda que mandando o filho primogênito para a Europa, com a finalidade de satisfazer Portugal. ‘Convém a Portugal e convém mesmo à Europa toda, comentaria o sagacíssimo diplomata na aludida palestra, que se mantenha por um prazo tão longo quanto possível for, o enlace entre as nossas possessões europeias e americanas. O transtorno que causou no edifício europeu a revolução da América inglesa, que nós tão imprudentemente auxiliamos, vai-se já experimentando agora, e experimentar-se-á cada dia mais. As colônias espanholas, pelo mau governo daquela monarquia, podem-se contar quase como perdidas para a Europa, e, em tais circunstâncias, eu consideraria como uma fortuna, que se estreitasse por todos os meios possíveis o nexó entre Portugal e Brasil; devendo este país, para lisonjear os seus povos, para destruir a ideia de colônia que tanto lhes desagrada, receber o título de Reino, e vosso Soberano ser rei do Reino Unido de Portugal e do Brasil.’³⁴⁶

³⁴⁵ Helio VIANNA, *História Diplomática do Brasil* (São Paulo: Melhoramentos, 1957, p. 90).

³⁴⁶ M. O. LIMA (op. cit., 1908, p. 520).

De acordo com essa interpretação, a elevação do Brasil à Reino Unido atendia a importantes interesses da monarquia portuguesa, permitindo seu pleno reconhecimento pelas demais potências europeias reunidas em Viena, mesmo que sua sede estivesse instalada no Rio de Janeiro e não mais na Europa. Outrossim, permitiria a D. JOÃO adiar seu regresso a Portugal, estreitando os laços entre suas possessões separadas pelo Atlântico. No mesmo sentido, a elevação do Brasil a reino fortalecia a condição dos plenipotenciários portugueses em Viena. As pequenas dimensões territoriais de Portugal e sua escassez demográfica representavam sérios entraves para uma participação relevante no Congresso de Viena, junto às demais grandes potências europeias. Contudo, as vastas dimensões territoriais e os recursos naturais do Brasil suscitavam o interesse dos demais soberanos europeus, possibilitando a Portugal pleitear um lugar de destaque no congresso, como realmente acabou ocorrendo, através da participação portuguesa na *comissão dos oito*.

Antes mesmo do recebimento da anuência por parte do governo do Rio de Janeiro para a solução de elevação do Brasil à categoria de reino, os diplomatas portugueses presentes em Viena passaram a firmar atos internacionais em nome do príncipe regente do reino de Portugal e do reino do Brasil, obtendo assim o tácito reconhecimento internacional da elevação pretendida, antes que essa fosse oficializada através da carta de lei de 16 de dezembro de 1815. Figurava assim o Brasil como reino em um ato internacional³⁴⁷, mesmo sem oficialmente desfrutar dessa categoria no plano interno (LIMA, 1908; AMARAL, 1940; VIANNA, 1957). O próprio preâmbulo da carta de lei joanina faz referência ao reconhecimento internacional da elevação do Brasil à categoria de Reino Unido pelas demais potências europeias representadas em Viena³⁴⁸. Esse reconhecimento constitui mais uma singularidade na história nacional, sendo o Brasil, na qualidade de Reino Unido de

³⁴⁷ O tratado em questão foi a aliança ofensiva e defensiva que Portugal celebrou, em 8 de abril de 1815, com a Áustria, Grã-Bretanha, Prússia e Rússia, por ocasião da fuga de Napoleão de Elba e seu retorno ao poder na França, durante o denominado governo dos cem dias. Os plenipotenciários portugueses assinaram o tratado de aliança em nome de D. JOÃO, Sua Alteza Real, o Príncipe Regente do Reino de Portugal e do Reino do Brasil. As grandes potências europeias assentiram, assim, no reconhecimento do título de reino atribuído ao Brasil.

³⁴⁸ **Carta de Lei de 16 de Dezembro de 1815:** “[...] e outrossim reconhecendo quanto seja vantajosa aos meus fieis vassallos em geral uma perfeita união e identidade entre os meus Reinos de Portugal, e dos Algarves, e os meus Dominios do Brazil, erigindo este aquella graduação e categoria política que pelos sobreditos predicados lhes deve competir, e na qual os ditos meus dominios ja foram considerados pelos Plenipotenciarios das Potencias que formaram o Congresso de Vienna, assim no tratado de Alliança, concluído aos 8 de Abril do corrente anno, como no tratado final do mesmo Congresso: sou portanto servido e me praz ordenar o seguinte: I. Que desde a publicação desta Carta de Lei o Estado do Brazil seja elevado a dignidade, preeminencia e denominação de -Reino do Brazil; II. Que os meus Reinos de Portugal, Algarves e Brazil formem d'ora em diante um só e unico Reino debaixo do titulo - Reino Unido de Portugal e do Brazil e Algarves.”

Portugal, o único país das Américas que participou do Congresso de Viena. Ademais, antes mesmo desse reconhecimento internacional da categoria de reino atribuída ao Brasil, os plenipotenciários portugueses presentes em Viena recebiam ordens da corte estabelecida no Rio de Janeiro, devendo reportar os sucessos do congresso para seu soberano residente em território brasileiro.

A elevação à Reino Unido estabeleceu juridicamente o fim do *status* colonial do Brasil, que, na prática, havia perdido sua eficácia em 1808,³⁴⁹ com a abertura dos portos ao comércio das nações amigas e o fim do exclusivismo metropolitano (MAXWELL, 1984).

4.4 A Convenção de Paris de 28 de agosto de 1817 e a restituição da Guiana Francesa

Conforme vimos no segundo capítulo, a Guiana Francesa foi ocupada por tropas luso-brasileiras em janeiro de 1809, em resposta à invasão napoleônica do território português. A medida visava conferir uma resposta à determinação napoleônica da deposição da dinastia de Bragança e da pretensão de divisão futura das colônias lusitanas entre a França e a Espanha, nos termos do Tratado de Fontainebleau de 27 de outubro de 1807 (CASELLA, 2008).

Após a tomada de Caiena, consumada em 12 de janeiro de 1809, o território da Guiana Francesa permaneceu sob controle luso-brasileiro nos anos que se seguiram. Em 1814, com a assinatura do Tratado de paz de Paris, a questão foi objeto específico do Artigo 10º, em termos desfavoráveis para Portugal. O referido artigo contrariou os termos previstos no Tratado de Utrecht e estabeleceu a restituição dos territórios franceses ocupados na América do Sul com os limites existentes em 1º de janeiro de 1792, dificultando a defesa portuguesa da embocadura do Oiapoque como fronteira entre as Guianas francesa e portuguesa.

³⁴⁹ Observa Kenneth R. MAXWELL, em seu artigo *Portuguese America*, publicado na **The International History Review**, vol. 6, n. 4, 1984, p. 544, que a transferência da corte portuguesa para o Rio de Janeiro modificou substancialmente o *status* colonial do Brasil, paulatinamente transformando, de fato, a antiga metrópole em uma dependência de sua ex-colônia: “Up to the period of the emigration of the Royal Family to Brazil, Brazil was as strictly a colony as Mexico or Peru or Buenos Ayres. From that period began a series of relaxations first, and afterwards of concessions of privileges, which gradually exalted the condition of Brazil and almost in-verted its relations with Portugal so as to make, during the residence of H.M.F. Majesty in Brazil, the mother country in fact a Dependency.”

A atuação da diplomacia portuguesa, durante o Congresso de Viena, foi profícua no sentido de salvaguardar a posição de Portugal. Dessa forma, conseguiu, através do disposto no Artigo 106 do Ato final de Viena, anular o conteúdo do Artigo 10º do Tratado de Paris de 1814. Embora Portugal tenha se comprometido a restituir a Guiana Francesa, o Artigo 107 do Ato final também determinou expressamente que o limite fronteiriço seria aquele assinalado pelo Artigo 8º do Tratado de Utrecht. Preservou, dessa forma, parcela considerável do território do atual estado brasileiro do Amapá³⁵⁰.

A Convenção de Paris, de 28 de agosto de 1817, complementava as disposições presentes no Artigo 107 do Ato final de Viena, ao estabelecer a forma pela qual se daria a restituição da Guiana Francesa e a demarcação dos territórios da então denominada Guiana Portuguesa. Nesse sentido, o Artigo 1º da Convenção estipulou que Portugal entregaria, no prazo máximo de três meses, a Guiana Francesa até o rio Oiapoque, precisando sua localização geográfica.

Já o Artigo 2º determinou que as partes contratantes procedessem à imediata nomeação e envio dos Comissários destinados a fixar definitivamente os limites das Guianas francesa e portuguesa, conforme o sentido preciso do Artigo 8º do Tratado de Utrecht e os artigos do Ato final do Congresso de Viena. Aos Comissários foi conferido um prazo máximo de um ano para a conclusão dos trabalhos, contado da data de sua efetiva reunião na Guiana. Se, ao final de um ano, os respectivos Comissários não chegassem a um acordo, ambas as Altas Partes Contratantes procederiam amigavelmente a outro acordo, com a mediação da Grã-Bretanha e sempre conforme o sentido preciso do Artigo 8º do Tratado de Utrecht, firmado sob a garantia dessa Potência.³⁵¹

Por fim, o Artigo 3º determinou a devolução das fortalezas e arsenais militares controlados pelas forças luso-brasileiras, observando-se o inventário mencionado no Artigo V da capitulação da Guiana Francesa de 1809. Por seu turno, o governo francês se

³⁵⁰ Uma análise completa da questão da Guiana Francesa, inclusive com seus desdobramentos posteriores ao período de análise da presente dissertação, pode ser encontrada na obra **Questões de limites: Guiana Francesa** (Brasília: Edições do Senado Federal, vol. 97, 2008), que também inclui a Memória apresentada pelos Estados Unidos do Brasil ao governo da Confederação Suíça, na qualidade de árbitro, segundo estipulado pelo Tratado do Rio de Janeiro, concluído em 10 de abril de 1897 entre o Brasil e a França, de autoria do Barão do RIO BRANCO.

³⁵¹ José Ferreira Borges de CASTRO (Comp.), Convenção celebrada entre El-rei o Senhor Dom João VI e Luis XVIII rei de França, para a restituição da Guyana francesa e para a demarcação da Guyana portuguesa, assignada em Paris a 28 de agosto de 1817, e ratificada por parte de Portugal em 21 de janeiro e pela França em 10 de fevereiro de 1818. *In: Collecção dos Tratados, Convenções, Contratos e Actos Públicos celebrados entre a Coroa de Portugal e as mais potências desde 1640 até o presente*. Tomo V – 1815 – 1826. Lisboa: Imprensa Nacional, 1857.

encarregou de conduzir para os portos do Pará e de Pernambuco, em embarcações francesas, a guarnição portuguesa presente em Caiena, bem como todos os empregados civis e seus respectivos bens.³⁵² Dessa forma, encerrou-se a ocupação militar luso-brasileira na colônia francesa sul-americana, enquanto preservou-se a fronteira da Guiana tendo como limite o rio Oiapoque, retomando os termos previstos pelo Tratado de Utrecht.

4.5 A independência do Brasil e as fases de seu reconhecimento: o Tratado de 29 de agosto de 1825 e o reconhecimento português da independência brasileira

Em 7 de setembro de 1822, o grito do Ipiranga proclamou a separação entre Brasil e Portugal. A data da independência pode ser considerada como o ponto culminante de uma separação que havia sido iniciada em 1808, com a abertura dos portos às nações amigas e o fim do exclusivismo metropolitano³⁵³. Conforme vimos acima, 1808 sinalizou o início da autonomia econômica do Brasil (COSTA, 2014), enquanto a elevação à Reino Unido, decretada em 16 de dezembro de 1815, estabeleceu juridicamente o fim do *status* colonial do território brasileiro. Entre o fim de 1815 e 1822, o Brasil permaneceu unido a Portugal, mas, juridicamente, em igualdade de condições com a antiga metrópole.

Após a derrota definitiva de BONAPARTE, o término do Congresso de Viena e a coroação do príncipe regente como D. JOÃO VI, rei do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, realizada no Rio de Janeiro em 6 de fevereiro de 1818, fortaleceu-se o movimento em Portugal demandando o retorno do monarca para Lisboa. Os eventos

³⁵² Ibid.

³⁵³ Observa Alberto da Costa e SILVA (Coord.), na obra **História do Brasil Nação: 1808-2010. Volume 1: Crise Colonial e Independência 1808-1830** (Rio de Janeiro: Objetiva, 2011, p. 135) ser a transição do monopólio para o comércio livre no Brasil e nas colônias espanholas imagem fiel da diferença das experiências históricas das respectivas metrópoles: “A abolição do exclusivo precedeu no Brasil a independência e sinalizou seu começo. Na América espanhola, a liberalização comercial em geral acompanhou ou seguiu a conquista da independência. O processo na América portuguesa foi de caráter regular, refletindo a dependência de Portugal nesses anos de exílio em relação à proteção da Inglaterra. A corte do Rio de Janeiro asseguraria que essa evolução se fizesse de modo centralizado, controlado e uniforme em todo o território da colônia. Tudo se processou de maneira altamente formalizada, expressando-se em documentos escritos, como a Carta régia de 1808, os decretos que a modificaram, os tratados de 1810. Na América espanhola, as transformações se operaram de forma fragmentária e irregular, como efeito dos sucessos das guerras de independência e das vicissitudes da Espanha, que passou de aliada a vítima da França, coligada da Inglaterra na luta contra Napoleão, até retornar, depois da paz, à reaproximação com os franceses. Nem sempre esse processo se manifestou por meio de documentos formais de certa durabilidade. O contrabando, os arranjos *ad hoc*, a flexibilização concedida na prática, ora por autoridades peninsulares, ora por líderes revolucionários, se alternavam continuamente, com retrocessos quanto às regras de comércio e aos intentos de reafirmação monopolista.”

sucessivos, culminando com a Revolução Liberal do Porto³⁵⁴, pressionaram seu retorno para Portugal, tendo partido do Rio de Janeiro em 26 de abril de 1821, deixando seu filho, D. PEDRO, como príncipe regente do Brasil.

O movimento constitucionalista deflagrado na cidade do Porto, em 1820, tinha pretensões liberais para Portugal, advogando a adoção de uma monarquia constitucional. Ademais, pretendia rever o que considerava como privilégios excessivos concedidos por D. JOÃO VI ao Brasil, bem como redefinir as relações luso-brasileiras e restaurar medidas que vigoraram antes de 1808, restabelecendo privilégios que a antiga metrópole gozava em relação à sua antiga colônia. As propostas de cunho recolonizador, a atuação de alguns deputados portugueses nas Cortes Constituintes de Lisboa e as humilhações sofridas pelos deputados brasileiros³⁵⁵, acabaram dificultando a possibilidade fática de permanência do Reino Unido, conferindo impulso ao movimento independentista.

³⁵⁴ Sobre a revolução liberal de 1820 em Portugal, analisa J. PEDREIRA (op. cit, 2013, p. 107) a centralidade da permanência da corte no Rio de Janeiro e a insatisfação metropolitana com a posição de Portugal no mundo como fermentos para sua deflagração: “O regresso do rei a Portugal e a impossibilidade de conciliação dos interesses de Portugal e do Brasil acabaram por precipitar-se em resultado de uma conjugação de circunstâncias em que os assuntos de ordem internacional e a questão do lugar de Portugal no mundo tiveram um papel decisivo. [...] Nas origens da revolução liberal de 1820, estiveram, por um lado, um juízo largamente partilhado sobre a decadência da posição do país no mundo e, por outro lado, o sucesso, escassos meses antes, da revolução em Espanha. O ressurgimento da ideia de decadência exprimia uma degradação da situação social e política, para a qual contribuíram decisivamente a permanência da corte no Brasil – e, por isso, a relação com a antiga colônia – e a impressão pública de subordinação à Inglaterra. Uma e outra fizeram despontar um sentimento de orfandade e de humilhação que se foi transmitindo a grande parte da sociedade. A gratidão pelo decisivo auxílio britânico durante a guerra depressa se desvaneceu perante as dificuldades económicas e a frustração das expectativas que a paz criara. As críticas aos tratados de 1810, censurados como instrumentos da sujeição de Portugal à Inglaterra e causa de miséria de artífices e fabricantes, cedo ganharam expressão na imprensa de língua portuguesa que se publicava em Londres, aproveitando a liberdade de opinião. [...] Esta situação era interpretada como uma verdadeira submissão à Inglaterra, que, como os outros males que afligiam o reino, era em grande parte atribuída à permanência da corte no Rio de Janeiro. Se, de início, a opinião antibritânica e a censura dos tratados de 1810 correspondiam a uma comunhão de pontos de vista entre interesses portugueses e brasileiros, a disjunção desses interesses revelava-se no juízo sobre essa permanência. A partir de 1815, a conservação da corte no Rio de Janeiro e as relações com o Brasil, começam a ser questionadas, difundindo-se a ideia de que Portugal estava reduzido à condição de colônia. [...] Tratava-se, sem dúvida, do dispositivo retórico que, retomando uma narrativa tradicional, mais eficazmente podia comunicar esse sentimento sobre o destino da nação, submetida a uma potência estrangeira e convertida em colônia da sua antiga colônia. [Entretanto], no pronunciamento militar do Porto de 24 de agosto de 1820, não estava aparentemente em causa a pessoa de D. João VI. Esperava-se obter a sua anuência ao movimento constitucional, o que facilitaria o reconhecimento internacional do novo regime, esconjurando o perigo de uma intervenção militar da Grã-Bretanha ou da Santa Aliança para repor a ordem tradicional. A intenção era adotar interinamente a constituição de Cádiz (como em Espanha) e convocar Cortes constituintes, mas também expulsar oficiais britânicos (Beresford, em primeiro lugar) e redefinir as relações entre Portugal e Brasil, em que avultavam as questões do regime comercial, do estatuto político-administrativo e da seda da monarquia e, portanto, do regresso da família real.”

³⁵⁵ A participação de deputados de diferentes províncias do Brasil nas Cortes Extraordinárias e Constituintes de Lisboa (1821-1822) é analisada por George C. A. BOEHRER em seu artigo intitulado *The Flight of the Brazilian Deputies from the Cortes Gerais of Lisbon* (**Hispanic American Historical Review**, Vol. 40, No. 4, Nov., 1960, pp. 497-512). Recordar Boris FAUSTO, **História Concisa do Brasil** (São Paulo: Edusp, 2012, p. 72), que entre os integrantes brasileiros das Cortes, encontravam-se alguns defensores radicais da

A independência era advogada por uma corrente de opinião formada por grandes proprietários de terra, burocratas, comerciantes e membros do poder judiciário nascidos no Brasil. Essa corrente, denominada de “partido brasileiro”, se opunha ao estabelecimento de governos provinciais diretamente subordinados a Lisboa (e não mais ao Rio de Janeiro), ao retorno das principais repartições públicas instaladas por D. JOÃO VI no Brasil, ao deslocamento de novos contingentes de tropas portuguesas para Pernambuco e para o Rio de Janeiro e à determinação do retorno do príncipe regente para a Europa, entre outras medidas adotadas pelas Cortes portuguesas. A decisão de D. PEDRO de permanecer no Brasil, declarada em 9 de janeiro de 1822 e celebrada como o “dia do fico”, selou a escolha da causa da independência. Como as guarnições lusitanas presentes no Rio de Janeiro se negaram a jurar fidelidade a D. PEDRO, foram obrigadas a retornar para Portugal. Um exército brasileiro foi criado, juntamente com um novo ministério brasileiro, chefiado por José Bonifácio de ANDRADA E SILVA³⁵⁶. Em agosto de 1822, poucos dias antes do grito do Ipiranga, D. PEDRO decretou que tropas portuguesas que desembarcassem em território brasileiro seriam consideradas como inimigas e, já buscando apoio e reconhecimento internacional para a causa da independência, manifestos³⁵⁷ foram redigidos às nações consideradas amigas do Brasil (FAUSTO, 2012).

independência, como Cipriano BARATA (Bahia), Muniz TAVARES (Pernambuco) e Antônio Carlos Ribeiro de ANDRADA (São Paulo). Anota também B. FAUSTO que, para alguns deputados portugueses, o Brasil era “uma terra de macacos, de bananas e de negrinhos apanhados na costa da África, que estava precisando de um cão de fila para entrar em ordem”.

³⁵⁶ A vida e obra do “patriarca da independência” são analisadas no livro organizado por Jorge CALDEIRA, **José Bonifácio de Andrada e Silva** (São Paulo: Editora 34, 2002), integrante da Coleção Formadores do Brasil.

³⁵⁷ Sublinha J. A. dos ANJOS (op. cit., 2008, p. 94) a centralidade de José Bonifácio, na condição de primeiro ministro de negócios estrangeiros do Brasil, no processo de reconhecimento da independência brasileira: “Após as medidas no sentido de organizar e dar autonomia à Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros e o envio do primeiro representante brasileiro ao exterior, com o objetivo de buscar uma aliança com as províncias do Rio da Prata, Bonifácio deu os primeiros passos em relação ao estabelecimento de relações diplomáticas com as nações européias e com os Estados Unidos. Preparava-se o anúncio da separação formal de Portugal e o Príncipe se dirigia, no início de agosto de 1822, aos brasileiros, pelo Manifesto de 1º de agosto, e aos Governos e Nações amigas, pelo Manifesto de 6 de agosto de 1822. Este último foi a mais importante peça pública da gestão José Bonifácio à frente dos Negócios Estrangeiros. [...] No Manifesto, o Príncipe fala aos seus pares, como Chefe de Estado de um Reino que as Cortes de Lisboa queriam reduzir outra vez a colônia. Menciona, já no primeiro parágrafo, a ‘vontade geral do Brasil que proclama à face do universo a sua Independência política’. Tornando-se porta-voz dos sentimentos nativistas, D. Pedro abomina a “tirania portuguesa”, condena os impostos excessivos e as restrições comerciais de cunho colonialista, responsabilizadas por inibir o desenvolvimento brasileiro e privá-lo do “mercado geral das nações”. O Manifesto menciona, ainda, a falta de instituições para o desenvolvimento das ciências e das artes no país, o que fazia com que o brasileiro fosse mendigá-las em Portugal, ‘que pouco as possuía’. As dificuldades enfrentadas pelo Brasil eram ainda resultado de ‘exames’ de funcionários enviados pela metrópole, corruptos e avaros. Desenha-se a imagem do Brasil rico por sua extensão e natureza e também por seus ‘filhos fortes e animosos que a natureza tinha talhado para gigantes’. Enquanto o Brasil esperava receber das Cortes portuguesas apenas o que lhe ‘pertencia por direito’, Portugal queria restabelecer ‘astutamente’ o sistema colonial, o que não era aceitável para a ‘porção maior e mais rica da nação Portuguesa’, isto é, para o Brasil.”

Proclamada a independência, era necessário conseguir seu reconhecimento internacional. Ainda que a separação de Portugal fosse amenizada pelo fato da independência brasileira ser a única a manter a forma monárquica de governo e ser liderada por um herdeiro legítimo da Casa de Bragança, a aliança entre Portugal e Grã-Bretanha representava um empecilho adicional, não existente no caso das independências hispano-americanas. Ademais, existia o risco de uma eventual intervenção armada de Portugal, apoiada pela Santa Aliança, visando sufocar a emancipação brasileira³⁵⁸. Para Alberto Costa e SILVA (2011):

Um século antes da Sociedade das Nações [...] a aceitação de um ator recém-independente no cenário mundial dependia, em última instância, do reconhecimento da legitimidade do novo participante pelas grandes potências. [...] O que contava na matéria era a posição, por ordem decrescente de influência, da Inglaterra, França, Áustria e Rússia. Para países transatlânticos, dependentes do comércio marítimo, o decisivo era, no fundo, a decisão da potência naval e mercantil por excelência, a Grã-Bretanha. Esta, por sua vez, considerava seu julgamento final a algumas questões centrais, duas das quais irrenunciáveis: a celebração de acordos que lhe garantissem liberdade de comércio e a abolição do tráfico de escravos. Dessas duas questões, a primeira se encontrava resolvida para o Brasil, desde a abertura dos portos e do tratado de 1810, restando apenas acertar sua prorrogação. A segunda se mostraria infinitamente mais espinhosa, talvez não tanto na hora do reconhecimento, mas com força cada vez maior à medida que se esgotava o prazo para dar cumprimento efetivo à promessa que nessa hora se fez de pôr fim ao tráfico. Existia, contudo, no caso brasileiro, uma dificuldade adicional específica, ausente nas demais situações das repúblicas hispânicas: os deveres e as inibições derivados da aliança anglo-lusitana. Essa particularidade terminaria por retardar o reconhecimento em comparação a alguns outros latino-americanos e impor um caminho *sui generis* que não se repetiria em nenhum outro exemplo: o de um processo tripartite, pelo qual a negociação se efetivou não diretamente entre metrópole e ex-colônia, mas passando pela mediação da Inglaterra.³⁵⁹

Assim, o reconhecimento internacional da independência brasileira percorreria um caminho marcado por diferentes fases. A primeira, de agosto de 1822 até julho de 1823, se caracterizou pela condução realizada pelo patriarca da independência, José Bonifácio de ANDRADA E SILVA, na qualidade de ministro da Guerra e dos Negócios Estrangeiros do

³⁵⁸ Relata I. DIAS (op. cit, 1965, p. 42) que D. JOÃO VI solicitou apoio da Santa Aliança para justificar uma eventual intervenção armada. Segundo a autora, a Rússia, a Prússia e a Espanha aprovaram o recurso à força, enquanto a Áustria, mesmo sendo simpática à causa lusitana, preferiu se abster, enquanto a Grã-Bretanha se opôs abertamente a uma solução dessa natureza.

³⁵⁹ A. C. SILVA (op. cit, 2011, p. 139).

Brasil. Já a segunda fase, inaugurou-se com o fim do ministério de José Bonifácio e se estendeu até a assinatura do Tratado de 29 de agosto de 1825, que marcou o reconhecimento da independência brasileira por Portugal. Posteriormente, ocorreram os reconhecimentos da Grã-Bretanha e demais potências europeias, sendo os retardatários a Rússia, cujo reconhecimento ocorreu em 1827 e a Espanha, em 1834 (SILVA, 2011). A primeira fase foi inaugurada pelo Manifesto aos governos e nações amigas, de 6 de agosto de 1822 que, como vimos, antecedeu o grito do Ipiranga e foi central na atuação diplomática de José Bonifácio de ANDRADA E SILVA como chanceler (ANJOS, 2008). Sua fundamentação encontrava respaldo na descrição de uma atuação considerada como legítima defesa dos direitos que o Brasil possuía na qualidade de Reino Unido de Portugal e que estavam sendo desrespeitados pelas Cortes de Lisboa.

A busca de reconhecimento internacional obteve seus primeiros frutos em 26 de maio de 1824, quando a independência do Brasil foi reconhecida pelos Estados Unidos da América³⁶⁰. Inicialmente preocupado com a forma monárquica do governo brasileiro e receoso de uma futura união com a antiga metrópole europeia, da qual D. PEDRO I era herdeiro, o governo estadunidense hesitou em reconhecer a independência brasileira³⁶¹. Entretanto, após a mensagem ao Congresso do presidente James MONROE de 2 de dezembro de 1823, o caminho para o reconhecimento foi facilitado, na medida em que se coadunava com os postulados da doutrina MONROE. O reconhecimento da independência pelos Estados Unidos da América, foi seguido do reconhecimento mexicano, obtido em 9 de março de 1825³⁶².

O reconhecimento português seria tarefa mais complexa. Inicialmente, Portugal tentou estabelecer negociações com o governo independente brasileiro, tendo este último recusado estabelecer quaisquer negociações com Portugal sem o prévio reconhecimento da independência do Brasil. Por seu turno, o governo de D. JOÃO VI recusou-se a encetar negociações com a imposição de condições prévias.

³⁶⁰ O reconhecimento da independência brasileira pelos Estados Unidos da América ocorreu mediante o recebimento das credenciais do diplomata José Silvestre REBELLO pelo presidente James MONROE, contando com todas as formalidades devidas a representantes de estados soberanos. J. S. REBELLO “foi assim o primeiro agente a assumir formalmente as funções diplomáticas, enquanto os enviados às cortes europeias deviam ainda aguardar, na difícil situação de agentes de fato, o reconhecimento do Império pelos Estados junto aos quais deviam ser acreditados” (FRANCO, 2009, p. 9).

³⁶¹ José Calvet de MAGALHÃES, **Breve História das Relações Diplomáticas entre Brasil e Portugal** (São Paulo: Editora Paz e Terra, 1999).

³⁶² P. B. CASELLA (op. cit, 2008, p. 420).

Diante do impasse existente, foi essencial a mediação britânica. O chanceler George CANNING buscou defender os interesses britânicos, visando restabelecer as disposições do Tratado de Comércio e Navegação, de 19 de fevereiro de 1810, ab-rogado com a proclamação da independência do Brasil, mediante a negociação de um novo tratado similar, entre a Grã-Bretanha e o governo independente brasileiro. Através da carta patente de 13 de maio de 1825, D. JOÃO VI reconheceu a existência do império brasileiro, com uma administração apartada do Reino Unido de Portugal e Algarves. Dessa forma, reconheceu D. PEDRO I como herdeiro de ambas as coroas, transferindo-lhe o exercício da soberania do Império do Brasil. A partir de então, D. PEDRO I foi reconhecido como Imperador do Brasil e como Príncipe Real herdeiro de Portugal e Algarves, ao passo que seu pai permaneceu como rei de Portugal e Algarves, preservando o título honorífico de Imperador do Brasil. A mediação britânica, realizada pelo diplomata Charles STUART, facilitou o entendimento entre ambos os governos. D. JOÃO VI renunciou ao trono brasileiro em favor de seu filho, conservando para si honorificamente o título de imperador (MAGALHÃES, 1999).

Nesse sentido, considera P. B. CASELLA (2008, p. 419) que o reconhecimento da independência brasileira por Portugal ocorreu mediante a celebração de ajustes específicos, “decididos por via convencional, entre o estado predecessor e o sucessor (o Brasil, como novo sujeito de direito internacional), com a intermediação de terceiro estado interessado (os interesses ingleses, em relação a Portugal, como ao Brasil, foram preservados) ”.

O Tratado de 29 de agosto de 1825, assinado no Rio de Janeiro pelos plenipotenciários do Brasil e de Portugal, foi mediado pela Grã-Bretanha e estabeleceu o reconhecimento formal do Brasil como um estado independente por parte de sua ex-metrópole (Artigo 1º). O Tratado foi ratificado pelo governo brasileiro, em 30 de agosto de 1825, e pelo governo português, em 15 de novembro do mesmo ano, possibilitando o reconhecimento sucessivo da independência brasileira por parte de outras nações europeias, entre as quais a própria Grã-Bretanha, que aguardava o reconhecimento prévio de Portugal da independência brasileira, evitando assim desgastar as relações diplomáticas com o governo de D. JOÃO VI.

Um dos pontos centrais do Tratado de reconhecimento da independência brasileira por Portugal foi a questão da renúncia brasileira em aceitar qualquer proposição

de reunião de colônias ultramarinas portuguesas ao Império do Brasil (Artigo 3º). O governo português demandou essa renúncia de parte do governo brasileiro por temer que as densas relações comerciais existentes entre o Rio de Janeiro e as colônias portuguesas africanas, que envolviam sobretudo os interesses dos traficantes de escravos brasileiros, levasse a uma adesão das colônias portuguesas da África ao nascente Império do Brasil. O temor português era justificado, sobretudo considerando-se os então estreitos vínculos mantidos por Luanda e Benguela com o Brasil³⁶³ (BETHELL, 2009).

O Artigo 4º estabeleceu a paz e a aliança entre o Império do Brasil e o Reino de Portugal e Algarves, enquanto os direitos dos súditos de ambos países seriam rigorosamente respeitados nos territórios respectivos, sendo aplicado o reconhecimento mútuo das vantagens conferidas aos nacionais da nação mais favorecida, bem como protegidos e respeitados os direitos dos proprietários portugueses em território brasileiro, assim como os de proprietários brasileiros em Portugal (Artigo 5º). As propriedades de bens de raiz e de bens móveis sequestrados ou confiscados, pertencentes a nacionais do Brasil ou de Portugal, deveriam ser prontamente restituídas e seus proprietários indenizados (Artigo 6º), bem como as cargas e embarcações apresadas seriam igualmente devolvidas e seus proprietários indenizados (Artigo 7º). Para tanto, foi nomeada uma comissão binacional, formada por comissários de igual número de ambos os países, encarregada de examinar as indenizações e de receber as reclamações de proprietários dentro do prazo de um ano, contado do momento de formação efetiva da comissão. Em caso de empate em uma votação da comissão, a questão seria solucionada pelo representante do governo britânico, na qualidade de mediador (Artigo 8º).

Também foram imediatamente restabelecidas as relações comerciais entre Brasil e Portugal, pagando reciprocamente todas as mercadorias quinze por cento de direitos de consumo (Artigo 10).

Através da Convenção Adicional ao Tratado de 29 de agosto de 1825, firmada na mesma data, o Brasil aceitou pagar a Portugal a quantia de dois milhões de libras esterlinas a título de indenização pelo reconhecimento português da independência

³⁶³ Leslie BETHELL (org.), no livro **História da América Latina**, volume III – Da independência a 1870 (São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009, p. 227) considera que a renúncia em incorporar colônias portuguesas na África não encontrou grandes resistências por parte do governo brasileiro, na medida em que o próprio chanceler José Bonifácio deixou transparecer, ainda em fevereiro de 1823, o desinteresse brasileiro pelas colônias africanas portuguesas, na medida em que considerava o território brasileiro já como suficientemente grande e produtivo.

brasileira (Artigo 1º da Convenção Adicional). Assim, o tesouro brasileiro assumiu em Londres um empréstimo tomado pelo governo luso em outubro de 1823, dando início a nossa dívida externa. A aceitação de D. PEDRO I em indenizar a ex-metrópole pela independência brasileira foi objeto de profundas críticas entre parcela considerável da intelectualidade brasileira. Nesse sentido, anota M. de Oliveira LIMA (1901, p. 254) que: “A compra da independência por 2 milhões esterlinos, depois de ela ser um fato consumado e irrevogável, foi um estigma de que a monarquia, justa ou injustamente nunca pôde livrar-se no Brasil e cuja recordação pairou sobre o trono até os seus últimos dias”.

Para o sistema internacional do primeiro quartel do século XIX, o impacto do reconhecimento da independência do Brasil e dos demais países latino-americanos pela Grã-Bretanha e por outras potências europeias foi significativo. Surgiram novos sujeitos de direito internacional público no espaço extra-europeu reconhecidos pelas potências europeias³⁶⁴. O sistema internacional existente à época do Congresso de Viena, marcadamente eurocêntrico, se expande para o hemisfério ocidental e passa a contar com a participação de novos atores, na qualidade de estados independentes e soberanos, modificando o mapa das relações internacionais³⁶⁵. A. TRUYOL Y SERRA (1965)

³⁶⁴ A. TRUYOL Y SERRA (op. cit., 1965, p. 113) recorda que as independências latino-americanas criaram um novo mundo político, com estados soberanos na maior parte do continente americano, determinando o fim do Antigo Regime no plano internacional: “L’indépendance des colonies espagnoles, acquise sur le terrain de 1817 à 1824 après une longue lutte dont la première phase (1808-1815) avait été favorable à la métropole, le fut sur le plan juridique à partir de la reconnaissance de la Grande-Colombie et du Mexique par les Etats-Unis en 1822. La Grande-Bretagne s’engagea dans la même voie deux ans plus tard (ordre de Cabinet du 31 décembre 1824). L’Espagne, pour sa part, attendit jusqu’en 1836 pour s’incliner devant le fait accompli: un décret des *Cortes* du 4 décembre autorisa la reconnaissance des nouvelles républiques américaines, et le premier traité signé le fut avec le Mexique (28 décembre), début d’une longue série qui allait s’échelonner jusqu’à la fin du siècle. En ce qui concerne Haïti et le Brésil, les choses prirent une allure plus rapide; ils furent reconnus en tant qu’Etats indépendants par leurs anciennes métropoles en 1825. En une quarantaine d’années le Nouveau Monde avait donc rejeté la domination de l’Europe et s’était transformé en un nouveau monde politique. Un statut colonial n’y subsistait que dans sa partie la plus septentrionale (au Canada, resté fidèle à la Couronne britannique et futur *dominion*; en Alaska, au pouvoir de la Russie jusqu’en 1867) et dans quelques zones du centre et du sud, soit sur la terre ferme (territoire de Belize ou Honduras britannique; Guyanes britannique, hollandaise et française), soit dans les îles (Cuba et Porto Rico, espagnoles jusqu’en 1898; Antilles britanniques et françaises; îles Malvines ou Falkland depuis 1833). [...] Malgré les efforts de la Sainte-Alliance après le Congrès de Vienne pour revenir au passé dans la mesure où cela paraissait encore possible, l’époque en question assiste, en particulier à la suite des événements qui ont pour théâtre l’Amérique, à la fin de l’Ancien Régime sur le plan international.”

³⁶⁵ Considera Pitman B. POTTER, em **Développement de L’organisation Internationale. 1815-1914** (Haia: RCADI, 1938, vol. 64, p. 95) que essa expansão demorou mais em relação à Ásia: “En Asie, les transformations furent beaucoup plus lentes. En 1815, les nations indépendantes de ce continent — Chine, Japon, Siam, Perse — n’avaient que relativement peu d’importance au point de vue international. La Turquie elle-même n’était pas considérée comme faisant partie de la communauté internationale européenne. Elle n’y entra qu’en 1856, et ce n’est qu’à la fin du siècle que le Japon, la Chine et les autres pays d’Asie y furent admis à leur tour.” Especificamente em relação ao Império Otomano é importante considerar que, embora não fosse considerado formalmente um integrante da comunidade internacional europeia, celebrava tratados e mantinha relações diplomáticas com potências europeias muito antes de 1856.

sustenta que essa mutação no plano internacional consistiu na passagem de uma pluralidade de sociedades internacionais particulares ou regionais para uma sociedade internacional única em escala planetária. A expansão da sociedade internacional durante os séculos XIX e XX é considerada pelo jurista como um processo evolutivo, com constantes transformações³⁶⁶. Iniciada no primeiro quartel do século XIX, com a ampliação do sistema internacional mediante o surgimento de estados independentes na América Latina, seria continuada pelo colonialismo europeu na África e Ásia e complementada pela descolonização de meados do século XX.

³⁶⁶ A. TRUYOL Y SERRA (op. cit, 1965, p. 97).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo do direito internacional não significa a história enquanto história, mas a compreensão do direito internacional, tal como este se modifica, enquanto sistema, ao longo do tempo (CASELLA, 2012, p. 12). O Congresso de Viena (1814-1815) representou uma tentativa de organização do sistema internacional, em especial o europeu, fundado no equilíbrio de poder e numa série de princípios de direito internacional que, sobretudo no primeiro quartel do século XIX, entrelaçaram-se mutuamente.

As críticas quanto às fragilidades do equilíbrio de poder como uma garantia de paz já eram delineadas por uma abundante literatura. No período que precedeu o Congresso de Viena, teóricos³⁶⁷ já alertavam que alianças e equilíbrios pautados na lógica de poder seriam insuficientes para a manutenção da paz internacional.

O Congresso de Viena manteve a lógica de contenção da pretensão hegemônica napoleônica, inaugurando um período de transição pautado no equilíbrio de poder e nas novas tentativas de regulação internacional. Entre remanejamentos territoriais e equilíbrio de forças, o Congresso deixou importantes legados para o direito internacional, especialmente no que diz respeito à abolição do tráfico de escravos, institucionalização e classificação dos agentes diplomáticos, aplicação do princípio da livre navegação dos rios internacionais e proteção da minoria judaica nos estados alemães.

Como vimos, o término do Congresso de Viena e as subsequentes assinaturas do Tratado da Santa Aliança e do Tratado da Segunda Paz de Paris, além da formação da Quádrupla Aliança, deram início ao funcionamento do denominado Concerto Europeu. Durante o primeiro quartel do século XIX, o Concerto funcionou através da realização de congressos e conferências de plenipotenciários das principais potências europeias, nos quais os assuntos mais relevantes do sistema internacional vigente foram debatidos, buscando-se resoluções concertadas para as eventuais controvérsias existentes.

O Concerto Europeu inaugurado em Viena pode ser compreendido como um sistema de alianças no qual ainda subsistiam interesses nacionais. Segundo H. KISSINGER

³⁶⁷ Entre outros, como visto acima, SAINT-PIERRE; WOLFF; KANT; CZARTORYSKI; PITT.

(2012)³⁶⁸, há diferenças substanciais entre segurança coletiva e alianças. As alianças visam ameaças específicas e definem obrigações precisas para determinados grupos de países, unidos por interesses nacionais comuns ou preocupações idênticas de segurança. A segurança coletiva não define ameaça em particular, não dá garantias a uma nação isoladamente e não discrimina nenhuma. Teoricamente, deve reagir a qualquer ameaça à paz. Enquanto as alianças sempre pressupõem uma ameaça específica em potencial, a segurança coletiva defende, no abstrato, o direito internacional. O *casus belli* da segurança coletiva é a violação do princípio da solução pacífica de controvérsias, que se presume interessar a todos os povos do mundo. Nesse sentido, a segurança coletiva somente confere segurança se todas as nações tiverem a mesma visão da natureza da ameaça e dispuserem-se ao uso da força e das sanções pelo mérito do caso, não pelo interesse nacional que possam ter na questão.

Se o Concerto que emergiu do Congresso de Viena, em 1815, durou quase cem anos, logrando, em certa medida, uma relativa paz na Europa, seus limites foram aferidos e apontados ao longo da pesquisa. Em primeiro lugar, a ausência de *enforcement* das decisões tomadas, como constatou M. JARRETT (2014, p. 143), na questão da proteção das minorias judaicas. Em segundo, como observou P. B. CASELLA (2008, p. 641), subjacente às condições políticas de paz pelo equilíbrio da acomodação diplomática, formalmente sustentada por um direito internacional da *coexistência*, emergiu uma ordem econômica que foi facilitada pela consolidação do colonialismo e pela continuidade dos impérios centrais. Embora W. G. GREWE³⁶⁹ (2000) tenha sublinhado o papel desempenhado por TALLEYRAND, em assegurar o princípio da “universalidade” no Congresso de Viena, ao garantir a participação de pequenos estados europeus nas discussões quando os assuntos debatidos fossem de interesse direto destes, vale salientar que os arranjos se mostraram insuficientes diante das revoluções liberais e nacionalistas que posteriormente emergiram. A universalidade também foi limitada pela ausência de poder decisório conferido aos pequenos estados, estando a condução dos temas mais relevantes do sistema internacional então vigente concentrada nas mãos das grandes potências.

³⁶⁸ Henry KISSINGER, **Diplomacia** (São Paulo: Saraiva, 2012, p. 222), tradução de Saul Gefter e Ann Mary Perpétuo do original *Diplomacy* (New York: Simon & Schuster, 1994).

³⁶⁹ W. G. GREWE (op. cit, 2000).

O direito de intervenção e o princípio da legitimidade defendidos pelos signatários da Santa Aliança igualmente encontraram limites, dentro e fora da Europa, tanto pela oposição pragmática da Grã-Bretanha ao intervencionismo das potências continentais, como pelo surgimento da doutrina MONROE e pela realização do Congresso Anfictiônico do Panamá (1826), que reforçaram o princípio da não intervenção e a demanda por respeito à independência dos países latino-americanos.

Para Shabtai ROSENNE (2001)³⁷⁰ é necessário examinar de perto o impacto do século XIX sobre a evolução do direito internacional geral. Essa evolução consiste na transformação de um conjunto de regras que orientavam as relações entre os estados europeus. Para o jurista, o Congresso de Viena de 1815, após as guerras napoleônicas, reorganizou o sistema político europeu baseado no governo autocrático dos estados. Esse sistema aceitou a colonização das áreas não europeias do mundo como parte da ordem mundial. Ao mesmo tempo, começou a lidar com os direitos humanos em escala universal, iniciando o processo de abolição do tráfico de escravos.

M. N. SHAW (2008)³⁷¹ assevera que o Congresso de Viena consagrou uma nova ordem internacional que se basearia no equilíbrio europeu de poder. Nesse contexto, o direito internacional se tornou eurocêntrico, reservado aos estados cristãos e civilizados, e perante o qual as demais nações somente poderiam ingressar com o consentimento e de acordo com as condições estabelecidas pelas potências ocidentais. Paradoxalmente, enquanto o direito internacional se tornava geograficamente internacionalizado através da expansão dos impérios europeus, tornou-se menos universalista na concepção e mais, teoricamente e na prática, um reflexo dos valores europeus.

Para M. CORREIA (1994)³⁷², fazer um balanço do Congresso de Viena não é uma tarefa fácil. Ao mesmo tempo em que o Congresso representava uma nova concepção de direito público, insistia nas práticas do Antigo Regime e no frágil equilíbrio de poder. De acordo com o autor, uma perspectiva mais conservadora diria que o Congresso de Viena foi o instrumento que possibilitou assegurar a paz na Europa durante algumas décadas. Por sua vez, uma perspectiva mais liberal afirmaria que o Congresso teria sido o preço que o estabelecimento da paz condicionou à liberdade dos povos e à independência das nações.

³⁷⁰ Shabtai ROSENNE, **The perplexities of modern international law** (Haia: RCADI, volume 291, 2001, p. 29).

³⁷¹ M. N. SHAW (op.cit., 2008, p. 27).

³⁷² M. CORREIA (op.cit, 1994, pp 60-64).

Após o Congresso de Verona (1822), as divergências existentes no seio da pentarquia diminuíram a intensidade dos congressos internacionais atendidos diretamente por estadistas. A intervenção armada da França na Espanha, em 1823, produziu graves fissuras na aliança, na medida em que foi realizada de forma unilateral. A Grã-Bretanha, que havia participado dos Congressos de Troppau (1820) e Laibach (1821) apenas na condição de estado observador, passou a se opor firmemente ao intervencionismo contrarrevolucionário. Na segunda metade da década de 1820, conferências de embaixadores substituíram os congressos de estadistas.

O princípio da legitimidade defendido em Viena como base da ordem internacional passa para a defensiva, face à ascensão do princípio das nacionalidades. Após as revoluções de 1830 e a independência da Bélgica, o princípio das nacionalidades, compreendido como uma consequência do direito dos povos de dispor livremente sobre seu destino, se sobrepõe ao princípio da legitimidade dinástica (TRUYOL Y SERRA, 1965). Do ponto de vista territorial, as independências da Grécia e da Bélgica modificaram o mapa europeu, alterando as fronteiras definidas em Viena.

A insistência das práticas do Antigo Regime não impediu a eclosão das revoluções liberais, tampouco tolheu a emergência nacionalista. A primavera dos povos (1848) levantou as bandeiras nacionais e as afirmações em torno do direito à existência de estados-nacionais independentes e unificados³⁷³. O equilíbrio europeu, cercado pela iminência das revoluções nacionalistas e liberais, fragiliza-se a partir de 1860, até a sua derrocada, com a eclosão da primeira guerra mundial e a reformulação do sistema internacional que se expressou na tentativa de institucionalização, consubstanciada no Pacto da Sociedade das Nações³⁷⁴.

De acordo com H. ACCIOLY, G. E. DO NASCIMENTO E SILVA e P. B. CASELLA (2009)³⁷⁵, a Europa surgida do Congresso de Viena repousou sobre três principais elementos: i) a união das monarquias diante das ameaças revolucionárias, momento de superação das rivalidades em prol da manutenção do *status quo*; ii) o equilíbrio relativo de poder entre as cinco grandes monarquias de modo que nenhuma pudesse impor sua vontade às outras e iii) mecanismos de concertação, sobretudo congressos e conferências.

³⁷³ E. J. HOBBSBAWM (op.cit., 2003, p. 138).

³⁷⁴ H. ACCIOLY, G. E. DO NASCIMENTO E SILVA, P. B. CASELLA (op.cit., 2009, pp. 82-84).

³⁷⁵ H. ACCIOLY, G. E. DO NASCIMENTO E SILVA, P. B. CASELLA (op.cit., 2009, pp. 83-84).

Ao longo do século XIX, as conferências europeias proliferaram e contribuíram significativamente para o desenvolvimento de normas que regem as relações entre os estados. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha, fundado em 1863, ajudou a promover as Convenções de Genebra a partir de 1864. Posteriormente, as Conferências de Haia de 1899 e 1907, estabeleceram a Corte Permanente de Arbitragem. Várias outras conferências, convenções e congressos enfatizaram a expansão das normas de direito internacional, ao mesmo tempo em que aumentavam os estudos de direito internacional por especialistas³⁷⁶.

Como observam H. ACCIOLY, G. E. DO NASCIMENTO E SILVA e P. B. CASELLA (2009), a segunda metade do século XIX foi assinalada por vários eventos favoráveis ao progresso do direito internacional, podendo-se mencionar o Congresso de Paris, de 1856; a Declaração de 1868, contra projéteis explosivos ou inflamáveis; o Congresso de Berlim, de 1878; a Conferência Africana de Berlim, de 1884-1885; a Conferência de Bruxelas, de 1889-1890, contra o tráfico de escravos; e a 1ª. Conferência Internacional dos estados americanos, realizada em Washington, de outubro de 1889 a abril de 1890.³⁷⁷

O Sistema de Congressos pode ser interpretado como um experimento audacioso. Foi precursor no estabelecimento de mecanismos institucionais responsáveis por regular as relações entre estados soberanos com o objetivo da manutenção da paz e da estabilidade internacional. Consistiu em um período no qual foi desenvolvida uma nova forma de coexistência internacional visando moderar os conflitos armados e suprimir movimentos revolucionários que ameaçassem o princípio da legitimidade. Embora não tenha perdurado, marcou um passo decisivo na evolução das instituições internacionais, servindo como precursor direto das conferências diplomáticas do fim do século XIX, da Sociedade das Nações e das Nações Unidas³⁷⁸, assim como de cúpulas diplomáticas contemporâneas que tratam dos mais variados temas do sistema internacional.

³⁷⁶ M. N. SHAW (op. cit., 2008, p. 28).

³⁷⁷ H. ACCIOLY, G. E. do NASCIMENTO E SILVA, P. B. CASELLA (op. cit., 2009, p. 85).

³⁷⁸ M. JARRETT (op. cit., 2014, pp. 353-354).

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de direito internacional público**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 22ª. Edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

ALEXANDRE, Valentim. Portugal e a abolição do tráfico de escravos (1834-51). *In: Análise Social*, Quarta Série 26.111. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, 1991, pp. 293-333.

AMARAL, Braz do. O Brasil no Congresso de Viena de 1815. *In: Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, vol. 175, 1940, pp. 517-540.

ANDREATTA, Filippo. **Collective Security Theory and Practice of an Institution for Peace in the XX Century**. Londres: Tese de doutorado – International Relations Department, London School of Economics and Political Science, Summer, 1996.

ANJOS, João Alfredo dos. **José Bonifácio, primeiro Chanceler do Brasil**. Brasília: FUNAG, 2008.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre o direito relativo à utilização dos cursos de água internacionais para fins diversos dos de navegação**, de 21 de maio de 1997.

BADÍA, Juan Ferrando. *Proyección exterior de la Constitución de 1812*. *In: Madri: Ayer Revista de Historia Contemporánea* no. 1, Las cortes de Cadiz, 1991, pp. 207-248.

BARCÍA, Manuel. *Un coloso sobre la arena: definiendo el camino hacia la plantación esclavista en Cuba, 1792-1825*. *In: Madri: Revista de Indias*, vol. 71, número 251, 2011, pp. 53-76.

BERBEL, Márcia; OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles (orgs.). **A experiência constitucional de Cádiz. Espanha, Portugal e Brasil.** São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2012.

BETHELL, Leslie (org.). **História da América Latina**, volume III – Da independência a 1870. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009.

BOEHRER, George C. A. *The Flight of the Brazilian Deputies from the Cortes Gerais of Lisbon.* In: **Hispanic American Historical Review**, Vol. 40, No. 4, Nov., 1960, pp. 497-512. Durham: Duke University Press, 1960.

BOURQUIN, Maurice. **La Sainte-Alliance: un essai d'organisation européenne.** Haia: RCADI, vol. 83, 1953-II, pp. 377-463.

BUENO, Elen de Paula; OLIVEIRA, Victor Arruda Pereira de. *El congreso de Panamá (1826) y las orígenes del Derecho Internacional en Latinoamérica.* In: Madrid: **Anuario Hispano-Luso-Americano de Derecho Internacional**, 2015, pp. 287-317.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Carta de Lei de 16 de Dezembro de 1815.** Legislação Informatizada - Carta de Lei de 16 de Dezembro de 1815 - Publicação Original. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/carlei/anterioresa1824/cartadelei-39554-16-dezembro-1815-569929-publicacaooriginal-93095-pe.html> . Acesso em 25 de outubro de 2016.

CANTILLO, Don Alejandro del. **Tratados, convenios y declaraciones de paz y de comercio que han hecho con las potencias extranjeras los monarcas españoles de la casa de Bourbon. Desde el año de 1700 hasta el día.** Madri: Imprenta de Alegria y Charlain, 1843.

CALDEIRA, Jorge. **José Bonifácio de Andrada e Silva.** Coleção Formadores do Brasil. São Paulo: Editora 34, 2002.

CALVO, Carlos. **Derecho International Teórico y Práctico de Europa e América.** Tomo primero. Paris: Durand et Pedone-Lauriel, 1868.

_____ . **Derecho International Teórico y Práctico de Europa e América.** Tomo segundo. Paris: Durand et Pedone-Lauriel, 1868.

CASELLA, Paulo Borba. **Direito Internacional dos espaços.** São Paulo: Atlas, 2009.

_____ . **Direito Internacional no tempo antigo.** São Paulo: Atlas, 2012.

_____ . **Direito Internacional no tempo moderno de Suarez a Grócio.** São Paulo: Atlas, 2013.

_____ . **Direito Internacional no tempo clássico.** São Paulo: Atlas, 2015.

_____ . **Fundamentos do Direito Internacional pós-moderno.** São Paulo: Quartier Latin, 2008.

_____ . **União Europeia. Instituições e ordenamento jurídico.** São Paulo: LTr, 2002.

CASELLA, Paulo Borba; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do; BITTENCOURT NETO, Olavo de Oliveira. **Direito Internacional Diplomático: Convenção de Viena sobre relações diplomáticas na teoria e na prática.** 4a. edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTRO, José Ferreira Borges de. (Comp.). **Collecção dos Tratados, Convenções, Contratos e Actos Públicos celebrados entre a Coroa de Portugal e as mais potências desde 1640 até o presente.** Tomo IV – 1793 – 1814. Lisboa: Imprensa Nacional, 1857.

_____ . (Comp.). **Collecção dos Tratados, Convenções, Contratos e Actos Públicos celebrados entre a Coroa de Portugal e as mais potências desde 1640 até o presente.** Tomo V – 1815 – 1826. Lisboa: Imprensa Nacional, 1857.

CERVO, Amado Luiz. Hegemonia coletiva e equilíbrio: a construção do mundo liberal (1815-1871). In: SARAIVA, José Flávio Sombra (org.). **Relações Internacionais: Dois Séculos de História, vol. I.** Brasília: FUNAG, 2001.

CHANG, Ha-Joon. **Chutando a escada. A estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica.** São Paulo: Editora Unesp, 2003.

CLERCQ, M. DE. **Recueil des traités de la France.** Premier volume 1713-1802. Paris: A. Durand et Pedone-Lauriel, 1880.

_____. **Recueil des traités de la France.** Deuxième volume 1713-1802. Paris: A. Durand et Pedone-Lauriel, 1880.

CENTRAL COMMISSION FOR THE NAVIGATION OF THE RHINE. **Current missions of the Central Commission for the Navigation of the Rhine (CCNR).** Disponível em: <http://www.ccr-zkr.org/11010400-en.html> . Acesso em 15 de agosto de 2016.

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS DE 1961. *In: Legislação de direito internacional.* São Paulo: Saraiva, 2009.

CORREIA, Maldonado. O Congresso de Viena: fórum da diplomacia conservadora no refazer da carta europeia. *In: Nação e Defesa*, ano XIX, nº 69, janeiro-março de 1994, pp. 37-66. Lisboa: Instituto da Defesa Nacional de Portugal, 1994.

COSTA, João Paulo Oliveira (coord.); RODRIGUES, José Damião; OLIVEIRA, Pedro Aires. **História da expansão do império português.** Lisboa: Esfera dos Livros, 2014.

CRUSOL, Jean. **Les îles à sucre: de la colonisation à la mondialisation.** Rennes: Les Perséides, 2008.

D'ANGELO, Comte. **Le Congrès De Vienne et les Traités De 1815. Précédé et suivi des actes diplomatiques qui s'y rattachent.** Paris: Amyot Éditeur, 1863.

DIAS, Ivone. **A Santa Aliança e a posição internacional do Brasil.** São Paulo: Anais do Museu Paulista, separata do tomo XIX, 1965.

FASSBENDER, Bardo; PETERS, Anne. *Introduction: towards a global history of international law.* *In: The Oxford Handbook of the history of international law.* Oxford: Oxford University Press, 2012.

FAUCHILLE, Paul. **Traité de droit international public.** Paris: Rousseau, v. 1, 1922.

FAUSTO, Boris. **História Concisa do Brasil**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2ª ed., 2012.

FRANCO, Alvaro da Costa. **Brasil – Estados Unidos, 1824-1829**. (apresentação da obra). Brasília: FUNAG, 2009.

FRANÇOIS, J. P. A. **Règles générales du droit de la paix**. Haia: RCADI, t. 66, 1938.

FLASSAN, Gaëtan de Raxi de. **Histoire du congrès de Vienne par l’auteur de l’Histoire de la diplomatie française**. Paris: Treuttel et Wurtz, 1829.

GALLEGO, Francesc A. Martínez. *La era de las revoluciones, 1763-1848*. In: **Historia Social**, No. 6 (Autumn, 2000), pp. 14-39. Valencia: Fundación Instituto de Historia Social, 2000.

GAURIER, Dominique. **Histoire du droit international. Auteurs, doctrines et développement de l’Antiquité à l’aube de la période contemporaine**. Rennes : Presses Universitaires de Rennes, 2005.

GREWE, Wilhelm Georg. **The epochs of international law**. Berlim: Walter de Gruyter, 2000.

JESSUP, Philip Caryl. *The Spanish Rebellion and International Law*. In: **Foreign Affairs**, Vol. 15, No. 2, Jan., 1937, pp. 260-279.

KENNEDY, Paul. **A ascensão e queda das grandes potências**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1989. Tradução do original em inglês, **The rise and fall of the great powers**. New York: Vintage, 1988.

KINDIER, Adeel. **Le droit relatif aux utilisations des cours d’eau internationaux à des fins autres que la navigation**. Estrasburgo: Ecole doctolale de droit, de science politique et d’histoire – tese de doutorado, 2008.

KISSINGER, Henry Alfred. **Diplomacia**. São Paulo: Saraiva, 2014. Tradução de Saul Gefter e Ann Mary Perpétuo do original *Diplomacy*. New York: Simon & Schuster, 1994.

_____. **O mundo restaurado**. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1973.

LAGHMANI, Slim. **Histoire du droit des gens du *jus gentium impérial* au *jus publicum europaeum***. Paris : Pedone, 2003.

LAFER, Celso. *Brazilian International Identity and Foreign Policy: Past, Present, and Future*. In: **Daedalus**, MIT Press Journals, Vol. 129, No. 2, **Brazil: The Burden of the past; The Promise of the Future**, Spring, 2000, pp. 207-238.

LENTZ, Thierry. **Le Congrès de Vienne. Une refondation de l'Europe 1814-1815**. Paris: Perrin, 2013.

_____. **Napoleão**. Tradução do original francês de 2003, *Napoléon*. São Paulo: Editora Unesp, 2007.

LESSA, Antônio Carlos. **História das Relações Internacionais: A Pax Britannica e o mundo do século XIX**. Petrópolis: Editora Vozes, 2005.

L'HUILLIER, Ferdinand. **De la Sainte-Alliance au Pacte Atlantique. Histoire des relations internationales à l'époque contemporaine, t. I, Le dix-neuvième siècle**. Neuchatel : Éditions de la Baconnière, 1956.

LIMA, Manuel de Oliveira. **D. João VI no Brasil**. Rio de Janeiro: Typ. do Jornal do Commercio, 1908.

_____. **O reconhecimento do império**. Rio de Janeiro: H. Garnier Livreiro-Editor, 1901.

LINHARES, Maria Yedda. (org.). **História Geral do Brasil**. 9ª. Edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

LONDOÑO, Luis Fernando Álvarez. **História del Derecho Internacional Público**. Bogotá: Facultad de Ciencias Jurídicas – Pontificia Universidad Javeriana, 2006.

LÓPEZ-BREA, Carlos Rodríguez. *La Santa Sede y los movimientos revolucionarios europeos de 1820. Los casos napolitano y español*. In: **Ayer Revista de Historia Contemporánea**, nº 45, Madri, 2002, pp. 251-273.

MARTENS, George Frédéric de. **Précis du droit des gens moderne de l'Europe**. Göttinguen: Librairie de Dieterich, 3a. ed., 1821.

MAGALHÃES, José Calvet de. **Breve História das Relações Diplomáticas entre Brasil e Portugal**. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1999.

MAXWELL, Kenneth R. *Portuguese America*. In: **The International History Review**, Vol. 6, No. 4, (Nov., 1984), pp. 529-550.

MENDONÇA, Renato. **História da Política Exterior do Brasil**. Brasília: FUNAG, 2013.

MENEZES, Wagner. **Direito Internacional na América Latina**. Curitiba: Juruá, 2007.

MIRKIUÉ-GUETZÉVITCH, Boris. **L'influence de la révolution française sur le développement du droit international dans l'Europe orientale**. Haia: RCADI, volume 22, 1928-II, pp. 295-457.

MONTANELLI, Indro. **La storia d'Italia - L'Italia giacobina e carbonara - 1789-1831**. Milão: Rizzoli, 2014.

NASCIMENTO E SILVA, G. E. **Convenção sobre Relações Diplomáticas: a codificação do direito internacional (Viena 1961)**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

NICHOLS, Irby. *The Congress of Verona, 1822: a reappraisal*. In: **The Southwestern Social Science Quarterly**, Vol. 46, No. 4, March 1966, pp. 385-399.

NIPPOLD, Otfried. **Le développement historique du droit international depuis le congrès de Vienne**. Haia: Recueil des cours, volume 2, 1924-I, pp. 1-124.

HAJNAL, Henry. **The Danube. Its historical, political and economic importance**. Haia: Martinus Nijhoff, 1920.

HOBSBAWM, Eric J. **A era das revoluções 1789-1848**. 25ª. Edição. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2009.

HOMEM, António Pedro Barbas. **História das Relações Internacionais. O Direito e as concepções políticas na Idade Moderna**. Coimbra: Almedina, 2003.

JARRETT, Mark. **The Congress of Vienna and its legacy: war and great power diplomacy after Napoleon.** New York: I.B.Tauris, 2014.

PALM, Paulo Roberto. **A Abertura do Rio Amazonas à Navegação Internacional e o Parlamento Brasileiro.** Brasília: FUNAG, 2009.

PATRIOTA, Antonio de Aguiar. **O Conselho de Segurança após a Guerra do Golfo: a articulação de um novo paradigma de segurança coletiva.** 2ª. edição. Brasília: FUNAG, 2010.

PELLEGRINO, Carlos Roberto. **Estrutura Normativa das Relações Internacionais.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

_____. **História da Ordem Internacional.** São Paulo: Editora Brasiliense, 1988.

PREDREIRA, Jorge. Portugal no mundo, *in*: PEDREIRA, Jorge; MONTEIRO, Nuno Gonçalo (coord.) **O colapso do império e a revolução liberal 1808-1834.** Carnaxide: Editora Objectiva, 2013.

POSSONY, Stefan. *Peace Enforcement.* *In*: New Heaven: **The Yale Law Journal**, vol. 55, no. 5, Aug., 1946, pp. 910-949.

POTTER, Pitman B. **Développement de L'organisation Internationale. 1815-1914.** Haia: RCADI, 1938, vol. 64, pp. 71-155.

_____. **L'intervention en droit international moderne.** Haia: RCADI, vol. 32, 1930-II, pp. 607-690.

RICUPERO, Rubens. **O problema da abertura dos portos.** São Paulo: Publicações do Instituto Braudel, 2008.

RIO BRANCO, José Maria da Silva Paranhos, Barão do. **Questões de limites: Guiana Francesa.** Brasília: Edições do Senado Federal, vol. 97, 2008.

REICH, Jerome. *The Slave Trade at the Congress of Vienna. A Study in English Public Opinion.* *In*: **The Journal of Negro History**, vol. 53, no. 2, Apr., 1968, pp. 129-143.

REINERMAN, Alan. *Metternich, Italy and the Congress of Verona, 1821-1822*. In: Cambridge: Cambridge University Press, **The Historical Journal**, Vol. 14, No. 2, Jun., 1971, pp. 263-287.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público – Curso Elementar**. 16ª. Edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROBERTSON, William Spence. *Russia and the Emancipation of Spanish America, 1816-1826*. In: Durham: Duke University Press, **The Hispanic American Historical Review**, Vol. 21, No. 2, May, 1941, pp. 196-221.

ROSENNE, Shabtai. **The perplexities of modern international law**. Haia: RCADI, volume 291, 2001.

SAINT-PIERRE, Abade de. **Projeto para tornar perpétua a paz na Europa**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2003.

SANTOS, Luís Cláudio Villafañe G. **O Brasil entre a América e a Europa. O Império e o interamericanismo (do Congresso do Panamá à Conferência de Washington)**. São Paulo: Editora Unesp, 2003.

SATOW, Ernest. **A guide to diplomatic practice**. Londres: Longmans, 1932.

SCHROEDER, Paul W. **The transformation of european politics 1763-1848**. Nova Iorque: Oxford University Press, 1994.

SÉDOUY, Jacques-Alain de. **Le concert européen aux origines de l'Europe 1814-1914**. Paris: Fayard, 2009.

_____. **Le Congrès de Vienne. L'Europe contre la France 1812-1815**. Paris: Perrin, 2003.

SENADO FEDERAL. **Collecção das Leis do Brasil – 1808**, vol. 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891.

SHAW, Malcolm N. **International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

SICARI, Vincenzo Rocco. **O Direito das Relações Diplomáticas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SILVA, Alberto da Costa e. (Coord.). **História do Brasil Nação: 1808-2010. Volume 1: Crise Colonial e Independência 1808-1830**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011.

SLANTCHEV, Branislav L. *Territory and Commitment: The Concert of Europe as Self-Enforcing Equilibrium*. In: **Security Studies**. Vol. 14, n. 4, 2005, pp. 565-606.

STADTMÜLLER, Georg. **História del Derecho Internacional Público**. Tradução espanhola do original *Geschichte des Völkerrechts, Teil I, Bis Zum Wiener Kongress (1815)*. Ávila: Aguilar Ediciones, 1961, parte I – Hasta el Congreso de Viena de 1815.

THORSON, Winston. *The First Experiment in European Collective Security*. In: **The Historian**, vol. 11, no. 1, Autumn, 1948, pp. 29-53.

TRUYOL Y SERRA, Antonio. **Historia del Derecho Internacional Público**. Madrid: Editora Tecnos, 1998.

_____. **L'expansion de la société internationale aux XIXe et XXe siècles**. Haia: RCADI, 1965, vol. 116, pp. 89-179.

VATTEL, Emer. **O direito das gentes**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2004.

VERDROSS, Alfred. **Derecho Internacional Publico**. Madri: Aguilar, 1974, tradução de Antonio TRUYOL Y SERRA, do original *Völkerrecht*, 1961.

VIANNA, Helio. **História Diplomática do Brasil**. São Paulo: Melhoramentos, 1957.

WEBSTER, Charles Kingsley. **The Congress of Vienna 1814-1815**. Londres: Oxford University Press, 1919.

_____. *Castlereagh and the Spanish colonies II. 1818-1822*. In: Londres: **The English Historical Review**, Vol. 30, No. 120, Oct., 1915, pp. 631-645.

WHEATON, Henry. **Histoire des progrès du droit des gens en Europe et en Amérique. Depuis la paix de Westphalie jusqu'à nos jours.** Leipzig: F. A. Brockhaus, 1853, 3a. ed., t. 2, 1853.

WILLIAMS, Vaughan. **Les méthodes de travail de la diplomatie.** Haia: RCADI, vol. 4, (1924-III), pp. 225-288.

WOLFKE, Karol. **Great and small powers in international law from 1814 to 1920.** Wroclaw: Societé de Sciences et Lettres de Wroclaw, 1961.

ZAMOYSKI, Adam. **Ritos de Paz. A queda de Napoleão e o Congresso de Viena.** Rio de Janeiro: Record, 2012, tradução do original **Rites of Peace. The Fall of Napoleon & the Congress of Vienna.** London: Harper Press, 2007.

ANEXO

Acte final du Congrès de Vienne du 9 Juin 1815

Au nom de la Très-Sainte et Inviolable Trinité

Les Puissances qui ont signé le traité conclu à Paris le 30 mai 1814, s'étant réunies à Vienne, en conformité avec l'article 32 de cet acte, avec les princes et États leurs alliés, pour compléter les dispositions dudit traité, et pour y ajouter les arrangements rendus nécessaires par l'état dans lequel l'Europe était restée à la suite de la dernière guerre, désirant maintenant de comprendre dans une transaction commune les différents résultats de leurs négociations, afin de les revêtir de leurs ratifications réciproques, ont autorisé leurs plénipotentiaires à réunir dans un instrument général les dispositions d'un intérêt majeur et permanent, et à joindre à cet acte, comme parties intégrantes des arrangements du congrès, les traités, conventions, déclarations, règlements et autres actes particuliers, tels qu'ils se trouvent cités dans le présent traité. Et ayant, sus-dites Puissances, nommé plénipotentiaires au congrès, savoir

S.M. l'Empereur d'Autriche, Roi de Hongrie et de Bohême,

Le sieur Clément-Wenceslas-Lothaire, prince de Metternich-Winnebourg -Ochsenhausen, chevalier de la Toison d'or, grand-croix de l'ordre royal de Saint-Étienne, chevalier des ordres de Saint-André, de Saint-Alexandre Newski, et de Sainte-Anne de la première classe, grand-cordon de la Légion d'honneur, chevalier de l'ordre de l'Éléphant, de l'ordre suprême de l'Annonciade, de l'Aigle noir et de l'Aigle rouge, des Séraphins, de Saint-Joseph de Toscane, de Saint-Hubert, de l'Aigle d'or de Wurtemberg, de la Fidélité, de Bade, de Saint-Jean de Jérusalem, et de plusieurs autres, chancelier de l'ordre militaire de Marie-Thérèse, curateur de l'Académie des Beaux-Arts, chambellan, conseiller intime actuel de S.M. l'Empereur d'Autriche, roi de Hongrie et de Bohême, son ministre d'état, des conférences et des affaires étrangères ;

et le sieur Jean-Philippe, baron de Wessenberg, chevalier, grand-croix de l'ordre militaire et religieux des Saints Maurice et Lazare, grand-croix de l'ordre de l'Aigle rouge de Prusse

et de celui de la couronne de Bavière, chambellan et conseiller intime actuel de S.M. Impériale et Royale Apostolique.

S.M. le Roi d'Espagne et des Indes,

Don Pierre Gomez Labrador, chevalier de l'ordre royal et distingué de Charles III, son conseiller d'état.

S.M. le Roi de France et de Navarre,

Le sieur Charles-Maurice de Talleyrand-Périgord, prince de Bénévent, pair de France, ministre secrétaire d'état au département des affaires étrangères, grand-cordon de la Légion d'honneur, chevalier de l'ordre de la Toison-d'Or, grand-croix de l'ordre de Saint-Étienne de Hongrie, de l'ordre de Saint-André, des ordres de l'Aigle noir et de l'Aigle rouge, de l'ordre de l'Éléphant, de l'ordre de Saint-Hubert, de la Couronne de Saxe, de l'ordre de Saint-Joseph, de l'ordre du Soleil de Perse, etc., etc., etc ;

Le sieur duc de Dalberg, ministre d'état de S.M. le roi de France et de Navarre, grand-cordon de la Légion d'honneur, de celui de la Fidélité de Bade, et chevalier de l'ordre de Saint-Jean de Jérusalem ;

Le sieur comte Gouvernet de la Tour-du-Pin, chevalier de l'ordre royal et militaire de Saint-Louis et de la Légion d'honneur, envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire de ladite Majesté près S.M. le Roi des Pays-Bas ;

Et le sieur Alexis, comte de Noailles, chevalier de l'ordre royal et militaire des Saints Maurice et Lazare, chevalier de l'ordre de Saint-Jean-de-Jérusalem, de Léopold, de Saint-Wolodimir, du mérite de Prusse, et colonel au service de France.

S.M. le Roi du royaume uni de la Grande-Bretagne et d'Irlande,

Le très honorable Robert Stewart, vicomte Castelreagh, conseiller de sadite Majesté en son conseil privé, membre de son parlement, colonel du régiment de milice de Londonderry, son principal secrétaire d'état, ayant le département des affaires étrangères, et chevalier du très noble ordre de la Jarretièrre, etc., etc.;

Le très excellent et très illustre seigneur Arthur Wellesley, duc, marquis et comte de Wellington, marquis Douro, vicomte Wellington de Talavera et de Weelington, et baron Douro de Wellesley, conseiller de sadite Majesté en son conseil privé, maréchal de ses armées, colonel du régiment royal des gardes à cheval, chevalier du très-noble ordre de la

Jarrettière, et chevalier grand-croix du très-honorable ordre militaire du bain, duc de Ciudad-Rodrigo, et grand d'Espagne de la première classe, duc de Vittoria, marquis de Torrès-Vedras, comte de Vimeira en Portugal, chevalier du très-illustre ordre de la Toison d'Or, de l'ordre militaire de Saint-Ferdinand d'Espagne, chevalier grand'croix de l'ordre impérial et militaire de Marie-Thérèse, chevalier grand'croix de l'ordre militaire de Saint-Georges de Russie de la première classe, chevalier grand'croix de l'ordre royal et militaire de la Tour et de l'Épée de Portugal, chevalier grand'croix de l'ordre militaire et royal de l'Épée de Suède, etc., etc ;

Le très-honorable Richard le Poër Trench, comte de Clancarty, vicomte Dunlo, baron de Kilconnel, conseiller de sadite Majesté en son conseil privé, président du comité de ce conseil pour les affaires du commerce et des colonies, maître général de ses postes aux lettres, colonel du régiment de milice du comté de Galway, et chevalier grand'croix du très-honorable ordre du Bain ;

Le très-honorable Guillaume Shaw, comte Cathcart, vicomte Cathcart, baron Cathcart et Greenock, pair du parlement, conseiller de Sa Majesté en son conseil privé, chevalier du très-ancien et très-honorable ordre du Chardon et des ordres de Russie, général de ses armées, vice-amiral d'Écosse, colonel du second régiment des gardes-du-corps, son ambassadeur extraordinaire et plénipotentiaire près S.M. l'Empereur de toutes les Russies ;

Et le très-honorable Charles-Guillaume Stewart, lord Stewart, seigneur de la chambre de sadite Majesté, conseiller de SM en son conseil privé, lieutenant général de ses armées, colonel du 25^e régiment de dragons légers, gouverneur du fort Charles dans la Jamaïque, chevalier grand'croix du très-honorable ordre militaire du Bain, chevalier grand'croix des ordres de l'Aigle noir et de l'Aigle rouge de Prusse, chevalier grand'croix de l'ordre de la Tour et de l'Épée de Portugal, chevalier de l'ordre de Saint-Georges de Russie.

S.A.R. le prince régent du royaume de Portugal et de celui du Brésil,

Le sieur dom Pierre de Soosa Holstein, comte de Palmella, de son conseil, commandeur de l'ordre du Christ, capitaine de la compagnie allemande des gardes-du-corps, grand'croix de l'ordre royal et distingué de Charles III d'Espagne ;

Le sieur Antoine de Saldanha da Gama, de son conseil et de celui des finances, son envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire près S.M. l'Empereur de toutes les Russies,

commandeur de l'ordre militaire de Saint Benoît d'Aviz, premier écuyer de S.A.R. la princesse du Brésil ;

Et le sieur don Joachim Lobo de Silveira, de son conseil, commandeur de l'ordre du Christ.

S.M. le roi de Prusse,

Le prince de Hardenberg, son chancelier d'état, chevalier des grands ordres de l'Aigle noir, de l'Aigle rouge, de celui de Saint-Jean de Jérusalem et de la Croix de fer de Prusse, de ceux de Saint-André, de Saint-Alexandre Newsky, et de Saint-Anne de la première classe de Russie, grand'croix de l'ordre royal de Saint-Étienne de Hongrie, grand cordon de la Légion d'honneur, grand'croix de l'ordre de Charles III d'Espagne, de celui de Saint-Hubert de Bavière, de l'ordre suprême de l'Annonciade de Sardaigne, chevalier de l'ordre des Séraphins de Suède, de celui de l'Éléphant de Danemark, de l'Aigle d'or du Wurtemberg, et de plusieurs autres ;

Et le sieur Charles-Guillaume, baron de Humboldt, son ministre d'état, chambellan, envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire près S.M. Impériale et Royale Apostolique, chevalier du grand ordre de l'Aigle rouge, et de celui de la Croix-de-fer de Prusse de la première classe, grand'croix de l'ordre de Sainte-Anne de Russie, de celui de Léopold d'Autriche, et de celui de la couronne de bavière;

S.M. l'Empereur de toutes les Russies,

Le sieur André, prince de Rasoumovski, son conseiller privé actuel, sénateur, chevalier des ordres de Saint-André, de Saint-Wolodimir, de Saint-Alexandre Newsky, et de Sainte-Anne de la première classe; grand'croix de l'ordre royal de Saint-Étienne, et de celui de l'Aigle noir et de l'Aigle rouge de Prusse;

Le sieur Gustave, comte de Stackelberg, son conseiller privé actuel, envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire près S.M. Impériale et Royale Apostolique, chambellan actuel, chevalier de Saint-Alexandre Newsky, grand'croix de celui de Saint Wolodimir de la première classe, et de Sainte-Anne de la première, grand'croix de l'ordre de Saint-Étienne, de l'Aigle noir et de l'Aigle rouge de Prusse;

Et le sieur Charles-Robert, comte de Nesselrode, son conseiller privé, chambellan actuel, secrétaire d'état pour les affaires étrangères, chevalier de l'ordre de Saint-Alexandre Newsky, grand'croix de celui de Wolodimir de la seconde classe, de Saint-Étienne de

Hongrie, de l'Aigle rouge de Prusse, de l'Étoile polaire de Suède et de l'Aigle d'or de Wurtemberg.

S.M. le Roi de Suède et de Norwège,

Le sieur Charles Axel, comte de Löwenhielm, général-major dans ses armées, colonel d'un régiment d'infanterie, chambellan actuel, son envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire près S.M. l'Empereur de toutes les Russies, sous-chancelier de ses ordres, commandeur de son ordre de l'Étoile polaire et chevalier de celui de l'Épée, chevalier des ordres de Russie, de Sainte-Anne de la première classe, et de Saint-Georges de la quatrième classe, chevalier de l'ordre de Prusse de l'Aigle rouge première classe, et commandeur de l'ordre de Saint-Jean-de-Jérusalem.

Ceux de ces Plénipotentiaires qui ont assisté à la clôture des négociations, après avoir exhibé leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus de placer dans ledit instrument général et de munir de leur signature commune les articles suivants :

[Pologne]

Article premier.

Le Duché de Varsovie, à l'exception des Provinces et districts dont il a été autrement disposé dans les articles suivants, est réuni à l'Empire de Russie. Il y sera lié irrévocablement par sa constitution, pour être possédé par S. M. l'Empereur de toutes les Russies, ses héritiers et ses successeurs à perpétuité. S. M. I. se réserve, de donner à cet État, jouissant d'une administration distincte, l'extension intérieure qu'elle jugera convenable. Elle prendra, avec ses autres titres, celui de Czar, Roi de Pologne, conformément au protocole usité et consacré pour les titres attachés à ses autres possessions.

Les Polonais, sujets respectifs de la Russie, de l'Autriche et de la Prusse, obtiendront une représentation et des institutions nationales, réglées d'après le mode d'existence politique que chacun des Gouvernements auxquels ils appartiennent jugera utile et convenable de leur accorder.

Article 2.

La partie du Duché de Varsovie que S. M. le Roi de Prusse possédera en toute souveraineté et propriété, pour lui et ses successeurs, sous le titre de Grand-Duché de Posen, sera comprise dans la ligne suivante :

En partant de la frontière de la Prusse orientale au village de Neuhoff, la nouvelle limite suivra la frontière de la Prusse occidentale, telle qu'elle a subsisté depuis 1772, jusqu'à la paix de Tilsit, jusqu'au village de Leibitsch, qui appartiendra au Duché de Varsovie, de là il sera tiré une ligne qui, en laissant Kompania, Grabowice et Szczytno à la Prusse, passe la Vistule auprès de ce dernier endroit, de l'autre côté de la rivière qui tombe vis-à-vis de Szczytno dans la Vistule jusqu'à l'ancienne limite du district de la Netze auprès de Gross-Opoczko, de manière que Sluzewo appartiendra au Duché, et Przybranowa-I-Hollaender et Maziejewo à la Prusse. De Gross-Opoczko on passera par Chlewiska, qui restera à la Prusse, au village de Przybyslaw, et de là par les villages Piasky, Chelmce, Witowiczky, Kobylinka, Woyczyn, Orchow, jusqu'à la ville de Powidz.

De Powidz, on continuera par la ville de Slupce jusqu'au point du confluent des rivières Wartha et Prosna.

De ce point on remontera le cours de la rivière Prosna jusqu'au village de Koscielnawiec, à une lieue de la ville de Kalisch.

Là, laissant à cette ville (du côté de la rive gauche de la Posna) un territoire en demi-cercle, mesuré sur la distance qu'il y a de Koscielnawiec à Kalisch, on rentrera dans le cours de la Prosna, et l'on continuera à la suivre en remontant par les villes de Grabow, Wieruszow, Boleslawiec, pour terminer la ligne près du village de Gola à la frontière de la Silésie, vis-à-vis de Pitschin.

Article 3.

S. M. Impériale et Royale Apostolique possédera en toute propriété et souveraineté les salines de Wieliczka, ainsi que le territoire y appartenant.

Article 4.

Le thalweg de la Vistule séparera la Gallicie du territoire de la ville libre de Cracovie. Il servira de même de frontière entre la Gallicie et la partie du ci-devant Duché de Varsovie

réunie aux États de S. M. l'Empereur de toutes les Russies, jusqu'aux environs de la ville de Zawichost.

De Zawichost jusqu'au Bug, la frontière sèche sera déterminée par la ligne indiquée dans le Traite de Vienne de 1809, aux rectifications près que, d'un commun accord, on trouvera nécessaire d'y apporter.

La frontière à partir du Bug, sera rétablie de ce côté entre les deux Empires telle qu'elle avait été avant ledit traité.

Article 5.

S. M. l'Empereur de toutes les Russies cède à S. M. Impériale et Royale Apostolique les districts qui ont été détachés de la Gallicie orientale en vertu du Traité de Vienne de 1809, les cercles de Zloczow, Brzezan, Tarnopol et Zalesczyk, et les frontières seront rétablies de ce côté telles qu'elles avaient été avant l'époque dudit Traité.

Article 6.

La ville de Cracovie, avec son territoire, est déclarée à perpétuité cité libre, indépendante et strictement neutre, sous la protection de la Russie, de l'Autriche et de la Prusse.

Article 7.

Le territoire de la ville de Cracovie aura pour frontière, sur la rive gauche de la Vistule, une ligne qui, commençant au village de Wolica, à l'endroit de l'embouchure d'un ruisseau qui, près de ce village, se jette dans la Vistule, remontera ce ruisseau par Clo, Koscielnyky, jusqu'à Czulice, de sorte que ces villages sont compris dans le rayon de la ville libre de Cracovie ; de là, en longeant les frontières des villages, continuera par Dziekanowice, Garlice, Tomaszow, Karniowice, qui resteront également dans le territoire de Cracovie, jusqu'au point où commence la limite qui sépare le district de Krzeszowice de celui d'Olkusz ; de là elle suivra cette limite entre les deux districts cités, pour aller aboutir aux frontières de la Silésie prussienne.

Article 8.

S. M. l'Empereur d'Autriche, voulant contribuer en particulier, de son côté, à ce qui pourra faciliter les relations de commerce et de bon voisinage entre la Gallicie et la ville libre de Cracovie, accorde à perpétuité à la ville riveraine de Podgorze les privilèges d'une ville libre de commerce, tels qu'en jouit la ville de Brody. Cette liberté de commerce s'étendra à

un rayon de cinq cents toises à prendre de la barrière des faubourgs de la ville de Podgorze. Par suite de cette concession perpétuelle, qui cependant ne doit point porter atteinte aux droits de souveraineté de S. M. Impériale et Royale Apostolique les douanes autrichiennes ne seront établies que dans des endroits situés en dehors dudit rayon. Il n'y sera formé de même aucun établissement militaire qui pourrait menacer la neutralité de Cracovie, ou gêner la liberté de commerce dont S. M. Impériale et Royale Apostolique veut faire jouir la ville et le rayon de Podgorze.

Article 9.

Les Cours de Russie, d'Autriche et de Prusse s'engagent à respecter et à faire respecter en tout temps la neutralité de la ville libre de Cracovie et de son territoire; aucune force armée ne pourra jamais y être introduite sous quelque prétexte que ce soit. En revanche, il est entendu et expressément stipulé qu'il ne pourra être accordé dans la ville libre et sur le territoire de Cracovie, aucun asile ou protection à des transfuges, déserteurs ou gens poursuivis par la loi, appartenant aux pays de l'une ou de l'autre des Hautes Puissances susdites, et que, sur la demande d'extradition qui pourra en être faite par les autorités compétentes, de tels individus seront arrêtés et livrés sans délai, sous bonne escorte, à la garde qui sera chargée de les recevoir à la frontière.

Article 10.

Les dispositions sur la constitution de la ville libre de Cracovie, sur l'académie de cette ville, et sur l'évêché et le chapitre de Cracovie, telles qu'elles se trouvent énoncées dans les articles 7, 15, 16 et 17 du Traité additionnel relatif à Cracovie, annexé au présent Traité général, auront la même force et valeur que si elles étaient textuellement insérées dans cet acte.

Article 11.

Il y aura amnistie pleine, générale et particulière, en faveur de tous les individus, de quelque rang, sexe ou condition qu'ils puissent être.

Article 12.

Par suite de l'article précédent, personne ne pourra à l'avenir être recherché ou inquiété en aucune manière, pour cause quelconque de participation directe ou indirecte, à quelque époque que ce soit, aux événements politiques, civils ou militaires en Pologne. Tous les

procès, poursuites ou recherches, seront regardés comme non avenus ; les séquestres ou confiscations provisoires seront levés, et il ne sera donné suite à aucun acte provenant d'une cause semblable.

Article 13.

Sont exceptés de ces dispositions générales, à l'égard des confiscations, tous les cas où les édits et sentences prononcés en dernier ressort auraient déjà reçu leur entière exécution, et n'auraient pas été annulés par des événements subséquents.

Article 14.

Les principes établis sur la libre navigation des fleuves et canaux dans toute l'étendue de l'ancienne Pologne, ainsi que sur la fréquentation des ports, sur la circulation des productions du sol et de l'industrie entre les différentes provinces polonaises, et sur le commerce de transit, tels qu'ils se trouvent énoncés dans les articles 24, 25, 26, 28 et 29 du Traité entre l'Autriche et la Russie, et dans les articles 22, 23, 24, 25, 28, 29 du Traité entre la Russie et la Prusse, seront invariablement maintenus.

[Allemagne]

Article 15.

S. M. le Roi de Saxe renonce à perpétuité, pour lui et tous ses descendants et successeurs, en faveur de S. M. le Roi de Prusse, à tous ses droits et titres sur les provinces, districts et territoires ou parties de territoires du Royaume de Saxe désignés ci-après, et S. M. le Roi de Prusse possédera ces pays en toute souveraineté et propriété, et les réunira à sa monarchie. Les districts et territoires ainsi cédés seront séparés du reste du Royaume de Saxe par une ligne qui fera désormais la frontière entre les deux territoires prussien et saxon, de manière que tout ce qui est compris dans la délimitation formée, par cette ligne, sera restitué à S. M. le Roi de Saxe, mais que Sa Majesté renonce à tous les districts et territoires qui seraient situés au delà de cette ligne, et qui lui auraient appartenu avant la guerre. Cette ligne partira des confins de la Bohême, près de Wiese, dans les environs de Siedenbergl, en suivant le courant du ruisseau Wittich jusqu'à son confluent avec la Neisse.

De la Neisse elle passera au cercle d'Eigen, entre Tauchritz, venant à la Prusse, et Bertschoff, restant à la Saxe ; puis elle suivra la frontière septentrionale du cercle d'Eigen

jusqu'à l'angle entre Paulsdorf et Ober-sohland ; de là elle sera continuée jusqu'aux limites qui séparent le cercle de Goerlitz de celui de Bautzen, de manière que Ober-, Mittel- et Nieder-Sohland, Olisch et Radewitz restent à la Saxe.

La grande route de poste entre Goerlitz et Bautzen sera à la Prusse jusqu'aux limites des deux cercles sus-dits. Puis la ligne suivra la frontière du cercle jusqu'à Dubrauke ; ensuite elle s'étendra sur les hauteurs à la droite du Loebauer-Wasser, de manière que ce ruisseau avec ses deux rives, et les endroits riverains jusqu'à Neudorf, restent avec ce village à la Saxe.

Cette ligne retombera ensuite sur la Sprée et le Schwartz-Wasser : Liska, Hermsdorf, Hetten et Solchdorf, passent à la Prusse.

Depuis la Schwartze-Elster, près de Solchdorf, on tirera une ligne droite jusqu'à la frontière de la seigneurie de Koenigsbruck, près de Gross-Graebchen. Cette seigneurie reste à la Saxe, et la ligne suivra la frontière septentrionale de cette seigneurie jusqu'à celle du bailliage de Grossenhayn, dans les environs d'Ortrand. Ortrand, et la route depuis cet endroit, par Merzdorf, Stolzenhayn, Groebeln, à Mühlberg, avec les villages que cette route traverse, et de manière qu'aucune partie de la dite route ne reste hors du territoire prussien, passent sous la domination de la Prusse. La frontière, depuis Groebeln, sera tracée jusqu'à l'Elbe, près de Fichtenberg et suivra celle du bailliage de Mühlberg. Fichtenberg vient à la Prusse.

Depuis l'Elbe jusqu'à la frontière du pays de Mersebourg, elle sera réglée de manière que les bailliages de Torgau, Eilenbourg et Delitsch, passent à la Prusse, et ceux d'Osschatz, Wurzen et Leipzig, restent à la Saxe. La ligne suivra les frontières de ces bailliages, en coupant quelques enclaves et demi enclaves. La route de Mühlberg à Eilenbourg sera en entier sur le territoire prussien.

De Podelwitz, appartenant au bailliage de Leipzig et restant à la Saxe, jusqu'à Eytra, qui lui reste également, la ligne coupera le pays de Mersebourg, de manière que Breitenfeld, Haenichen, Gross- et Klein-Dolzig, Mark-Ranstaedt et Knaut-Nauendorf restent à la Saxe ; Modelwitz, Skeuditz, Klein-Libenau, Alt-Ranstaedt, Schkoehlen et Zetschen passent à la Prusse.

Depuis là, la ligne coupera le bailliage de Pegau, entre le Flossgraben et la Weisse-Elster. Le premier, du point où il se sépare, au dessus de la ville de Crossen (qui fait partie du

bailliage de Haynsbourg), de la Weisse-Elster, jusqu'au point où, au-dessous de la ville de Mersebourg, il se joint à la Saale, appartiendra dans tout son cours entre ces deux villes, avec ses deux rives, au territoire prussien.

De là, où la frontière aboutit à celle du pays de Zeitz, elle suivra celle-ci jusqu'à celle du pays d'Altenbourg, près de Luckau.

Les frontières du cercle de Neustadt, qui passe en entier sous la domination de la Prusse, restent intactes.

Les enclaves du Voigtland, dans le pays de Reuss, savoir : Gefael, Blintendorf, Sparenberg et Blankenberg, se trouvent comprises dans le lot de la Prusse,

Article 16.

Les provinces et districts du Royaume de Saxe qui passent sous la domination de S. M. le Roi de Prusse seront désignés sous le nom de Duché de Saxe, et Sa Majesté ajoutera à ses titres ceux de Duc de Saxe, Landgrave de Thuringe, Margrave des deux Lusaces et Comte de Henneberg. S. M. le Roi de Saxe continuera à porter le titre de Margrave de la Haute-Lusace. Sa Majesté continuera de même, relativement et en vertu de ses droits de succession éventuelle sur les possessions de la branche Ernestine, à porter ceux de Landgrave de Thuringe et Comte de Henneberg.

Article 17.

L'Autriche, la Russie, la Grande-Bretagne et la France, garantissent à S. M. le Roi de Prusse, ses descendants et successeurs, la possession des pays désignés dans l'article 15 en toute propriété et souveraineté.

Article 18.

S. M. Impériale et Royale Apostolique, voulant donner à S. M. le Roi de Prusse une nouvelle preuve de son désir d'écartier tout objet de contestation future entre les deux Cours, renonce, pour elle et ses successeurs, aux droits de suzeraineté sur les Margraviats de la Haute et Basse-Lusace, droits qui lui appartiennent en sa qualité de Roi de Bohême, en autant qu'ils concernent la partie de ces provinces qui a passé sous la domination de S. M. le Roi de Prusse, en vertu du Traité conclu avec S. M. le Roi de Saxe, à Vienne, le 18 mai 1815.

Quant au droit de réversion de S. M. Impériale et Royale Apostolique sur ladite partie des Lusaces réunie à la Prusse, il est transféré à la Maison de Brandebourg actuellement régnante en Prusse, S. M. Impériale et Royale Apostolique réservant pour elle et ses successeurs la faculté de rentrer dans ce droit, dans le cas d'extinction de la dite Maison régnante.

S. M. Impériale et Royale Apostolique renonce également, en faveur de S. M. Prussienne, aux districts de la Bohême enclavés dans la partie de la Haute-Lusace cédée par le Traité du 18 mai 1815 à S. M. Prussienne, lesquels renferment les endroits Güntersdorf, Taubentraenke, Neukretschien, Nieder-Gerlachsheim, Winckel et Ginckel, avec leurs territoires.

Article 19.

S. M. le Roi de Prusse et S. M. le Roi de Saxe, désirant écarter soigneusement tout objet de contestation ou de discussion future, renoncent, chacun de son côté, et réciproquement en faveur l'un de l'autre, à tout droit ou prétention de féodalité qu'ils exerceraient ou qu'ils auraient exercé au delà des frontières fixées par le présent Traité.

Article 20.

S. M. le Roi de Prusse promet de faire régler tout ce qui peut regarder la propriété et les intérêts des sujets respectifs, sur les principes les plus libéraux. Le présent article sera particulièrement appliqué aux rapports des individus qui conservent des biens sous les deux dominations prussienne et saxonne, au commerce de Leipzig, et à tous les autres objets de la même nature ; et pour que la liberté individuelle des habitants, tant des provinces cédées que des autres, ne soit point gênée, il leur sera libre d'émigrer d'un territoire dans l'autre, sauf l'obligation du service militaire, et, en remplissant les formalités requises par les lois. Ils pourront également exporter leurs biens sans être sujets à aucun droit d'issue ou de détraction (Abzugsgeld).

Article 21.

Les communautés, corporations et établissements religieux et d'instruction publique qui existent dans les provinces et districts cédés par S. M. le Roi de Saxe à la Prusse, ou dans les provinces et districts qui restent à S. M. Saxonne, conserveront, quel que soit le changement que leur destination puisse subir, leurs propriétés, ainsi que les redevances qui leur appartiennent d'après l'acte de leur fondation, ou qui ont été acquises depuis par eux

par un titre valable devant les lois, sous les deux dominations prussienne et saxonne, sans que l'administration et les revenus à percevoir puissent être molestés ni d'une part ni de l'autre, en se conformant, toutefois, aux lois, et en supportant les charges auxquelles toutes les propriétés ou redevances de la même nature sont sujettes dans le territoire dans lequel elles se trouvent.

Article 22.

Aucun individu domicilié dans les provinces qui se trouvent sous la domination de S. M. le Roi de Saxe ne pourra, non plus qu'aucun individu domicilié dans celles qui passent par le présent Traité sous la domination de S. M. le Roi de Prusse, être frappé dans sa personne, dans ses biens, rentes, pensions et revenus de tout genre, dans son rang et ses dignités, ni poursuivi ni recherché en aucune façon quelconque, pour aucune part qu'il ait pu, politiquement ou militairement, prendre aux événements qui ont eu lieu depuis le commencement de la guerre terminée par la paix conclue à Paris, le 30 mai 1814. Cet article s'étend également à ceux qui sans être domiciliés dans l'une ou dans l'autre partie de la Saxe, y auraient des biens-fonds, rentes, pensions ou revenus de quelque nature qu'ils soient.

Article 23.

S. M. le Roi de Prusse étant rentré, par une suite de la dernière guerre, en possession de plusieurs provinces et territoires qui avaient été cédés par la paix de Tilsit, il est reconnu et déclaré, par le présent article, que Sa Majesté, ses héritiers et successeurs posséderont de nouveau, comme auparavant, en toute souveraineté et propriété, les pays suivants, savoir :

La partie de ses anciennes provinces polonaises désignée à l'article 2 : la ville de Dantzig et son territoire, tel qu'il a été fixé par le Traité de Tilsit ; le Cercle de Cottbus ; la Vieille-Marche ; la partie du Duché de Magdebourg, sur la rive gauche de l'Elbe, avec le Cercle de la Saale ; la Principauté de Halberstadt avec les Seigneuries de Derenbourg et de Hassenrode; la ville et le territoire de Quedlinbourg, sous la réserve, des droits de S. A. R. Madame la Princesse Sophie-Albertine de Suède, Abbessse de Quedlinbourg, conformément aux arrangements faits en 1803 ; la partie prussienne du Comté de Mansfeld ; la partie prussienne du Comté de Hohenstein ; l'Eichsfeld ; la ville de Nordhausen, avec son territoire ; la ville de Mühlhausen, avec son territoire ; la partie prussienne du district de Treffurth avec Dorla; la ville et le territoire d'Erfurth, à l'exception de Klein-Brembach et Berlstedt, enclavés dans la Principauté de Weimar, cédés au Grand-Duc de Saxe-

Weimar, par l'article 39 ; le Bailliage de Wandersleben, appartenant au Comté de Untergleichen ; la Principauté de Paderborn, avec la partie prussienne des Bailliages de Schwallemborg, Oldenbourg et Stoppelberg, et des juridictions (Gerichte) de Hagendorn et d'Odenhausen, située dans le territoire de la Lippe ; le Comté de la Marck avec la partie de Lippstadt qui y appartient ; le Comté de Werden ; le Comté d'Essen ; la partie du Duché de Clèves sur la rive droite du Rhin, avec la ville et forteresse de Wesel, la partie de ce Duché située sur la rive gauche se trouvant comprise dans les provinces spécifiées à l'article 25 ; le Chapitre sécularisé d'Elten ; la Principauté de Munster, c'est-à-dire la partie prussienne du ci-devant évêché de Munster, à l'exception de ce qui a été cédé à Sa Majesté Britannique, Roi de Hanovre, en vertu de l'article 28 ; la Prévôté sécularisée de Cappenberg ; le Comté de Tecklenbourg ; le Comté de Lingen, à l'exception de la partie cédée par l'article 27 au Royaume de Hanovre ; la Principauté de Minden ; le Comté de Ravensberg ; le Chapitre sécularisé de Herford ; la Principauté de Neufchâtel avec le Comté de Valengin, tels que leurs frontières ont été rectifiées par le Traité de Paris et par l'article 76 du présent Traité général.

La même disposition s'étend aux droits de souveraineté et de suzeraineté sur le Comté de Werningerode, à celui de haute protection sur le Comté de Hohen-Limbourg, et à tous les autres droits ou prétentions quelconques que Sa Majesté Prussienne a possédés et exercés avant la paix de Tilsit, et auxquels elle n'a point renoncé par d'autres Traités, Actes ou Conventions.

Article 24.

S. M. le Roi de Prusse réunira à sa monarchie en Allemagne, en deçà du Rhin, pour être possédés par elle et ses successeurs, en toute propriété et souveraineté, les pays suivants, savoir :

Les provinces de la Saxe désignées dans l'article 15, à l'exception des endroits et territoires qui en sont cédés, en vertu de l'article 39, à S. A. R. le Grand-Duc de Saxe-Weimar ; les territoires cédés à la Prusse par S. M. Britannique, Roi de Hanovre, par l'article 29 ; la partie du département de Fulde et les territoires y compris, indiqués à l'article 40 ; la ville de Wetzlar et son territoire, d'après l'article 42 ; le Grand-Duché de Berg avec les seigneuries de Hardenberg, Broik, Styrum, Schoeller et Odenthall, lesquelles ont déjà appartenu audit Duché, sous la domination palatine ; les districts du ci-devant archevêché de Cologne qui ont appartenu en dernier lieu au Grand Duché de Berg ; le Duché de Westphalie, ainsi qu'il

a été possédé par S. A. R. le Grand-Duc de Hesse ; le Comté de Dortmund ; la Principauté de Corwey ; les districts médiatisés spécifiés à l'article 43.

Les anciennes possessions de la Maison Nassau-Dietz ayant été cédées à la Prusse par S. M. le Roi des Pays-Bas, et une partie de ces possessions ayant été échangée contre des districts appartenant à LL. AA. SS. les Duc et Prince de Nassau, S. M. le Roi de Prusse possédera en toute souveraineté et propriété, et réunira à sa monarchie:

1° La Principauté de Siegen avec les Bailliages de Burbach et Neunkirchen, à l'exception d'une partie renfermant douze mille habitants, qui appartiendra aux Duc et Prince de Nassau;

2° Les Bailliages de Hohen-Solms, Grelfenstoin, Braunfels, Freusberg, Friedewald, Schoenstein, Schoenberg, Altenkirchen, Altenwied, Dierdorf, Neuerburg, Linz, Hammerstein, avec Engers et Heddersdorf, la ville et territoire (banlieue, Gemarkung) de Neuwied, la Paroisse de Hamme, appartenant au Bailliage de Hachembourg, la Paroisse de Horhausen, faisant partie du Bailliage de Hersbach, et les parties des Bailliages de Vallendar et Ehrenbreitstein, sur la rive droite du Rhin, désignées dans la convention conclue entre S. M. le Roi de Prusse et LL. AA. SS. les Duc et Prince de Nassau, annexée au présent Traité.

Article 25.

S. M. Le Roi de Prusse possédera de même en toute propriété et souveraineté les pays situés sur la rive gauche du Rhin , et compris dans la frontière ci-après désignée.

Cette frontière commencera sur le Rhin à Bingen; elle remontera de là le cours de la Nahe jusqu'au confluent de cette rivière avec la Glan, puis la Glan jusqu'au village de Medart au-dessous de Lauterecken. Les villes de Kreutznach et de Meisenheim, avec leurs banlieues, appartiendront en entier à la Prusse ; mais Lauterecken et sa banlieue resteront en dehors de la frontière prussienne. Depuis la Glan, cette frontière passera par Medart, Merzweiler, Langweller, Nieder et Ober-Feckenbach, Ellenbach, Creunchenborn, Ausweller, Cronweller, Nieder-Branbach, Burbach, Booschweller, Heubweller, Hambach et Rintzenberg, jusqu'aux limites du canton de Hermeskeil ; les susdits endroits seront renfermés dans les frontières prussiennes et appartiendront, avec leurs banlieues, à la Prusse.

De Rintzenberg jusqu'à la Sarre, la ligne de démarcation suivra les limites cantonales, de manière que les cantons de Hermeskeil et Conz, le dernier toutefois à l'exception des endroits sur la rive gauche de la Sarre, resteront en entier à la Prusse, pendant que les cantons Wadern, Merzig et Sarrebourg seront en dehors de la frontière prussienne.

Du point où la limite du canton de Conz, au-dessus de Gomlingen, traverse la Sarre, la ligne descendra la Sarre jusqu'à son embouchure dans la Moselle ; ensuite elle remontera la Moselle jusqu'à son confluent avec la Sure, cette dernière jusqu'à l'embouchure de l'Our, et l'Our jusqu'aux limites de l'ancien département de l'Ourthe. Les endroits traversés par ces rivières ne seront partagés nulle part, mais appartiendront avec leurs banlieues, à la Puissance sur le terrain de laquelle la majeure partie de ces endroits sera située. Les rivières elles-mêmes, en tant qu'elles forment la frontière, appartiendront en commun aux deux Puissances limitrophes.

Dans l'ancien département de l'Ourthe, les cinq cantons de Saint-Vith, Malmédy, Cronembourg, Schleiden et Eupen, avec la pointe avancée du canton d'Aubel, au midi d'Aix-la-Chapelle, appartiendront à la Prusse, et la frontière suivra celle de ces cantons, de manière qu'une ligne tirée du midi au nord coupera la dite pointe du canton d'Aubel, et se prolongera jusqu'au point de contact des trois anciens départements de l'Ourthe, de la Meuse-Inférieure et de la Roer. En partant de ce point, la frontière suivra la ligne qui sépare ces deux derniers départements, jusqu'à ce qu'elle ait atteint la rivière de Worm (ayant son embouchure dans la Roer), et longera cette rivière jusqu'au point où elle touche de nouveau aux limites de ces deux départements, poursuivra cette limite jusqu'au midi de Hillensberg, remontera de là vers le nord, en laissant Hillensberg à la Prusse, et, coupant le canton de Sittard en deux parties à peu près égales, de manière que Sittard et Susteren restent à gauche, arrivera à l'ancien territoire hollandais ; puis, suivant l'ancienne frontière de ce territoire jusqu'au point où celle-ci touchait à l'ancienne principauté autrichienne de Gueldres, du côté de Ruremonde, et, se dirigeant vers le point le plus oriental du territoire hollandais au nord de Schwalmen, elle continuera à embrasser ce territoire.

Enfin elle va joindre, en partant du point le plus oriental, cette autre partie du territoire hollandais où se trouve Venloo, sans renfermer cette ville et son territoire. De là, jusqu'à l'ancienne frontière hollandaise, près de Mook, situé au-dessous de Gennepe, elle suivra le cours de la Meuse à une distance de la rive droite telle, que tous les endroits qui ne sont pas éloignés de cette rive de plus de mille perches d'Allemagne (Rheinlandische Ruthen)

appartiendront, avec leurs banlieues, au Royaume des Pays-Bas, bien entendu toutefois, quant à la réciprocité de ce principe, qu'aucun point de la rive de la Meuse ne fasse partie du territoire prussien, qui ne pourra en approcher de huit cents perches d'Allemagne.

Du point où la ligne qui vient d'être décrite atteint l'ancienne frontière hollandaise jusqu'au Rhin, cette frontière restera pour l'essentiel, telle qu'elle était en 1795, entre Clèves et les Provinces-Unies. Elle sera examinée par la Commission qui sera nommée incessamment par les deux Gouvernements pour procéder à la détermination exacte des limites, tant du Royaume des Pays-Bas que du Grand-Duché de Luxembourg désignées dans les articles 66 et 68 ; et cette Commission réglera, à l'aide d'experts, tout ce qui concerne les constructions hydrotechniques et autres points analogues, de la manière la plus équitable et la plus conforme aux intérêts mutuels des États Prussiens et de ceux des Pays-Bas. Cette même disposition s'étend sur la fixation des limites dans les districts de Kyfwaerd, Lobith, et de tout le territoire jusqu'à Kekerdom.

Les endroits Huissen, Malbourg, le Lymers avec la ville de Savenaer et la Seigneurie de Weel, feront partie du Royaume des Pays-Bas, et Sa Majesté Prussienne y renonce à perpétuité pour elle et tous ses descendants et successeurs.

S. M. le Roi de Prusse, en réunissant à ses États les Provinces et districts désignés dans le présent article, entre dans tous les droits et prend sur lui toutes les charges et tous les engagements stipulés par rapport à ces pays détachés de la France dans le Traité de Paris du 30 mai 1814.

Les Provinces Prussiennes sur les deux rives du Rhin jusqu'au dessous de la ville de Cologne, qui se trouvera encore comprise dans cet arrondissement, porteront le nom de Grand-Duché du Bas Rhin, et Sa Majesté en prendra le titre.

Article 26.

S. M. le Roi du Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et d'Irlande, ayant substitué à son ancien titre d'Électeur du Saint Empire Romain celui de Roi de Hanovre, et ce titre ayant été reconnu par les Puissances de l'Europe et par les Princes et villes libres de l'Allemagne, les pays qui ont composé jusqu'ici l'Électorat de Brunswick-Lunebourg, tels que leurs limites ont été reconnues et fixées pour l'avenir par les articles suivants, formeront dorénavant le Royaume de Hanovre.

Article 27.

S. M. le Roi de Prusse cède à S. M. le Roi du Royaume Uni de la Grande-Bretagne et d'Irlande, Roi de Hanovre, pour être possédés par Sa Majesté et ses successeurs, en toute propriété et souveraineté :

1°) La Principauté de Hildelsheim, qui passera sous la domination de Sa Majesté avec tous les droits et toutes les charges avec lesquelles ladite Principauté a passé sous la domination prussienne;

2°) La ville et le territoire de Goslar;

3°) La Principauté d'Ost-Frise, y compris le pays dit de Harlingenland, sous les conditions réciproquement stipulées par l'article 30 pour la navigation de l'Ems et le commerce par le port d'Emden : les États de la Principauté conserveront leurs droits et privilèges;

4°) Le Comté inférieur (Nieder-Grafschaft) de Lingen, et la partie de la Principauté de Munster prussienne, qui est située entre ce comté et la partie de Rheina-Wolbeck occupée par le Gouvernement hanovrien. Mais, comme on est convenu que le Royaume de Hanovre obtiendra par cette cession un agrandissement renfermant une population de vingt deux mille âmes, et que le Comté inférieur de Lingen et la partie de la Principauté de Munster, autant qu'il sera nécessaire pour renfermer ladite population. La Commission que les Gouvernements prussien et hanovrien nommeront incessamment, pour procéder à la fixation exacte des limites, sera spécialement chargée de l'exécution de cette disposition.

S. M. Prussienne renonce à perpétuité, pour elle, ses descendants et successeurs, aux Provinces et territoires mentionnés dans le présent article, ainsi qu'à tous les droits qui y sont relatifs.

Article 28.

S. M. le Roi de Prusse renonce à perpétuité, pour lui, ses descendants et successeurs, à tout droit et prétention quelconque que Sa Majesté pourrait en sa qualité de souverain de l'Eichsfeld, former sur le chapitre de Saint-Pierre, dans le bourg de Noerten, ou sur ses dépendances situées dans le territoire hanovrien.

Article 29.

S. M. le Roi du Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et d'Irlande, Roi de Hanovre, cède à S. M. le Roi de Prusse, pour être possédés en toute propriété et souveraineté par lui et ses successeurs :

1°) La partie du Duché de Lauenbourg située sur la rive droite de l'Elbe, avec les villages Lunébourgeois situés sur la même rive ; la partie de ce Duché, située sur la rive gauche, demeure au Royaume de Hanovre ; les États de la partie du Duché qui passe sous la domination prussienne, conserveront leurs droits et privilèges, et nommément ceux fondés sur le recès provincial du 15 septembre 1702, confirmé par S. M. le Roi de la Grande-Bretagne, actuellement régnant, en date du 21 juin 1765;

2°) le Bailliage de Kloetze;

3°) le Bailliage d'Elbingerode;

4°) les Villages de Rüdigershagen et Gaenseteich;

5°) le Bailliage de Reckeberg.

S. M. Britannique, Roi de Hanovre, renonce à perpétuité, pour elle, ses descendants et successeurs, aux Provinces et Districts compris dans le présent article, ainsi qu'à tous les droits qui. y sont relatifs.

Article 30.

S. M. le Roi de Prusse et S. M. Britannique, Roi de Hanovre, animés du désir de rendre entièrement égaux et communs à leurs sujets respectifs les avantages du commerce de l'Ems et du port d'Embsen, conviennent à cet égard de ce qui suit :

1°) Le gouvernement Hanovrien s'engage à faire exécuter à ses frais, dans les années de 1815 et 1816, les travaux qu'une Commission mixte d'experts, qui sera nommée immédiatement par la Prusse et le Hanovre, jugera nécessaires pour rendre navigable la partie de la rivière de l'Ems, de la frontière de la Prusse jusqu'à son embouchure, et d'entretenir constamment cette partie de la rivière dans l'état dans lequel lesdits travaux l'auront mise pour l'avantage de la navigation ;

2°) Il sera libre aux sujets Prussiens d'importer ou d'exporter, par le port d'Embsen, toute denrées, productions et marchandises quelconques, tant naturelles qu'artificielles, et de tenir dans la ville d'Embsen des magasins pour y déposer lesdites marchandises durant deux ans, à dater de leur arrivée dans la ville, sans que ces magasins soient assujettis à une autre inspection que celle à laquelle sont fournis ceux des sujets Hanoviens eux-mêmes ;

3°) Les navires Prussiens, ainsi que les négociants Prussiens, ne payeront, pour la navigation, l'exportation ou l'importation des marchandises, ainsi que pour le magasinage,

d'autres péages ou droits quelconques, que ceux auxquels seront tenus les sujets Hanovriens eux-mêmes. Ces péages et droits seront réglés d'un commun accord entre la Prusse et le Hanovre, et le tarif ne pourra être changé à l'avenir que d'un commun accord. Les prérogatives et libertés spécifiées ici s'étendent également aux sujets Hanovriens qui navigueraient sur la partie de la rivière de l'Ems qui reste à Sa Majesté Prussienne ;

4°) Les sujets Prussiens ne seront point tenus de se servir des négociants d'Emden pour le trafic qu'ils font pour ledit port, et il leur sera libre de faire le négoce avec leurs marchandises à Emden, soit avec des habitants de cette ville, soit avec des étrangers, sans payer d'autres droits que ceux auxquels seront soumis les sujets Hanovriens, et qui ne pourront être haussés que d'un commun accord.

S. M., le Roi de Prusse, de son côté, s'engage à accorder aux sujets Hanovriens la libre navigation sur le canal de la Stecknitz, de manière qu'ils n'y seront tenus qu'aux mêmes droits qui seront payés par les habitants du Duché de Lauenbourg. S. M. Prussienne s'engage en outre d'assurer ces avantages aux sujets Hanovriens, dans le cas que le Duché de Lauenbourg fût cédé par elle à un autre souverain.

Article 31.

S. M. le Roi de Prusse et S. M. le Roi du Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et d'Irlande, Roi de Hanovre, consentent mutuellement à ce qu'il existe trois routes, militaires par leurs États respectifs, savoir :

1° Une de Halberstadt par le pays de Hildesheim à Minden ;

2° Une seconde de la Vieille-Marche par Gifhorn et Neustadt à Minden ;

3° Une troisième d'Osnabruck par Ippenbüren et Rheina à Bentheim ;

les deux premières en faveur de la Prusse, et la troisième en faveur du Hanovre.

Les deux gouvernements nommeront sans délai une Commission pour faire dresser, d'un commun accord, les règlements nécessaires pour lesdites routes.

Article 32.

Le Bailliage de Meppen, appartenant au Duc d'Areberg, ainsi que la partie de Rheina-Wolbeck appartenant au Duc de Loos-Corswaren, qui, dans ce moment, se trouvent provisoirement occupés par le gouvernement Hanovrien, seront placés dans les relations

avec le Royaume de Hanovre, que la constitution fédérative de l'Allemagne réglera pour les territoires médiatisés.

Les gouvernements Prussien et Hanovrien s'étant néanmoins réservé de convenir dans la suite, s'il était nécessaire, de la fixation d'une autre frontière par rapport au Comté appartenant au Duc de Looz-Corswaren, lesdits gouvernements chargeront la Commission qu'ils nommeront pour la délimitation de la partie du Comté de Lingen cédée au Hanovre, de s'occuper de l'objet susdit, et de fixer définitivement les frontières de la partie du Comté appartenant au Duc de Looz-Corswaren, qui doit, ainsi qu'il est dit, être occupée par le gouvernement Hanovrien.

Les rapports entre le gouvernement de Hanovre et le Comté de Bentheim resteront tels qu'ils sont réglés par les Traités d'hypothèque existants entre S. M. Britannique et le Comte de Bentheim ; et après que les droits qui découlent de ce Traité seront éteints, le Comté de Bentheim se trouvera, envers le Royaume de Hanovre, dans les relations que la constitution fédérative de l'Allemagne réglera pour les territoires médiatisés.

Article 33.

S. M. Britannique, Roi de Hanovre, afin de concourir au voeu de S. M. Prussienne, de procurer un arrondissement de territoire convenable à S. A. S. le Duc d'Oldenbourg, promet de lui céder un district renfermant une population de cinq mille habitants.

Article 34.

S. A. S. le Duc de Holstein-Oldenbourg prendra le titre de Grand-Duc d'Oldenbourg.

Article 35.

LL. AA. SS. les Ducs de Mecklenbourg-Schwerin et de Mecklenbourg-Strélitz prendront les titres de Grands-Ducs de Mecklenbourg-Schwerin et Strélitz.

Article 36.

S. A. R. le Duc de Saxe-Weimar prendra le titre de Grand-Duc de Saxe-Weimar.

Article 37.

S. M. le Roi de Prusse cédera de la masse de ses États, tels qu'ils ont été fixés et reconnus par le présent Traité, à S. A. R. le Grand-Duc de Saxe-Weimar, des districts d'une population de cinquante mille habitants, ou contigus, ou voisins de la Principauté de

Weimar. S. M. Prussienne s'engage également à céder à S. A. R., dans la partie de la Principauté de Fulde qui lui a été remise en vertu des mêmes stipulations, des districts d'une population de vingt-sept mille habitants. S. A. R. le Grand-Duc de Weimar possédera, les districts susdits en toute souveraineté et propriété, et les réunira à perpétuité à ses États actuels.

Article 38.

Les districts et territoires qui doivent être cédés à S. A. R. le Grand-Duc de Saxe-Weimar, en vertu de l'article précédent, seront déterminés par une Convention particulière, et S. M. le Roi de Prusse s'engage à conclure cette Convention, et à faire remettre à S. A. R. les districts et territoires dans le terme de deux mois, à dater de l'échange des ratifications du Traité conclu à Vienne, le 1er juin 1815, entre S. M. Prussienne et à S. A. R. le Grand-Duc.

Article 39.

S. M. le Roi de Prusse cède toutefois, dès à présent, et promet de faire remettre à S. A. R., dans le terme de quinze jours à dater de la signature du susdit Traité, les districts et territoires suivants, savoir :

La Seigneurie de Blankenliayn, avec la réserve que le Bailliage de Wandersleben, appartenant à Unter-Gleichen, ne soit point compris dans cette cession ;

La Seigneurie inférieure (Niedere Herrschafft) de Kranichfeld, les Commanderies de l'ordre Teutonique Zwaetzen, Lehesten et Liebstaedt, avec leurs revenus domaniaux, lesquelles, faisant partie du Bailliage d'Eckartsberga, forment des enclaves dans le territoire de Saxe-Weimar, ainsi que toutes les autres enclaves situées dans la Principauté de Weimar, et appartenant audit Bailliage de Tautenbourg, à l'exception de Droizen, Gaerschen, Wethabourg, Wetterscheid et Moellschiitz, qui resteront à la Prusse ;

Le Village de Ramsla, ainsi que ceux de Klein-Brembach et Berllstedt, enclavés dans la Principauté de Weimar et appartenant au territoire d'Erfurth ;

La propriété des villages de Bischoffsroda et Probsteizella, enclavés dans le territoire d'Eisenach, dont la souveraineté appartient déjà à S. A. R. le Grand-Duc.

La population de ces différents districts entrera dans celle des cinquante mille âmes assurée à S. A. R. le Grand-Duc par l'article 37, et en sera décomptée.

Article 40.

Le département de Fulde, avec les territoires de l'ancienne noblesse immédiate qui se trouvent compris actuellement sous l'administration provisoire de ce département, savoir : Mansbach, Buchenau, Werda, Lengsfeld, à l'exception toutefois des Bailliages et territoires suivants, savoir : les Bailliages de Hammelburg avec Talba et Saleck, Brückenau avec Motten, Saalmünster avec Urzell et Sonnerz, de la partie du Bailliage de Biberstein qui renferme les villages de Batten, Brand, Dietges, Findlos, Liebhart, Melperz, Ober-Bernhardt, Saiffertz et Thaiden, ainsi que du domaine de Holzkirchen, enclavé dans le Grand-Duché de Wurtzbourg, est cédé à S. M. le Roi de Prusse, et la possession lui en sera remise dans le terme de trois semaines, à dater du 1er juin de cette année.

Sa Majesté Prussienne promet de se charger, dans la proportion de la partie qu'elle obtient par le présent article, de sa part aux obligations que tous les nouveaux possesseurs du ci-devant Grand-Duché de Francfort auront à remplir, et de transférer cet engagement sur les Princes avec lesquels Sa Majesté ferait des échanges ou cessions de ces districts et territoires Fuldois.

Article 41.

Les domaines de la Principauté de Fulde et du Comté de Hanau ayant été vendus, sans que les acquéreurs se soient acquittés jusqu'ici de tous les termes du paiement, il sera nommé par les Princes sous la domination desquels passent lesdits pays, une Commission pour régler d'une manière uniforme ce qui est relatif à cette affaire, et pour faire droit aux réclamations des acquéreurs desdits domaines. Cette Commission aura particulièrement égard au Traité conclu le 2 décembre 1813 à Francfort entre les Puissances Alliées et S. A. R. l'Électeur de Hesse ; et il est posé en principe que si la vente de ces domaines n'était pas maintenue, les sommes déjà payées seront restituées aux acquéreurs, qui ne seront obligés de sortir de possession que lorsque cette restitution aura eu son plein et entier effet.

Article 42.

La ville de Wetzlar avec son territoire passe en toute propriété et souveraineté à S. M. le Roi de Prusse.

Article 43.

Les districts médiatisés suivants, savoir : les possessions que les Princes de Salm-Salm et Salm-Kyrbourg, les Comtes dénommés Rhein-und- Wildgrafen, et le Duc de Croy, ont obtenues par le recès principal de la députation extraordinaire de l'Empire du 25 février

1803, dans l'ancien cercle de Westphalie, ainsi que les seigneuries d'Anholt et de Gehmen, les possessions du Duc de Looz-Corswaren qui se trouvent dans le même cas (en autant qu'elles ne sont point placées sous le gouvernement Hanovrien) ; le Comté de Steinfurth, appartenant au Comte de Bentheim-Bentheim ; le Comté de Recklingshausen, appartenant au Duc d'Aremberg ; les Seigneuries de Rheda, Gütersloh et Gronau, appartenant au Comte de Bentheim-Tecklenbourg ; le Comté de Rittberg, appartenant au Prince de Kaunitz ; les Seigneuries de Neudstadt et de Gimborn, appartenant au Comte de Walmoden, et la Seigneurie de Hombourg, appartenant aux Princes de Sayn-Wittgenstein-Berlebourg, seront placés avec la monarchie Prussienne dans les relations que la constitution fédérative de l'Allemagne réglera pour les territoires médiatisés.

Les possessions de l'ancienne noblesse immédiate enclavées dans le territoire Prussien, et notamment la Seigneurie de Wildenberg dans le Grand-Duché de Berg, et la Baronnie de Schauen dans la Principauté de Halberstadt, appartiendront à la monarchie Prussienne.

Article 44.

S. M. le Roi de Bavière possédera pour lui, ses héritiers et successeurs, en toute propriété et souveraineté, le Grand-Duché de Würtzbourg, tel qu'il fut possédé, par S. A. I. l'Archiduc Ferdinand d'Autriche, et la Principauté d'Aschaffembourg, telle qu'elle a fait partie du Grand-Duché de Francfort, sous la dénomination de département d'Aschaffembourg.

Article 45.

A l'égard des droits et prérogatives et de la sustentation du Prince-Primat, comme ancien Prince ecclésiastique, il est arrêté :

1° Qu'il sera traité d'une manière analogue aux articles de recès qui, en 1803, ont réglé le sort des Princes sécularisés, et ce qui a été pratiqué à leur égard.

2° Il recevra à cet effet, à dater du 1er Juin 1814, la somme de cent mille florins, payable par trimestre, en bonnes espèces sur le pied de vingt-quatre florins au marc, comme rente viagère. Cette rente sera acquittée par les Souverains sous la domination desquels passent des provinces ou districts du Grand-Duché de Francfort, dans la proportion de la partie que chacun d'eux en possédera.

3° Les avances faites par le Prince-Primat de ses propres deniers à la caisse générale de la Principauté de Fulde, telles qu'elles seront liquidées et prouvées, lui seront restituées à lui

ou ses héritiers ou ayants-cause. Cette charge sera supportée proportionnellement par les Souverains qui posséderont les provinces et districts qui forment la Principauté de Fulde.

4° Les meubles et autres objets qui pourront être prouvés appartenir à la propriété particulière du Prince-Primat, lui seront rendus.

5° Les serviteurs du Grand-Duché de Francfort, tant civils et ecclésiastiques que militaires et diplomatiques, seront traités conformément aux principes de l'article 49 du recès de l'Empire du 25 février 1803, et les pensions seront payées proportionnellement par les Souverains qui entrent dans la possession des États qui ont formé ledit Grand-Duché, à dater du 1er juin 1814.

6° Il sera, sans délai, établi une Commission dont les Souverains nomment les membres, pour régler tout ce qui est relatif à l'exécution des dispositions renfermées dans le présent article.

7° Il est entendu qu'en vertu de cet arrangement, toute prétention qui pourrait être élevée envers le Prince-Primat en sa qualité de Grand-Duc de Francfort, sera éteinte, et qu'il ne pourra être inquiété par aucune réclamation de cette nature.

Article 46.

La ville de Francfort, avec son territoire, tel qu'il se trouvait en 1803, est déclarée libre, et fera partie de la ligue germanique. Ses institutions seront basées sur le principe d'une parfaite égalité de droits entre les différents cultes de la religion chrétienne. Cette égalité de droits s'étendra à tous les droits civils et politiques, et sera observée dans tous les rapports du gouvernement et de l'administration. Les discussions qui pourront s'élever, soit sur l'établissement de la Constitution, soit sur son maintien, seront du ressort de la Diète Germanique et ne pourront être décidées que par elle.

Article 47.

S. A. R. le Grand-Duc de Hesse obtient, en échange du Duché de Westphalie, qui est cédé à S. M. le Roi de Prusse, un territoire sur la rive gauche du Rhin, dans le ci-devant département du Mont-Tonnerre, comprenant une population de cent-quarante mille habitants. S. A. R. possédera ce territoire en toute souveraineté et propriété : elle obtiendra de même la propriété de la partie des salines de Kreutznach située sur la rive gauche de la Nahe ; la souveraineté en restera à la Prusse.

Article 48.

Le Landgrave de Hesse-Hombourg est réintégré dans les possessions, revenus, droits et rapports politiques dont il a été privé par suite de la Confédération rhénane.

Article 49.

Il est réservé, dans le ci-devant département de la Sarre, sur les frontières des États de S. M. le Roi de Prusse, un district comprenant une population de soixante-neuf mille âmes, dont il sera disposé de la manière suivante : le Duc de Saxe-Cobourg et le Duc d'Oldenbourg obtiendront chacun un territoire comprenant vingt mille habitants ; le Duc de Meeklenbourg-Strelitz et le Landgrave de Hesse-Hombourg, chacun un territoire comprenant dix mille habitants ; et le Comte de Pappenheim, un territoire comprenant neuf mille habitants. Le territoire du Comte de Pappenheim sera sous la souveraineté de S. M. Prussienne.

Article 50.

Les acquisitions assignées par l'article précédent aux Ducs de Saxe-Cobourg, Oldenbourg, Meckleubourg-Strelitz et au Landgrave de Hesse-Hombourg, n'étant point contiguës à leurs Etats respectifs, LL. MM. l'Empereur d'Autriche, l'Empereur de toutes les Russies, le Roi de la Grande-Bretagne et le Roi de Prusse, promettent d'employer leurs bons offices à l'issue de la présente guerre, ou aussitôt que les circonstances le permettront, pour obtenir, par des échanges ou d'autres arrangements, auxdits Princes, les avantages qu'elles sont disposées à leur assurer. Afin de ne point trop multiplier les administrations desdits districts, il est convenu qu'ils seront provisoirement sous l'administration Prussienne, au profit des nouveaux acquéreurs.

Article 51.

Tous les territoires et possessions tant sur la rive gauche du Rhin, dans les ci-devant départements de la Sarre et du Mont-Tonnerre, que dans les ci-devant départements de Fulde et de Francfort, ou enclavés dans les pays adjacents mis à la disposition des Puissances Alliées par le Traité de Paris du 30 mai 1814, dont il n'a pas été disposé par les articles du présent Traité, passent en toute souveraineté et propriété sous la domination de S. M. l'Empereur d'Autriche.

Article 52.

La Principauté d'Isembourg est placée sous la souveraineté de S. M. Impériale et Royale Apostolique, et sera envers elle dans les rapports que la Constitution fédérative de l'Allemagne réglera pour les États médiatisés.

[Confédération germanique]

Article 53.

Les Princes Souverains et les Villes Libres d'Allemagne, en comprenant dans cette transaction LL. MM. l'Empereur d'Autriche, les Rois de Prusse, de Danemark et des Pays-Bas, et nommément :

L'Empereur d'Autriche et le Roi de Prusse, pour toutes celles de leurs possessions qui ont anciennement appartenu à l'Empire Germanique ;

Le Roi de Danemark, pour le Duché de Holstein ;

Le Roi des Pays-Bas, pour le Grand - Duché de Luxembourg ;

établissent entre eux une Confédération perpétuelle, qui portera le nom de Confédération Germanique.

Article 54.

Le but de cette Confédération est le maintien de la sûreté extérieure et intérieure de l'Allemagne, de l'indépendance et de l'inviolabilité des États Confédérés.

Article 55.

Les Membres de la Confédération, comme tels, sont égaux en droits ; ils s'obligent tous également à maintenir l'Acte qui constitue leur union.

Article 56.

Les affaires de la Confédération seront confiées à une Diète fédérative, dans laquelle tous les membres voteront par leurs Plénipotentiaires, soit individuellement, soit collectivement, de la manière suivante, sans préjudice de leur rang :

1. Autriche 1
2. Prusse 1

3. Bavière	1
4. Saxe	1
5. Hanovre	1
6. Wurtemberg	1
7. Bade	1
8. Hesse électorale	1
9. Grand-Duché de Hesse	1
10. Danemark, pour Holstein	1
11. Pays-Bas, pour Luxembourg	1
12. Maisons grand-ducale et ducal de Saxe.....	1
13. Brunswick et Nassau	1
14. Mecklenbourg-Schwerin et Strelitz	1
15. Holstein-Oldenbourg, Anhalt et Schwarzbourg	1
16. Hohenzollern, Lichtenstein, Reuss, Schaumbourg-Lippe, la Lippe et Waldeck	1
17. Les villes libres de Lubeck, Francfort, Brême et Hambourg	1
Total	17 voix.

Article 57.

L'Autriche présidera la Diète Fédérative. Chaque État de la Confédération a le droit de faire des propositions, et celui qui préside est tenu à les mettre en délibération dans un espace de temps qui sera fixé.

Article 58.

Lorsqu'il s'agira de lois fondamentales à porter, ou de changements à faire dans les lois fondamentales de la Confédération, de mesures à prendre par rapport à l'Acte fédératif même, d'institutions organiques ou d'autres arrangements d'un intérêt commun à adopter, la Diète se formera en assemblée générale ; et dans ce cas, la distribution des voix aura lieu de la manière suivante, calculée sur l'étendue respective des États individuels :

L'Autriche aura	4 voix
La Prusse	4
La Saxe	4
La Bavière	4
Le Hanovre	4
Le Wurtemberg	4
Bade.....	3
Hesse électorale	3
Grand-duché de Hesse	3
Holstein	3
Luxembourg	3
Brunswick	2
Mecklenbourg-Schwerin	2
Nassau	2
Saxe-Weimar	1
Saxe-Cotha	1
---- Cobourg	1
---Meiningen	1
---Hildburghausen	1
Mecklenbourg-Strelitz	1
Holstein-Oldenbourg	1
Anhalt-Dessau	1
--- Bernbourg	1
--- Kothen	1

Schwarzbourg-Sondershausen	1
---- Rudolstadt	1
Hohenzollern-Hechingen	1
Lichtenstein	1
Hohenzollern-Sigmaringen	1
Waldeck	1
Reuss, branche aînée	1
---- branche cadette	1
Schaumbourg-Lippe	1
La Lippe	1
La ville libre de Lubeck	1
---- de Francfort	1
---- de Brême	1
---- de Hambourg	1
Total.....	69 voix.

La Diète, en s'occupant des lois organiques de la Confédération, examinera si on doit accorder quelques voix collectives aux anciens États de l'Empire médiatisés.

Article 59.

La question, si une affaire doit être discutée par l'assemblée générale, conformément aux principes ci-dessus établis, sera décidée dans l'assemblée ordinaire, à la pluralité des voix.

La même assemblée préparera les projets de résolution qui doivent être portés à l'assemblée générale, et fournira à celle-ci tout ce qu'il lui faudra pour les adopter ou les rejeter. On décidera par la pluralité des voix, tant dans l'assemblée ordinaire que dans l'assemblée générale, avec la différence toutefois que, dans la première, il suffira de la pluralité absolue, tandis que dans l'autre les deux tiers des voix seront nécessaires pour former la pluralité. Lorsqu'il y a parité de voix dans l'assemblée ordinaire, le président décidera la question ; cependant, chaque fois qu'il s'agira d'acceptation ou de changement des lois fondamentales,

d'institutions organiques, de droits individuels ou d'affaires de religion, la pluralité des voix ne suffira ni dans l'assemblée ordinaire, ni dans l'assemblée générale.

La Diète est permanente ; elle peut cependant, lorsque les objets soumis à sa délibération se trouvent terminés, s'ajourner à une époque fixe, mais pas au delà de quatre mois.

Toutes les dispositions ultérieures relatives à l'ajournement et à l'expédition des affaires pressantes qui pourraient survenir pendant l'ajournement, sont réservées à la Diète, qui s'en occupera lors de la rédaction des lois organiques.

Article 60.

Quant à l'ordre dans lequel voteront les membres de la Confédération, il est arrêté que, tant que la Diète sera occupée de la rédaction des lois organiques, il n'y aura aucune règle à cet égard ; et quel que soit l'ordre que l'on observera, il ne pourra préjudicier à aucun des membres, ni établir un principe pour l'avenir. Après la rédaction des lois organiques, la Diète délibérera sur la manière de fixer cet objet par une règle permanente, pour laquelle elle s'écartera le moins possible de celles qui ont eu lieu à l'ancienne Diète, et notamment d'après le recès de la députation de l'empire de 1803. L'ordre que l'on adoptera, n'influera d'ailleurs en rien sur le rang et la préséance des membres de la Confédération, hors de leurs rapports avec la Diète.

Article 61.

La Diète siégera à Francfort-sur-le-Mein. Son ouverture est fixée au 1er septembre 1815.

Article 62.

Le premier objet à traiter par la Diète, après son ouverture, sera la rédaction des lois fondamentales de la Confédération, et de ses institutions organiques relativement à ses rapports extérieurs, militaires et intérieurs.

Article 63.

Les États de la Confédération s'engagent à défendre, non seulement l'Allemagne entière, mais aussi chaque État individuel de l'union, en cas qu'il fût attaqué, et se garantissent mutuellement toutes celles de leurs possessions qui se trouvent comprises dans cette union.

Lorsque la guerre est déclarée par la Confédération, aucun membre ne peut entamer des négociations particulières avec l'ennemi, ni faire la paix ou un armistice, sans le consentement des autres.

Les États Confédérés s'engagent de même à ne se faire la guerre sous aucun prétexte, et à ne point poursuivre leurs différends par la force des armes, mais à les soumettre à la Diète. Celle-ci essayera, moyennant une commission, la voie de la médiation. Si elle ne réussit pas, et qu'une sentence juridique devienne nécessaire, il y sera pourvu par un jugement austrégial (Austraegal-Instanz) bien organisé, auquel les parties litigantes se soumettront sans appel.

Article 64.

Les articles compris sous le titre de dispositions particulières dans l'Acte de Confédération Germanique, tel qu'il se trouve annexé en original et dans une traduction française au présent Traité général, auront la même force et valeur que s'ils étaient textuellement insérés ici.

[Pays-Bas]

Article 65.

Les anciennes Provinces-Unies des Pays-Bas et les ci-devant Provinces Belges, les unes et les autres dans les limites fixées par l'article suivant, formeront, conjointement avec les pays et territoires désignés dans le même article, sous la souveraineté de S. A. R. le Prince d'Orange-Nassau, Prince Souverain des Provinces-Unies, le Royaume des Pays-Bas, héréditaire dans l'ordre de succession déjà établi par l'acte de constitution desdites Provinces Unies. Le titre et les prérogatives de la dignité royale sont reconnus par toutes les Puissances dans la Maison d'Orange-Nassau.

Article 66.

La ligne comprenant les territoires qui composeront le Royaume des Pays-Bas, est déterminée de la manière suivante : elle part de la mer, et s'étend le long des frontières de la France du côté des Pays-Bas, telles qu'elles ont été rectifiées et fixées par l'article 3 du Traité de Paris du 30 mai 1814, jusqu'à la Meuse, et ensuite le long des mêmes frontières jusqu'aux anciennes limites du Duché de Luxembourg ; de là elle suit la direction des

limites entre ce Duché et l'ancien Évêché de Liège, jusqu'à ce qu'elle rencontre (au midi de Deiffelt) les limites occidentales de ce canton et de celui de Malmedi, jusqu'au point où cette dernière atteint les limites entre les anciens départements de l'Ourthe et de la Roer ; elle longe ensuite ces limites jusqu'à ce qu'elle touche à celles du canton ci-devant français d'Eupen dans le Duché de Limbourg, et en suivant la limite occidentale de ce canton dans la direction du nord, laissant à droite une petite partie du ci-devant canton français d'Aubel, se joint au point de contact des trois anciens départements de l'Ourthe, de la Meuse Inférieure et de la Roer ; en partant de ce point, la ligne suit celle qui sépare ces deux derniers départements jusque là où elle touche à la Worm (rivière ayant son embouchure dans la Roer), et longe cette rivière jusqu'au point où elle atteint de nouveau la limite de ces deux départements, poursuit cette limite jusqu'au midi de Hillensberg (ancien département de la Roer), remonte de là vers le nord, et, laissant Hillensberg à droite, et coupant le canton de Sittard en deux parties à peu près égales, de manière que Sittard et Susteren restent à gauche, arrive à l'ancien territoire Hollandais ; puis laissant ce territoire à gauche, elle en suit la frontière orientale jusqu'au point où celle-ci touche à l'ancienne Principauté autrichienne de Gueldres, du côté de Ruremonde, et, se dirigeant vers le point le plus oriental du territoire Hollandais au nord de Schwalmen, continue à embrasser ce territoire.

Enfin elle va joindre, en partant du point le plus oriental, cette autre partie du territoire hollandais où se trouve Venloo ; elle renfermera cette ville et son territoire. De là, jusqu'à l'ancienne frontière hollandaise près de Mook, situé au-dessous de Gennepe, elle suivra le cours de la Meuse, à une distance de la rive droite telle, que tous les endroits qui ne sont pas éloignés de cette rive de plus de mille perches d'Allemagne (Rheinlandische Ruthen), appartiendront avec leurs banlieues au Royaume des Pays-Bas ; bien entendu toutefois, quant à la réciprocité ce principe, que le territoire prussien ne puisse, sur aucun point, toucher à la Meuse, ou s'en approcher à une distance de huit cents perches d'Allemagne.

Du point où la ligne qui vient d'être décrite atteint l'ancienne frontière hollandaise jusqu'au Rhin, cette frontière restera, pour l'essentiel, telle qu'elle était en 1795, entre Clèves et les Provinces-Unies. Elle sera examinée par la commission qui sera nommée incessamment par les deux gouvernements de Prusse et des Pays-Bas, pour procéder à la détermination exacte des limites, tant du Royaume des Pays-Bas que du Grand-Duché de Luxembourg, désignées dans l'article 68 ; et cette Commission réglera, à l'aide d'experts, tout ce qui concerne les constructions hydrotechniques et autres points analogues, de la manière la plus

équitable et la plus conforme aux intérêts mutuels des États prussiens et de ceux des Pays-Bas. Cette même disposition s'étend sur la fixation des limites dans les districts de Kyfwaerd, Lobith, et de tout le territoire jusqu'à Kekerdom.

Les enclaves Huissen, Malburg, le Lymers avec la ville de Sevenaer et la Seigneurie de Weel, feront partie du Royaume des Pays-Bas ; et S. M. Prussienne y renonce à perpétuité pour elle et tous ses descendants et successeurs.

Article 67.

La partie de l'ancien Duché de Luxembourg, comprise dans les limites spécifiées par l'article suivant, est également cédée au Prince Souverain des Provinces-Unies, aujourd'hui Roi des Pays-Bas, pour être possédée à perpétuité par lui et ses successeurs en toute propriété et souveraineté. Le Souverain des Pays-Bas ajoutera à ses titres celui de Grand-Duc de Luxembourg, et la faculté est réservée à S. M. de faire, relativement à la succession dans le Grand Duché, tel arrangement de famille entre les princes ses fils qu'elle jugera conforme aux intérêts de sa monarchie et à ses intentions paternelles.

Le Grand-Duché de Luxembourg servant de compensation pour les Principautés de Nassau-Dillenburg, Siegen, Adamar et Dietz, formera un des États de la Confédération germanique, et le Prince Roi des Pays-Bas entrera dans le système de cette Confédération comme Grand-Duc de Luxembourg, avec toutes les prérogatives et privilèges dont jouiront les autres Princes allemands.

La ville de Luxembourg sera considérée, sous le rapport militaire, comme forteresse de la Confédération. Le Grand-Duc aura toutefois le droit de nommer le gouverneur et commandant militaire de cette forteresse, sauf l'approbation du pouvoir exécutif de la Confédération, et sous telles autres conditions qu'il sera jugé nécessaire d'établir en conformité de la constitution future de ladite Confédération.

Article 68.

Le Grand-Duché de Luxembourg se composera de tout le territoire situé entre le Royaume des Pays-Bas, tel qu'il a été désigné par l'article 66, la France, la Moselle jusqu'à l'embouchure de la Sure, le cours de la Sure jusqu'au confluent de l'Our, et le cours de cette dernière rivière jusqu'aux limites du ci-devant canton français de Saint-Vith, qui n'appartiendra point au Grand-Duché de Luxembourg.

Article 69.

S. M. le Roi des Pays-Bas, Grand-Duc de Luxembourg, possédera à perpétuité, pour lui et ses successeurs, la souveraineté pleine et entière de la partie du Duché de Bouillon non cédée à la France par le Traité de Paris ; et, sous ce rapport, elle sera réunie au Grand-Duché de Luxembourg.

Des contestations s'étant élevées sur ledit Duché de Bouillon, celui des compétiteurs dont les droits seront légalement constatés, dans les formes énoncées ci-dessous, possédera en toute propriété ladite partie du Duché, telle qu'elle l'a été par le dernier Duc sous la souveraineté de S. M. le Roi des Pays-Bas, Grand-Duc de Luxembourg.

Cette décision sera portée sans appel par un jugement arbitral. Des arbitres seront à cet effet nommés, un par chacun des deux compétiteurs, et les autres, au nombre de trois, par les Cours d'Autriche, de Prusse et de Sardaigne. Ils se réuniront à Aix-la-Chapelle aussitôt que l'état de guerre et les circonstances le permettront, et leur jugement interviendra dans les six mois à compter de leur réunion.

Dans l'intervalle, S. M. le Roi des Pays-Bas, Grand-Duc de Luxembourg, prendra en dépôt la propriété de ladite partie du Duché de Bouillon pour la restituer, ensemble le produit de cette administration intermédiaire, à celui des compétiteurs en faveur duquel le jugement arbitral sera prononcé. Sa dite Majesté l'indemniserá de la perte des revenus provenant des droits de souveraineté, moyennant un arrangement équitable ; et si c'est au Prince Charles de Rohan que cette restitution doit être faite, ces biens seront entre ses mains soumis aux lois de la substitution qui forme son titre.

Article 70.

S. M. le Roi des Pays-Bas renonce à perpétuité, pour lui et ses descendants et successeurs, en faveur de S. M. le Roi de Prusse, aux possessions souveraines que la Maison de Nassau-Orange possédait en Allemagne, et nommément aux Principautés de Dillenburg, Dietz, Siegen et Hadamar, y compris la Seigneurie de Beilstein, et telles que ces possessions ont été définitivement réglées entre les deux branches de la Maison de Nassau par le Traité conclu à la Haye le 14 juillet 1814. S. M. renonce également à la Principauté de Fulde et aux autres districts et territoires qui lui avaient été assurés par l'article 12 du recès principal de la députation extraordinaire de l'empire, du 25 février 1803.

Article 71.

Le droit et l'ordre de succession établi entre les deux branches de la Maison de Nassau par l'acte de 1783, dit Nassauischer Erbverein, est maintenu et transféré des quatre Principautés d'Orange-Nassau au Grand-Duché de Luxembourg.

Article 72.

S. M. le Roi des Pays-Bas, en réunissant sous sa souveraineté les pays désignés dans les articles 66 et 68, entre dans tous les droits et prend sur lui toutes les charges et tous les engagements stipulés relativement aux provinces et districts détachés de la France dans le Traité de paix conclu à Paris le 30 mai 1814.

Article 73.

S. M. le Roi des Pays-Bas ayant reconnu et sanctionné, sous la date du 21 juillet 1814, comme bases de la réunion des Provinces Belges avec les Provinces-Unies, les huit articles renfermés dans la pièce annexée au présent Traité, lesdits articles auront la même force et valeur comme s'ils étaient insérés de mot à mot dans la transaction actuelle.

[Suisse]

Article 74.

L'intégrité des dix-neuf Cantons, tels qu'ils existaient en corps politique lors de la convention du 29 décembre 1813, est reconnue comme base du système Helvétique.

Article 75.

Le Valais, le territoire de Genève, la Principauté de Neuchâtel, sont réunis à la Suisse et formeront trois nouveaux Cantons. La vallée des Dappes ayant fait partie du Canton de Vaud lui est rendue.

Article 76.

L'Évêché de Bâle et la ville et le territoire de Bienne seront réunis à la Confédération Helvétique, et feront partie du Canton de Berne.

Sont exceptés cependant de cette dernière disposition les districts suivants :

1°) Un district d'environ trois lieues carrées d'étendue, renfermant les communes d'Altschwaller, Schoenbuch, Oberweller, Terweiller, Ettingen, Fürstenstein, Plotten,

Pfaeffingen, Aesch, Bruck, Reinach, Arlesheim, lequel district sera réuni au Canton de Bâle;

2°) Une petite enclave située près du village neuchâtelois de Lignièrès, laquelle étant aujourd'hui, quant à la juridiction civile, sous la dépendance du Canton de Neuchâtel, et quant à la juridiction criminelle, sous celle de l'évêché de Bâle appartiendra en toute souveraineté à la Principauté de Neuchâtel.

Article 77.

Les habitants de l'Évêché de Bâle et ceux de Bienne réunis aux Cantons de Berne et de Bâle, jouiront à tous égards, sans différence de religion (qui sera conservée dans l'état présent) des mêmes droits politiques et civils dont jouissent et pourront jouir les habitants des anciennes parties desdits cantons. En conséquence, ils concourront avec eux aux places de représentants et aux autres fonctions, suivant les constitutions cantonales. Il sera conservé à la ville de Bienne et aux villages ayant formé sa juridiction, les privilèges municipaux compatibles avec la constitution et les règlements généraux du canton de Berne.

La vente des domaines nationaux sera maintenue, et les rentes féodales et les dîmes ne pourront point être rétablies.

Les actes respectifs de réunion seront dressés, conformément aux principes ci-dessus énoncés, par des Commissions composées d'un nombre égal de députés de chaque partie intéressée. Ceux de l'Évêché de Bâle seront choisis par le canton directeur parmi les citoyens les plus notables du pays. Lesdits actes seront garantis par la Confédération suisse. Tous les points sur lesquels les parties ne pourront s'entendre seront décidés par un arbitre nommé par la Diète.

Article 78.

La cession qui avait été faite par l'article 3 du Traité de Vienne, du 14 octobre 1809, de la seigneurie de Razüns, enclavée dans le pays des Grisons, étant venue à cesser, et S. M. l'Empereur d'Autriche se trouvant rétabli dans tous les droits attachés à ladite possession, confirme la disposition qu'il en a faite, par déclaration du 20 mars 1815, en faveur du canton des Grisons.

Article 79.

Pour assurer les communications commerciales et militaires de Genève avec le canton de Vaud et le reste de la Suisse, et pour compléter à cet égard l'article 4 du Traité de Paris du 30 mai 1815, S. M. Très-Chrétienne consent à faire placer la ligne de douanes de manière à ce que la route qui conduit de Genève, par Versoy en Suisse, soit en tout temps libre, et que ni les postes, ni les voyageurs, ni les transports de marchandises, n'y soient inquiétés par aucune des douanes, ni soumis à aucun droit. Il est également entendu que le passage des troupes suisses ne pourra y être aucunement entravé.

Dans les règlements additionnels à faire à ce sujet, on assurera, de la manière la plus convenable aux Genevois, l'exécution des Traités relatifs à leurs libres communications entre la ville de Genève et le mandement de Peney. S. M. Très-Chrétienne consent en outre, à ce que la gendarmerie et les milices de Genève passent par la grande route du Meyrin, dudit mandement à la ville de Genève, et réciproquement, après en avoir prévenu le poste militaire de la gendarmerie française le plus voisin.

Article 80.

S. M. le Roi de Sardaigne cède la partie de la Savoie qui se trouve entre la rivière d'Arve, le Rhône, les limites de la partie de la Savoie cédée à la France, et la montagne de Salève, jusqu'à Veiry inclusivement ; plus celle qui se trouve comprise entre la grande route dite du Simplon, le lac de Genève et le territoire actuel du canton de Genève, depuis Vénézas jusqu'au point où la rivière d'Hermance traverse la susdite route, et de là, continuant le cours de cette rivière jusqu'à son embouchure dans le lac de Genève, au levant du village d'Hermance (la totalité de la route dite du Simplon continuant à être possédée par S. M. le Roi de Sardaigne) pour que ces pays soient réunis au canton de Genève, sauf à déterminer plus précisément les limites par des commissaires respectifs, surtout ce qui concerne la délimitation au dessus de Veiry et sur la montagne de Salève, renonçant, Sa dite Majesté, pour elle et ses successeurs, à perpétuité, sans exception ni réserve, à tous droits de souveraineté et autres qui peuvent lui appartenir dans les lieux et territoires compris dans cette démarcation.

S. M. le Roi de Sardaigne consent, en outre, à ce que la communication entre le Canton de Genève et le Vallais, par la route dite du Simplon, soit établie de la même manière que la France l'a accordée entre Genève et le Canton de Vaud, par la route de Versoy. Il y aura aussi en tout temps une communication libre pour les troupes genevoises entre le territoire

de Genève, et le mandement de Jussy, et on accordera les facilités qui pourraient être nécessaires, dans l'occasion, pour arriver par le lac à la route dite du Simplon.

De l'autre côté, il sera accordé exemption de tout droit de transit à toutes les marchandises et denrées qui, en venant des États de S. M. le Roi de Sardaigne et du port franc de Gênes, traverseraient la route dite du Simplon dans toute son étendue par le Vallais et l'État de Genève, Cette exemption ne regardera toute fois que le transit, et ne s'étendra ni aux droits établis pour l'entretien de la route, ni aux marchandises et denrées destinées à être vendues ou consommées dans l'intérieur. La même réserve s'appliquera à la communication accordée aux Suisses entre le Vallais et le Canton de Genève ; et les gouvernements respectifs prendront à cet effet, de commun accord, les mesures qu'ils jugeront nécessaires, soit pour la taxe, soit pour empêcher la contrebande, chacun sur son territoire.

Article 81.

Pour établir des compensations mutuelles, les cantons d'Argovie, de Vaud, du Tessin et de Saint-Gall, fourniront aux anciens cantons de Schwitz, Unterwald, Uri, Zug, Glaris et Appenzell (Rhode intérieure) une somme qui sera appliquée à l'instruction publique et aux frais d'administration générale, mais principalement au premier objet dans lesdits Cantons.

La quotité, le mode de paiement et la répartition de cette compensation pécuniaire, sont fixés ainsi qu'il suit :

Les cantons d'Argovie, de Vaud et de Saint-Gall fourniront aux Cantons de Schwitz, Unterwald, Uri, Zug, Glaris et Appenzell (Rhode intérieure), un fonds de cinq cent mille livres de Suisse.

Chacun des premiers payera l'intérêt de sa quote-part à raison de cinq pour cent par an, ou remboursera le capital, soit en argent, soit en biens-fonds, à son choix.

La répartition, soit pour le paiement, soit pour la recette de ces fonds, se fera dans les proportions de l'échelle de contribution réglée pour subvenir aux dépenses fédérales.

Le canton du Tessin payera chaque année au Canton d'Uri la moitié du produit des péages dans la vallée Levantine.

Article 82.

Pour mettre un terme aux discussions qui se sont élevées par rapport aux fonds placés en Angleterre par les Cantons de, Zurich et de Berne, il est statué :

1° Que les Cantons de Berne et de Zurich conserveront la propriété du fonds capital, tel qu'il existait en 1803, à l'époque de la dissolution du Gouvernement Helvétique, et jouiront, à dater du 1er janvier 1815, des intérêts à écheoir ;

2° Que les intérêts échus et accumulés depuis l'année 1798, jusque et y compris l'année 1814, seront affectés au paiement du capital restant de la dette nationale, désignée sous la dénomination de dette helvétique ;

3° Que le surplus de la dette helvétique restera à la charge des autres Cantons, ceux de Berne et de Zurich étant exonérés par la disposition ci-dessus. La quote-part de chacun des Cantons qui restent chargés de ce surplus, sera calculée et fournie dans la proportion fixée pour les contributions destinées au paiement des dépenses fédérales ; les pays incorporés à la Suisse depuis 1813, ne pourront pas être imposés en raison de l'ancienne dette helvétique.

S'il arrivait qu'après le paiement de la susdite dette, il y eût un excédant, il serait réparti entre les Cantons de Berne et de Zurich, dans la proportion de leurs capitaux respectifs.

Les mêmes dispositions seront suivies à l'égard de quelques autres créances dont les titres sont déposés sous la garde du président de la Diète.

Article 83.

Pour concilier les contestations élevées à l'égard des lands abolis sans indemnité, une indemnité sera payée aux particuliers propriétaires des lands. Et afin d'éviter tout différend ultérieur à ce sujet entre les Cantons de Berne et de Vaud, ce dernier payera au Gouvernement de Berne la somme de trois cent mille livres de Suisse, pour être ensuite répartie entre les ressortissants bernois, propriétaires des lands. Les paiements se feront à raison d'un cinquième par an, à commencer du 1er janvier 1816.

Article 84.

La déclaration adressée, en date du 20 mars, par les Puissances qui ont signé le Traité de Paris, à la Diète de la Confédération Suisse, et acceptée par la Diète, moyennant son acte d'adhésion du 27 mai, est confirmée dans toute sa teneur, et les principes établis, ainsi que les arrangements arrêtés dans la dite déclaration, seront invariablement maintenus.

[Italie]

Article 85.

Les limites des États de S. M. le Roi de Sardaigne, seront :

Du côté de la France, telles qu'elles existaient au 1er janvier 1792, à l'exception des changements portés par le Traité de Paris du 30 mai 1814.

Du côté de la Confédération Helvétique, telles qu'elles existaient au 1er janvier 1792, à l'exception du changement opéré par la cession faite en faveur du Canton de Genève, telle que cette cession se trouve spécifiée dans l'article 80 du présent acte.

Du côté des États de S. M. l'Empereur d'Autriche, telles qu'elles existaient au 1er janvier 1792 ; et la Convention conclue entre LL. MM. l'Impératrice Marie-Thérèse et le Roi de Sardaigne, le 4 octobre 1751, sera maintenue, de part et d'autre, dans toutes ses stipulations.

Du côté des États de Parme et de Plaisance, la limite, pour ce qui concerne les anciens États de S. M. le Roi de Sardaigne, continuera à être telle qu'elle existait au 1er Janvier 1792.

Les limites des ci-devant États de Gênes et des pays nommés fiefs impériaux, réunis aux États de S. M. le Roi de Sardaigne d'après les articles suivants, seront les mêmes qui, le 1er Janvier 1792, séparaient ces pays des États de Parme et de Plaisance, et de ceux de Toscane et de Massa.

L'île de Capraja ayant appartenu à l'ancienne République de Gênes, est comprise dans la cession des États de Gênes à S. M. le Roi de Sardaigne.

Article 86.

Les États qui ont composé la ci-devant République de Gênes, sont réunis à perpétuité aux États de S. M. le Roi de Sardaigne, pour être, comme ceux-ci, possédés par elle en toute souveraineté, propriété et hérédité, de mâle en mâle, par ordre de primogéniture dans les deux branches de sa maison, savoir : la branche Royale et la branche de Savoie-Carignan.

Article 87.

S. M. le Roi de Sardaigne joindra. à ses titres actuels celui de Duc de Gênes.

Article 88.

Les Génois jouiront de tous les droits et privilèges spécifiés dans l'acte intitulé : Conditions qui doivent servir de bases à la réunion des États de Gênes à ceux de S. M. Sarde ; et le dit acte, tel qu'il se trouve annexé à ce Traité général, sera considéré comme partie intégrante

de celui-ci, et aura la même force et valeur que s'il était textuellement inséré dans l'article présent.

Article 89.

Les pays nommés fiefs impériaux, qui avaient été réunis à la ci-devant République Ligurienne, sont réunis définitivement aux États de S. M. le Roi de Sardaigne, de la même manière que le reste des États de Gênes ; et les habitants de ces pays jouiront des mêmes droits et privilèges que ceux des États de Gênes désignés dans l'article précédent.

Article 90.

La faculté que les Puissances signataires du Traité de Paris du 30 mai 1814 se sont réservée par l'article 3 dudit Traité, de fortifier tel point de leurs États qu'elles jugeront convenable à leur sûreté, est également réservée sans restriction à S. M. le Roi de Sardaigne.

Article 91.

S. M. le Roi de Sardaigne cède au Canton de Genève les districts de la Savoie désignés dans l'article 80 ci-dessus, et aux conditions spécifiées dans l'acte intitulé : Cession par S. M. le Roi de Sardaigne au Canton de Genève. Cet acte sera considéré comme partie intégrante du présent Traité général, auquel il est annexé, et aura la même force et valeur que s'il était textuellement dans l'article présent.

Article 92.

Les provinces du Chablais et du Faucigny, et tout le territoire de Savoie au nord d'Ugine, appartenant à S. M. le Roi de Sardaigne, feront partie de la neutralité de la Suisse, telle qu'elle est reconnue et garantie par les Puissances.

En conséquence, toutes les fois que les Puissances voisines de la Suisse se trouveront en état d'hostilité ouverte ou imminente, les troupes de S. M. le Roi de Sardaigne qui pourraient se trouver dans ces Provinces, se retireront, et pourront à cet effet passer par le Vallais, si cela devient nécessaire ; aucunes autres troupes armées d'aucune autre Puissance ne pourront traverser ni stationner dans les provinces et territoires susdits, sauf celles que la Confédération Suisse jugerait à propos d'y placer ; bien entendu que cet état de choses ne gêne en rien l'administration de ces pays, où les agents civils de S. M. le Roi de Sardaigne pourront aussi employer la garde municipale pour le maintien du bon ordre.

Article 93.

Par suite des renonciations stipulées dans le Traité de Paris du 30 mai 1814, les Puissances signataires du présent Traité reconnaissent S. M. l'Empereur d'Autriche, ses héritiers et successeurs, comme souverain légitime des provinces et territoires qui avaient été cédés, soit en tout, soit en partie, par les Traités de Campo-Formio de 1797, de Lunéville de 1801, de Presbourg de 1805, par la Convention additionnelle de Fontainebleau de 1807, et par le Traité de Vienne de 1809, et dans la possession desquels provinces et territoires S. M. I. et R. A. est rentrée par suite de la dernière guerre, tels que l'Istrie tant Autrichienne que ci-devant Vénitienne, la Dalmatie, les îles ci-devant Vénitiennes de l'Adriatique, les bouches du Cattaro, la ville de Venise, les lagunes, de même que les autres provinces et districts de la terre ferme des États ci-devant vénitiens sur la rive gauche de l'Adige, les Duchés de Milan et de Mantoue, les Principautés de Brixen et de Trente, le Comté de Tyrol, le Vorarlberg, le Frioul Autrichien, le Frioul ci-devant Vénitien, le territoire de Montefalcone, le gouvernement et la ville de Trieste, la Carniole, la Haute-Carinthie, la Croatie à la droite de la Save, Fiume et le littoral hongrois, et le district de Castua.

Article 94.

S. M. I. et R. A. réunira à sa monarchie, pour être possédés par elle et ses successeurs en toute propriété et souveraineté :

1° Outre la partie de la terre ferme des États Vénitiens dont il a été fait mention dans l'article précédent, les autres parties desdits États, ainsi que tout autre territoire qui se trouve situé entre le Tessin, le Pô, et la mer Adriatique ;

2° Les vallées de la Valteline, de Bormio et de Chiavenna ;

3° Les territoires ayant formé la ci-devant république de Raguse.

Article 95.

En conséquence des stipulations arrêtées dans les Articles précédents, les frontières des États de S. M. I. et R. A. en Italie seront :

1° Du côté des États de S. M. le Roi de Sardaigne, telles qu'elles étaient au 1er janvier 1792;

2° Du côté des États de Parme, Plaisance et Guastalla, le cours du Pô, la ligne de démarcation. suivant le thalweg de ce fleuve ;

3° Du côté des États de Modène, les mêmes qu'elles étaient au 1er janvier 1792 ;

4° Du côté des États du Pape, le cours du Pô jusqu'à l'embouchure du Goro ;

5° Du côté de la Suisse, l'ancienne frontière de la Lombardie, et celle qui sépare les vallées de la Valteline, de Bormio et Chiavenna, des cantons des Grisons et du Tessin. Là où le thalweg du Pô constituera la limite, il est statué que les changements que subira par la suite le cours de ce fleuve, n'auront à l'avenir aucun effet sur la propriété des îles qui s'y trouvent.

Article 96.

Les principes généraux adoptés par le Congrès de Vienne pour la navigation des fleuves, seront appliqués à celle du Pô. Des commissaires seront nommés par les États riverains, au plus tard dans le délai de trois mois après la fin du Congrès, pour régler tout ce qui a rapport à l'exécution du présent article.

Article 97.

Comme il est indispensable de conserver à l'établissement connu sous le nom de Mont-Napoléon à Milan, les moyens de remplir ses obligations envers ses créanciers, il est convenu que les biens-fonds et autres immeubles de cet établissement situés dans des pays qui, ayant fait partie du ci-devant Royaume d'Italie, ont passé depuis sous la domination de différents Princes d'Italie, de même que les capitaux appartenant audit établissement et placés dans ces différents pays, resteront affectés à la même destination.

Les redevances du Mont-Napoléon non fondées et non liquidées, telles que celles dérivant de l'arriéré de ses charges ou de tout autre accroissement du passif de cet établissement, seront réparties sur les territoires dont se composait le ci-devant Royaume d'Italie ; et cette répartition sera assise sur les bases réunies de la population et du revenu. Les Souverains desdits pays nommeront, dans le terme de trois mois à dater de la fin du Congrès, des commissaires pour s'entendre avec les commissaires autrichiens sur ce qui a rapport à cet objet. Cette Commission se réunira à Milan.

Article 98.

S. A. R. l'Archiduc François d'Este, ses héritiers et successeurs, posséderont en toute propriété et souveraineté les Duchés de Modène, de Reggio et de Mirandole, dans la même étendue qu'ils étaient à l'époque du Traité de Campo-Formio. S. A. R. l'Archiduchesse Marie-Béatrix d'Este, ses héritiers et successeurs, posséderont en toute souveraineté et propriété le Duché de Massa et la Principauté de Carrare, ainsi que les fiefs impériaux dans

la Lunigiana. Ces derniers pourront servir à des échanges ou autres arrangements de gré à gré avec S. A. I, le Grand-Duc de Toscane, selon la convenance réciproque. Les droits de succession et réversion établis dans les branches des archiducs d'Autriche, relativement aux Duchés de Modène, de Reggio et Mirandole, ainsi que des Principautés de Massa et Carrera, sont conservés.

Article 99.

S. M. l'Impératrice Marie-Louise possédera en toute propriété et souveraineté les Duchés de Parme, de Plaisance et de Guastalla, à l'exception des districts enclavés dans les États de S. M. I. et R. A. sur la rive gauche du Pô. La réversibilité de ces pays sera déterminée de commun accord entre les Cours d'Autriche, de Russie, de France, d'Espagne, d'Angleterre et de Prusse, toutefois ayant égard aux droits de réversion de la Maison d'Autriche et de S. M. le Roi de Sardaigne sur lesdits pays.

Article 100.

S. A. I. et R. l'archiduc Ferdinand d'Autriche est rétabli, tant pour lui que pour ses héritiers et successeurs, dans tous les droits de souveraineté et propriété sur le Grand-Duché de Toscane et ses dépendances, ainsi que S. A. I. les a possédés antérieurement au Traité de Lunéville.

Les stipulations de l'article 2, du Traité de Vienne du 3 octobre 1735, entre l'Empereur Charles VI et le Roi de France, auxquelles accèdent les autres Puissances, sont pleinement rétablies en faveur de S. A. I. et ses descendants, ainsi que les garanties résultant de ces stipulations.

Il sera en outre réuni audit Grand-Duché, pour être possédés en toute propriété et souveraineté par S. A. I. et R. le Grand-Duc Ferdinand et ses héritiers et descendants :

1° L'État des Présides ;

2° La partie de l'île d'Elbe et de ses appartenances qui était sous la suzeraineté de S. M. le Roi des Deux Siciles avant l'année 1801 ;

3° La suzeraineté et souveraineté de la Principauté de Piombino et ses dépendances. Le Prince Ludovisi Buoncompagni conservera, pour lui et ses successeurs légitimes, toutes les propriétés; que sa famille possédait dans la Principauté de Piombino, dans l'île d'Elbe et ses dépendances, avant l'occupation de ces pays par les troupes françaises en 1799, y compris

les mines, usines et salines. Le prince Ludovisi conservera également le droit de pêche, et jouira d'une exemption de droits parfaite, tant pour l'exportation des produits de ses mines, usines, salines et domaines que pour l'importation des bois et autres objets nécessaires pour l'exploitation on des mines. Il sera de plus indemnisé par S. A. I. le Grand-Duc de Toscane, de tous les revenus que sa famille tirait des droits régaliens avant l'année 1801. En cas qu'il survint des difficultés dans l'évaluation de cette indemnité, les parties intéressées s'en rapporteront à la décision des Cours de Vienne et de Sardaigne.

4° Les ci-devant fiefs impériaux de Vernio, Montauto et Monte Santa-Maria, enclavés dans les États Toscans.

Article 101.

La Principauté de Lucques sera possédée en toute souveraineté par S. M. l'Infante Marie-Louise et ses descendants en ligne directe et masculine. Cette Principauté est érigée en Duché, et conservera une forme de gouvernement basée sur les principes de celle qu'elle avait reçue en 1805. Il sera ajouté aux revenus de la Principauté de Lucques, une rente de cinq cent mille francs, que S. M. l'Empereur d'Autriche, et S. A. I. le Grand-Duc de Toscane s'engagent à payer régulièrement, aussi longtemps que les circonstances ne permettront pas de procurer à S. M. l'Infante Marie Louise et à son fils et ses descendants, un autre établissement. Cette rente sera spécialement hypothéquée sur les seigneuries, en Bohême, connues sous le nom de Bavaro-Palatines qui, dans le cas de réversion du Duché de Lucques au Grand-Duché de Toscane, seront affranchies de cette charge, et rentreront dans le domaine particulier de S. M. Impériale et Royale Apostolique.

Article 102.

Le Duché de Lucques sera réversible au Grand-Duc de Toscane, soit dans le cas qu'il devînt vacant par la mort de S. M. l'Infante Marie-Louise, ou de son fils don Carlos et de leurs descendants mâles et directs, soit dans celui que l'Infante Marie-Louise ou ses héritiers directs obtinssent un autre établissement ou succédassent à une autre branche de leur dynastie.

Toutefois, le cas de réversion échéant, le Grand-Duc de Toscane s'engage à céder, dès qu'il entrera en possession de la Principauté de Lucques, au Duc de Modène, les territoires suivants : 1° les districts toscans de Fivizzano, Pletra-Santa et Barga ; et

2° les districts Lucquois de Castiglione et Gallicano, enclavés dans les États de Modène, ainsi que ceux de Minucciano et Monte-Ignose, contigus au pays de Massa.

Article 103.

Les Marelles, avec Camerino et leurs dépendances, ainsi que le Duché de Bénévent et la Principauté de Ponte-Corvo, sont rendus au Saint-Siège. Le Saint-Siège rentrera en possession des légations de Ravenne, de Bologne et de Ferrare, à l'exception de la partie du Ferrarois, située sur la rive gauche du Pô. S. M.I. et R.A. et ses successeurs auront droit de garnison dans les places de Ferrare et Commacho. Les habitants des pays qui rentrent sous la domination du Saint-Siège par suite des stipulations du Congrès, jouiront des effets de l'article 16 du Traité de Paris du 30 mai 1814.

Toutes les acquisitions faites par les particuliers en vertu d'un titre reconnu légal par les lois actuellement existantes, sont maintenues, et les dispositions propres à garantir la dette publique et le paiement des pensions seront fixées par une convention particulière entre la Cour de Rome et celle de Vienne.

Article 104.

S. M. le Roi Ferdinand IV est rétabli, tant pour lui que pour ses héritiers et successeurs, sur le trône de Naples, et reconnu par les Puissances comme Roi du Royaume des Deux-Sicules.

[Portugal]

Article 105.

Les Puissances, reconnaissant la justice des réclamations formées par S. A. R. le Prince-Régent de Portugal et du Brésil, sur la ville d'Olivenza et les autres territoires cédés à l'Espagne par le Traité de Badajoz de 1801, et envisageant la restitution de ces objets comme une des mesures propres à assurer entre les deux Royaumes de la péninsule cette bonne harmonie complète et stable dont la conservation dans toutes les parties de l'Europe a été le but constant de leurs arrangements, s'engagent formellement à employer dans les voies de conciliation, tous leurs efforts les plus efficaces, afin que la rétrocession desdits territoires en faveur du Portugal, soit effectuée ; et les Puissances reconnaissent, autant qu'il dépend de chacune d'elles, que cet arrangement doit avoir lieu au plus tôt.

Article 106.

Afin de lever les difficultés qui se sont opposées, de la part de S. A. R. le Prince-Régent du Royaume de Portugal et celui du Brésil, à la ratification du Traité signé, le 30 mai 1814, entre le Portugal et la France, il est arrêté que la stipulation contenue dans l'article 10 dudit traité, et toutes celles qui pourraient y avoir rapport, resteront sans effet, et qu'il y sera substitué, d'accord avec toutes les Puissances, les dispositions énoncées dans l'article nouveau, lesquelles seront seules considérées comme valables. Au moyen de cette substitution, toutes les autres clauses du susdit Traité de Paris seront maintenues et regardées comme mutuellement obligatoires pour les deux Cours.

Article 107.

S. A. R. le Prince-Régent du Royaume de Portugal et de celui du Brésil, pour manifester d'une manière incontestable sa considération particulière pour S. M. Très-Chrétienne s'engage à restituer à Sa dite Majesté la Guyane française jusqu'à la rivière d'Oyapock, dont l'embouchure est située entre le quatrième et le cinquième degré de latitude septentrionale, limite que le Portugal a toujours considérée comme celle qui avait été fixée par le Traité d'Utrecht. L'époque de la remise de cette colonie à S. M. Très-Chrétienne sera déterminée, dès que les circonstances le permettront, par une convention particulière entre les deux Cours ; et l'on procédera à l'amiable, aussitôt que faire se pourra, à la fixation définitive des limites des Guyanes portugaise et française, conformément au sens précis de l'article 7 du Traité d'Utrecht.

[Liberté de navigation fluviale]

Article 108.

Les Puissances dont les États sont séparés ou traversés par une même rivière navigable, s'engagent à régler d'un commun accord tout ce qui a rapport à la navigation de cette rivière. Elles nommeront, à cet effet, des commissaires qui se réuniront au plus tard six mois après la fin du Congrès, et qui prendront pour bases de leurs travaux les principes établis dans les articles suivants.

Article 109.

La navigation dans tout le cours des rivières Indiquées dans l'article précédent, du point où chacune d'elles devient navigable jusqu'à son embouchure, sera entièrement libre, et ne

pourra, sous le rapport du commerce, être interdite à personne ; bien entendu que l'on se conformera aux règlements relatifs à la police de cette navigation, lesquels seront conçus d'une manière uniforme pour tous, et aussi favorables que possible au commerce de toutes les nations.

Article 110.

Le système qui sera établi, tant pour la perception des droits que pour le maintien de la police, sera, autant que faire se pourra, le même pour tout le cours de la rivière, et s'étendra aussi, à moins que des circonstances particulières ne s'y opposent, sur ceux de ses embranchements et confluent qui, dans leur cours navigable, séparent ou traversent différents États.

Article 111.

Les droits sur la navigation seront fixés d'une manière uniforme, invariable, et assez indépendante de la qualité différente des marchandises pour ne pas rendre nécessaire un examen détaillé de la cargaison, autrement que pour cause de fraude et de contravention. La quotité de ces droits qui, en aucun cas, ne pourront excéder ceux existant actuellement, sera déterminée d'après les circonstances locales, qui ne permettent guère d'établir une règle générale à cet égard. On partira, néanmoins, en dressant le tarif, du point de vue d'encourager le commerce en facilitant la navigation, et l'octroi établi sur le Rhin pourra servir d'une norme approximative. Le tarif, une fois réglé, il ne pourra plus être augmenté que par un arrangement commun des États riverains, ni la navigation grevée d'autres droits quelconques outre ceux fixés dans le règlement.

Article 112.

Les bureaux de perception, dont on réduira, autant que possible, le nombre, seront fixés par le règlement, et il ne pourra s'y faire ensuite aucun changement que d'un commun accord, à moins qu'un des États riverains ne voulût diminuer le nombre de ceux qui lui appartiennent exclusivement.

Article 113.

Chaque État riverain se chargera de l'entretien des chemins de halage qui passent par son territoire, et des travaux nécessaires pour la même étendue dans le lit de la rivière, pour ne faire éprouver aucun obstacle à la navigation. Le règlement futur fixera la manière dont les

États riverains devront concourir à ces derniers travaux, dans le cas où les deux rives appartiennent à différents gouvernements.

Article 114.

On n'établira nulle part des droits d'étape, d'échelle ou de relâche forcée. Quant à ceux qui existent déjà, ils ne seront conservés qu'en tant que les États riverains, sans avoir égard à l'intérêt local de l'endroit ou du pays où ils sont établis, les trouveraient nécessaires ou utiles à la navigation et au commerce en général.

Article 115.

Les douanes des États riverains n'auront rien de commun avec les droits de navigation. On empêchera, par des dispositions réglementaires, que l'exercice des fonctions des douaniers ne mette pas d'entraves à la navigation ; mais on surveillera par une police exacte sur la rive toute tentative des habitants de faire la contrebande à l'aide des bateliers.

Article 116.

Tout ce qui est indiqué dans les articles précédents sera déterminé par un règlement commun qui renfermera également tout ce qui aurait besoin d'être fixé ultérieurement. Le règlement une fois arrêté ne pourra être changé que du consentement de tous les États riverains, et ils auront soin de pourvoir à son exécution d'une manière convenable et adaptée aux circonstances et aux localités.

Article 117.

Les règlements particuliers relatifs à la navigation du Rhin, du Neckar, du Mein, de la Moselle, de la Meuse et de l'Escaut, tels qu'ils se trouvent joints au présent acte, auront la même force et valeur que s'ils avaient été textuellement insérés.

[Dispositions finales]

Article 118.

Les Traités, Conventions, Déclarations, Règlements et autres actes particuliers qui se trouvent annexés au présent acte, et nommément:

1° Le Traité entre la Russie et l'Autriche, du 21 avril /3 mai 1815.

2° Le Traité entre la Russie et la Prusse, du 21 avril /3 mai 1815.

3° Le Traité additionnel relatif à Cracovie, entre l'Autriche, la Prusse et la Russie, du 3 mai /21 avril 1815.

4° Le Traité entre la Prusse et la Saxe, du 18 mai 1815.

5° La Déclaration du Roi de Saxe sur les droits de la Maison de Schoenbourg, du 18 mai 1815.

6° Le Traité entre la Prusse et le Hanovre, du 29 mai 1815.

7° La Convention entre la Prusse et le Grand-Duc de Saxe-Weimar, du 1er juin 1815.

8° La Convention entre la Prusse et les Duc et Prince de Nassau, du 31 mai 1815.

9° L'Acte sur la Constitution Fédérative de l'Allemagne, du 8 juin 1815.

10° Le Traité entre le Roi des Pays-Bas et la Prusse, l'Angleterre, l'Autriche et la Russie, du 31 mai 1815.

11° La Déclaration des Puissances sur les affaires de la Confédération helvétique, du 20 mars, et l'acte d'accession de la Diète, du 27 mai 1815.

12° Le Protocole du 29 mars 1815 sur les cessions faites par le Roi de Sardaigne au canton de Genève.

13° Le Traité entre le Roi de Sardaigne, l'Autriche, l'Angleterre, la Russie, la Prusse et la France, du 20 mai 1815.

14° L'Acte intitulé : Conditions qui doivent servir de bases à la réunion des États de Gênes et à ceux de S. M. Sarde.

15° La Déclaration des Puissances sur l'abolition de la traite des nègres, du 8 février 1815.

16° Les Règlements pour la libre navigation des rivières.

17° Les Règlements sur le rang entre les agents diplomatiques, sont considérés comme parties intégrantes des arrangements du Congrès, et auront partout la même force et valeur que s'ils étaient insérés mot à mot dans le Traité général.

Article 119.

Toutes les Puissances qui ont été réunies au Congrès, ainsi que les princes et les villes libres qui ont concouru aux arrangements consignés ou aux actes confirmés dans ce Traité général, sont invités à y accéder.

Article 120

La langue française ayant été exclusivement employée dans toutes les copies du présent Traité, il est reconnu par les Puissances qui ont concouru à cet acte, que l'emploi de cette langue ne tirera point à conséquence pour l'avenir ; de sorte que chaque Puissance se réserve d'adopter, dans les négociations et conventions futures, la langue dont elle s'est servie jusqu'ici dans ses relations diplomatiques, sans que le Traité actuel puisse être cité comme exemple contraire aux usages établis.

Article 121.

Le présent Traité sera ratifié et les ratifications seront échangées dans l'espace de six mois, par la Cour de Portugal dans un an ou plus tôt si faire se peut. Il sera déposé à Vienne, aux archives de Cour et d'État de S. M. Impériale et Royale Apostolique, un exemplaire de ce Traité général, pour servir dans le cas où l'une ou l'autre des Cours de l'Europe pourrait juger convenable de consulter le texte original de cette pièce.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires respectifs ont signé ce Traité et y ont apposé le cachet de leurs armes.

Fait à Vienne le 9 Juin de l'an de grâce 1815.

(Autriche) : Prince DE METTERNICH. Baron DE WESSENDERG.

(Espagne) :

(France) : Prince DE TALLEYRAND. DUC DE DALBERG. Comte ALEXIS DE NOAILLES.

(Grande-Bretagne) : CLANCARTY. CATHCART. STEWART, lieutenant-général.

(Portugal) : Comte DE PALMELLA. ANTONIO DA SALDANHA DA GAMA. D. JOAQUIM LORO DA SILVEIRA.

(Prusse) : Prince DE HARDENBEG. Baron DE HUMBOLDT.

(Russie) Prince DE RASOUMOFFSKY. Comte DE STACKELBERG. Comte DE NESSELRODE.

(Suède) . Comte CHARLES-AXEL DE LOEWENHIELM, sauf la réservation faite aux articles 101, 109, et 104 du traité.